



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO CONSTITUCIONAL

MARINA LÖWENKRON DE MARTINO TOSTES

**DIÁLOGO DE CORTES NA JURISDIÇÃO DE GARANTIA: uma leitura sobre o  
diálogo de cortes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de  
Direitos Humanos em matéria de tortura**

NITERÓI  
2023

**MARINA LÖWENKRON DE MARTINO TOSTES**

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO CONSTITUCIONAL

**DIÁLOGO DE CORTES NA JURISDIÇÃO DE GARANTIA: uma leitura sobre o diálogo de cortes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana De Direitos Humanos em matéria de tortura**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.  
Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Manoel Val

NITERÓI  
2023

**MARINA LÖWENKRON DE MARTINO TOSTES**

DIÁLOGO DE CORTES NA JURISDIÇÃO DE GARANTIA: uma leitura sobre o diálogo de cortes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de tortura

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional, Direito Constitucional Internacional e Comparado

Aprovada em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Eduardo Manoel Val (Orientador)  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

---

Prof. Dr. Siddartha Legale  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

---

Profa. Dra. Flavia Piovesan  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

NITERÓI  
2023

## Ficha catalográfica

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

T716d Tostes, Marina Löwenkron De Martino  
Diálogo de Cortes na Jurisdição de Garantia: uma leitura sobre o diálogo de cortes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de tortura / Marina Löwenkron De Martino Tostes. - 2023.  
382 f.: il.

Orientador: Eduardo Manoel Val.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Direito internacional dos direitos humanos. 2. Diálogo de Cortes. 3. Tortura. 4. Jurisdição de garantias. 5. Produção intelectual. I. Val, Eduardo Manoel, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

## DEDICATÓRIA

À minha mãe, pelo exemplo de força e ternura.

## AGRADECIMENTOS

Essa dissertação, além de produto dos anos de mestrado, é, antes, produto de uma história.

Ela surge como reflexo das inquietações de viver em um país que passou por anos de escravidão, marcado por violações massivas de direitos e por violentas ditaduras cujos fantasmas por vezes cismam em rondar. Surge, também, do reconhecimento da responsabilidade de se refletir sobre os limites rígidos que se impõem sejam dados a comportamentos inaceitáveis do Estado, em um mundo que passou pelos horrores do nazismo e, como resposta, em termos jurídicos, produziu uma teoria sobre o direito internacional dos direitos humanos.

Mas, antes de ser fruto das provocações reflexivas que nosso país e nosso mundo despertam, esta dissertação é produto de uma história que me trouxe até aqui, em função da qual devo meus profundos agradecimentos.

A minha avó Susana (*in memoriam*), que, por ser judia, precisou fugir para o Brasil para escapar do avanço nazista na Romênia e aqui criou uma linda, grande e festiva família, da qual sempre “se prozava”, agradeço pelo exemplo de como o trabalho árduo, apesar das dificuldades, pode levar às suas superações.

A minha avó Lili (*in memoriam*), militante de esquerda desde os tempos em que esse lugar não era lá muito reservado às mulheres, agradeço por ter me ensinado, com doçura, sobre igualdade, justiça e sobre defender apaixonadamente as suas causas.

Ao meu pai, Theodor, exemplo de dedicação acadêmica e de entusiasmo profissional, agradeço, acima de tudo, por ser apoiador incondicional de toda minha formação acadêmica, avaliando o resultado desse empenho com a mais absoluta e justificável parcialidade.

A minha mãe, Áurea, que por lutar por democracia foi torturada por um Estado ilegal e arbitrário na ditadura militar, a quem dedico essa dissertação em nome de todas as demais vítimas de tortura, agradeço pelo incentivo a seguir meus objetivos e, principalmente, pelo exemplo de força e determinação na defesa dos seus ideais. Não poderia, também, deixar de agradecer pelos ensinamentos práticos sobre como ser mãe amorosa e presente não impede de acharmos espaço para nossa qualificação e crescimento profissional.

A minha filha, Helena, participante assídua das aulas de mestrado, durante as quais muitas vezes a embalava para dormir, agradeço por ter me ensinado sobre o melhor amor do mundo e por me motivar a querer pensar em formas de deixar o mundo um pouquinho melhor.

Ao meu enteado Arthur, presente que ganhei da vida para trazer a ela amor a mais, agradeço pela generosidade com que me recebeu em sua vida desde tão pequenininho e por todo o aprendizado, sobre os mais diversos assuntos, que essa experiência nossa me proporcionou.

Ao meu marido, Eduardo, principal incentivador do meu mestrado, uma grande referência profissional como defensor público e pesquisador, mas principalmente meu grande amor e parceiro para todas as horas, agradeço pelo incentivo de sempre, pelas revisões cuidadosas, pelas conversas empolgadas sobre a minha pesquisa, pelo brilho nos olhos contagiantes quando o assunto é defesa dos vulneráveis e pelo apoio nos momentos em que tive que abdicar do convívio familiar em prol da pesquisa e do estudo. Agradeço ainda pelo enorme empenho para que a parceria entre UFF, DPMA e DPRJ saísse do papel.

Aos meus irmãos, Laura e Alexandre, meus ídolos desde a tenra infância. Se ser caçula foi, como eu dizia, ter a sorte de já nascer com dois irmãos, nessa família em especial foi ter a sorte de já ter observado os percursos acadêmicos de cada um deles e aprendido um tanto de interdisciplinaridade com os acalorados debates familiares. Mas agradeço, sobretudo, a eles, juntamente com meus cunhados, Paula e Thadeu, por terem me dado uma criançada maravilhosa para chamar de sobrinhos e trazer muita alegria para a minha vida: Manu, Francisco, Gabi, Duda e Flora. Aos pequenos, agradeço por serem fonte inesgotável de ternura e alegria.

A minhas tias, Ana, Lays (*in memoriam*), Lenira (*in memoriam*), agradeço pelas melhores recordações da infância, mas também por terem me estimulado a visão crítica desde pequena, endurecendo sem perder a ternura. É um orgulho e uma responsabilidade nascer em uma família de mulheres que lutaram com obstinação para que o mundo não fosse tão desigual e opressor. Tia Lays e Tia Lenira, presentes!

Aos meus sogros, Chow e André, sempre tão acolhedores, agradeço pela generosidade do espaço que me foi dado em suas vidas e pelo apoio com as crianças em longas tardes em que estive em frente ao computador. Aos meus cunhados, Xande e

Cinthia, agradeço pela alegria e leveza do convívio e por me darem uma sobrinha caçula, Alice, que com seus olhinhos puxados e sorriso gostoso trouxe mais alegria para a família.

Agradecimento especial, ainda, dedico ao meu orientador, Professor Eduardo Val, referência em matéria de direitos humanos e docência jurídica. Mais do que por apenas me orientar, agradeço ao professor Val por ter me adotado academicamente em sua grande família de orientandos, a qual cultiva com carinho e transmite com seriedade tantas lições sobre a docência e a importância do ensino crítico, ao qual se dedica profundamente, fazendo da docência jurídica uma missão para questionar e transformar a realidade tão dura na qual vivemos. Agradeço por me sugerir lentes críticas para o estudo que eu pretendia desenvolver, por confiar no meu trabalho, pelas trocas ao longo do percurso e pelo estímulo e acolhimento para seguir desbravando caminhos na pesquisa jurídica.

Agradeço, ainda, aos meus demais professores do PPGDC/UFF, em especial aos professores Siddartha Legale, pelas lições sobre o sistema interamericano, pelo incentivo em seguir pesquisando esse tema e por todas as sugestões que generosamente compartilhou ao longo dessa caminhada; Professores Taiguara Líbano e Roberta Pedrinha, que me forneceram referências muito relevantes para a construção da pesquisa, Professores Edson Alvisi, Clarissa Brandão, Wilson Madeira e Pedro Curvello, que se dedicaram para que a parceria entre a UFF e as Defensorias do Rio de Janeiro e Maranhão fosse possível.

Minha gratidão, ainda, aos meus colegas do mestrado pelas trocas, pelo convívio, ainda que virtual e por compartilharem a paixão pelos temas que afetam nosso cotidiano de trabalho na Defensoria, em suas tão diversas realidades e áreas de atuação.

Agradeço, ainda, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela oportunidade de qualificação profissional, em especial ao seu Centro de Estudo Jurídicos.

Pessoalizando esse agradecimento, gostaria de registrar minha profunda gratidão ao ex-Defensor Público Geral, Rodrigo Pacheco, que se entusiasmou com a proposta do MINTER e promoveu de forma inovadora na gestão da DPRJ essa oportunidade de capacitação acadêmica por meio de um programa interinstitucional, aproveitando aqui para registrar também minha grande admiração por sua liderança e habilidade política na chefia da instituição e minha gratidão pela grande oportunidade e aprendizado proporcionados por trabalhar ao seu lado na assessoria do gabinete. Agradeço, também,



a Patrícia Cardoso, Defensora Pública Geral, pela confiança depositada em meu trabalho e apoio à qualificação profissional que se seguiu em sua gestão.

Em representação ao CEJUR/DPGE, agradeço ao querido José Augusto Garcia, grande defensor público, professor e exemplo como colega e ser humano, por possibilitar esse mestrado quando no exercício da direção do CEJUR. Agradeço, ainda, ao querido amigo Henrique Guelber, atual diretor do CEJUR, que desempenha tão bem o desafio de suceder nosso grande mestre na função, estimulando a formação acadêmica e profissional de qualidade, fundamental para o crescimento da Defensoria Pública.

Agradeço, ainda, a grandes colegas Defensores que me servem de inspiração e referência profissional, André Castro, Lívia Casseres, Caroline Tassara, Richanne Souza, Daniel Lozoya, Carolina Anastácio, Angélica Rodrigues, Carolina Moura e tantos outros por estes representados. À amiga, Carina Lellis, agradeço pelo incentivo na escolha do tema de pesquisa, pelas trocas constantes, por toda a ajuda e pela amizade de sempre.

Às colegas queridas Julia Vieira, Viviane Aló, Luciene Torres e Paula Benette, agradeço pela parceria na Assessoria e por terem me apoiado na divisão do trabalho no período do mestrado, bem como aos maravilhosos servidores, Priscila de Oliveira, Carlos Albuquerque de Almeida e Dyogo Belarmino, cujo trabalho de excelência me auxiliou a organizar o meu, para que fosse possível me dividir entre as atribuições na Defensoria e as atividades acadêmicas.

Agradeço ao querido colega e ex Defensor Público Geral do Maranhão, Alberto Bastos, por ter tornado possível o MINTER, apostando na qualificação acadêmica dos membros da instituição como forma de aprimoramento da política pública de acesso à justiça aos vulneráveis. Este agradecimento estendo também a Cristiane Marques, ex Diretora da Escola da Defensoria Pública do Maranhão quando da celebração do convênio e atual subdefensora pública geral, a quem tenho privilégio de chamar de amiga e cujo fôlego para as novas frentes e desafios sempre me impressionam e motivam.

Por fim, agradeço a aquelas pessoas que passaram, como usuárias dos serviços da Defensoria Pública, pela minha trajetória profissional, as quais me relembram cotidianamente da responsabilidade do meu local de privilégio, da importância da luta por direitos e do abismo que separa classes e raças no Brasil. Foi por ver com meus próprios olhos que a dor da tortura, que no meu imaginário infantil estava restrita ao um

regime autoritário já superado, ainda se encontrava presente nas marcas em seus corpos que me senti provocada a desenvolver o presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho terá por tema o diálogo de Cortes entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria de tortura. O objetivo será a análise do grau de observância pelo STF dos parâmetros de proteção estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH sobre tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Utilizando-se como referencial teórico o pensamento crítico de Joaquim Herrera Flores, desenvolver-se-á o trabalho defendendo-se que o diálogo de cortes entre o juiz nacional e corte internacional de direitos humanos a cuja jurisdição o Estado se submete é dever do Estado-juiz, como forma de maximizar o acesso à justiça internacional em matéria de direitos humanos, de acordo com o princípio *pro homine*. A partir dessa premissa, analisar-se-ão parâmetros da Corte IDH sobre a proibição de tortura e deveres do Estado-parte relativos à matéria. Em seguida, se analisar-se-á a jurisprudência do STF também relativa ao tema de interesse. Ao final, confrontar-se-ão as decisões do STF com os parâmetros da Corte para verificar se no objeto do estudo o STF realiza o diálogo de Cortes, analisando os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos nos julgamentos dos casos internos.

**Palavras-chave:** Diálogo de cortes. Jurisdição de garantias. Tortura. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The present work will have as its theme the dialogue between the Federal Supreme Court of Brazil (STF) and the Interamerican Court of Human Rights (IDH Court) regarding torture. The objective will be to analyse the degree of compliance by STF with the protection parameters established by the jurisprudence of the IDH Court on torture or Other cruel, inhuman, or degrading treatment. Using the critical theory of Joaquim Herrera Flores as a theoretical reference, the work will be developed defending that the dialogue of courts between the national judge and the international court of human rights to whose jurisdiction the State submits is a duty and argumentative burden of the State-judge, as a way to maximize access to international justice in the field of human rights, in accordance with the *pro homine* principle. Based on this premise, the Inter-American Court's parameters on the prohibition of torture and the State party's duties related to the matters will be analysed. Then, the jurisprudence of STF will be confronted with the parameters of the Court to verify if in the object of study, the STF carries out the dialogue between Courts, analysing the international parameters of protection of human rights in the judgments of the internal cases.

**Keywords:** Jurisdictional dialogues. Jurisdiction of guarantees. Torture. International Human Rights Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

HC – Habeas Corpus

OEA – Organização dos Estados Americanos

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	19
<b>1 DIÁLOGO DE CORTES NA JURISDIÇÃO DE GARANTIA: UMA LEITURA SOBRE O DIÁLOGO ENTRE JUIZ NACIONAL E CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	24
1.1 Jurisdição de garantias e jurisdição de direitos humanos: redefinição da soberania após o processo de internacionalização dos direitos humanos.....	24
1.2 Diálogo de Cortes entre juiz nacional e Corte Internacional de Direitos Humanos a cuja jurisdição o Estado se submete.....	31
1.3 Precedentes, <i>standards</i> e diferentes usos das decisões internacionais: quando a referência a uma decisão internacional se qualifica como diálogo de cortes?.....	43
<b>2 ESTUDO DO DIREITO A NÃO SER TORTURADO SOB A PERSPECTIVA DOS STANDARDS DE PROTEÇÃO ESTABELECIDOS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	46
2.1 Uma leitura contextual da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em matéria de tortura.....	51
2.2 Uma análise dos <i>standards</i> de proteção estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de tortura.....	69
2.2.1 <i>Standards</i> gerais sobre tortura .....	69
2.2.1.1 Proibição de tortura é norma <i>jus cogens</i> .....	69
2.2.1.2 Caráter absoluta da proibição da tortura.....	69
2.2.1.3 Elementos caracterizadores da tortura.....	70
2.2.1.4 Características pessoais das vítimas devem ser consideradas para verificar se a integridade pessoal foi vulnerada.....	70
2.2.1.5 Ameaça de violação a integridade pessoal como tortura psicológica ou tratamento desumano.....	70
2.2.1.6 Familiares das vítimas como vítimas de violações.....	71
2.2.1.7 Tratamento dados aos restos mortais como tratamento desumano ou cruel para familiares da vítima.....	71
2.2.1.8 Qualificação da tortura como crime de lesa humanidade.....	71
2.2.1.9 Convenção Interamericana contra a Tortura integra o <i>corpus iuris</i> interamericano.....	72
2.2.1.10 Sujeito ativo da tortura pode ser particular.....	72
2.2.1.11 Responsabilidade penal .....	72

2.2.1.12 Responsabilidade internacional do Estado por tortura praticadas por particulares.....	73
2.2.2 Dever de prevenir, investigar e punir.....	73
2.2.2.1 Dever de prevenir: apresentação a juiz/autoridade judicial competente das pessoas privadas de liberdade como medida de prevenção.....	73
2.2.2.2 Dever de prevenir: proibição de extradição, deportação, entrega ou expulsão quando houver fundadas suspeitas de que há risco de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.....	74
2.2.2.3 Dever de colaborar de boa-fé com as investigações de violações de direitos humanos realizadas por outros Estados.....	74
2.2.2.4 Dever de investigar de ofício todos os casos de tortura/maus tratos que chegam a seu conhecimento.....	75
2.2.2.5 Celeridade no dever de investigar (prova pericial) .....	75
2.2.2.6 Dever de investigar: perícia independente.....	75
2.2.2.7 Deveres dos profissionais de saúde de não participar e denunciar caso de tortura.....	76
2.2.2.8 Dever de investigar: Protocolo de Istambul.....	76
2.2.2.9 Dever de investigar: exames médicos.....	76
2.2.2.10 Dever de investigar: obrigação de realizar exumação e autópsia.....	77
2.2.2.11 Dever de investigar: standards para oitiva da vítima de tortura.....	77
2.2.2.12 Dever de investigar: juiz criminal do feito que vítimas respondem como réus não tem competência para investigar responsabilidade penal por tortura dos agentes que efetuaram a prisão.....	77
2.2.2.13 Palavra da vítima.....	77
2.2.2.14 Direito da vítima e seus familiares de participarem da investigação.....	78
2.2.2.15 Inconvencionalidade de leis de anistia, previsão de prescrição e de excludentes de responsabilidade para graves violações de direitos humanos.....	78
2.2.2.16 Dever de deixar sem efeitos sentenças internas que violem a Convenção.....	78
2.2.2.17 Nulidade de atos processuais derivados da tortura.....	79
2.2.2.18 Incompetência dos tribunais militares para julgar tortura e outras violações de direitos humanos .....	79

2.2.2.19 Falta de atribuição do Ministério Público militar para investigar violações de direitos humanos.....	80
2.2.2.20 Dever de proteção dos defensores de direitos humanos.....	80
2.2.2.21 Dever do Estado de garantir direitos de pessoas que prestam serviço militar.....	80
2.2.2.22 Proibição que membros das Forças Armadas exerçam função de custódia direta de estabelecimentos civis de pessoas privadas de liberdade.....	81
2.2.2.23 Capacitação dos operadores da Justiça como garantia de não repetição.....	81
2.2.2.24 Dever de tipificar o crime de tortura.....	82
2.2.3 Dever de reparação .....	82
2.2.3.1 Parâmetros para fixação do dano moral (pecuniário e não pecuniário).....	82
2.2.3.2 Dano ao projeto de vida.....	82
2.2.4 Ônus da prova da tortura.....	82
2.2.2.4.1 <i>Standard</i> probatório para responsabilidade internacional do Estado x <i>standards</i> para responsabilidade penal dos agentes.....	82
2.2.2.4.2 Ônus da prova de tortura de pessoas sob custódia do Estado.....	83
2.2.2.4.3 Ônus da prova em caso de tortura praticada no estabelecimento militar.....	84
2.2.2.4.4 Desnecessidade de prova concreta da tortura em alguns casos de desaparecimento forçado.....	84
2.2.2.4.5 Ônus da prova quando o contexto não é de violação sistemática de direito.....	84
2.2.2.4.6 Confissão alegadamente sob coação ou tortura: ônus do Estado demonstrar que a confissão foi espontânea.....	84
2.2.2.4.7 Prova da responsabilidade do Estado na vinculação das forças armadas com grupo paramilitares.....	85
2.2.2.4.8 Artigo 8º da Convenção Interamericana contra a Tortura não autoriza que a defesa do Estado recaia sobre a inexistência da prova de tortura produzida pela vítima.....	85
2.2.5 Direito à verdade.....	85
2.2.2.5.1 Direito à verdade: Impossibilidade de alegar segredo de Estado para deixar de dar informações sobre graves violações de direitos humanos.....	85
2.2.2.5.2 Direito à verdade, acesso à justiça e prazo razoável.....	85
2.2.2.5.3 Direito a verdade: privação como tratamento desumano aos familiares das vítimas.....	86
2.2.6 Tortura e sanções penais.....	86



2.2.6.1 Prisão perpétua para crianças como tratamento cruel.....	86
2.2.6.2 Falta de tratamento médico adequado a pessoas sob custódia do estado podem se equiparar a tortura/tratamento cruel.....	86
2.2.6.3 “Fenômeno do corredor da morte” como tratamento desumano.....	87
2.2.6.4 Uso da força contra pessoa presa de forma desproporcional viola art. 5º da CADH.....	87
2.2.6.5 Responsabilidade do Estado pelo uso excessivo da força.....	88
2.2.6.6 Prisão ilegal como tratamento cruel e desumano.....	88
2.2.6.7 Violação de Regras Mínimas para Tratamento dos Presos como maus tratos.....	88
2.2.6.8 <i>Standards</i> da Corte IDH sobre condições carcerárias.....	89
2.2.6.9 Proibição de penas corporais.....	89
2.2.7 Tortura e desaparecimento forçado.....	90
2.2.7.1 Desaparecimento forçado como forma de tratamento desumano e cruel.....	90
2.2.8 Tortura e direito de grupos vulneráveis .....	90
2.2.8.1 Pessoas com deficiência - Excepcionalidade de medidas de “sujeição” em pacientes psiquiátricos.....	90
2.2.8.2 Violência de gênero e violação sexual - Violação sexual pode configurar tortura.....	91
2.2.8.3 Tratamento cruel: nudez forçada como violência sexual.....	91
2.2.8.4 Revista íntima (inspeção vaginal dactilar) como violação sexual e tortura.....	91
2.2.8.5 Parâmetro para investigação da violência sexual.....	91
2.2.8.6 Relevância da palavra da vítima nos casos de violação sexual.....	92
2.2.8.7 Investigação de violência sexual cometidas por agentes de segurança.....	92
2.2.8.8 Violência sexual como forma de controle social repressivo.....	92
2.2.8.9 Atendimento médico estereotipado e discriminatório às vítimas de violência sexual como parte da violência sexual.....	93
2.2.8.10 Tortura e violação sexual como violência de gênero.....	93
2.2.8.11 Dever de investigar violação sexual com perspectiva de gênero.....	93
2.2.8.12 Interpretação do artigo 5º da CADH em casos de violência contra mulher.....	93
2.2.8.3 Povos indígenas.....	94
2.2.8.3.1 Deveres decorrentes do acesso à justiça para investigação de tortura/maus tratos contra população indígena.....	94
2.2.8.4 Crianças e adolescentes.....	94
2.2.8.4.1 Modalidade especial do dever de preservação da integridade física com relação a crianças e adolescentes.....	94

2.2.8.5. População LGBTI.....	94
2.2.8.5.1 Discriminação contra população LGBTI e crimes de ódio.....	94
2.2.8.5.2 Não investigar motivo discriminatório de violação pode ser por si só uma discriminação.....	95
2.2.8.5.3 Finalidade discriminatória com uma das possíveis finalidade para configuração de tortura.....	95
<b>3 DIÁLOGO DE CORTES ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE TORTURA.....</b>	<b>96</b>
3.1 Uma breve contextualização da questão da tortura no Brasil .....	97
3.1.1 Escravidão como laboratório da tortura no Brasil.....	98
3.1.2 Autoritarismo estrutural e a tortura como método de política de segurança.....	102
3.1.3 Atualidade e permanências: tortura como parte (necro)política de segurança pública.....	106
3.2 Acórdãos do Supremo Tribunal Federal em matéria de tortura e os usos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	110
3.3 Conclusões parciais sobre o diálogo de Cortes do STF com a Corte IDH em matéria de tortura.....	160
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>167</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>175</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>189</b>

## INTRODUÇÃO

Eu sou uma escrava de Vossa Senhoria da administração do Capitão Antônio Vieira do Couto, casada. Desde que o capitão lá foi administrar que me tirou da fazenda algodões, onde vivia com o meu marido, para ser cozinheira da sua casa, ainda nela passo muito mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca, em mim não posso explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que cai uma vez do sobrado abaixo peiada; por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar há três anos. E uma criança minha e duas mais por batizar. Peço a Vossa Senhoria pelo amor de Deus ponha aos olhos em mim ordenando digo mandar ao procurador que mande para a fazenda aonde me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha<sup>1</sup>

O presente estudo tem por tema o Diálogo de Cortes entre o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria de tortura. No entanto, para apresentar e justificar a construção do objeto da pesquisa, antes se entende necessário esclarecer a lente que permeará o estudo. A pesquisa se insere no campo do direito internacional dos direitos humanos, mas a lente que se utilizará para realização da análise é a da teoria crítica dos direitos humanos, com base no pensamento de Joaquín Herrera Flores.

Para Herrera Flores (2009, p.18), direitos humanos são processos, ou seja, resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida<sup>2</sup>. O autor considera que o problema central não é como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um direito humano consegue se transformar em direito, isto é, obter garantia jurídica para melhor implantação e efetividade. Assim, distancia-se e se opõe à pretensão de neutralidade das teorias tradicionais, pois se apresenta com objetivo de uma teoria que empodere pessoas e grupos que sofrem violações, dotando-as de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferencialmente possam lutar pela dignidade.

Herrera Flores constrói sua teoria a partir de cinco bases: i) noção de que vivemos com a necessidade de satisfazer conjuntos culturalmente determinados de bens materiais e imateriais (primeiro vem os bens, não os direitos); ii) percepção de que estamos imersos em sistema de

<sup>1</sup> Redação em português atual da carta escrita por Esperança Garcia em 06 de setembro de 1770, endereçada ao governador da capitania de São José do Piauí, na qual denuncia maus-tratos a si, suas companheiras e seus filhos. Atendendo ao pedido da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra, Esperança Garcia foi reconhecida por unanimidade como primeira advogada piauiense pelo Conselho Seccional da OAB/PI, em 2017. O reconhecimento foi fundamentado em dois anos (2016-2018) de pesquisas da Comissão. Um trabalho coletivo realizado por juristas e historiadores(as) que resultou na publicação do *“Dossiê Esperança Garcia: Símbolo de Resistência na Luta pelo Direito”*. Para consulta, acessar (SOUSA; SILVA, 2017).

<sup>2</sup> HERRERA, 2009, p. 18.

valores e processos que impõem acesso desigual e hierarquizado a esses bens (divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano); iii) a afirmação de que história de grupos marginalizados e oprimidos por esses processos de divisão do fazer humano é a história do esforço para levar adiante práticas e dinâmicas sociais de luta contra esses mesmos grupos; iv) a conclusão de que o objetivo dessas lutas é poder viver com dignidade, isto é, o acesso igualitário e não hierarquizado as bens materiais e imateriais que conformam o valor da “dignidade humana”; v) por fim, a necessidade de estabelecer sistemas de garantias (econômicas, sociais, políticas e, sobretudo, jurídicas) que comprometam as instituições nacionais e internacionais ao cumprimento daquilo conquistado por essas lutas.

Partindo dessas premissas teóricas, justifica-se a escolha do objeto da pesquisa pelo intuito de tentar contribuir, dentro do campo teórico, para aprimorar o sistema de garantias de direitos, por meio da facilitação do acesso à justiça internacional. Assim, entende-se que aprimorar o instrumento do diálogo de cortes pode ser um meio de propiciar que os parâmetros que melhor protegem a dignidade humana em situações de violações de direitos fundamentais sejam implementados para o maior número de pessoas cujos direitos vierem a ser violados.

Explica-se. Com o processo de internacionalização dos direitos humanos, do qual melhor se tratará no capítulo 1 do presente trabalho, observou-se o surgimento de sistemas internacionais – global e regionais – de proteção de direitos humanos. No âmbito dos sistemas regionais, foram criadas Cortes com jurisdição à qual os Estados partes podem aderir para julgar, quando esgotados os recursos internos, as violações de direitos humanos previstas em tratados ratificados pelos Estados-partes.

No entanto, o sistema internacional não visa ser uma instância recursal da jurisdição doméstica<sup>3</sup>, de modo que não fora constituído para que todos os casos nacionalmente julgados sejam por ele revisto. Ademais, pela própria natureza da sistemática internacional, que prevê a necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, bem como pelo grande volume de casos que chegam às instâncias internacionais, nota-se que as decisões de mérito sobre os casos de violações costumam ocorrer muitos anos depois da prática da violação noticiada.

Assim, elegeu-se como objeto o diálogo de cortes no intuito de estudar um mecanismo que pode contribuir para a criação de uma dinâmica de precedentes internacionais que produzem efeitos para uma maior quantidade de vítimas em potencial de violações de direitos em semelhantes situações, criando soluções isonômicas para pessoas em situações similares.

---

<sup>3</sup> O artigo 46, 1. a) da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê como requisito de admissibilidade das comunicações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o esgotamento dos recursos internos, excetuadas as hipóteses previstas no art. 46, 2) a, b) e c).

Ao mesmo tempo, pressupõe-se que o fortalecimento da sistemática dialógica pode propiciar soluções jurídicas mais adequadas e em tempo mais curto, fazendo-se com que não se tenha necessidade de um caso chegar a uma Corte Internacional para a solução jurídica por ela adotada ser aplicada no caso concreto, se o *standard* internacional for mais adequado à tutela dos direitos humanos naquela situação.

Desse modo, dentro do campo do direito internacional dos direitos humanos, elegeu-se, inicialmente, como o tema o diálogo de Cortes. No entanto, era necessário delimitar ainda mais o objeto para que o trabalho pudesse ser realizado no âmbito da pesquisa de mestrado, motivo pelo qual se optou por delimitar o tema quanto às cortes envolvidas, escolhendo-se o Supremo Tribunal Federal por ser o intérprete último da Constituição, carta que garante os direitos fundamentais no plano interno, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem a “palavra final” quanto à interpretação dos direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos no sistema interamericano.

De outro lado, delimitou-se o objeto quanto à matéria a ser analisada, elegendo-se a proibição de tortura, maus tratos ou outros tratamentos desumanos ou degradantes como assunto de interesse para análise. A escolha se dá pelo fato de que a tortura, embora formalmente proibida, é prática ainda endêmica nos países, desde o período colonial escravocrata, passando pelos regimes autoritários, e permanecendo nos dias de hoje, sobretudo nas prisões e abordagens policiais, como se analisará no capítulo 3 adiante.

Assim, chegou-se ao objeto delimitado acima e se propôs o objetivo geral de analisar o grau de observância pelo STF dos parâmetros de proteção estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH sobre tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A questão problema que guia o estudo é: o STF, em matéria de garantia do direito fundamental de não ser torturado ou submetido a maus tratos ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante, tem realizado o diálogo de cortes e analisado os parâmetros de proteção estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH no tema? A hipótese a ser testada é a de que o STF ainda possui poucas referências a decisões da Corte IDH na matéria, sendo que nem todas as referências podem ser qualificadas como diálogo efetivo de Cortes, sendo algumas apenas uso decorativo e outras de franca resistência aos parâmetros da Corte IDH.

Para tanto, se utilizará, como em diversas pesquisas, o método hipotético-dedutivo, e como ferramenta metodológica a revisão de literatura sobre o tema do diálogo de Cortes em especial na relação entre juiz nacional e Corte Internacional, além de análise empírica da jurisprudência contenciosa e consultiva da Corte IDH sobre a matéria. No tocante ao tema da tortura, realizar-se-á análise empírica de jurisprudência da Corte IDH para extrair os *standards*

sobre o tema. Por fim, realizar-se-á pesquisa empírica de jurisprudência do STF em matéria de tortura, detendo-se na análise dos casos sobre tortura que mencionem a jurisprudência ou algum julgador da Corte IDH. Em cada início de capítulo, se fará uma breve introdução metodológica sobre a forma com a qual se realizou a pesquisa para construção do respectivo capítulo.

Os temas serão abordados ao longo do estudo a partir da perspectiva da teoria crítica, que demanda contextualização da análise no cenário histórico, cultural e jurídico que, no caso, envolve as sistemáticas violações de direitos humanos, em especial do direito de não ser submetido a tortura, maus tratos ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante no Brasil e na América Latina e da importância da jurisprudência da Corte Interamericana para o enfrentamento das violações de direitos humanos que refletem o legado das práticas e dos regimes autoritários e ditatoriais no continente, bem como das questões relativas à justiça de transição.<sup>4</sup>

Assim, se dividirá o trabalho em introdução, três capítulos e conclusão. Na presente parte, se apresenta e justifica o objeto, o referencial teórico, os objetivos, geral e específicos, a questão problema, a hipótese de pesquisa, a metodologia e se apresenta a divisão do trabalho em capítulos.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o tema do Diálogo de Cortes na jurisdição de garantia, com o enfoque no diálogo entre juiz nacional e Corte Internacional de Direitos Humanos a cuja jurisdição o Estado se submete. O objetivo específico que o capítulo procura alcançar é responder qual deve ser o grau de observância pelo juiz nacional dos parâmetros protetivos fixados nas decisões de corte internacionais de direitos humanos, quando o Estado parte, de cuja estrutura faz parte o julgador nacional, comprometeu-se a se submeter à jurisdição da referida Corte internacional. Para tanto, realizar-se-á revisão bibliográfica sobre o tema e se analisará julgados e opiniões consultivas da Corte IDH sobre a matéria.

No segundo capítulo, estudar-se-á o direito a não ser submetido a tortura a partir da análise dos *standards* de proteção estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH. Os objetivos específicos do capítulo serão: i) levantar as decisões de casos contenciosos sobre tortura na jurisprudência da Corte IDH; ii) contextualizar os julgados, analisando os contextos e tipos de violações julgadas pela Corte na matéria, a partir do que se poderá extrair um breve panorama

---

<sup>4</sup> Flávia Piovesan elabora uma tipologia de 6 (seis) diferentes tipos de violações de direitos humanos enfrentadas pela CORTE IDH: 1) violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; 2) violações que refletem questões da justiça de transição; 3) violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito; 4) violações de direitos de grupos vulneráveis; 5) violações a direitos sociais; 6) violações a novos direitos da agenda contemporânea. Para maior aprofundamento do tema, ver (PIOVESAN, 2017, p. 1356-1388).

sobre a questão da tortura na América Latina; iii) extrair os parâmetros (*standards*) sobre tortura estabelecidos pela Corte IDH nas decisões analisadas.

Já no terceiro capítulo, buscar-se-á analisar o direito a não ser torturado a partir da jurisprudência do STF, em especial dos acórdãos que simultaneamente tratem do tema da tortura e façam uso, em suas fundamentações, de decisões da Corte IDH. Os objetivos específicos do capítulo são: i) contextualizar de forma breve a questão da tortura no Brasil, relacionando sua origem no que se pode considerar o “laboratório da tortura” no período colonial escravocrata, com sua tolerância e uso sistemático nos regimes ditatoriais pelos quais passou o Estado brasileiro, tudo favorecendo a desenvolvimento de um autoritarismo e racismo estrutural que justificam a permanência endêmica da prática da tortura nos dias atuais, sobretudo na segurança pública (abordagens policiais e sistema prisional); ii) levantar os acórdãos do STF em matéria de tortura que façam alguma referência a decisões da Corte IDH na matéria; iii) analisar o grau de observância, pelo STF, dos parâmetros de proteção da Corte IDH em matéria de tortura nos casos levantados e eventuais omissões relevantes.

Por fim, nas considerações finais, se buscará responder à questão problema, retomando a premissa da intencionalidade do trabalho de, dentro do possível, fortalecer um *ius commune* em matéria do direito fundamental a não ser torturado, que é dificultado pelo comportamento refratário do Supremo Tribunal Federal ao estabelecimento do efetivo diálogo de cortes com a Corte IDH nos casos objeto de análise, como se demonstrará adiante. Assim, se buscará refletir como o contexto de racismo e autoritarismo estrutural analisados no item 3.1 contribuem para esse resultado e lançar algumas questões para desdobramentos da pesquisa e de mecanismos práticos na tentativa de contribuir para o aprimoramento do diálogo de cortes entre as jurisdições de garantia.

# 1 DIÁLOGO DE CORTES NA JURISDIÇÃO DE GARANTIA: UMA LEITURA SOBRE O DIÁLOGO ENTRE JUIZ NACIONAL E CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

## 1.1 Jurisdição de garantias e jurisdição de direitos humanos: redefinição da soberania após o processo de internacionalização dos direitos humanos

Se os direitos humanos, na concepção contemporânea, têm por uma das características a pretensão de universalidade, observou-se progressivamente uma crescente tendência entre juízes nacionais e internacionais de fundamentar suas decisões em casos análogos julgados por outros juízes, vinculados a outras ordens jurídicas, nacionais ou internacionais.

Diversos nomes são utilizados, no âmbito da pesquisa jurídica, para se referir a este fenômeno, os quais na presente dissertação serão tidos por sinônimas: transconstitucionalismo, transplantes judiciais, constitucionalismo transfronteiriço, diálogo jurisprudencial ou, como aqui se utilizará, diálogo de cortes.

Luís Cláudio Martins de Araújo sustenta que o constitucionalismo transfronteiriço parte da ideia de que problemas jurídicos perpassam diversas ordens jurídicas. Desse modo, analisa o autor que:

um problema constitucional transfronteiriço implica em questões de direitos fundamentais e direitos Humanos, que podem envolver Corte locais, estrangeiras, internacionais, supranacionais ou regionais, a partir de conversações constitucionais, com o fortalecimento do entrelaçamento de ordens jurídicas.<sup>5</sup>

Destaca o referido autor que a intensificação do intercâmbio entre Cortes na ordem jurídica globalizada gera um número crescente de decisões jurisdicionais que incorporam novos e distintos argumentos ao debate judicial em questões convergentes, validados pela previsibilidade e respeito aos precedentes transnacionais.<sup>6</sup>

Marcelo Neves<sup>7</sup> analisa o fenômeno, que designa por transconstitucionalismo, como uma superação do “constitucionalismo provinciano” que fez com que o Estado deixasse de ser um *locus* privilegiado de solução de problemas constitucionais, para ser apenas um dos *loci*, em cooperação e concorrência na busca de soluções para esses problemas. Ou seja, sustenta o autor que “*a integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à*

---

<sup>5</sup> ARAÚJO, 2017.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> NEVES, 2014, p. 193-214.



*desterritorialização de problemas-caso jurídicos-constitucionais, que, por assim dizer, se emanciparam do Estado”<sup>8</sup>*

Para Vicki Jackson, a prática de os juízes nacionais se engajarem com fontes transnacionais de direito constitucional pode legitimar e fortalecer as democracias constitucionais:

Finally, in an era in which transnational nonstate actors treated the physical and economic security, and capacities for social trust and tolerance, on which constitutional governance in the long run rests (and which it in turn promotes), engaging with transnational sources of constitutional law in a serious way may help legitimize and strengthen constitutional democracies in their efforts to sustain effective constitutional governance.<sup>9</sup>

De acordo com Benoit Frydman, o diálogo entre juízes tem em si o germe de uma concepção diferente do direito e da justiça, a qual compreende um afastamento do positivismo estatal e a emancipação dos juízes da ordem jurídica nacional. As citações, segundo o autor, possuem natureza de “argumento” e valor jurídico de “autoridade persuasiva”. O juiz, por meio do diálogo, não fundamenta a legitimidade de sua decisão apenas no tempo (na história de seu próprio sistema), mas também no espaço (nas soluções adotadas em outros sistemas jurídicos). Criticamente, aponta o autor, que a prática leva a três questões principais sobre problemas políticos e de legitimidade: i) emancipação do juiz em relação ao Estado; ii) emergência de um poder judiciário cosmopolítico; iii) intensificação da concorrência e das lutas de influência entre ordens e culturas jurídicas, através da globalização.<sup>10</sup>

Segundo Mac-Gregor, a internacionalização da justiça e a constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos autorizaram a emergência de juízes cosmopolitas que usam critérios de julgamento derivados de outras cortes (nacionais ou internacionais) para enriquecer suas próprias decisões judiciais. Assim, a incorporação do direito internacional dos direitos humanos na ordem doméstica gera uma identidade normativa e funcional entre juízes nacionais e internacionais, uma vez que eles interpretam e aplicam as mesmas disposições normativas.<sup>11</sup>

Guilherme Peña de Moraes, que desenvolve tese sobre o que chama de “Constitucionalismo Multinacional”, sustenta que “a partir da interlocução entre o Direito

---

<sup>8</sup> NEVES, 2014, p. 111.

<sup>9</sup> JACKSON, 2013, p. 15.

<sup>10</sup> FRYDMAN, 2016, p. 15-32.

<sup>11</sup> MAC-GREGOR, 2017, p. 94-95.

Constitucional interno e estrangeiro, e deste com o Direito Internacional, o transjudicialismo é manifestado pelo transplante ou transposição estatal de decisões judiciais”.<sup>12</sup>

O autor apresenta classificação do diálogo transjudicial, qualificando-o como vertical, se construído entre tribunal constitucional e tribunal supranacional ou internacional, em razão da vinculação, e como horizontal o diálogo estabelecido entre tribunais constitucionais ou entre cortes internacionais ou transnacionais entre si.<sup>13</sup>

Ainda, levando-se em consideração o grau de acolhimento, os diálogos podem, segundo o autor, ser classificados em quatro categorias: i) resistência – repulsa por um tribunal à jurisprudência do outro, defendendo tese que se contrapõe à jurisprudência estrangeira; ii) referência - tribunal repete a jurisprudência do outro, mas deixa de utilizar no julgamento da questão constitucional; iii) assimilação – ajustamento de um tribunal à jurisprudência de outro; iv) incorporação – absorção da jurisprudência de um tribunal por outro, não só pela mera alusão, mas no julgamento da questão constitucional.<sup>14</sup>

O diálogo só ocorreria, como aponta Carlos Ayala, quando o tribunal receptor da jurisprudência a analisa de forma arrazoada, explicando e aplicando o seu significado e analisando o alcance que a decisão do caso tem diante de si. Não seria um monólogo ou mera citação. Necessário confrontar o julgado com a posição anterior do próprio tribunal receptor, de modo que a jurisprudência recebida produza verdadeira fertilização na jurisprudência do tribunal receptor.<sup>15</sup>

Valendo-se da classificação acima sobre verticalidade e horizontalidade do diálogo, pode-se afirmar que o objeto do estudo do presente trabalho se situa no chamado diálogo vertical, isto é, o diálogo entre corte constitucional e tribunal internacional a cuja jurisdição o Estado se submete. Para melhor compreender o tema, é necessário contextualizá-lo no processo de internacionalização dos direitos humanos.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo jurídico, perplexo com a insuficiência do direito positivo interno para evitar as gravíssimas violações de direitos humanos ocorridas no período, reviu a noção de soberania para constatar a necessidade de desenvolvimento de um sistema supranacional de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>12</sup> DE MORAES, 2020, p. 43.

<sup>13</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 43-46.

<sup>15</sup> SEGADO, 2013, p. 671-677.

Conforme analisa Piovesan, a concepção contemporânea dos direitos humanos, introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948<sup>16</sup> e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, tem origem nesse contexto histórico. Aponta a autora que o Estado nazista na era Hitler, que fora responsável pelo envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, bem como pela morte de 11 milhões de pessoas, era pautado na concepção de que para que o indivíduo fosse titular de direitos ele precisaria pertencer à raça ariana, possuindo um projeto político de genocídio de quem não reconhecia como sujeito dos mesmos direitos. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, surge, portanto, o movimento da internacionalização dos direitos humanos, pautado no paradigma e referencial ético de reconstrução de direitos tido por inerentes a todos os seres humanos, com os quais se havia rompido pela prática das atrocidades, barbáries e destruição ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial.<sup>17</sup>

Nesse cenário, nascem os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, tanto no âmbito europeu como no interamericano. Especial interesse para o presente estudo, o sistema interamericano surge em um contexto peculiar de autoritarismo em diversos Estados no continente, o que implicava em violações sistemáticas de direitos humanos:

(...) o sistema regional interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos. Ademais, neste contexto, os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado.<sup>18</sup>

Note-se que esse processo só foi possível em decorrência da vontade dos Estados em aderir aos tratados e convenções internacionais e à sistemática de monitoramento por eles prevista. Ou seja, como aponta Mac-Gregor, trata-se de um processo que reflete a vontade dos Estados:

This is again a reflection of the will of states; there is a stronger presence of IHRL in the domestic order because that is the way the judicial bodies (which are, after all, state institutions) want it to be. Slowly, international law has expanded its horizons to regulate areas that traditionally belonged to exclusively domestic domains.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Acrescente-se como marco a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada antes mesmo da Declaração Universal, na Nova Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá em 1948.

<sup>17</sup> PIOVESAN, 2006, p. 06.

<sup>18</sup> Idem, 2012, p. 73.

<sup>19</sup> MAC-GREGOR, 2017, p. 93.

Assim, por força da manifestação da vontade soberana dos Estados, o sistema internacional foi formado. Se antes já existiam nas ordens jurídicas internas mecanismos de controle judicial das violações de direitos pelos juízes nacionais – a chamada jurisdição de garantias, a internacionalização dos direitos humanos e o surgimento dos sistemas regionais de proteção cria a chamada jurisdição de direitos humanos.

Sobre os conceitos, aponta-se:

A jurisdição de garantias, por meio das Cortes, tem como objetivo a tutela dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Para tanto, poderá se desenvolver por meio da jurisdição constitucional (com o controle de constitucionalidade exercido por Cortes como o Supremo Tribunal Federal no Brasil) e com a jurisdição de Direitos Humanos exercida por Cortes Internacionais na interpretação do Direito Internacional (e, em alguns casos, de Direito Comunitário)<sup>20</sup>.

Esse processo levou, gradualmente, a uma importante mudança na cultura jurídica tradicional, autorreferenciada e baseada na pirâmide kelseniana com a Constituição no ápice, como fundamento de validade da ordem jurídica interna.

Piovesan aponta que tradicionalmente, a cultura jurídica latino-americana adotava um paradigma jurídico fundado em três características essenciais: i) pirâmide com a Constituição no ápice do sistema jurídico, endógeno e autorreferencial; ii) o hermetismo de um Direito purificado, com ênfase no ângulo interno da ordem jurídica e na dimensão estritamente normativa; iii) o *State approach (State centred perspective)*, sob um prisma que abarca como conceitos estruturais e fundantes a soberania do Estado no âmbito externo e a segurança nacional no âmbito interno, tendo como fonte inspiradora a “*lente ex parte principe*”, radicada no Estado e nos deveres dos súditos<sup>21</sup>.

Contudo, esse paradigma, como analisa Piovesan, está em crise e tem sido substituído por um novo paradigma, segundo a autora, pautado igualmente em três características essenciais: i) substituição da pirâmide por um trapézio com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos no ápice da ordem jurídica (com repúdio a um sistema jurídico endógeno e autorreferencial); ii) crescente abertura do Direito, marcado pelo diálogo do ângulo interno com o ângulo externo; iii) o *human rights approach (human centred approach)*.

Conclui a autora que:

---

<sup>20</sup> DE ANDRADE AGUIAR FILHO, *et al.*, 2022, v. 22, n. 2, p. 309-320.

<sup>21</sup> PIOVESAN, 2012, v. 19, n. 1.

Esta transição paradigmática, marcada pela crise do paradigma tradicional e pela emergência de um novo paradigma jurídico, surge como o contexto a fomentar o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições no espaço interamericano – o que permite avançar para o horizonte de pavimentação de um *ius commune* latino-americano.<sup>22</sup>

Portanto, é premissa para o fortalecimento do que a autora denomina *ius commune* latino-americano, a revisão da noção de soberania tradicional e do paradigma clássico do Estado-nação, que pressupõe um Estado ensimesmado e autorreferencial. Nesse sentido, aponta-se:

A superação do paradigma clássico do Estado-Nação da soberania como poder absoluto e perpétuo ocorre a partir da intensificação do intercâmbio múltiplo entre Cortes na jurisdição mundial, devem ser investigadas as condições necessárias para a compreensão da cooperação internacional na sociedade global, por meio de um diálogo pluralista e participativo entre instituições locais e transnacionais, especialmente no que toca à jurisdição de garantias<sup>23</sup>.

Eduardo Mac-Gregor analisa que a globalização vem transformando o conceito tradicional de soberania, abrindo a porta para maiores interações entre instituições nacionais e internacionais de Justiça, de modo que uma atitude isolacionista de um Estado nesse contexto pode não ser bem recebida no novo *modus operandi* da ordem internacional global e das demais ordens nacionais inseridas neste contexto.<sup>24</sup>

No Brasil, a posição jurisprudencial prevalecente sobre o status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos ainda não se adequou como deveriam ao novo paradigma, merecendo releitura crítica.

Aponta Piovesan<sup>25</sup> que antes de 1977, havia diversos acórdãos<sup>26</sup> no sistema jurídico pátrio que consagravam o primado do Direito Internacional. Em 1977, com o julgamento do RE 80.004, o STF entendeu por maioria que no conflito entre tratado e lei posterior, a norma posterior revogaria o tratado, reconhecendo, portanto, ao tratado a natureza equivalente à de lei federal. Posteriormente, especificamente na matéria de direitos humanos, no julgamento do HC 72.131/RJ, em 22/11/1995, manteve o reconhecimento de que o tratado internacional teria status de lei ordinária.

No julgamento do RE 466.343, o STF consagrou, por maioria, o entendimento de que o status dos tratados internacionais de direitos humanos não incorporados com quorum e forma

---

<sup>22</sup> PIOVESAN, 2012, p. 72.

<sup>23</sup> LEGALE, *et. al.*, 2020, p. 6.

<sup>24</sup> MAC-GREGOR, 2017, p. 91.

<sup>25</sup> PIOVESAN, 2009, p. 74-77.

<sup>26</sup> A citada autora destaca os seguintes julgados da Suprema Corte: Apelação Cível 9.857 de 1951; Pedido de Extradição 07/1913 de 2014; Apelação Cível 7872/1943.

de emenda parlamentar teriam status supralegal, mas infraconstitucional. Nesse sentido, leciona André de Carvalho Ramos:

O entendimento tradicional do STF sobre hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil mudou desde o julgamento do HC 72.131 que dava aos mesmo status de lei ordinária (leading case sobre prisão civil do depositário infiel) para o julgamento do RE 466.343 (mesmo tema), que reconheceu o status de supralegalidade se não incorporados com rito de emenda constitucional (art. 5º, § 3º). Ao mesmo tempo em que se prestigia o Direito Internacional dos Direitos Humanos, alçando os tratados internacionais a um estatuto supralegal (Sepúlveda Pertence, e Gilmar Mendes) ou mesmo Constitucional (Carlos Velloso e agora Celso de Mello), deve ser iniciada também a valorização das deliberações dos órgãos internacionais judiciais ou quase judiciais, que podem condenar o Brasil por violações de direitos humanos.”<sup>27</sup>

A solução, contudo, embora represente avanço em relação ao entendimento anterior, merece ser revista, como aponta Piovesan, que sustenta, como outros, que independentemente do quórum e forma de internalização, os tratados internacionais de direitos humanos teriam status de norma constitucional, formal e materialmente. Para tanto, sintetiza quatro argumentos:

a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar com os §§ 2º e 3º do artigo 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; d) a teoria geral da recepção do direito brasileiro.<sup>28</sup>

Portanto, embora o posicionamento jurisprudencial interno mereça ser aprimorado, isso não afasta o entendimento de que, ao menos sob a ótica do direito interamericano, o status das normas convencionais em matéria de direitos humanos é equiparado com as normas constitucionais, devendo prevalecer no conflito sempre a norma mais favorável à tutela da dignidade humana. Nesse ponto, merece destaque o posicionamento da Corte IDH de que as normas constitucionais internas, se violarem a CADH, podem ser submetidas a controle de convencionalidade<sup>29</sup>, o qual deve ser feito pelo juiz nacional de ofício, como se analisará mais adiante.

A partir do processo de internacionalização dos direitos humanos e o crescimento do diálogo vertical de cortes, tem-se que a solução dos problemas jurídicos relativos a direitos fundamentais no plano interno deixa de se dar de forma autorreferencial exclusivamente, isto

---

<sup>27</sup> RAMOS, 2009, p. 809.

<sup>28</sup> PIOVESAN, 2009, p. 73.

<sup>29</sup> Sobre o tema, veja-se o Caso Radilla Pacheco vs. México. CORTE IDH. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/sériefic\\_209\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/sériefic_209_esp.pdf). Acesso em: 03 fev. 2023.

é, com base apenas nas leis e decisões judiciais internas e passa a se dar de forma dialógica, considerando-se os compromissos assumidos no plano internacional pelo Estado, assim como a forma pela qual outras Cortes, estrangeiras ou internacionais, estão interpretando situações jurídicas similares.

Ao analisar as especificidades do transconstitucionalismo envolvendo ordem internacional e ordem estatal, em especial Estado parte e sistema interamericano, aponta Marcelo Neves que essa relação vinha criando uma experiência relevante de transconstitucionalismo, que não implicava em mera imposição de decisão da Corte IDH aos tribunais locais com competência constitucional, mas antes de revisão da jurisprudência tanto da Corte IDH como das cortes constitucionais à luz das decisões internacionais e locais sobre questões comuns relativas à proteção dos direitos humanos, revelando disposição de diálogo, de modo a ampliar a aplicação do direito convencional pelos tribunais domésticos<sup>30</sup>.

Assim, os precedentes ganham nova força na relação entre jurisdição interna e jurisdição internacional de direitos humanos, impondo-se a análise detida das razões de decidir e dos parâmetros de proteção internacional.

Nesse sentido, observa-se que os precedentes transnacionais devem ser compreendidos juntamente com o desenvolvimento da ideia de *ratio decidendi* ou holding de decisões judiciais, ou seja, como justificativa para que determinada decisão seja adotada por determinada Corte como premissa necessária ou adequada para sua tomada de decisão majoritária. O diálogo de corte ampliaria a abrangência da lógica dos precedentes, por meio de argumentação transversal entre Cortes locais e internacionais, estabelecendo-se pontos de contatos entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, como um modo de conceber uma intersecção entre essas duas ordens.<sup>31</sup>

O impacto das razões de decidir que formam os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos nas decisões internas é o que será analisado nos pontos que seguem.

## **1.2 Diálogo de Cortes entre juiz nacional e Corte Internacional de Direitos Humanos a cuja jurisdição o Estado se submete**

A ideia do transconstitucionalismo, como visto acima, parte da premissa que a visão plural sobre diferentes ângulos e modelos de racionalidade ajudam o intérprete a solucionar

---

<sup>30</sup> NEVES, 2014, p. 194-195.

<sup>31</sup> DE ANDRADE AGUIAR FILHO, 2022, p. 313.

“pontos cegos” e a construir racionalidades transversais por meio das “conversações constitucionais”.

Nesse sentido, sustenta-se que:

O ponto central do transconstitucionalismo é, em síntese, que qualquer ordenamento jurídico ou modelo de racionalidade possui pontos cegos, de modo que é necessário construir “pontes de transição” por meio de uma “racionalidade transversal” ou de “conversações constitucionais” entre os planos locais, estatais, transnacionais, internacionais ou supranacionais para melhorar a qualidade das decisões. Por meio do diálogo entre os diversos planos estatais, interestatais e não estatais procura-se estabelecer justamente esse modelo de racionalidade transversal, que busca, por meio desse olhar de outra ordem jurídica, encontrar soluções melhores para os problemas constitucionais semelhantes.<sup>32</sup>

No entanto, quando se está diante de um diálogo entre juiz nacional e sistema regional de proteção de direitos humanos (diálogo vertical) entende-se que a questão de se reveste de peculiaridades que precisam ser melhor analisadas.

Sobre o tema, leciona-se:

(...) quando o STF se reporta à jurisprudência da Corte IDH, o diálogo entre a ordem nacional e a regional – uma das tônicas do transconstitucionalismo – adquire outro grau de complexidade. A começar pela vinculação do Estado brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, assim como o aceite à jurisdição desta Corte em 1998, ainda cabe destacar que este tratado prevê que suas sentenças são definitivas e inapeláveis. Em segundo lugar, a Corte IDH, que é considerada a intérprete autêntica do tratado, desenvolveu toda uma teoria do controle de convencionalidade, segundo a qual as interpretações das suas opiniões consultivas e a coisa julgada interpretada dos casos contenciosos fixados para um país vinculam os demais. O descumprimento pode ensejar responsabilidade internacional do Estado.<sup>33</sup>

Como apontado pelos autores, verifica-se que a Corte tem entendimento de que o desrespeito pelo Estado parte dos parâmetros de proteção, segundo sua própria interpretação fixada em casos contenciosos ou opiniões consultivas, gera a responsabilidade internacional do Estado, ao menos em matéria de controle de convencionalidade. É dizer, a não observância dos *standards* internacionais de proteção em controle de convencionalidade pelo Estado-juiz arrisca gerar a responsabilidade internacional do Estado, como se verá adiante pela análise de opiniões consultivas e julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como aponta André de Carvalho Ramos, “não seria razoável, por exemplo, ao julgar a aplicação de determinado artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos, o STF optasse

---

<sup>32</sup> LEGALE, 2020, p. 9.

<sup>33</sup> Idem, p. 9.



por interpretação não acolhida pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, abrindo a possibilidade e eventual sentença desta Corte contra o Brasil”<sup>34</sup>

Para Legale,<sup>35</sup> a Corte Interamericana de Direitos Humanos funciona como verdadeira Corte Constitucional. Apresenta o autor, em apertada síntese, três fundamentos para tanto: i) o primeiro, de ordem normativa, é o de que a Corte integra a jurisdição do Estado brasileiro, por força do artigo 4º, parágrafo único, da CRFB/88, art. 5º, § 2º e 3º e art. 7º, II do ADCT e o Decreto Legislativo nº 89/98, bem como art. 62 do Pacto de San José da Costa Rica e art. 1º do Regulamento da Corte IDH, interpretado como recomenda os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados; ii) o segundo, de ordem teleológica, que considera os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, as normas *jus cogens*, a margem de apreciação nacional e o controle de convencionalidade como elementos que contribuíram para o processo de constitucionalização do sistema interamericano de direitos humanos; iii) o terceiro, por interpretação histórico-evolutiva, que reconhece que a Convenção Americana de Direitos Humanos passou a se comportar como bloco de convencionalidade e a Corte passou a ser vista pelos Estados como Tribunal Constitucional.

Assim, pode-se também qualificar os juízes internos como “juízes interamericanos”, uma vez que obrigados a respeitar os tratados de direitos humanos conforme interpretação dada a eles pelas opiniões consultivas e decisões da Corte Interamericana. Essa expansão guardaria sinergia com a recomendação do CNJ de que os juízes e tribunais nacionais observem os referidos tratados e jurisprudência internacional na fundamentação de suas decisões, realizando efetivo controle de convencionalidade das leis nacionais. Assim, ainda que as decisões da Corte IDH não estejam previstas nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, ao abordar os institutos de uniformização de jurisprudência, a adesão do Brasil à jurisdição contenciosa da Corte IDH obriga o Estado-juiz à essa observância.<sup>36</sup>

Note-se que a Recomendação o CNJ nº 123 de 7 de janeiro de 2022<sup>37</sup>, é expressa ao recomendar aos órgãos do Poder Judiciário nacional a utilização da jurisprudência da Corte IDH e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

---

<sup>34</sup> RAMOS, 2009, passim.

<sup>35</sup> LEGALE, 2020, *loc. cit.*

<sup>36</sup> DE ANDRADE AGUIAR FILHO, 2022, p. 311-318.

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Recomendação nº123 de 7 de janeiro de 2022, **DJe** de 07 jan. 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 09 fev. 2023.

Esse reconhecimento corrobora o argumento de que os juízes nacionais têm o dever <sup>38</sup> de analisar os parâmetros de proteção estabelecidos pela Corte, adotando a interpretação que melhor proteja os direitos humanos no caso concreto, de acordo com o princípio *pro homine*.

Nesse sentido, entende Carlos Ayala que o diálogo entre os tribunais internacionais regionais de direitos humanos e os tribunais constitucionais deve tender a manter uma certa coerência substancial de jurisprudência, impedindo contradições e buscando interpretações convergentes. Defende o autor que os tribunais internos devem fazer uma interpretação *secundum conventionem* para dar recepção a uma interpretação dos direitos de acordo com a correspondente jurisprudência internacional, já que a interpretação dos direitos convencionais realizada em uma sentença internacional tem efeitos gerais que vão além das partes, implicando terceiros (outros Estados) que não integraram o processo internacional. Assim, cada vez mais os tratados sobre direitos humanos e sua interpretação judicial internacional se convertem em parâmetro obrigatório de base mínima para a aplicação e interpretação dos direitos por parte dos Estados. Os compromissos internacionais assumidos pelos Estados os obrigam não só a observar o direito positivo internacional, como também ter presente a interpretação destes instrumentos que vem sendo feita pelos tribunais internacionais regionais.<sup>39</sup>

Assim, pode-se afirmar que as decisões da Corte Interamericana, ao estabelecer parâmetros interpretativos do texto da convenção, possuem eficácia não só *inter partes*, como também com relação a todos os Estados que se submetem à jurisdição contenciosa da Corte.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor, ao analisar a eficácia das decisões da Corte IDH, sustenta que elas não só produzem efeito vinculante entre as partes (*res judicata*), por força do disposto no artigo 65, *in fine*, 67, 68.1, 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), além do disposto nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, mas também efeitos *erga omnes*, como norma convencional interpretada (*res interpretata*), com base no disposto nos artigos 1 e 2 da CADH, assim como pelo positivado no art. 69 da CADH, que prevê sua transmissão aos Estados partes da Convenção.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Em posição contrária à aqui defendida, Eduardo Mac-Gregor entende que nenhuma metodologia que busque uniformidade deve ser considerada coercitiva, exceto se houver previsão legal nesse sentido. No entanto, aponta que a tendência de ficar isolado em um monólogo judicial pode ser uma atitude perigosa para a proteção da dignidade humana. Sustenta o autor: “any methodology that seeks more uniformity must not seek to coerce judges to apply IHRL the same way, as in a hierarchical system that requires top-down uniformity (unless, of course, there is a legal obligation that mandates judges to consider the decisions of a court as precedent). But in the absence of such legal obligation, there is freedom for judges to promote homogeneity between their decisions and the decisions of other courts and jurisdiction.” MAC-GREGOR, 2017, p. 96.

<sup>39</sup> SEGADO, 2013, p. 674.

<sup>40</sup> MAC-GREGOR, 2013, 641-693.

Sustenta-se que esse entendimento contribui para o fortalecimento do sistema de proteção e maior integração das instituições democráticas nacionais e internacionais na defesa dos direitos humanos. Sobre o tema, sustenta Piovesan:

Ao exercer o controle da convencionalidade, conclui-se que a Corte Interamericana, por meio de sua jurisprudência, permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais na região latino-americana; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis.<sup>41</sup>

Sob essa perspectiva, importa analisar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa à matéria.

A questão da relação entre os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os julgamentos internos foi analisada pela própria Corte ao tratar do tema do controle de convencionalidade. Embora nem todas as hipóteses de Diálogo de Cortes se dê no contexto do controle de convencionalidade de leis e atos normativos e sua conformidade com os instrumentos internacionais, segundo a interpretação da Corte Interamericana, é certo que ao enfrentar o tema a Corte se posiciona sobre a relação que o juiz interno deve ter com a jurisprudência internacional nos Estados que se submetem à sua sistemática.

A Corte Interamericana, desde a década de 80 foi firmando o seu posicionamento sobre a possibilidade de realizar o controle de compatibilidade entre leis internas e as normas convencionais às quais os Estados voluntariamente se obrigam.

Sobre o controle feito pela Corte (controle concentrado de convencionalidade), um dos antecedentes fora a Opinião Consultiva n° 6/86. Ao analisar o significado do termo lei no artigo 30 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte determinou que:

That the word 'laws' in Article 30 of the Convention means a general norm tied to the general welfare, passed by democratically elected legislative bodies established by the Constitution, and formulated according to the procedures set forth by the constitutions of the States Parties for that purpose.<sup>42</sup>

Ou seja, a Corte entendeu que o procedimento legislativo de um Estado não impede que uma lei aprovada pelo Parlamento chegue a ser violadora de direitos humanos, demandando algum regime de controle posterior.

---

<sup>41</sup> PIOVESAN, 2012, p. 82.

<sup>42</sup> COURT OF INTER-AMERICAN RIGHTS. The word "Laws" in article 30 of the American Convention of Human Rights. **Advisory Opinion OC-06/86 of May 9, 1986**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea\\_06\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea_06_ing.pdf)>. Acesso em: 02 fev. de 2023.

Posteriormente, na Opinião Consultiva n° 13/93, a Corte Interamericana de Derechos Humanos analisou se a Comissão Interamericana era competente para avaliar a compatibilidade de normas de direito interno com a Convenção Americana de Derechos Humanos (CADH). Entendeu a Corte que a conformidade da produção legislativa com a Constituição não afasta a possibilidade de afrontarem a Convenção. Assim, concluiu que *“la expresión ‘regularidad jurídica de leyes internas, adoptadas de acuerdo con la Constitución, como referida, em términos generales, a la conformidad de las mismas con el ordenamiento jurídico interno e internacional.’”*<sup>43</sup>

Após, na Opinião Consultiva n° 14/94<sup>44</sup>, a Corte reconheceu que a produção de leis que contrariem os compromissos assumidos pelo Estado parte ao ratificar a Convenção Americana de Derechos Humanos enseja a responsabilidade internacional do Estado, conforme arts. 1 e 2 da do Pacto de San José da Costa Rica. Nesse sentido, consignou que:

Que la expedición de una ley manifiestamente contraria a las obligaciones asumidas por un Estado al ratificar o adherir a la Convención, constituye una violación de ésta y, en el caso de que esa violación afecte derechos y libertades protegidos respecto de individuos determinados, genera la responsabilidad internacional de tal Estado.<sup>45</sup>

Por fim, ainda quanto ao controle concentrado de convencionalidade, se destacou o voto dissidente do juiz Cançado Trindade no julgamento do caso *El Amparo vs. Venezuela* (1996), no qual entendeu que seria cabível o controle de lei em tese, ainda que não se tenha reconhecido efeitos violadores pela aplicação concreta da lei no caso posto a julgamento.

El señalamiento por la Corte de que lo dispuesto en el artículo 54(2) y (3) del Código de Justicia Milita "no ha sido aplicado en el presente caso" (párrafo 58), no la priva de su competencia para proceder a la determinación de la incompatibilidad o no de aquellas disposiciones legale con la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En mi entendimiento, la propia existencia de una disposición legal puede per se crear una situación que afecta directamente los derechos protegidos por la Convención Americana. Una ley puede ciertamente violar estos derechos en razón de su propia existencia, y, en la ausencia de una medida de aplicación o ejecución, por la amenaza real a la(s) persona(s), representada por la situación creada por dicha ley. No me parece necesario esperar la ocurrencia de un daño (material o moral) para que una ley pueda ser impugnada; puede serlo sin que esto represente un examen o determinación in abstracto de su incompatibilidad con la Convención. Si fuera necesario aguardar la aplicación efectiva de una ley ocasionando un daño, no habría como sostener el deber de prevención. Una ley puede, por su propia existencia y en la

<sup>43</sup> CORTE IDH. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea\\_13\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea_13_esp.pdf). Acesso em: 02 de fev. 2023.

<sup>44</sup> CORTE IDH. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea\\_13\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea_13_esp.pdf). Acesso em: 02 de fev. 2023.

<sup>45</sup> Idem.

ausencia de medidas de ejecución, afectar los derechos protegidos en la medida en que, por ejemplo, por su vigencia priva a las víctimas o a sus familiares de un recurso efectivo ante los jueces o tribunales nacionales competentes, independientes e imparciales, así como de las garantías judiciales plenas (en los términos de los artículos 25 y 8 de la Convención Americana)<sup>46</sup>.

Além do entendimento sobre o controle concentrado, a Corte também formou jurisprudência sobre o controle difuso de convencionalidade, isto é, aquele que deve ser realizado pelos juízes nacionais.

No julgamento do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), a Corte realizou a formulação expressa do controle de convencionalidade. A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado chileno por falta de investigação e sanção dos responsáveis pela execução extrajudicial do Senhor Almonacid Arellano. O caso versava sobre a aplicação do Decreto Lei n° 2191, que concedia anistia aos responsáveis por crimes cometidos na ditadura militar chilena. Ao julgar o caso, a Corte reconheceu que a responsabilidade do Estado deriva da produção da lei e também de sua aplicação pelos tribunais nacionais, que possuem a obrigação de consertar erros do legislativo, deixando de aplicar leis contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os juízes da Corte afirmaram que a boa-fé impede a alegação de normas de direito interno para não cumprir o compromisso internacional. Trata-se de obrigações extraídas do art. 1.1 e 2 c/c art. 8 e 25, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos:

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.<sup>47</sup> (CORTE IDH, 2006, série C n° 154)

Já no julgamento do Caso *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú* (2006), a Corte formula que os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não só controle de constitucionalidade como de convencionalidade de ofício entre as normas internas e a

<sup>46</sup> CORTE IDH, 1996, série C n° 28.

<sup>47</sup> CORTE IDH, 2006, série C n° 154.

Convenção Americana de Direitos Humanos, resguardadas as repartições internas de competência. Destaca-se a seguinte passagem da sentença:

128. Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad”<sup>77</sup> exoficio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones.<sup>48</sup>

Mais adiante, na sentença do Caso *Radilla Pacheco vs. México* (2009), quando julgou o caso do desaparecimento forçado do Sr. Radilla Pacheco, a Corte seguiu aprofundando seu posicionamento sobre a matéria. No enfrentamento do caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pediu à Corte que ordenasse a reforma do art. 13 da Constituição Política do México pela interpretação dado ao artigo, a qual contrariava o Pacto de San José da Costa Rica, no tocante ao julgamento de militares em foro militar por violação de DH contra a população.

Nesse caso, a Corte entendeu que o artigo da Constituição Mexicana não violava a Convenção, mas que a interpretação dada pelos juízes e Tribunais locais precisava se conformar à Convenção, uma vez que juízes, como parte do aparato do Estado, ficam obrigados pelos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado ao firmar os tratados internacionais de direitos humanos, e, por isso, devem exercer o controle de convencionalidade de ofício para reconhecer que leis violadoras da desses tratados carecem de efeitos jurídicos. Nesta tarefa, os juízes devem levar em conta não só o texto da convenção, como também a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos faz dela, por se constituir sua “intérprete última”.

Destaca-se o seguinte trecho da decisão, abaixo transcrito:

339. En relación con las prácticas judiciales, este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico<sup>320</sup>. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de leyes

---

<sup>48</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 158.

contrarias a su objeto y fin, que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer un “control de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana<sup>49</sup>

Assim, fica claro o posicionamento da Corte quanto à compreensão de que é dever do juiz nacional realizar o controle de convencionalidade, utilizando-se, para tanto, não só do texto da Convenção Americana, como também da interpretação que a Corte Interamericana confere ao texto, como parâmetro para o controle.

Ressalta-se, aqui, o julgamento do Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) vs. Guatemala (2012), quando a Corte firmou que o parâmetro do controle de convencionalidade é tanto o Pacto de San José da Costa Rica, como as demais normas do sistema interamericano que outorgam competência contenciosa à Corte, assim como a jurisprudência da Corte, não restrita aos casos em que o Estado tenha sido parte.

No julgamento do referido caso, expressamente se afirmou que:

330. Asimismo, este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que, cuando un Estado es parte de tratados internacionales como la Convención Americana sobre Derechos Humanos, la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada, la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura y la Convención Belém do Pará, dichos tratados obligan a todos sus órganos, incluido el poder judicial, cuyos miembros deben velar por que los efectos de las disposiciones de dichos tratados no se vean mermados por la aplicación de normas o interpretaciones contrarias a su objeto y fin. Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y los tratados de derechos humanos de los cuales es Parte el Estado, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia, como el ministerio público, deben tener en cuenta no solamente la Convención Americana y demás instrumentos interamericanos, sino también la interpretación que de estos ha hecho la Corte Interamericana.<sup>50 51</sup>

Desse julgamento, se evidencia tanto o parâmetro, como que a eficácia da decisão da Corte que forma um *standard* não se esgota nos efeitos interpartes. O precedente produz efeitos, ao menos de enfrentar o parâmetro no julgamento do caso, para os Estados que não sofrem os efeitos diretos da coisa julgada internacional. Em outros termos, a decisão evidencia que a Corte entende que os juízes nacionais possuem o dever de enfrentar o padrão de proteção estabelecido

<sup>49</sup> CORTE IDH, 2009, série C nº. 209.

<sup>50</sup> CORTE IDH, 2012, série C nº. 253.

<sup>51</sup> A Corte cita como precedentes para fundamentar esse entendimento o *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, §124, e o *Caso Masacres de el Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*, §.318. Acesso em: 03 fev. 2022.

pela Corte, ao interpretar as normas dos tratados internacionais de direitos humanos que lhe conferem competência contenciosa.

Retomando o que foi analisado, pode-se em breve síntese concluir que o transconstitucionalismo que se coloca como forma de integração entre Cortes na ordem jurídica global, quando envolve juiz nacional e Corte de direitos humanos a qual o Estado se vincula não se traduz meramente na amplificação dos pontos vistas, como faculdade do julgador para melhor desenvolver a *ratio decidendi* em matéria de direito fundamental.

Do contrário, com o processo de internacionalização dos direitos humanos e o surgimento de Cortes a cuja jurisdição contenciosa os Estados voluntariamente se submetem, tem-se para estes Estados, aí incluído o Estado-juiz, o dever de cumprir de boa-fé os compromissos internacionalmente assumidos, sob pena de responsabilização internacional do Estado. Essa releitura da visão tradicional de soberania, coloca os tratados internacionais de direitos humanos, juntamente com as Constituições nacionais, no ápice da ordem jurídica, substituindo o modelo piramidal por um modelo de trapézio.

Nessa nova sistemática, pode-se afirmar que as cortes internacionais, notadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se compreendem como as instâncias autorizadas a dar a “última interpretação” sobre os tratados internacionais que lhe conferem competência contenciosa. Assim, observa-se a formação de parâmetros de interpretação de direitos que são de observância obrigatória para os Estados-parte, sob pena de responsabilização internacional.

Assim, sustenta-se que a Corte Interamericana, ao desenvolver seu posicionamento sobre o controle de convencionalidade, firmou posição no sentido de enxergar uma obrigação dos juízes nacionais de realizar o controle de convencionalidade difuso de ofício. Soma-se a isso o entendimento de que as opiniões consultivas e julgamentos contenciosos da Corte são utilizados como parâmetro para controle, tal qual visto nos julgados e opiniões consultivas acima destacados.

Desse posicionamento, pode-se extrair que a Corte Interamericana entende que o juiz nacional possui verdadeiro dever – e não mera faculdade – de realizar o diálogo de Cortes ao julgar caso que envolva parâmetros de proteção já delineados pela jurisprudência ou opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar normas cogentes previstas em tratados que lhe conferem competência contenciosa.

Nesse sentido, se posiciona Ayala:

Destaca Ayala, en específica alusión a la Convención Americana, que la misma establece una obligación sobre los Estados que tilda de «totalizante», ya que comprende y compete a todos los órganos del poder público del Estado, esto es, tanto



legislativos como de gobierno, administrativos y judiciales. De esta manera, todos los órganos del Estado deben respetar y garantizar los derechos reconocidos en los tratados sobre derechos humanos, como es obviamente el caso de la Convención. El control de convencionalidad se presenta de esta forma como un deber derivado directamente de las obligaciones internacionales de los Estados-partes de la Convención Americana (...) Este control se lleva a cabo teniendo como parámetro la tantas veces citada Convención Americana auspiciada por la OEA, en los términos interpretados por la Corte de San José. De ahí, nos dice el autor, que todos los actos y actividades del Estado estén sometidos a este control, comenzando por la propia Constitución y las leyes, los actos administrativos, las sentencias y, en general, todos los demás actos estatales.

(...)

sí un acto o conducta estatal de determinadas características y efectos ya ha sido juzgado por la Corte, habiendo entendido ésta, que su contenido constituye una restricción contraria a la Convención, el tribunal de Derecho interno al que corresponda juzgar posteriormente un acto de contenido equivalente, deberá hacerlo aplicando la Convención en conformidad a la interpretación que de ella ha dado la Corte. No hacerlo de esta manera, constituye un error jurídico inexcusable, que podrá comprometer la responsabilidad internacional del Estado por violación de la Convención en perjuicio de la víctima, entre otras causas, por la falta de respeto a la tutela judicial efectiva, o en su caso, por la violación causada por la misma sentencia<sup>52</sup>

Note-se aqui que não se está a defender que o Diálogo importe em mera submissão ao posicionamento da Corte pelo juiz nacional, uma vez que o juiz nacional deve sempre avaliar, de acordo com o princípio *pro persona*, qual a interpretação que garante a primazia da norma ou interpretação mais favorável à pessoa humana no caso concreto. Como aponta Melina Fachin, a convivência entre diversas ordens - interna e internacional – leva à superação, no plano internacional, entre monismo e dualismo, abandonando a noção de hierarquia, do discurso da prevalência de uma ordem sobre outra. Parte-se para uma estrutura multinível que se articula em torno do princípio *pro persona*, colocando o humano no centro do palco<sup>53</sup>.

Sobre o princípio *pro persona*, analisa Mac-Gregor que a fundação do diálogo tem raiz na necessidade de aplicação do *standard* mais favorável à pessoa humana, ou seja, no princípio *pro persona*, não importa se o *standard* vem da ordem interna ou internacional. Ao desempenhar essa função, os juízes devem levar em consideração a jurisprudência da Corte IDH para estabelecer o escopo do direito humano reconhecido em tratado internacional, bem como no próprio texto constitucional do Estado. Esse é o sentido no qual se pode falar em verticalidade do diálogo, o qual é sujeito a diversos graus de intensidade.<sup>54</sup>

O autor divide os níveis de intensidade do diálogo vertical em quatro categorias. Na primeira, estariam os Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) mas não ratificaram a CADH (nível mínimo de intensidade). Na segunda, estariam os

---

<sup>52</sup> SEGADO, 2013, p. 675.

<sup>53</sup> FACHIN, Melina Girardi. 2020, p. 56/57.

<sup>54</sup> MAC-GREGOR, 2017, p. 109.

Estados que ratificaram a CADH, mas não aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte IDH (nível baixo de intensidade). O terceiro nível seria composto pelos Estados que ratificaram a CADH, mas depois denunciaram o tratado, uma vez que os Estados seguiriam, conforme artigo 78 da CADH, respondendo pelos fatos anteriores à denúncia (nível médio de intensidade). Por fim, o quarto grupo seria composto pelos Estados que ratificaram a CADH e aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte IDH (nível alto ou pleno de intensidade).<sup>55</sup>

O Brasil, portanto, estaria no nível alto de intensidade do diálogo de Cortes, segundo a classificação do autor. Assim, pode-se sustentar que, embora não haja obrigação de seguir a jurisprudência da Corte pelo juiz interno, uma vez que os juízes podem decidir conforme o princípio *pro persona*, entende-se que a existência de precedente sobre a matéria no sistema internacional de direitos humanos ao qual o Estado se vincule gera para o juiz nacional um dever de enfrentar o precedente, com ele dialogando, seja para julgar conforme à ele ou fundamentar decisão em sentido diverso, pelos motivos que sempre devem estar vinculados à melhor tutela da dignidade humana.

Sobre o tema, analisa Mac-Gregor:

To conclude on the subject of conventionality control, it is important to highlight that this doctrine is not a tool that seeks to impose on states a homogenous view in matters of human rights. The *pro personae* principle and the logic of normative pluralism is found in the genesis of conventionality control. States preserve the freedom to adopt more protective criteria than those provided by the Inter-American Corpus Juris.<sup>145</sup> The duty to apply the more protective criteria arises from the very same Article 29 of the American Convention, which establishes norms of interpretation and whose *raison d'être* is that, when faced with the possibility to apply two or more norms, due normative balancing must be made and the one that provides a greater enjoyment to human rights must be chosen.<sup>56</sup>

O princípio *pro persona* é extraído de uma das eficácias do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme analisam Legale e Val<sup>57</sup>. Assim, a justificativa da aplicação do referido princípio interpretativo, que não hierarquiza ordem interna e internacional, é justamente o reconhecimento da dignidade humana como valor universal e do qual decorre a referida norma principiológica sobre interpretação do direito em matéria de direitos humanos.

Assim, conclui-se que realizar o diálogo de Corte é um dever do juiz nacional quando enfrenta situação cujos contornos jurídicos protetivos já tenham sido apreciados por Corte Internacional a cuja jurisdição contenciosa o Estado se submete, sob pena de arriscar a

---

<sup>55</sup> MAC-GREGOR, 2017, p. 110.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 119.

<sup>57</sup> LEGALE, VAL, 2017, P. 179.

responsabilização internacional por ato do Estado-juiz, seja por ação – julgamento em sentido diverso e não fundamentado – seja por omissão - não enfrentamento do precedente quando a situação assim demandava.

### **1.3 Precedentes, *standards* e diferentes usos das decisões internacionais: quando a referência a uma decisão internacional se qualifica como diálogo de cortes?**

Estabelecida a premissa de que é dever do juiz nacional dialogar com os precedentes e *standards* internacionais quando julga situações similares em âmbito interno em matéria de direitos humanos, é importante ter presente a noção de como se reconhecer um precedente e dele extrair os *standards* de julgamento. Patrícia Perrone, ao analisar o tema dos precedentes e sua eficácia no novo Código de Processo Civil, aponta que para reconhecer a “norma” contida em um precedente que orientará julgamento de casos posteriores é importante distinguir os conceitos de *ratio decidendi* (ou *holding*) da decisão judicial, dos fundamentos chamados de *obter dictum*, sendo que para encontrar a *ratio decidendi*, ou seja, a razão de direito ou tese firmada pelo tribunal, é necessário identificar qual(is) fundamentos do voto vencedor foi/foram acolhidos pela maioria como imprescindível(is) para chegar à conclusão do julgamento.

Nesse sentido, aponta a autora que:

Sua identificação [da *ratio decidendi*] depende do exame (i) dos fatos juridicamente relevantes de um caso, (ii) da questão ou das questões de direito que ele coloca e (iii) de como tais questões foram enfrentadas pelo colegiado. Corresponde, portanto, à regra de direito utilizada pelo tribunal como uma premissa necessária à solução do caso, à luz das razões adotadas pela maioria de seus membros.<sup>58</sup>

Não integra o conteúdo normativo da decisão, sendo considerados *obter dictum*, os fundamentos utilizados na decisão ou qualquer consideração jurídica que trate de questão diversa daquela estritamente necessária para alcançar a decisão do caso concreto<sup>59</sup>. Ademais, para identificar se a norma extraível de um precedente deve ser aplicada a determinado caso concreto, deve-se analisar a similitude das situações fáticas do precedente e do novo caso a ser enfrentado, sendo certo que há diferença juridicamente relevante quando a nova situação de fato atrair o debate sobre regras ou princípios que não se aplicavam à situação anterior<sup>60</sup>. Nessa hipótese, ainda que o precedente fosse considerado vinculante, o julgador pode realizar a distinção (*distinguish*) dos casos e rejeitar a aplicação da normativa contida no precedente anterior. Por fim, deve-se analisar se o precedente não foi superado, (*overruling*) o que costuma

---

<sup>58</sup> PERRONE, 2015, p. 46.

<sup>59</sup> Idem, p. 48.

<sup>60</sup> Idem, p. 49.

ocorrer quando os precedentes se tornam socialmente incongruentes ou sistematicamente inconsistentes<sup>61</sup>.

De outro lado, para a análise do diálogo de cortes que se propõe realizar, ainda é importante ter claro o conceito jurídico de *standard*. Trata-se de técnica interpretativa, tal qual a já mais conhecida proporcionalidade, que permite a identificação de parâmetros para que a atuação judicial se dê de forma cada vez mais racional, isonômica, previsível e justa<sup>62</sup>. Portanto, *standards* jurisprudenciais são padrões, parâmetros decisórios que podem ser extraídos a partir da análise dos fundamentos relevantes para a *ratio decidendi* do julgamento de um caso emblemático ou de vários casos com similitude de questões jurídicas relevantes envolvidas. Assim, reunidos os casos, o raciocínio do uso do *standard* enquanto técnica de interpretação parte da lógica indutiva, isso é, da extração de padrões decisórios de casos particulares para a constatação de uma tese com algum grau de generalidade, que possa ser aplicada a casos semelhantes.

Sugere-se que a metodologia para identificação de parâmetros ou *standards* siga a lógica indutiva, por meio das seguintes etapas: i) estudo do caso e identificação da *ratio decidendi*, nos termos acima sugeridos; ii) estabelecimento de um catálogo de casos relativos ao mesmo assunto; iii) condensação linguística dos parâmetros, partindo do conhecido (os casos e o catálogo) para a construção de formulações sintéticas com maior grau de abstração, as quais possam ser utilizados em outros casos similares<sup>63</sup>.

Os *standards* jurisprudenciais não necessariamente são de observância obrigatória para os magistrados, mas geram um ônus argumentativo no processo de tomada de decisão.

Em que pese se defenda no presente estudo que a postura tecnicamente adequada para o juiz nacional no julgamento de um caso que envolva temática sobre a qual a Corte IDH tenha estabelecido determinado *standards* de proteção seja o diálogo de Cortes para garantir a solução mais protetiva para a pessoa humana, pressupõe-se que, na prática, a postura dos juízes nacionais nem sempre é nesse sentido. Do contrário, a hipótese a ser testada, da qual parte o estudo, é a de que mesmo a Corte Constitucional brasileira não realiza, na matéria objeto de análise, o devido diálogo enfrentando os *standards* sobre tortura da Corte IDH.

Assim, para subsidiar a análise, adota-se a seguinte classificação quanto às possíveis formas de uso da decisão internacional pelo juiz nacional, considerado o grau de adesão à mesma: i) submissão; ii) resistência; iii) uso decorativo e iv) diálogo. O uso da decisão será

---

<sup>61</sup> Idem, p. 50.

<sup>62</sup> LEGALE, 2009, p. 12.

<sup>63</sup> LEGALE, 2009, p. 21-26.

considerado como mera submissão quando houver deferência total à jurisprudência internacional. No extremo oposto, há o modelo da resistência, que consiste no rechaçamento da decisão internacional pelo julgador interno. O uso decorativo seria a citação da decisão internacional como forma de argumento de autoridade, sem que as razões de decidir do julgado utilizado efetivamente influenciem na argumentação desenvolvida pelo julgador nacional. Por fim, o modelo dialógico compreende o uso da *ratio decidendi* da decisão internacional ao caso analisado, de forma fundamentada, para construção do argumento que embasa a decisão do caso concreto<sup>64</sup>.

Portanto, para que seja considerado adequado o uso da decisão internacional pelo juiz nacional, não basta a mera referência, mas efetivamente a análise do caso concreto à luz do *standard* de proteção que se extrai da *ratio decidendi* de caso que envolva circunstâncias fáticas aproximáveis daquele caso enfrentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em outras palavras, a existência de um *standard* protetivo extraído da jurisprudência da Corte IDH em matéria de direitos humanos gera um ônus argumentativo para o juiz nacional de realizar o diálogo de cortes e assegurar a aplicação da interpretação do direito analisado que melhor proteja o direito fundamental e a dignidade humana no caso concreto.

---

<sup>64</sup> LEGALE, 2020, p. 7. Sobre o tema, conferir ainda Araújo (2017).

## 2 ESTUDO DO DIREITO A NÃO SER TORTURADO SOB A PERSPECTIVA DOS STANDARDS DE PROTEÇÃO ESTABELECIDOS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Neste segundo capítulo, se buscará realizar uma leitura contextual da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria de tortura, por meio do levantamento e análise dos casos que envolvem a referida violação aos direitos humanos. Os objetivos específicos que o capítulo pretende atender são os de traçar breve contextualização dos casos envolvendo tortura na jurisprudência da Corte IDH e a, partir da análise dos mesmos, realizar um levantamento dos *standards* de proteção da Corte IDH em matéria de tortura.

Para realizar estes objetivos, entendeu-se que seria necessário, inicialmente, realizar um levantamento dos casos envolvendo o direito a não ser torturado já analisados pela Corte IDH. Optou-se, outrossim, por não realizar qualquer tipo de limitação temporal ou outra limitação temática dos casos para se chegar a um retrato mais fiel e completo dos parâmetros interamericanos na matéria.

Assim, a primeira etapa da pesquisa para o presente capítulo foi buscar, pelo sítio oficial de jurisprudência da Corte IDH<sup>65</sup>, os casos listados a partir do parâmetro de busca “tortura”. Na data da busca (27/02/2023), foram localizados 375 resultados com o parâmetro em questão. Verificou-se, contudo, que cada resultado correspondia a uma decisão e que um mesmo caso envolvia diversas decisões de distintas naturezas: medidas provisórias, sentenças, cumprimento de sentenças, resoluções sobre provas e audiências, fundo de assistência legal às vítimas, entre outras. Optou-se, portanto, por fazer uma listagem da jurisprudência por casos, agrupados por país, de modo a se chegar a um total parcial de 50 (cinquenta) casos.<sup>66</sup>

<sup>65</sup> Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>66</sup> **Argentina:** 1 - Caso Mendoza y otros Vs. Argentina; 2 - Caso Bueno Alves Vs. Argentina; 3- Caso Bayarri Vs. Argentina; **Brasil:** 4- Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil; **Chile:** 5- Caso Maldonado Vargas y otros Vs. Chile; 6- Caso García Lucero y otras Vs. Chile; **Colômbia:** 7 - Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia; 8 - Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia; 9 - Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia; 10 - Caso Escué Zapata Vs. Colombia; 11- Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia; **Ecuador:** 12 - Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador; 13 - Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador; Caso Tibi Vs. Ecuador; **El Salvador:** 14 - Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador; **Guatemala:** 15- Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala; 16 - Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala; 17 - Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala; 18- Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala; 19- Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala; 20- Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala; 21- Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala; 22 - Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala; **Haití:** 23 - Caso Fleury y otros Vs. Haití; **Honduras:** 24 - Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras; 25- Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras; 26 - Caso Servellón García y otros Vs. Honduras; **México:** 27- Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México; 28 - Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México; 29 - Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México; 30 - Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México; 31- Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México; 32- Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México; **Panamá:** 33- Caso Vélez Loor Vs. Panamá; **Paraguai:** 34- Caso Vargas Areco Vs. Paraguay; **Peru:** 35- Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú;

Embora o universo parecesse representativo pela quantidade de casos/decisões, verificou-se que alguns casos do Brasil que sabidamente envolviam a questão da tortura, como os casos Ximenes Lopes, Herzog e Favela Nova Brasília vs. Brasil, não haviam sido localizados pela metodologia de pesquisa utilizada, de modo a indicar que o buscador da Corte IDH não seria fonte suficientemente segura para indicar um resultado mais próximo possível da totalidade dos casos julgados pela Corte sobre a matéria.

A partir dessa constatação, entendeu-se necessário, como uma segunda etapa complementar da pesquisa do capítulo, acessar o buscador de jurisprudência do sítio eletrônico do Centro para Justiça e Direito Internacional (CEJIL), designado SUMMA CEJIL<sup>67</sup>, utilizando-se o mesmo parâmetro de busca: “tortura”. Dessa maneira, foram localizados adicionalmente 64 (sessenta e quatro) casos, sendo alguns deles já constantes da busca anteriormente realizada no site da Corte IDH e outros não. Organizou-se, então, uma listagem complementar dos casos antes não listados, localizados no referido buscador CEJIL, chegando-se ao total de 32 (trinta e dois) novos casos, os quais foram igualmente agrupados por país.<sup>68</sup>

Dessa maneira, chegou-se ao total de 82 (oitenta) casos sobre tortura localizados na jurisprudência da Corte IDH. Como o objetivo do estudo realizado no presente capítulo era fazer uma análise contextualizada dos parâmetros da Corte sobre a matéria, optou-se por começar a análise de cada um dos casos listados de acordo com os seguintes critérios: i) resumo do caso; ii) data dos fatos; iii) decisões do caso com as respectivas datas; iv) direitos violados

---

36- Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú; 37- Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú; 38- Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú; 39 - Caso Cesti Hurtado respecto Perú; 40- Caso Wong Ho Wing Vs. Perú; 41- Casos Pollo Rivera y otros y Lagos del Campo Vs. Perú; 42- Caso Baldeón García Vs. Perú; 43-Caso Luis Williams Pollo Rivera Vs. Perú; 44-Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú; 45- Caso Loayza Tamayo Vs. Perú; 46- Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú; 47- Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri respecto de Perú; **Trinidad y Tobago:** 48-Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago; **Venezuela:** 49 - Caso Familia Barrios Vs. Venezuela; 50- Casos Familia Barrios, Uzcátegui y otros y Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela.

<sup>67</sup> Disponível em: <https://summa.cejil.org/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>68</sup> **Argentina:** 1- Caso Torres Millacura Vs. Argentina; **Bolívia:** 2- Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Pena Vs. Bolívia; 3- Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolívia; 4- Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia; **Brasil:** 5 – Caso Herzog Vs. Brasil; 6- Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; 7- Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; **Colômbia:** 8- Caso Integrante y militantes de la Unión Patriótica Vs. Colômbia; 9- Caso Bedoya Lima, Jineth y otra Vs. Colômbia; **Equador:** 10- Caso Cortez Espinoza Vs. Equador; 11- Caso Grijalva Bueno Vs. Equador; 12- Caso Montesinos Mejía Vs. Equador; **Guatemala:** 13- Valenzuela Ávila Vs. Guatemala; 14- Caso Ruiz Fuentes Vs. Guatemala; **Honduras:** 15- Caso López Álvarez Vs. Honduras; **México:** 16- Caso Fernández Ortega y otros Vs. México; 17- Caso Selva Gómez y otras (Mujeres de Atenco) vs. México; **Panamá:** 18- Caso Heliodor Portugal Vs. Panamá; **Paraguai:** 19- Caso Arrom Suhurt, Juan Francisco y otros vs. Paraguai; 20- Caso Goiburú et al Vs. Paraguai; **Peru:** 21- Caso Cayara Vs. Perú; 22- Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Peru; 23- Caso J Vs. Peru; 24- Caso Duran y Ugarte Vs. Peru; 25- Caso La Cantuta Vs. Peru; 26- Caso Osorio Rivera y otros Vs. Peru; 27- Caso Cantoral Benavides Vs. Peru; **Suriname:** 28- Caso Gangaram Panday Vs. Suriname; 29- Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname; 30- Caso Aloboetoe et al Vs. Suriname; **Venezuela:** 81- Caso López Soto y otros Vs. Venezuela; 82- Caso Olivares Muñoz y otros/Carcel del Vila Hermosa Vs. Venezuela.

segundo a análise da Corte IDH; v) tipo de violação; vi) agente responsável; vii) contexto político; viii) teses sobre tortura.

Para analisar cada caso, utilizou-se como fonte o buscador de jurisprudência da Corte IDH, localizando-se o caso por nome. Após, nos casos em que a ficha técnica estava disponível, utilizou-se as informações contidas na mesma para subsidiar a análise dos itens i) (resumo do caso); ii) (data dos fatos), iv) (direitos violados) e vi) (agente responsável) acima. Nos casos em que a própria Corte IDH não havia disponibilizado a ficha técnica, utilizou-se na catalogação dos itens i), ii) e iv) e vi) as informações disponíveis no resumo da sentença de fundo (de mérito) ou na própria sentença de mérito. O item iii) (decisões/datas) era extraído do próprio resultado da pesquisa apresentado no buscador da Corte IDH pelo nome do caso.

Para a classificação prevista no item v) (tipo de violação), foram elencados critérios de tipos de violação que correspondiam a algumas categorias utilizadas pela própria Corte IDH na análise dos casos e que permitiam agrupar os casos por temáticas e as violações por gêneros, de modo a facilitar a análise contextualizada dos casos pela introdução dessa chave de leitura. Assim, estas categorias não foram dadas de forma objetiva pela Corte, nem foram prévias à análise. Elas foram sendo construídas na medida em que se progredia no estudo dos casos. Ao final, se chegou às seguintes categorias para tipos de violação: 1) tortura/ maus tratos de pessoas sob custódia do Estado; 2) tortura/ maus tratos de para obter confissão; 3) tortura/ maus tratos em desaparecimento forçado; 4) tortura/ maus tratos em situação de conflito armado interno; 5) tortura/ maus tratos no serviço militar; 6) violência sexual; 7) violência contra mulheres; 8) tortura/ maus tratos contra população indígena; 9) tortura/ maus tratos de pessoa com deficiência; 10) tortura/ maus tratos de criança ou adolescente; 11) tortura/ maus tratos contra defensores de direitos humanos; 12) tortura/ maus tratos contra população LGBTI.

Convém esclarecer que, nessa organização de violações por categorias, em diversos casos, entendia-se que uma mesma violação poderia se enquadrar em mais de um tipo de categoria, de modo que as classificações utilizadas não são excludentes entre si. Do contrário, em alguns casos, as vulnerabilidades se entrecruzam e frequentemente aparecem juntas, como violência contra mulher e violência sexual e tortura em situação de conflito armado interno e tortura em situação de desaparecimento forçado.

Para a análise do critério previsto no item vii) (contexto político), igualmente fez-se uma construção das categorias na medida em que se realizava o estudo dos casos. Verificou-se que, em vários deles, a própria decisão de mérito da Corte IDH realiza a contextualização política dos fatos, sobretudo quando se desejava reforçar que os fatos ocorreram em cenário de massivas violações decorrentes de determinado contexto político (ex.: confronto armado, governos



autoritários, violações massivas de direito, estado de exceção). Isso não obstante, de forma complementar, buscou-se em fontes externas, por meio de pesquisa bibliográfica, informações sobre o contexto político do país, em especial se o governante fora eleito de forma democrática pelo voto popular ou se o governo decorria de golpe de estado. A partir dessa análise conjunta, foram elencadas as seguintes classificações para subsidiar a análise dos contextos políticos: i) ditadura; ii) conflito armado interno; iii) transição/consolidação democrática; iv) instabilidade política. Vale ressaltar que, por vezes, mais de uma categoria foi utilizada para um mesmo caso, por se entender que ambos os contextos se faziam presentes na situação analisada (ex.: conflito armado interno e ditadura).

Neste ponto, faz-se uma ressalva metodológica: o objetivo de tentar categorizar contextos políticos de forma objetiva não é negar a complexidade de cada um deles ou tratar questões controvertidas na historiografia de forma simplista. Apesar de ciente de que os contextos políticos envolvem diversos aspectos idiossincráticos, relacionados a fatores culturais, sociais e históricos de uma certa sociedade em determinada época, a limitação do escopo do estudo não permite ou pretende esgotar todos esses aspectos.

No entanto, tentou-se realizar esses agrupamentos apenas como chave de leitura, para melhor compreender os contextos nos quais a tortura foi levada ao conhecimento da Corte IDH, para que a análise dos *standards*, que é o objetivo específico principal do capítulo, fosse realizada de forma conectada com as realidades nas quais as violações ocorreram em cada um dos casos. Trata-se de tentativa de atender à exigência do referencial teórico crítico eleito, segundo o qual os direitos não podem ser analisados de forma apartada do sistema de valores e processos que impõem acesso desigual aos mesmos<sup>69</sup>. Essas classificações, portanto, subsidiam a análise individual do caso e a compreensão do cenário macro nos quais as violações ao direito a não ser torturado ocorrem com maior frequência, segundo as denúncias que chegam e são admitidas pela Corte IDH.

Por fim, no tocante ao critério previsto no item viii) (teses sobre tortura), buscou-se extrair as referidas teses das decisões de fundo que analisaram o mérito dos casos contenciosos elencados nas etapas anteriores da pesquisa. Aqui, optou-se por restringir a análise às sentenças de mérito, por se entender que seria quantitativamente inviável no prazo da pesquisa realizar o estudo de todas as decisões proferidas pela Corte IDH em cada um dos casos elencados. Ademais, considerando-se que é nas decisões de mérito (fundo) que a Corte verifica se houve ou não violação a determinado direito, entendeu-se que seriam estas decisões representativas

---

<sup>69</sup> HERRERA, 2009, p. 40.

da maior parte das teses fixadas pela Corte. Não se pesquisou no presente estudo as opiniões consultivas da Corte IDH, por restrição do tempo e escopo da pesquisa.

Para extrair os *standards* de proteção das decisões, foi realizada a leitura e análise de cada uma delas com enfoque para a questão da tortura e como os julgadores internacionais abordavam as questões jurídicas relativas ao tema. O objetivo, portanto, era identificar, nos casos julgados, a *ratio decidendi*, correspondente à interpretação afirmada pela Corte para solucionar uma demanda específica, o que exigiu o exame: i) dos fatos juridicamente relevantes do caso; ii) das questões de direito que ele coloca; iii) de como tais questões foram enfrentadas pelo colegiado<sup>70</sup>. Assim, a partir de lógica indutiva, buscou-se comparar os elementos fáticos relevantes do caso que pudessem ser aplicados a demais casos sobre a matéria, para então sopesar regras e princípios que se prestariam preferencialmente como balizas ou elementos de comparação entre casos<sup>71</sup>. Ademais, se buscou construir um amplo catálogo de casos e reunir, nesse amplo catálogo, os casos por aproximação temática para extrair *standards* por meio da identificação de repetições de padrões de razões de decidir em casos semelhantes. Por meio desse mecanismo, se procurou extrair os *standards*, ou seja, qual solução aplicada pela Corte IDH poderia ser generalizada para outros casos sobre a mesma temática.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que a própria decisão da Corte já é elaborada sob a lógica de estabelecimento de parâmetros para os Estados partes das Convenções do sistema interamericano, uma vez que a dinâmica do sistema é de que o julgamento de um caso tenha eficácia perante quem não é parte, através da chamada “coisa julgada interpretada”. Assim, a própria Corte, nos fundamentos de sua decisão, não raro afirma que o entendimento aplicado naquele caso particular é o entendimento da Corte sobre a matéria, elencando os precedentes que partilham do mesmo padrão decisório. Assim, a análise dos *standards* no caso das decisões de mérito da Corte é facilitada por essa técnica de fundamentação por ela utilizada.

Desse modo, nessa terceira etapa da pesquisa, foi realizada a análise de cada um dos casos listados nas etapas anteriores, produzindo-se, assim, um catálogo de casos por países. No entanto, tendo em vista que o objetivo do capítulo é o estudo dos *standards* interamericanos em matéria de tortura, optou-se por organizar o material levantado da seguinte forma: i) análise contextual dos casos identificados, realizado na primeira parte do presente capítulo; ii) estudo dos *standards* por teses, com referências aos casos dos quais foram extraídos, de acordo com agrupamentos temáticos, feito na segunda parte do presente capítulo.

---

<sup>70</sup> PERRONE, 2015, p. 46.

<sup>71</sup> LEGALE, 2009, p. 20.

Passa-se, então, à contextualização dos casos levantados.

## 2.1 Uma leitura contextual da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de tortura

No âmbito do sistema regional interamericano, pode-se apontar que a proibição de tortura encontra previsão, ao menos, nos seguintes dispositivos convencionais:

Convenção Americana de Direitos Humanos (adotada em 22 de novembro de 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto n° 678 de 6 de novembro de 1992), art. 5, 2:

2. *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (aprovada em 09 de dezembro de 1985 e promulgada no Brasil pelo Decreto n° 98.386 de 9 de dezembro de 1989), em especial em seu art. 1° e 2°:

ARTIGO 1 Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

ARTIGO 2 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo

Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (promulgada pelo Decreto n° 1973 de 1° de agosto de 1996), arts. 2, b) e 4, b).

### Artigo 2

Entende-se que a **violência contra a mulher** abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, **tortura**, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

### Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura:**
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (grifos nossos)

A análise realizada nos sites da Corte IDH e do CEJIL, como explicado acima, permitiu a identificação de 82 (oitenta e dois) casos envolvendo tortura que foram objeto de estudo no presente capítulo.

Foram eles os seguintes casos:

Argentina: Caso Mendoza y otros Vs. Argentina<sup>72</sup>; Caso Bueno Alves vs. Argentina<sup>73</sup>; Caso Bayarri vs. Argentina<sup>74</sup>; Caso Torres Millacura vs. Argentina<sup>75</sup>.

Bolívia: Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia<sup>76</sup>; Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia<sup>77</sup>; Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia<sup>78</sup>.

Brasil: Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil<sup>79</sup>; Caso Herzog y otros Vs. Brasil<sup>80</sup>; Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil<sup>81</sup>; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil<sup>82</sup>.

Chile: Caso Maldonado Vargas y otros Vs. Chile<sup>83</sup>; Caso García Lucero y otras Vs. Chile<sup>84</sup>.

---

<sup>72</sup> CORTE IDH, 2013, série C nº. 260.

<sup>73</sup> CORTE IDH, 2007, série C nº. 164.

<sup>74</sup> CORTE IDH, 2008, Série C nº. 187.

<sup>75</sup> CORTE IDH, 2011, Série C nº. 229.

<sup>76</sup> CORTE IDH, 2010, Série C nº. 217

<sup>77</sup> CORTE IDH, 2009, Série C nº. 199.

<sup>78</sup> CORTE IDH, 2000, Série C nº. 64.

<sup>79</sup> CORTE IDH, 2010, Série C nº. 219.

<sup>80</sup> CORTE IDH, 2018, Série C nº. 35321.

<sup>81</sup> CORTE IDH, 2006, Série C nº. 149.

<sup>82</sup> CORTE IDH, 2017, Série C nº. 333.

<sup>83</sup> CORTE IDH, 2015, Série C nº. 300.

<sup>84</sup> CORTE IDH, 2013, série C nº. 267.

Colômbia: Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia<sup>85</sup>; Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia<sup>86</sup>; Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia<sup>87</sup>; Caso Escué Zapata Vs. Colombia<sup>88</sup>; Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia<sup>89</sup>; Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia<sup>90</sup>; Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia<sup>91</sup>.

El Salvador: Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador<sup>92</sup>

Ecuador: Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador<sup>93</sup>; Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador<sup>94</sup>; Caso Tibi Vs. Ecuador<sup>95</sup>; Caso Cortez Espinoza Vs. Ecuador<sup>96</sup>; Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador<sup>97</sup>; Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador<sup>98</sup>.

Guatemala: Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala<sup>99</sup>; Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala<sup>100</sup>; Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala<sup>101</sup>, Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala<sup>102</sup>; Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala<sup>103</sup>; Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala<sup>104</sup>; Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala<sup>105</sup>; Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala<sup>106</sup>; Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala<sup>107</sup>; Caso Ruiz Fuentes y otra Vs. Guatemala<sup>108</sup>.

---

<sup>85</sup> CORTE IDH, 2006, série C n°. 148.

<sup>86</sup> CORTE IDH, 2005, série C n°. 132.

<sup>87</sup> CORTE IDH, 2005, série C n°. 132.

<sup>88</sup> CORTE IDH, 2007, série C n°. 165.

<sup>89</sup> CORTE IDH, 2005, série C n°. 134.

<sup>90</sup> CORTE IDH, 2022, série C n°. 455.

<sup>91</sup> CORTE IDH, 2021, série C n°. 431.

<sup>92</sup> CORTE IDH, 2015, série C n°. 303.

<sup>93</sup> CORTE IDH, 2022, série C n°. 468.

<sup>94</sup> CORTE IDH, 1998. Série C n°. 38.

<sup>95</sup> CORTE IDH, 2004. Série C n°. 114.

<sup>96</sup> CORTE IDH, 2022. Série C n°. 468.

<sup>97</sup> CORTE IDH, 2021. Série C n°. 426.

<sup>98</sup> CORTE IDH, 2020. Série C n°. 398.

<sup>99</sup> CORTE IDH, 2012. Série C n°. 253.

<sup>100</sup> CORTE IDH, 2016. Série C n°. 328.

<sup>101</sup> CORTE IDH, 2002. Série C n°. 91.

<sup>102</sup> CORTE IDH, 2010. Série C n°. 212.

<sup>103</sup> CORTE IDH, 2009. Série C n°. 211.

<sup>104</sup> CORTE IDH, 1999. Série C n°. 63.

<sup>105</sup> CORTE IDH, 2003. Série C n°. 103.

<sup>106</sup> CORTE IDH, 1998. Série C n°. 37.

<sup>107</sup> CORTE IDH, 2019. Série C n°. 386.

<sup>108</sup> CORTE IDH, 2019. Série C n°. 385.

Haiti: Caso Fleury y otros Vs. Haití<sup>109</sup>.

Honduras: Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras<sup>110</sup>; Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras<sup>111</sup>; Caso Servellón García y otros Vs. Honduras<sup>112</sup>; Caso López Álvarez Vs. Honduras<sup>113</sup>.

México<sup>114</sup>: Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México<sup>115</sup>; Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México<sup>116</sup>; Caso Cabrera García y Montiel y Flores Vs. México<sup>117</sup>; Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México<sup>118</sup>; Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México<sup>119</sup>; Caso Fernández Ortega y otros Vs. México<sup>120</sup>.

Panamá: Caso Vélez Loo Vs. Panamá<sup>121</sup>; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá<sup>122</sup>.

Paraguay: Caso Vargas Areco Vs. Paraguay<sup>123</sup>; Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay<sup>124</sup>; Caso Arrom Suhurt y otros Vs. Paraguay<sup>125</sup>.

Peru<sup>126</sup>: Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú<sup>127</sup>; Caso del Penal Miguel Castro Vs. Perú<sup>128</sup>; Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú<sup>129</sup>; Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú<sup>130</sup>; Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú<sup>131</sup>; Caso Baldeón García Vs. Perú<sup>132</sup>; Caso Espinoza

---

<sup>109</sup> CORTE IDH, 2011. Série C n.º. 236.

<sup>110</sup> CORTE IDH, 2003. Série C n.º. 99.

<sup>111</sup> CORTE IDH, 2012. Série C n.º. 241.

<sup>112</sup> CORTE IDH, 2006. Série C n.º. 152.

<sup>113</sup> CORTE IDH, 2006. Série C n.º. 141.

<sup>114</sup> O Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México apareceu na listagem, mas não foi objeto de estudo de *standards*, uma vez que o mérito do caso não foi analisado pela CORTE IDH, já que o julgamento acolheu exceções preliminares.

<sup>115</sup> CORTE IDH, 2013. Série C n.º. 273.

<sup>116</sup> CORTE IDH, 2018. Série C n.º. 371.

<sup>117</sup> CORTE IDH, 2010. Série C n.º. 220.

<sup>118</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 216.

<sup>119</sup> CORTE IDH, 2009, série C n.º. 205.

<sup>120</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 215.

<sup>121</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 218.

<sup>122</sup> CORTE IDH, 2008, série C n.º. 186.

<sup>123</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 155.

<sup>124</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 153.

<sup>125</sup> CORTE IDH, 2019, série C n.º. 377.

<sup>126</sup> O Caso Cayara Vs. Peru apareceu como resultado nas buscas, mas não foi analisado, porque a CORTE IDH não analisou o mérito do caso.

<sup>127</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 308.

<sup>128</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160.

<sup>129</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 301.

<sup>130</sup> CORTE IDH, 2016, série C n.º. 314.

<sup>131</sup> CORTE IDH, 2016, série C n.º. 319.

<sup>132</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 147.

Gonzáles Vs. Perú<sup>133</sup>; Caso Loayza Tamayo Vs. Perú<sup>134</sup>; Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú<sup>135</sup>; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú<sup>136</sup>; Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú<sup>137</sup>, Caso La Cantuta Vs. Perú<sup>138</sup>; Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú<sup>139</sup>; Caso Cantoral Benavides Vs. Perú<sup>140</sup>; Caso J. Vs. Perú<sup>141</sup>; Caso Wong Ho Wing Vs. Perú<sup>142</sup> e Caso Cesti Hurtado<sup>143</sup>.

Trinidad y Tobago: Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago<sup>144</sup>.

Suriname: Caso Gangaram Panday Vs. Surinam<sup>145</sup>.

Venezuela: Caso Familia Barrios Vs. Venezuela<sup>146</sup>; Caso López Soto y otros Vs. Venezuela<sup>147</sup>; Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela<sup>148</sup>.

Portanto, pode-se quantificar os casos por Estado de acordo com a seguinte tabela:

**Tabela 1**

ESTADO	QUANTIDADE DE CASOS
Argentina	4
Bolívia	3
Brasil	4
Chile	2
Colômbia	7
Equador	6
El Salvador	1
Guatemala	10
Haiti	1
Honduras	4

<sup>133</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289.

<sup>134</sup> CORTE IDH, 1998, série C n.º. 42.

<sup>135</sup> CORTE IDH, 2007, série C n.º. 167.

<sup>136</sup> CORTE IDH, 2004, série C n.º. 110.

<sup>137</sup> CORTE IDH, 2020, série C n.º. 402.

<sup>138</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 162.

<sup>139</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 274.

<sup>140</sup> CORTE IDH, 2000, série C n.º. 69.

<sup>141</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 275.

<sup>142</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 297.

<sup>143</sup> CORTE IDH, 1999, série C n.º. 56.

<sup>144</sup> CORTE IDH, 2005, série C n.º. 123.

<sup>145</sup> CORTE IDH, 1994, série C n.º. 16.

<sup>146</sup> CORTE IDH, 2011, série C n.º. 237.

<sup>147</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 362.

<sup>148</sup> CORTE IDH, 2020, série C n.º. 415.

México	6
Panamá	2
Paraguai	3
Peru	18
Trinidad y Tobago	1
Suriname	1
Venezuela	3

Tabela organizada pela autora

Graficamente, pode-se representar a incidência de casos por Estado, separando os casos totais, os casos com prática de tortura reconhecida e casos de tortura não reconhecida pela Corte IDH, da seguinte forma:

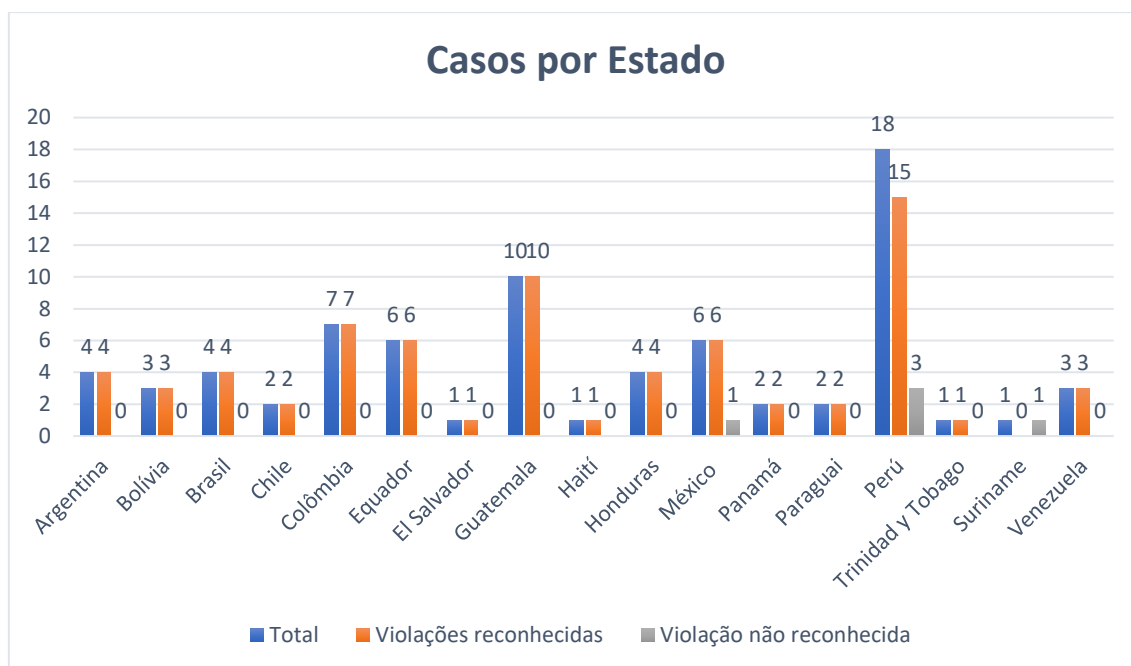


Gráfico 1 (elaborado pela autora)

Da análise dos dados por país, verifica-se que os Estados que sofreram maior número de denúncias e condenações da Corte IDH por tortura foram: Peru (18 casos, 15 condenações); Guatemala (10 casos, 10 condenações); Colômbia (7 casos, 7 condenações); México (6 casos, 6 condenações) e Equador (6 casos, 6 condenações), nessa ordem. Todos os demais possuem menos de 5 casos localizados, pelo método utilizado. Nesse ponto, convém apenas registrar que, embora a Venezuela conste da listagem, a amostra com relação a este Estado não pode ser comparada com a amostra em relação ao demais que seguem submetidos à jurisdição contenciosa da Corte IDH, uma vez que a Venezuela denunciou a Convenção Americana de



Direitos Humanos em 2012, logo após a condenação pela Corte IDH no Caso Díaz Peña vs. Venezuela, cuja sentença de fundo data de 26 de junho de 2012.

No tocante ao tipo de violação, como mencionado acima, foram propostas tipologias para funcionar como chave leitura para ajudar a interpretar os dados levantados de forma contextual. Assim, dividiu-se as violações, de acordo com os padrões apresentados, da seguinte forma:

1) tortura/ maus tratos de pessoas sob custódia do Estado:

Categoria empregada para todos os casos em que a vítima apontada se encontrava sob custódia do Estado, seja em decorrência de restrições legais ou ilegais à liberdade de ir-e-vir pelo Estado. Utilizou-se, ainda, a categoria para tratar desde o momento da captura, condução, apresentação até o ingresso e permanência da vítima em estabelecimento de privação de liberdade. Entendeu-se relevante utilizar a categoria já que se identificou que a Corte IDH utiliza em seus *standards*, em especial para analisar o ônus da prova da tortura/maus tratos das pessoas sob custódia do Estado, como se verá adiante.

2) tortura/ maus tratos de para obter confissão:

Utilizou-se a referida classificação para agrupar os casos em que o emprego da violência constitutiva dos maus-tratos/tortura se deu com a finalidade específica de obtenção de prova (confissão como regra, mas declaração em alguns casos), tendo sido essa finalidade reconhecida pela Corte IDH em seu julgamento. Entende-se relevante agrupar esses casos, uma vez que dizem respeito ao uso da tortura como meio de investigação e não apenas como castigo, bem como por envolver tratamento legal e jurisprudencial específico para essa hipótese no tocante à ilicitude da prova decorrente direta ou indiretamente da tortura.

3) tortura/ maus tratos em desaparecimento forçado:

No âmbito interamericano, o desaparecimento forçado é definido no artigo 2 da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (OEA, 1994), que o define como a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Verificou-se que, não raro, os casos de tortura, sobretudo em contexto de conflito armado interno ou de ditadura, ocorrem em situações de desaparecimento forçado de pessoas, representando uma violação que a Corte IDH qualifica como complexa, por envolver diversos

direitos, como integridade pessoal, vida e reconhecimento da personalidade jurídica. Por esse motivo, entendeu-se relevante agrupar esses tipos de casos de forma separada.

4) tortura/ maus tratos em situação de conflito armado interno:

Considerou-se que um caso deve ser incluído nessa categoria quando a própria Corte IDH afirma que a tortura ou maus tratos são praticados em contexto de conflito armado interno ou quando a pesquisa do contexto assim evidencia.

Embora a categoria “conflito armado interno” não seja uma tipologia jurídica e se refira mais a um determinado contexto político e social, optou-se por incluir dentre as categorias de tipos de violação, porque se verificou que nesses contextos, não raro, o Estado recorre ou assente com práticas violentas para enfrentamento de grupos políticos ou étnicos tidos como inimigos internos, contra os quais se instauram práticas violadoras de direito na pretensão de combate ou aniquilação do suposto perigo representado. Assim, entendeu-se que a tortura nessas condições, para além do contexto, possuem similitude no tocante às suas características e finalidades.

5) tortura/ maus tratos no serviço militar;

Essa categoria foi incluída quando se constatou que em determinados casos, embora excepcionais, as categorias anteriores não se revelavam suficientes, uma vez que embora a tortura fosse decorrente de cultura autoritária de instituições militares, a agressão tinha por vítima pessoa que integrava os próprios quadros do Estado. Por serviço militar, buscou-se designar não apenas o início da carreira militar, mas todo o período em que o agente presta serviço público junto à instituição militar.

6) violência sexual;

Verificou-se que em determinados casos, sobretudo quando a vítima da tortura era mulher, a sua prática envolvia violência sexual, assim designada pela Corte IDH. Entendeu-se necessário destacar esses dos demais casos em tipologia própria por se perceber que envolviam a peculiaridade de estarem, como regra, associados à discriminação de gênero ou orientação sexual, de modo a permitir a melhor compreensão do entrecruzamento de categorias.

Destaca-se que, como abaixo se verá, a possibilidade de qualificação da violência sexual como tortura em determinadas situações é um dos *standards* sobre a matéria desenvolvidos pela Corte IDH.

7) violência contra mulheres;

Incluiu-se nessa tipologia todos os casos de tortura/maus tratos que foram praticados contra mulheres por sua condição de mulher. Em outras palavras, sustenta-se que a tortura/maus tratos pode ser reconhecida como violência de gênero, ainda que não restrita a relações íntimas

de afeto, quando a forma com que é praticada representa discriminação à mulher pela sua condição de gênero. Exemplo do sustentado são os casos em que, por motivação política, torturou-se mulheres com prática de violência sexual ou exploração da nudez em contextos violentos.

Todos os casos em que se verificou que o contexto autoriza essa conclusão foram, portanto, incluídos nessa categoria de violação.

8) tortura/ maus tratos contra população indígena;

Os casos inseridos nessa categoria são aqueles em que a Corte IDH destaca a condição das vítimas como pertencentes aos povos originários de seu Estado, destacando o elemento étnico na violência praticada. Entende-se que essas violências também possuem motivação discriminatória, embora não raro estejam associadas com motivos políticos. No entanto, verifica-se que a motivação política e a étnica muitas vezes se associam, uma vez que os grupos étnicos vítimas de violação, nos casos estudados, no mais das vezes, se associavam a grupos políticos pela luta por direitos ou defesa de interesses da sua comunidade ou da população em geral.

9) tortura/ maus tratos de pessoa com deficiência;

Em que pese tenha se listado apenas um caso nessa categoria, entendeu-se relevante a sua inclusão na tipologia uma vez que se trata de um grupo de vulneráveis cuja condição de deficiência torna mais grave a prática violadora. Outrossim, entende-se que o seu tratamento diferenciado dá visibilidade à discriminação praticada em decorrência da deficiência.

10) tortura/ maus tratos de criança ou adolescente;

Foram incluídos nessa categoria todos os casos de tortura ou maus tratados praticados contra pessoas menores de 18 (dezoito) anos, sempre que a idade da vítima tenha sido informada na decisão da Corte IDH, ainda que presente alguma outra tipologia, na qual o caso também fora incluído.

Igualmente, por se tratar de hipótese de maior gravidade pela vulnerabilidade e prioridade absoluta com que se deve tratar as crianças e adolescentes de acordo com os *standards* nacionais e internacionais de proteção, entendeu-se necessário listar os casos em que figuravam como vítima de forma diferenciada para dar maior visibilidade à questão na análise.

11) tortura/ maus tratos contra defensores de direitos humanos;

Apenas um caso fora incluído nessa categoria, com base na própria qualificação dada pela Corte IDH para a vítima. No entanto, entendeu-se relevante fazer esse recorte na tipologia por se entender que as violações de direitos de defensores de direitos humanos é questão

importante no cenário latino-americano, sendo, inclusive, objeto de relatoria temática da CIDH criada em 2001<sup>149</sup>.

12) tortura/ maus tratos contra população LGBTI.

Nessa categoria fora incluído o caso localizado em que a Corte IDH entendeu que a violência perpetrada decorreu de motivação discriminatória pelo pertencimento da vítima à população LGBTI. A razão para a separação tipológica desse caso dos demais também foi dar visibilidade a esse tipo singular de discriminação de grupo vulnerável na análise dos casos estudados.

Vale ressaltar que a inclusão de um caso em determinada categoria não se deu por exclusão, isto é, em determinadas análises entendeu-se por incluir um mesmo caso em mais de um tipo de violação sistematizado na pesquisa, quando presentes elementos para justificar tal escolha. Ou seja, as categorias não se pretendem excludentes entre si, nem tampouco universais. Isto é, para os mesmos casos analisados poderiam ser eleitas outras tipologias. No entanto, optou-se pelas acima listadas como chave de leitura, no intuito facilitar a reunião dos casos em grupos que pudessem auxiliar a compreensão de como se dão os casos de tortura julgados pela Corte IDH.

Por fim, vale destacar, de forma crítica, que a categoria “tortura contra pessoas negras” não foi incluída porque o parâmetro proposto decorreu do próprio tratamento que a Corte IDH deu aos casos, destacando determinados elementos, como gênero, grupos étnicos, grupos políticos, dentre outros. No entanto, verifica-se a Corte IDH, em sua análise contextual dos casos, produziu um certo apagamento da questão racial das vítimas, embora poucos discordem que a discriminação racial da população negra é um problema estrutural importante na América Latina. Assim, é importante refletir se o fato de não ter aparecido na análise dos casos a tortura como forma de discriminação à população negra decorre de eventual apagamento da categoria na análise levada a efeito pela Corte nos casos estudados ou se efetivamente os casos sobre tortura derivadas do racismo não chegam, por algum motivo à análise de mérito pela Corte IDH.

Feitas essas explicações sobre a classificação tipológica, passa-se a análise dos dados de acordo com essas categorias. Verificou-se que 30 casos dentre os analisados se referiam a tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado<sup>150</sup>. A segunda tipologia mais frequente

<sup>149</sup> Sobre o tema, confira-se: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DDDH/default.asp>

<sup>150</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 260; CORTE IDH, 2007, série C n.º. 164; CORTE IDH, 2008, série C n.º. 187; CORTE IDH, 2018, série C n.º. 35321; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 267; CORTE IDH, 2016, série C n.º. 316; CORTE IDH, 1998, série C n.º. 38; CORTE IDH, 2004, série C n.º. 114; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 303; CORTE IDH, 2012, série C n.º. 241; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 273; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 218; CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 301; CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289; CORTE IDH, 1998, série C n.º. 42; CORTE IDH, 2005, série C n.º. 123;

foi de tortura/maus tratos em situação de conflito armado (26 casos)<sup>151</sup>, seguida de tortura/maus tratos em desaparecimento forçado (14 casos)<sup>152</sup>. Foram registrados 10 (dez) casos de tortura com a finalidade de obter confissão<sup>153</sup>, 8 (oito) casos de tortura/maus tratos contra crianças/adolescentes<sup>154</sup>; 8 (oito) casos de tortura/maus tratos por meio de violência sexual<sup>155</sup>, 7 (sete) casos de tortura/maus tratos classificados como violência contra a mulher<sup>156</sup>; 5 (cinco) casos de tortura/maus tratos contra população indígena<sup>157</sup>, 2 (dois) casos de tortura/maus tratos em serviço militar<sup>158</sup>; 1 (um) caso de tortura/maus tratos contra pessoa com deficiência<sup>159</sup>; 1 (um) caso de tortura/maus tratos contra defensores de direitos humanos<sup>160</sup> e 1 caso de tortura/maus tratos contra população LGBTI<sup>161</sup>. Para ilustrar o agrupamento de casos por tipo de violação, elaborou-se o gráfico abaixo:

---

CORTE IDH, 2010, série C nº. 217; CORTE IDH, 2000, série C nº. 64; CORTE IDH, 2022, série C nº. 468; CORTE IDH, 2021, série C nº. 426; CORTE IDH, 2020, série C nº. 398; CORTE IDH, 2019, série C nº. 386; CORTE IDH, 2019, série C nº. 385; CORTE IDH, 2006, série C nº. 141; CORTE IDH, 2006, série C nº. 153; CORTE IDH, 2000, série C nº. 69; CORTE IDH, 2020, série C nº. 415; CORTE IDH, 2020, série C nº. 415.

<sup>151</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 148; CORTE IDH, 2014, série C nº. 287; CORTE IDH, 2007, série C nº. 165; CORTE IDH, 2005, série C nº. 134; CORTE IDH, 1998, série C nº. 38; CORTE IDH, 2012, série C nº. 253; CORTE IDH, 2016, série C nº. 328; CORTE IDH, 2002, série C nº. 91; CORTE IDH, 2009, série C nº. 211; CORTE IDH, 1998, série C nº. 37; CORTE IDH, 2003, série C nº. 99; CORTE IDH, 2006, série C nº. 160; CORTE IDH, 2015, série C nº. 301; CORTE IDH, 2016, série C nº. 314; CORTE IDH, 2016, série C nº. 319; CORTE IDH, 2006, série C nº. 147; CORTE IDH, 2014, série C nº. 289; CORTE IDH, 1998, série C nº. 42; CORTE IDH, 2007, série C nº. 167; CORTE IDH, 2004, série C nº. 110; CORTE IDH, 2022, série C nº. 455; CORTE IDH, 2021, série C nº. 431; CORTE IDH, 2006, série C nº. 162; CORTE IDH, 2013, série C nº. 274; CORTE IDH, 2000, série C nº. 69; CORTE IDH, 2013, série C nº. 275.

<sup>152</sup> CORTE IDH, 2011, série C nº. 229; CORTE IDH, 2010, série C nº. 219; CORTE IDH, 2014, série C nº. 287; CORTE IDH, 2012, série C nº. 253; CORTE IDH, 2016, série C nº. 328; CORTE IDH, 2002, série C nº. 91; CORTE IDH, 2010, série C nº. 212; CORTE IDH, 2016, série C nº. 314; CORTE IDH, 2010, série C nº. 217; CORTE IDH, 2009, série C nº. 199; CORTE IDH, 2000, série C nº. 64; CORTE IDH, 2022, série C nº. 455; CORTE IDH, 2008, série C nº. 186; CORTE IDH, 2006, série C nº. 153.

<sup>153</sup> CORTE IDH, 2008, série C nº. 187; CORTE IDH, 2015, série C nº. 300; CORTE IDH, 2005, série C nº. 132; CORTE IDH, 2016, série C nº. 316; CORTE IDH, 2003, série C nº. 103; CORTE IDH, 2013, série C nº. 273; CORTE IDH, 2010, série C nº. 216; CORTE IDH, 1998, série C nº. 42; CORTE IDH, 2021, série C nº. 426; CORTE IDH, 2019, série C nº. 386.

<sup>154</sup> CORTE IDH, 2013, série C nº. 260; CORTE IDH, 2012, série C nº. 253; CORTE IDH, 1999, série C nº. 63; CORTE IDH, 2006, série C nº. 152; CORTE IDH, 2010, série C nº. 216; CORTE IDH, 2006, série C nº. 155; CORTE IDH, 2004, série C nº. 110; CORTE IDH, 2011, série C nº. 237.

<sup>155</sup> CORTE IDH, 2017, série C nº. 333; CORTE IDH, 2012, série C nº. 253; CORTE IDH, 2018, série C nº. 371; CORTE IDH, 2010, série C nº. 216; CORTE IDH, 2009, série C nº. 205; CORTE IDH, 2021, série C nº. 431; CORTE IDH, 2020, série C nº. 402; CORTE IDH, 2018, série C nº. 362.

<sup>156</sup> CORTE IDH, 2017, série C nº. 333; CORTE IDH, 2018, série C nº. 371; CORTE IDH, 2010, série C nº. 216; CORTE IDH, 2009, série C nº. 205; CORTE IDH, 2021, série C nº. 431; CORTE IDH, 2010, série C nº. 215; CORTE IDH, 2018, série C nº. 362.

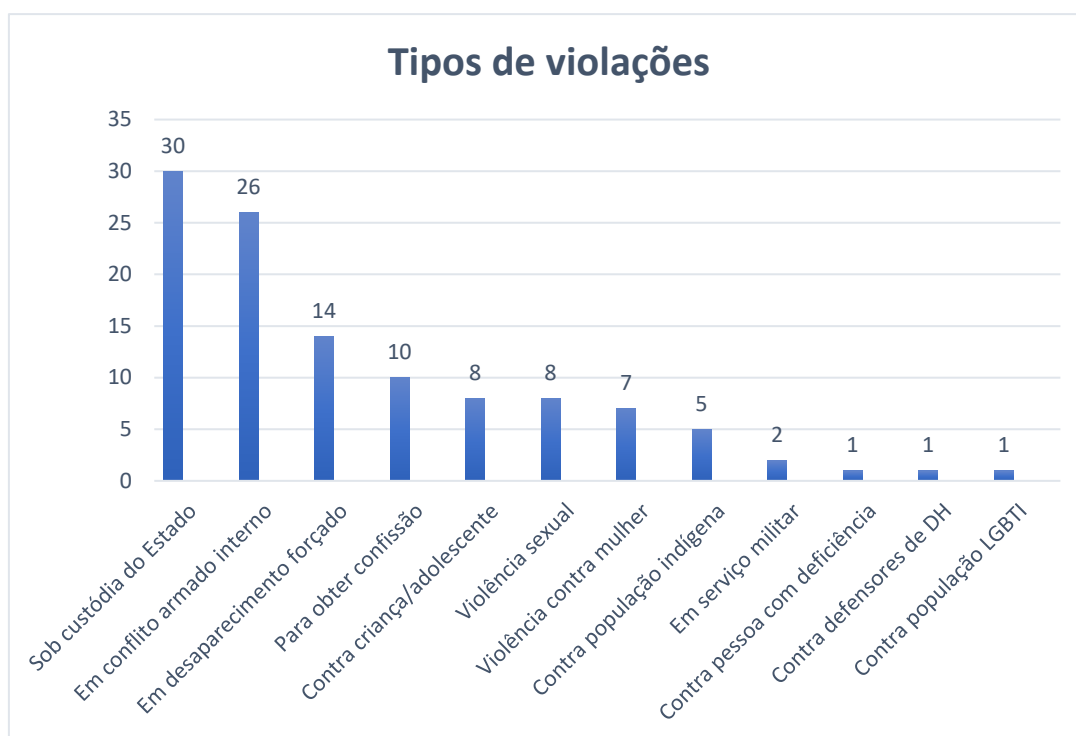
<sup>157</sup> CORTE IDH, 2007, série C nº. 165; CORTE IDH, 2016, série C nº. 328; CORTE IDH, 2010, série C nº. 212; CORTE IDH, 2010, série C nº. 216; CORTE IDH, 2010, série C nº. 215.

<sup>158</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 155; CORTE IDH, série C nº. 308.

<sup>159</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 149.

<sup>160</sup> CORTE IDH, 2011, série C nº. 236.

<sup>161</sup> CORTE IDH, 2020, série C nº. 402.



**Gráfico 2 (elaborado pela autora)**

Buscou-se, ainda, como já dito, classificar os casos de acordo com o contexto político no qual a violação ocorreu. Ao analisá-los, verificou-se que podiam ser agrupados em quatro categorias no tocante ao contexto: i) ditaduras; ii) transição/consolidação democrática; iii) conflito armado interno; iv) instabilidade política.

Como já ressaltado, não se pretendeu esgotar a contextualização política de cada uma das violações analisadas, porque não seria compatível com o escopo do estudo e com o prazo para sua realização. Tão somente buscou-se analisar, brevemente, o contexto político para que se pudesse melhor compreender os perfis dos casos de violações.

Passa-se, então, a explicar cada uma das categorias utilizadas como chaves de leitura:

*i) ditaduras*

Nesse grupo foram incluídos os casos de violações ocorridos em governos instaurados a partir de golpes de Estado (incluindo os chamados “autogolpes”), que instituíram regimes autoritários, marcados pela supressão e violação de direitos fundamentais.

Aqui, portanto, se situam os casos relacionados à Ditadura Civil Militar brasileira (1964-1985)<sup>162</sup>, Ditadura Pinochet no Chile (1973- 1990)<sup>163</sup>, Ditadura do Gal. Efraim Montt na

<sup>162</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 219 e CORTE IDH, 2018, série C n.º. 35321.

<sup>163</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 300; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 267.

Guatemala (1982-1983)<sup>164</sup>; ditadura Paraguaia dos Generais Stroessner/Rodríguez (1954-1993)<sup>165</sup>; Ditadura Fujimori no Peru<sup>166</sup> (1990-2000)<sup>167</sup>; Ditadura Militar Boliviana (1964-1982)<sup>168</sup> e Ditadura Panamenha (1968-1981)<sup>169</sup>. Ao todo, foram agrupados 23 casos nessa categoria.

ii) transição e consolidação democrática

Foram incluídos nesse grupo os casos em que as violações ocorreram em períodos considerados como de transição ou consolidação democrática. Por transição, compreendeu-se o período marcado pelo início da decomposição do regime autoritário, início da instalação de um governo democrático, ainda marcado com tensões para consolidação desse novo sistema. Já o período de consolidação democrática foi considerado como aquele no qual a institucionalização das estruturas do regime democrático e das estruturas de mediação, como partidos políticos e organizações corporativas tiveram êxito<sup>170</sup>.

Optou-se por unir os casos de transição e consolidação por se constatar que o marco temporal de quando termina uma fase e se inicia a outra não é bem delimitado, bem como por se compreender que o movimento político de retorno a uma democracia é o marco contextual relevante que une as duas situações.

Nesse grupo, estão os casos de transição e consolidação democrática da Argentina<sup>171</sup>; do Brasil<sup>172</sup>; Guatemala<sup>173</sup>, El Salvador<sup>174</sup>; Honduras<sup>175</sup>; Panamá<sup>176</sup>; Paraguai<sup>177</sup> e Peru<sup>178</sup>.

iii) conflito armado interno

<sup>164</sup> CORTE IDH, 2012, série C nº. 253; CORTE IDH, 2016, série C nº. 328; CORTE IDH, 2009, série C nº. 211.

<sup>165</sup> CORTE IDH., 2006, série C nº. 155; CORTE IDH, 2006, série C nº. 153.

<sup>166</sup> Embora em seu primeiro mandato o Presidente Fujimori tenha sido eleito pelo voto popular, é certo que por se entender que a virada ditatorial é um processo que não se inaugura necessariamente no marco temporal do golpe de estado, classificou-se fatos ocorridos antes do chamado “autogolpe” de 1992 como violações praticadas em contexto ditatorial.

<sup>167</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 160; CORTE IDH, 2015, série C nº. 301; CORTE IDH, 2016, série C nº. 314; CORTE IDH, 2016, série C nº. 319; CORTE IDH, 2014, série C nº. 289; CORTE IDH, 1998, série C nº. 42; CORTE IDH, 2004, série C nº. 110; CORTE IDH, 2006, série C nº. 162; CORTE IDH, 2013, série C nº. 274; CORTE IDH, 2000, série C nº. 69.

<sup>168</sup> CORTE IDH, 2010, série C nº. 217; CORTE IDH, 2009, série C nº. 199; CORTE IDH, 2000, série C nº. 64.

<sup>169</sup> CORTE IDH, 2008. Série C nº. 186.

<sup>170</sup> FRIDERICH, 2017, p. 440-442.

<sup>171</sup> CORTE IDH, 2013, série C nº. 260; CORTE IDH, 2007, série C nº. 164; CORTE IDH, 2008, série C nº. 187; CORTE IDH, 2011. Série C nº. 229.

<sup>172</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 149; CORTE IDH, 2017, série C nº. 333.

<sup>173</sup> CORTE IDH, 1999, série C nº. 63.

<sup>174</sup> CORTE IDH, 2015, série C nº. 303.

<sup>175</sup> CORTE IDH, 2003, série C nº. 99; CORTE IDH, 2012, série C nº. 241; CORTE IDH, 2006, série C nº. 152..

<sup>176</sup> CORTE IDH, 2010, série C nº. 218.

<sup>177</sup> CORTE IDH, 2019, série C nº. 377.

<sup>178</sup> CORTE IDH, 2015, série C nº. 308; CORTE IDH, 2015, série C nº. 297; CORTE IDH, 2020, série C nº. 402.

Os casos listados como contexto de conflito armado interno foram aqueles ocorridos em situação de reconhecido conflito entre movimentos sociais que adotaram práticas de luta armada e grupos paramilitares que, em regra, recebiam apoio informal do Estado. De se ressaltar que, na quase totalidade dos casos incluídos nesse grupo, a Corte IDH consigna parágrafo na decisão situando esse específico contexto. De forma geral, os Estados envolvidos eram governados por regimes autoritários, que praticavam técnicas de exceção para combate aos grupos armados de esquerda que eram tratados como “terroristas” pelo poder constituído, motivo pelo qual contra esses grupos os Estados tacitamente permitiam e praticavam medidas de violações massivas de direitos humanos, o que justifica a elevada quantidade de casos de tortura denunciados à Corte e ocorridos nesses contextos.

Dentre estes, se situam os casos ocorridos no contexto do conflito armado na Colômbia entre grupos de esquerda como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e o Exército da Libertação Nacional e grupos paramilitares direita<sup>179</sup>. Também se encontram listados os casos ocorridos no México no contexto de luta armada entre movimento zapatista e grupos paramilitares de direita<sup>180</sup> e na Guatemala no contexto da guerra civil entre governo e grupos de guerrilha, majoritariamente de esquerda (1960 -1996)<sup>181</sup>. Por fim, a vasta maioria dos casos incluídos nesse grupo envolve o Estado do Peru e o longo conflito envolvendo os grupos Sendero Luminoso e Movimento Revolucionário Tupac Amaru nas décadas de 80, 90 até início dos anos 2000 e os enfrentamento a esses grupos pelas forças do próprio Estado.<sup>182</sup>

#### iv) instabilidade política interna

Por fim, foram agrupados como ocorridos em contexto de instabilidade política casos nos quais o cenário político do Estado envolvia uma instabilidade interna pela disputa de poderes entre grupos hegemônicos e contra hegemônicos que impactaram significativamente a ordem constituída, de modo a ameaçar o restabelecimento ou a consolidação de regimes democráticos.

Dentre eles, estão listados os casos ocorridos no Equador, nos movimentos de lutas por direitos e repressão aos mesmos na década de 90, em disputas que levaram a deposição de três

---

<sup>179</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 148; CORTE IDH, 2005, série C n.º. 132; CORTE IDH, 2014, série C n.º. 287; CORTE IDH 2022, série C n.º. 455; CORTE IDH, 2021, série C n.º. 431.

<sup>180</sup> CORTE IDH 2022, série C n.º. 455; CORTE IDH, 2021, série C n.º. 431.

<sup>181</sup> CORTE IDH, 2012, série C n.º. 253; CORTE IDH, 2016, série C n.º. 328; CORTE IDH, 2002, série C n.º. 91; CORTE IDH, 2009, série C n.º. 211.

<sup>182</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 301; CORTE IDH, 2016, série C n.º. 314; CORTE IDH, 2016, série C n.º. 319; CORTE IDH, 2006, série C n.º. 147; CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289; CORTE IDH, 1998, série C n.º. 42; CORTE IDH, 2007, série C n.º. 167; CORTE IDH, 2004, série C n.º. 110; CORTE IDH, 2006, série C n.º. 162; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 274; CORTE IDH, 2000, série C n.º. 69; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 275.



presidentes em menos de dez anos.<sup>183</sup> Aqui também foram listados casos ocorridos durante o Governo de Hugo Chávez na Venezuela, marcado por reeleições questionadas em sua legitimidade e tentativas de deposição.<sup>184</sup> Ainda foram incluídos nesse grupo de contexto os casos envolvendo o Estado da Guatemala nos anos 90, após primeiras tratativas de paz para pôr fim à Guerra Civil, mas antes da efetiva pacificação do país<sup>185</sup>. Aqui foram incluídos, ainda, um caso do Haiti ocorrido em 2002, portanto, período anterior à intervenção da ONU no país<sup>186</sup> e um caso envolvendo o Estado de Honduras na década de 90, quando os conflitos armados já estavam praticamente pacificados, mas o sistema de justiça ainda era fortemente apoiado em atividades de investigação das Forças Armadas<sup>187</sup>.

Assim, pode-se representar graficamente a divisão de casos por tipos de contextos políticos na forma abaixo:

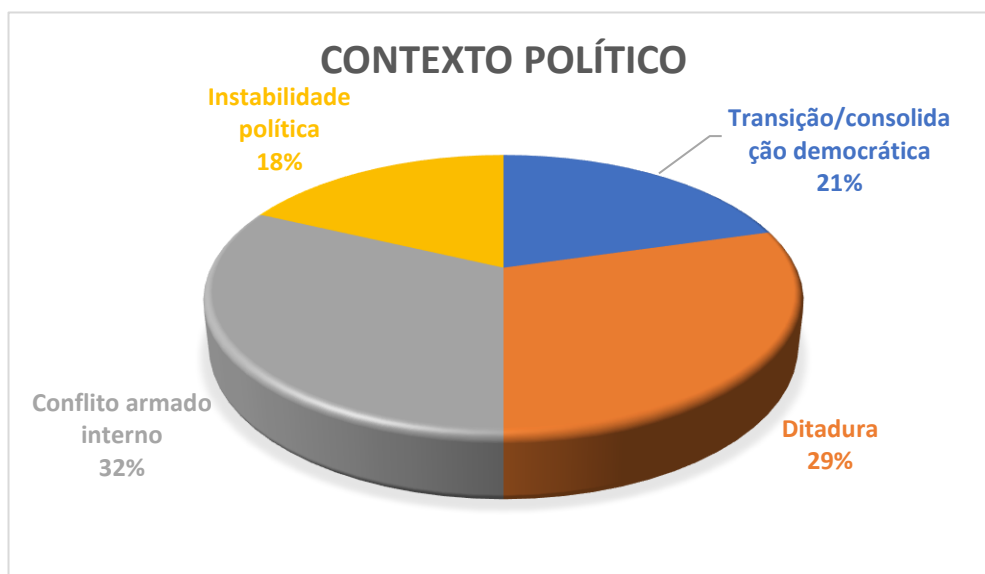


Gráfico 3 (elaborado pela autora)

Da leitura do gráfico, pode-se concluir que quase dois terços dos casos analisados sobre tortura envolveram violações de direitos praticadas em contexto de ditadura ou de conflitos armados internos. No entanto, mesmo em regimes de transição ou consolidação democrática a tortura ou maus tratos, práticas típicas de regimes autoritários, aparecem em denúncias em mais

<sup>183</sup> CORTE IDH, 2016, série C n.º. 316; CORTE IDH, 1998, série C n.º. 38; CORTE IDH, 2004, série C n.º. 114; CORTE IDH, 2022, série C n.º. 468; CORTE IDH, 2021, série C n.º. 426; CORTE IDH, 2017, série C n.º. 332.

<sup>184</sup> CORTE IDH, 2011, série C n.º. 237; CORTE IDH, 2018, série C n.º. 362; CORTE IDH, 2020, série C n.º. 415.

<sup>185</sup> CORTE IDH, 1999, série C n.º. 63; CORTE IDH, 2003, série C n.º. 103; CORTE IDH, 2019, série C n.º. 386; CORTE IDH, 2019, série C n.º. 385.

<sup>186</sup> CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236.

<sup>187</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 141

de um quinto dos casos analisados. Ademais, verifica-se que em momentos de instabilidade política os agentes de Estado também empregaram tortura ou maus tratos em quase um quinto dos casos analisados.

Feito esse mapeamento dos casos estudados a partir das chaves de leituras propostas, pode-se passar a análise mais macro do cenário latino-americano que torna, em nosso sentir, a tortura uma prática violadora endêmica e transversal a diversos contextos e perfis de vítimas na América Latina.

Para tanto, importa rememorar que os Estados latino-americanos listados no estudo têm em comum um passado colonial de exploração. As colônias dependiam da violência contra corpos determinados como método, tanto para sua instalação, mediante genocídio dos povos originários, como para sua manutenção, através da imposição de regime escravocrata de exploração de mão-de-obra.

Do contexto colonial no qual serviam aos Estados mercantis europeus, os países da América Latina, em geral, passaram a servir como periferia ao capitalismo central, ainda sob a lógica da exploração tanto da mão de obra como dos recursos naturais e produção agrícola. As desigualdades estruturais originárias não foram remediadas com reformas, como regra geral, após a abolição da escravidão, seja dos negros como dos indígenas também escravizados. Desse modo, a numerosa população vulnerável decorrente dessa estrutura originalmente desigual permaneceu, em grande medida, excluída das repartições de riquezas e, inclusive, com impactos no reconhecimento de direitos do ponto de vista de sua efetividade material.

Esse histórico compartilhado por diversos países latinos americanos fez com que, no século XX, em especial na sua segunda metade – na qual ocorreu a maioria dos casos analisados no trabalho - surgissem diversos movimentos populares de luta por direitos: no plano político, a ampliação do direito de voto e o aperfeiçoamento do sistema democrático com o efetivo reconhecimento de novos atores sociais; no plano econômico-social, pretendia-se uma distribuição da propriedade da terra e da riqueza produzida em suas nações, a ampliação e disseminação de direitos trabalhistas para o conjunto da classe trabalhadora rural, assim como outras reivindicações para a melhoria de suas condições de vida<sup>188</sup>.

Essa mobilização popular tinha por contexto a crescente mobilização do movimento de esquerda mundial, após a Revolução Russa e a vitória da União Soviética (URSS) na 2ª Guerra Mundial, e regional, da qual a Revolução Cubana foi exemplo marcante. No cenário de forte disputa político-ideológico marcado pela Guerra Fria, a proximidade territorial e o interesse

---

<sup>188</sup> MENDES, 2013, p. 6-38.

econômico e político dos Estados Unidos (EUA) nos países da região fizeram com que os governos norte-americanos apoiassem os movimentos de direita da América Latina, incluindo o apoio estratégico a diversos golpes de Estado e instalação de ditaduras para combater a suposta ameaça comunista.

Considerando “o abismo que na América Latina se aprofunda entre o bem-estar de poucos e a desgraça de muitos” os métodos necessários para conservação da distância teriam de ser muito mais “ferozes”<sup>189</sup>. Assim, parte do apoio consistiu em treinamentos militares nos quais a tortura era ensinada como método, na designada Doutrina de Segurança Nacional, conforme posteriormente revelado pelas Comissões da Verdade instaladas nestes países após as redemocratizações.

Um dos princípios da Doutrina da Segurança Nacional era o da chamada “Guerra Total”, marcada pela utilização de recursos ilimitados para consecução dos objetivos, em especial de combate à “Guerra Revolucionária” que entendiam consistiria na instalação do caos para eliminar a capacidade de sobrevivência das nações capitalistas. Portanto, propunha-se um processo contrarrevolucionário que tinha por etapas a identificação e eliminação dos simpatizantes do comunismo, a detecção dos membros da subversão e, por último, o extermínio desse núcleo central da oposição subversiva. Para todas essas etapas, era de extrema importância o trabalho de inteligência e informação, ainda que com a utilização da tortura<sup>190</sup>.

Assim, a partir da década de 50, mas em especial das décadas de 60, 70 e 80, a América Latina foi marcada pela presença simultânea de vários governos autoritários, que cometiam violações em massa e generalizada de direitos humanos, com práticas como assassinatos, desaparecimentos forçados, prisão e tortura de opositores políticos. São os casos, por exemplo, das ditaduras militares instauradas na Guatemala e Paraguai, ambas iniciadas por golpes militares em 1954, no Brasil e na Bolívia, com os golpes militares em 1964, na Argentina, com o golpe de 1966 e novamente em 1976, no Panamá em 1968, no Equador em 1972 e no Chile em 1973. As ditaduras, inclusive, se interrelacionavam em operações transnacionais, como a conhecida Operação Condor, da qual trata o Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, incluído no estudo.

Nesse contexto de diversas ditaduras, que partilhavam do mesmo discurso de combate a um inimigo comum - os “subversivos, terroristas”, a tortura era usada propositalmente como poderoso instrumento de controle social, para subjugar suas vítimas e amedrontar a militância

---

<sup>189</sup> GALEANO, 2010, p. 247.

<sup>190</sup> MENDES, 2013. p. 22.

que tentava se opor às forças autoritárias<sup>191</sup>. Além de método de investigação, para forçar confissões e delações, a tortura, nesse contexto, era utilizada como método de intimidação dos demais opositores políticos.

Nesse mesmo cenário de disputa ideológica, nascem os movimentos de guerrilha e luta armada, duramente reprimidos tanto pelas forças dos Estados, como por grupos paramilitares que foram surgindo como braços milicianos do Estado, apoiados ou tolerados pelas forças oficiais. A disputa armada entre esses grupos, com participação do Estado, seja em regimes ditatoriais ou em regimes formalmente democráticos, deram ensejo a diversos conflitos armados no continente, cenários de numerosos casos analisados no estudo.

São exemplo os conflitos entre FARC/ELN e grupos paramilitares de direita na Colômbia, surgidos a partir na década de 60, os conflitos ocorridos na repressão ao movimento zapatista (Exército Zapatista de Liberação Nacional e Exército Popular Revolucionário) por grupos paramilitares de direita no México, que ganhou força a partir da década de 90, a guerra civil na Guatemala (1960-1996) e conflito no Peru, envolvendo os grupos Sendero Luminoso e Movimento Revolucionário Tupac Amaru nas décadas de 80, 90 até início dos anos 2000, os quais foram enfrentados e reprimidos pelas forças do próprio Estado.

O combate levado a cabo nesses conflitos se baseava no discurso, também empregados nas ditaduras, de combate ao inimigo, contra quem se destinava um tratamento de exceção, com supressão de direitos fundamentais, com práticas que envolviam o desaparecimento forçado, execução ilegal, prisão e tortura desses agentes, vistos como perturbadores da ordem constituída, e de diversas pessoas que se suspeitasse pudessem estar aliados a esses grupos. De se notar que os casos envolvendo tortura contra povos indígenas localizados no estudo se situam nesse contexto, uma vez que nos países em que ocorreram esses conflitos armados, muitas vezes lideranças políticas representantes dos povos originários se engajaram na luta armada por direitos e/ou foram perseguidas pela suspeita de participação nos movimentos políticos em questão.

Mesmo após as redemocratizações, contudo, verifica-se que o aparato repressivo dos Estados ainda não superou efetivamente a ideologia e retórica da guerra total contra ditas ameaças à ordem constituída, recorrendo a práticas violadoras de direitos contra sujeitos determinados, seja para conter instabilidades políticas, seja para supostamente combater a criminalidade, seja por discriminação a determinados grupos socialmente vulneráveis, violando

---

<sup>191</sup> SKIDMORE, 1989, p. 144.

a integridade psicofísica de determinadas pessoas com relação às quais, na prática, se admite a exceção do direito - em tese, absoluto - a não ser torturado.

## **2.2 Uma análise dos *standards* de proteção estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de tortura**

Feita essa contextualização preliminar dos casos sobre tortura localizados na jurisprudência de casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passa-se a análise dos *standards* extraídos das decisões analisadas.

Para melhor compreensão, optou-se por organizar os *standards* por grupos temáticos, dividindo-os da seguinte forma: 1) *standards* gerais sobre tortura; 2) dever de prevenir, investigar e punir; 3) dever de reparação; 4) ônus da prova da tortura; 5) direito à verdade; 6) tortura e sanções penais; 7) tortura e desaparecimento forçado; 8) tortura e direito de grupos vulneráveis.

### **2.2.1 *Standards* gerais sobre tortura**

#### **2.2.1.1 Proibição de tortura é norma *jus cogens***

A proibição absoluta da tortura, tanto física quanto psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional.<sup>192</sup>

#### **2.2.1.2 Caráter absoluto da proibição da tortura**

A proibição de tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e inderrogável, mesmo que nas circunstâncias fáticas mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo ou quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interior, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna e outras emergências ou calamidades públicas.<sup>193</sup>

Mesmo em situação de estado de exceção, a Corte entende que a suspensão de garantias não pode exceder a medida do estritamente necessário e que é ilegal toda atuação dos poderes públicos que ultrapasse os limites que devem estar precisamente previstos nas disposições que decretam o estado de exceção, pois em todo estado de exceção devem subsistir meios idôneos para o controle das disposições que o limitam, a fim de que elas se adequem razoavelmente à

---

<sup>192</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 260, § 199; CORTE IDH, 2008, série C n.º. 187 § 81; CORTE IDH, 2004, série C n.º. 114 § 143 CORTE IDH, 2009, série C n.º. 211 § 140; CORTE IDH, 2003, série C n.º. 103 § 92; CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236, § 70.

<sup>193</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 287 §418; CORTE IDH, 2002, série C n.º. 91 § 155; CORTE IDH, 2003, série C n.º. 103 § 89; CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236 § 68.

necessidade da situação e não excedam os limites estritos imposto pela CADH ou dela derivados<sup>194</sup>.

### **2.2.1.3 Elementos caracterizadores da tortura**

A Corte IDH entende que os elementos constitutivos da tortura são os seguintes: a) ato intencional; b) que cause sofrimento físico ou mental severo; c) que seja cometido com determinado fim ou propósito.<sup>195</sup>

A Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura define em seu artigo 2º a tortura como todo ato praticado intencionalmente pelo qual se inflija a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio intimidatório, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Se entenderá também como tortura a aplicação sobre uma pessoa de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estão, contudo, compreendidos como tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que seja unicamente consequência das medias legais ou inerentes a estas, sempre que não incluam a realização de atos ou a aplicação de métodos a que se refere o referido artigo da Convenção Interamericana contra a Tortura.<sup>196</sup>

### **2.2.1.4 Características pessoais das vítimas devem ser consideradas para verificar se a integridade pessoal foi vulnerada**

As características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou maus tratos devem ser tomadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoa foi vulnerada, já que tais características (duração dos maus tratos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por fim, incrementar o sofrimento e o sentimento de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos.<sup>197</sup>

### **2.2.1.5 Ameaça de violação a integridade pessoal como tortura psicológica ou tratamento desumano**

---

<sup>194</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289, § 120.

<sup>195</sup> CORTE IDH, 2007, série C n.º. 164 § 79; CORTE IDH, 2008, série C n.º. 187 § 81; CORTE IDH, 2014, série C n.º. 287 § 420. CORTE IDH, 2016, série C n.º. 316, § 87, CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236 § 72; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 216 § 110.

<sup>196</sup> CORTE IDH, 2002, série C n.º. 91 § 156-157.

<sup>197</sup> CORTE IDH, 2017, série C n.º. 333, 250; CORTE IDH, 2014, série C n.º. 287 § 381. CORTE IDH, 2015, série C n.º. 303 § 119. CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236 § 73.

A mera ameaça de que ocorra uma conduta proibida pelo artigo 5º da CADH, quando seja suficientemente real e iminente, pode em si mesma caracterizar violação ao art. 5.2 da Convenção.<sup>198</sup>

#### **2.2.1.6 Familiares das vítimas como vítimas de violações**

Os familiares de graves violações de direitos humanos, inclusive a tortura, podem ser considerados como vítimas de violação de direito próprio a integridade pessoal (artigo 5.1 e 5.2 da CADH), de acordo com a proximidade da relação familiar, circunstâncias particulares da relação com a vítima, a forma como o familiar presenciou os fatos violadores e se envolveu na busca por justiça e resposta oferecida pelo Estado aos passos dados.<sup>199</sup>

A Corte entende que há presunção *juris tantum* de violação dos direitos dos familiares em casos de mães, pais, filhas e filhos, cônjuges e companheiras e companheiros permanentes (familiares diretos). Nesses casos, cabe ao Estado afastar a presunção do dano com relação aos referidos familiares. Com relação a pessoas não incluídas na presunção, a Corte analisará a prova do caso, considerando os parâmetros acima mencionados.<sup>200</sup>

#### **2.2.1.7 Tratamento dados aos restos mortais como tratamento desumano ou cruel para familiares da vítima**

Casos que envolvem não só a morte, mas a violação e exposição do cadáver podem, por si só, configurar para os familiares das vítimas, em especial suas mães, um tratamento cruel e desumano.<sup>201</sup>

#### **2.2.1.8 Qualificação da tortura como crime de lesa humanidade**

Os crimes de lesa humanidade são os delitos de direitos internacional reconhecidos, juntamente com os crimes de guerra, de genocídio, de escravidão e de agressão. Isso significa que estes crimes são definidos pelo Direito Internacional de forma independente da definição no direito interno, pois ameaçam a paz e segurança da humanidade, porque chocam a sua consciência. Trata-se de crime de Estado, planejados e parte de uma estratégia ou política manifesta contra uma população ou grupo de pessoas. Os perpetradores desses crimes, tipicamente, devem ser agentes estatais em cumprimento da referida política ou plano, que

<sup>198</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 148, § 255; CORTE IDH, 1999, série C nº. 63, § 165; CORTE IDH, 2006, série C nº. 160, § 279; CORTE IDH, 2014, série C nº. 289, § 185; CORTE IDH, 2011, série C nº. 237, § 51-82.

<sup>199</sup> CORTE IDH, 2007, série C nº. 164, § 102; CORTE IDH, 2007, série C nº. 165, § 77; CORTE IDH, 2002, série C nº. 91, § 160; CORTE IDH, 2006, série C nº. 152, § 128.

<sup>200</sup> CORTE IDH, 2010, série C nº. 219, § 235; CORTE IDH, 2015, série C nº. 301, § 249; CORTE IDH, 2016, série C nº. 314, § 60; CORTE IDH, 2016, série C nº. 319, § 261.

<sup>201</sup>

participam de atos de assassinato, tortura, violação e outros atos repudiáveis contra civis de maneira sistemática ou generalizada.

Em casos de crime de lesa humanidade, o Estado possui especial dever de investigar, processar e julgar os responsáveis, motivo pelo qual possuem o dever de cooperar entre si e podem aplicar o princípio da jurisdição universal a respeito dessas condutas.<sup>202</sup>

#### **2.2.1.9 Convenção Interamericana contra a Tortura integra o *corpus iuris* interamericano**

Ainda que nos casos em que, por questão temporal, não se possa aplicar a Convenção Interamericana contra a Tortura, é certo que a mesma integra o *corpus iuris* interamericano e serve para fixar o conteúdo e alcance das disposições geral contida no artigo 5.2 da CADH.<sup>203</sup>

#### **2.2.1.10 Sujeito ativo da tortura pode ser particular**

O art. 2º da Convenção Interamericana contra a Tortura não exige, para a caracterização da responsabilidade internacional do Estado por tortura, que o ato seja praticado por agente do Estado, mas só exige um “nexo estatal”. A referência a funcionários públicos prevista no art. 3º da referida convenção é apenas para fins de responsabilidade penal interna, que não é objeto de apuração da Corte IDH. Ou seja, a Corte entende que da maneira como estão redigidos os instrumentos internacionais, a configuração da tortura não se encontra unicamente circunscrita a sua comissão por parte de funcionários públicos, nem a responsabilidade do Estado só pode ser gerada por ação direta de seus agentes. A responsabilidade do Estado pode ocorrer também por instigação, consentimento e aquiescência ou falta de atuação quando poderia impedir tais atos.

Trata-se de decorrência da interpretação sistemática e evolutiva do disposto no art. 5.2 da CADH, de acordo com as regras gerais de interpretação previstas no art. 29 da CADH e na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.<sup>204</sup>

#### **2.2.1.11 Responsabilidade penal**

A princípio, a cada participante de um delito corresponde apenas a sua própria responsabilidade por seu injusto penal, de modo que os autores materiais, instigadores e cúmplices dos delitos de tortura só podem incorrer nesses crimes se atuarem como dolo direto ou eventual, sendo certo que o autor é quem comete o delito de forma direta e pessoal.<sup>205</sup>

---

<sup>202</sup> CORTE IDH, 2018, série C n°. 35321, §222 e 232; CORTE IDH, 2006, série C n°. 160, § 404.

<sup>203</sup> CORTE IDH, 2004, série C n°. 114, § 145; CORTE IDH, 2007, série C n°. 167, § 139.

<sup>204</sup> CORTE IDH, 2018, série C n°. 362, § 189-193.

<sup>205</sup> CORTE IDH, 2018, série C n°. 371, § 300-301..



### **2.2.1.12 Responsabilidade internacional do Estado por tortura praticadas por particulares**

A responsabilidade internacional do Estado se funda em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia, que viole a CADH. A primeira obrigação assumida pelo Estado se traduz na restrição ao exercício do poder estatal, quando este colide com direito amparado no referido tratado internacional. Já para reconhecer a responsabilidade por transgressão ao dever de respeito em relação ao atuar de terceiros, não basta uma situação geral de contexto de colaboração ou aquiescência, mas é necessário que no caso concreto se depreenda a aquiescência ou colaboração estatal nas circunstâncias próprias apuradas, isto é, se no caso concreto o Estado descumpriu o dever de prevenção. A referida obrigação é de meio, então não se demonstra seu descumprimento pelo simples fato de um direito ter sido violado.<sup>206</sup>

No caso de tortura praticados por particular, os pontos principais para análise da responsabilidade do Estado são: i) se o Estado teve ou devia ter conhecimento da situação de risco real ou iminente à integridade pessoal das vítimas e se agiu dentro o âmbito de sua atribuição tomando as medidas razoáveis para prevenir que o risco se concretizasse; ii) se o Estado agiu com aquiescência, cumplicidade ou tolerância com o particular; iii) se os atos podem ser caracterizados como tortura.<sup>207</sup>

### **2.2.2 Dever de prevenir, investigar e punir**

#### **2.2.2.1 Dever de prevenir: apresentação a juiz/autoridade judicial competente das pessoas privadas de liberdade como medida de prevenção**

De acordo com o art. 7.5 da CADH, a pessoa detida deve ser levada sem demora a um juiz ou autoridade judicial competente, o que é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal, mas também outros direitos, como a vida e a integridade pessoal. Não basta a comunicação da prisão ao juízo, pois a pessoa detida deve comparecer pessoalmente diante do juiz ou autoridade competente para verificar se houve vulneração à sua integridade física.<sup>208</sup>

Mesmo em situação de suspensão de garantias, a apresentação do preso à autoridade judicial não pode demorar ou deixar de acontecer.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> CORTE IDH, 2021, série C n.º. 431, §88.

<sup>207</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 362, §138-141.

<sup>208</sup> CORTE IDH, 2004, série C n.º. 114, § 118; CORTE IDH, 2003, série C n.º. 103, §73.

<sup>209</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289, § 129 e 132.

### **2.2.2.2 Dever de prevenir: proibição de extradição, deportação, entrega ou expulsão quando houver fundadas suspeitas de que há risco de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante**

Do artigo 5º da CADH, lido em conjunto com obrigações erga omnes de respeitar e fazer respeitar as normas de proteção dos direitos humanos, se depreende que é dever do Estado não deportar, devolver, expulsar, extraditar ou remover de outro modo uma pessoa que está sujeita a sua jurisdição a outro Estado que não seja seguro, quando exista presunção fundada para acreditar que estaria em perigo de ser submetida a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O princípio da não devolução previsto na Convenção Interamericana contra a Tortura assim determina, bem como a proibição decorre do direito à vida e determinadas garantias judiciais, não se limitando à proibição da tortura. O risco, contudo, deve ser real, isto é, consequência previsível, o que demanda que o Estado faça um exame individualizado a fim de avaliar as circunstâncias aduzidas. No entanto, quando a parte alegar ser vítima desse risco, o Estado deve ao menos entrevistar a pessoa, dando-lhe a devida oportunidade de expor as razões que lhe assistem contra a devolução e fazer uma avaliação prévia ou preliminar do risco alegado. O risco, para justificar a negativa de entrega deve ser previsível, real e pessoal.<sup>210</sup>

### **2.2.2.3 Dever de colaborar de boa-fé com as investigações de violações de direitos humanos realizadas por outros Estados**

A proibição da tortura e do desaparecimento forçado afetam valores transcendentais à comunidade internacional e fazem necessária a ativação de meios, instrumentos e mecanismos nacionais e internacionais para a persecução efetiva de tais condutas e para a sanção de seus autores, com o fim de prevenir e evitar que fiquem na impunidade. Assim, as normas de direitos internacional consuetudinário e convencional estabelecem o dever de julgar seus responsáveis, sobretudo quando estes estejam envolvidos em violações sistemáticas de direitos humanos ou crimes contra a humanidade, o que gera para os Estados a obrigação de assegurar que estas condutas sejam perseguidas penalmente e sancionados os seus autores. Portanto, a extradição se apresenta como importante instrumento para este fim, pelo que a Corte entende que os Estados partes da CADH devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas, mediante o julgamento e, se for o caso, sanção de seus responsáveis.

Ademais, os Estados não podem outorgar proteção direta ou indireta aos processados por crimes contra os direitos humanos mediante a aplicação de figuras legais que atentem contra as obrigações internacionais pertinentes. Em consequência, o mecanismo de garantia coletiva

---

<sup>210</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 297, § 127-130, 155, 157.

estabelecido na CADH, em conjunto com as obrigações internacionais regionais e universais na matéria, vincula os Estados da região a colaborar de boa-fé nesse sentido, seja mediante a extradição ou julgamento em seu território dos acusados de crime contra a humanidade.<sup>211</sup>

#### **2.2.2.4 Dever de investigar de ofício todos os casos de tortura/maus tratos que chegam a seu conhecimento**

Em todos os casos em que existem indícios da ocorrência de tortura, o Estado deve iniciar de ofício e de forma imediata uma investigação imparcial, independente, minuciosa, para identificar natureza, e origem das lesões, bem como identificar e processar os responsáveis pelo ato. Uma vez que a vítima, por temor, pode se abster de denunciar os fatos, sobretudo quando privada de liberdade, é dever do Estado garantir os direitos da vítima, o que implica a produção de toda prova que possa corroborar a ocorrência dos alegados atos de tortura.<sup>212</sup>

#### **2.2.2.5 Celeridade no dever de investigar (prova pericial)**

O tempo decorrido entre a prática do fato e a realização dos respectivos exames médicos é imprescindível para a determinação irrefutável da existência do dano caracterizador da tortura ou maus tratos, especialmente quando não houver testemunhas, além dos perpetradores e das próprias vítimas e, conseqüentemente, os elementos de prova forem escassos. Disso se deduz que, para que uma investigação sobre atos de tortura seja efetiva, ela deve ser realizada com celeridade.<sup>213</sup>

#### **2.2.2.6 Dever de investigar: perícia independente**

O Estado deve garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e prestar assistência aos detidos para que possam realizar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando os padrões estabelecidos no exercício de sua profissão.<sup>214</sup>

<sup>211</sup> CORTE IDH, 2006, série C nº. 153, § 123, 128, 132.

<sup>212</sup> CORTE IDH, 2013, série C nº. 260, § 234: en todo caso en que existan indicios de la ocurrencia de tortura, el Estado debe iniciar de oficio y de inmediato una investigación imparcial, independiente y minuciosa que permita determinar la naturaleza y el origen de las lesiones advertidas, identificar a los responsables e iniciar su procesamiento. Es indispensable que el Estado actúe con diligencia para evitar alegados actos de tortura o tratos crueles, inhumanos y degradantes, tomando en cuenta, por otra parte, que la víctima suele abstenerse, por temor, de denunciar los hechos, sobre todo cuando ésta se encuentra privada de la libertad bajo la custodia del Estado. Asimismo, a las autoridades judiciales corresponde el deber de garantizar los derechos de la persona privada de la libertad, lo que implica la obtención y el aseguramiento de toda prueba que pueda acreditar alegados actos de tortura. (...). No mesmo sentido, CORTE IDH, 2008, série C nº. 187, §92; CORTE IDH, 2017, série C nº. 333, 253; CORTE IDH, 2015, série C nº. 300, §75; CORTE IDH, 2013, série C nº. 267, § 121, 129; CORTE IDH, 2005, série C nº. 132, § 54; CORTE IDH, 2007, série C nº. 165, § 74; CORTE IDH, 2004, série C nº. 114, § 159; CORTE IDH, 2010, série C nº. 220, § 135.

<sup>213</sup> CORTE IDH, 2007, série C nº. 164, § 111; CORTE IDH, 2006, série C nº. 155, § 78-81; CORTE IDH, 2019, série C nº. 386, § 184.

<sup>214</sup> CORTE IDH, 2008, série C nº. 187, § 92.

Embora não se possa afirmar que o médico funcionário do Estado não seja independente, o Estado deve assegurar que suas condições contratuais lhe outorguem a independência profissional necessária para realizar seus juízos clínicos livres de pressão.<sup>215</sup>

#### **2.2.2.7 Deveres dos profissionais de saúde de não participar e denunciar caso de tortura**

Os médicos e demais profissionais de saúde têm a obrigação de não participar, nem ativa nem passivamente, de atos que constituam participação ou cumplicidade em torturas ou outros tratamentos cruéis, desumano ou degradantes. Em particular o médico forense tem obrigação de colocar em seus laudos a existência de provas de maus tratos, bem como notificar possíveis abusos às autoridades competentes. A independência profissional exige em todo momento que o profissional de saúde observe o objetivo principal da medicina que é aliviar o sofrimento e a angústia e evitar o dano ao paciente, de modo que o médico deve ter plena liberdade de atuar no interesse do paciente, mesmo de forma contrária a eventuais pressões de seus empregadores, autoridades penitenciárias ou forças de segurança.<sup>216</sup>

#### **2.2.2.8 Dever de investigar: Protocolo de Istambul**

De acordo com o disposto no Protocolo de Istambul, na investigação de casos de tortura o exame médico deve ser realizado imediatamente, mas se não for possível recomenda-se sua realização independentemente do tempo que haja transcorrido desde o momento da tortura e as declarações de testemunhas de sobreviventes, eis que são componentes necessários à documentação de tortura. Sua prova física, na medida em que existam, consiste em importantes informações que confirmam que a pessoa foi torturada. Isso não obstante, em nenhum caso se considerará que a ausência de sinais físicos indique que não teria acontecido a tortura, já que é frequente que estes atos de violência contra as pessoas não deixem marcas ou cicatrizes permanentes.<sup>217</sup>

O Protocolo de Istambul na investigação de casos de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresenta *standards* mínimos para a atuação dos agentes estatais, que vão desde medidas de prevenção e reconhecimento de fatos até modo de colheita e análise de provas.<sup>218</sup>

#### **2.2.2.9 Dever de investigar: exames médicos**

---

<sup>215</sup> CORTE IDH, 2016, série C n.º. 316, 99. CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220, § 135.

<sup>216</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289, § 258-260.

<sup>217</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 300, § 136 e 137; CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371.

<sup>218</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 308, § 281.

Os exames médicos periciais de alegadas vítimas de tortura devem ser realizados com consentimento prévio e informado, sem a presença dos agentes de segurança ou de outros agentes estatais.<sup>219</sup>

#### **2.2.2.10 Dever de investigar: obrigação de realizar exumação e autópsia**

O Estado tem a obrigação de realizar a exumação e autópsia do corpo de vítima de tortura que venha a óbito para esclarecer se a vítima realmente sofreu as lesões indicativas da tortura, se for possível.<sup>220</sup>

#### **2.2.2.11 Dever de investigar: *standards* para oitiva da vítima de tortura**

Quando a vítima de tortura é entrevistada, deve-se garantir que: i) ela possa expor o que considera relevante com liberdade, pelo que os funcionários devem evitar de se limitar a formular perguntas; ii) não se deve exigir de ninguém que fale da tortura se de alguma forma se sente incomodado de fazê-lo; iii) se deve documentar durante a entrevista a história psicossocial e prévia à prisão da presumida vítima, o resumo dos fatos narrados por esta relacionados ao momento de sua detenção inicial, as circunstâncias, o lugar e as condições em que se encontrava durante sua permanência sob custódia estatal, os maus tratos ou atos de tortura que alega ter sofrido; e iv) deve-se gravar e transcrever a declaração detalhada.<sup>221</sup>

#### **2.2.2.12 Dever de investigar: juiz criminal do feito que vítimas respondem como réus não tem competência para investigar responsabilidade penal por tortura dos agentes que efetuaram a prisão**

O processo penal levado a cabo contra a pessoa que alega ter sido vítima de tortura possui um objeto distinto ao de investigar os fatos de tortura praticados em seu prejuízo. Então, uma vez denunciada a tortura pelo réu de processo criminal, o Estado deve iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva sobre as alegações de tortura, conforme protocolos e *standards* específicos. Não é o juiz criminal do caso que não tem a tortura por objeto que pode determinar se os fatos eram constitutivos de tortura ou outros delitos, como lesões.<sup>222</sup>

#### **2.2.2.13 Palavra da vítima**

As declarações das vítimas devem ser apreciadas entendendo-se que não é razoável exigir que as vítimas da tortura manifestem todos os alegados maus tratos que haviam sofrido

---

<sup>219</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371, 275; CORTE IDH, 2020, série C n.º. 402§187.

<sup>220</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 155, § 90.

<sup>221</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289, § 129, § 248; CORTE IDH, 2020, série C n.º. 402, §182-183.

<sup>222</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 273, § 57.

em cada oportunidade que prestam declarações sobre os fatos, sobretudo caso se encontrem detida no mesmo recinto onde as violações ocorreram.<sup>223</sup>

#### **2.2.2.14 Direito da vítima e seus familiares de participarem da investigação**

Do artigo 8 da CADH se depreende o direito da vítima e/ou seus familiares contarem com ampla possibilidade de ser ouvidos e atuarem nos processos relativos à apuração das condutas de violação de direitos das quais foram vítimas, tanto para buscar esclarecimentos dos fatos e sanção dos responsáveis, como na busca da devida reparação.<sup>224</sup>

#### **2.2.2.15 Inconvencionalidade de leis de anistia, previsão de prescrição e de excludentes de responsabilidade para graves violações de direitos humanos**

As anistias e figuras análogas têm sido um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos. As disposições de anistia, prescrição e estabelecimento de excludente de responsabilidades que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados são incompatíveis com o direito internacional e com as obrigações internas dos Estados, portanto carecem de efeitos jurídicos.<sup>225</sup>

O reconhecimento da proibição da tortura como norma *jus cogens* quando da prática do fato leva à conclusão que se deve reconhecer a imprescritibilidade dos delitos perpetrados, já proibidos por normas consuetudinárias reconhecidas internacionalmente, o que é reforçado pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e pelo princípio do *pacta sunt servanda*.<sup>226</sup>

#### **2.2.2.16 Dever de deixar sem efeitos sentenças internas que violem a Convenção**

<sup>223</sup> CORTE IDH, 2016, série C n.º. 316, § 97.

<sup>224</sup> CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236, § 107; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 273, § 70; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220, §92; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 216, § 167 e 176; CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160, § 225.

<sup>225</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 219, § 147, 171, 174 175 e 177: (...) el Tribunal reitera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. No mesmo sentido, CORTE IDH, série C n.º. 35321: 174. Dada su manifiesta incompatibilidad con la Convención Americana, las disposiciones de la Ley de Amnistía brasileña que impiden la investigación y sanción de graves violaciones de derechos humanos carecen de efectos jurídicos. (...). 175. (...) La incompatibilidad de las leyes de amnistía con la Convención Americana en casos de graves violaciones de derechos humanos no deriva de una cuestión formal, como su origen, sino del aspecto material en cuanto violan los derechos consagrados en los artículos 8 y 25, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención. (...)177. (...) la decisión del Supremo Tribunal Federal confirmó la validez de la interpretación de la Ley de Amnistía sin considerar las obligaciones internacionales de Brasil derivadas del derecho internacional (...). No mesmo sentido: CORTE IDH, 2016, série C n.º. 328, § 247. CORTE IDH, 2009, série C n.º. 211, § 131-131.

<sup>226</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 35321, §242; CORTE IDH, 2004, série C n.º. 110, § 150; CORTE IDH, 2010, série C n.º 217, § 207.

Os Estados podem ser condenados pela Corte IDH a adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra índole que sejam adequadas para oferecer um recurso adequado para que as vítimas possam pleitear a anulação de sentenças condenatórias que forem proferidas em processos que levaram em conta prova ou confissões obtidas mediante tortura.<sup>227</sup>

### **2.2.2.17 Nulidade de atos processuais derivados da tortura**

A anulação dos atos processuais derivados da tortura ou tratamentos cruéis constitui medida efetiva para fazer cessar as consequências de uma violação das garantias judiciais, devendo-se aplicar a regra da exclusão da prova obtida sob coação que se depreende do art. 8.3 da CADH.<sup>228</sup> Ademais, o dever de exclusão se dá mediante qualquer tipo de coação, não só maus tratos e tortura, uma vez que qualquer coação é capaz de afastar a expressão espontânea de vontade da pessoa.<sup>229</sup>

O Estado tem o dever de verificar, em primeiro lugar, a veracidade dos fatos alegados quando dentro do processo uma pessoa afirmar que sua declaração ou confissão foi obtida mediante coação.<sup>230</sup> Tal decorre do direito ao silêncio ou de que uma pessoa não seja obrigada a depor contra si própria.<sup>231</sup>

### **2.2.2.18 Incompetência dos tribunais militares para julgar tortura e outras violações de direitos humanos**

Em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional e estar destinada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, em foro militar só se deve julgar militares ativos pela prática de delitos ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.

Portanto, a jurisdição penal militar não é foro competente para investigar e julgar os autores de violações de direitos humanos, devendo seu julgamento ocorrer sempre perante a justiça comum, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, ao devido processo legal e ao acesso à justiça.<sup>232</sup>

<sup>227</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 300, § 170.

<sup>228</sup> CORTE IDH, 2016, série C n.º. 316, § 224; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 273, § 58; CORTE IDH, 2019, série C n.º. 386, § 114.

<sup>229</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220, § 166; CORTE IDH, 2016, série C n.º. 319, § 176; CORTE IDH, 2021, série C n.º. 426, § 125 e 138; CORTE IDH, 2020, série C n.º. 398, § 196.

<sup>230</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220, § 136.

<sup>231</sup> CORTE IDH, 2019, série C n.º. 386, § 114.

<sup>232</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 287, § 442-443; CORTE IDH, 2007, série C n.º. 165; CORTE IDH, 2005, série C n.º. 134, § 202; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220, § 198-199; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 308, § 237; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 215, § 176-177.

Caso o Estado tenha previsão legal de competência da justiça militar para julgamento de violações de direitos humanos, a Corte entende que o Estado, por força do art. 2º da CADH c/c art. 8 e 25 da CADH, tem o dever de adequar a legislação para prever a competência do foro castrense a delitos que tenham estrita relação com a disciplina militar ou com bens jurídicos próprio do âmbito castrense.<sup>233</sup>

#### **2.2.2.19 Falta de atribuição do Ministério Público militar para investigar violações de direitos humanos**

Mesmo quando não se ultrapassou a etapa de investigação, o Ministério Público militar não tem atribuição para investigar violações de direitos humanos pois viola a CADH a intervenção do foro militar nesse tipo de caso, uma vez que a atuação é pressuposto necessário da posterior intervenção de um tribunal incompetente.<sup>234</sup>

#### **2.2.2.20 Dever de proteção dos defensores de direitos humanos**

Só se pode exercer a defesa dos direitos humanos livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças, nem de qualquer tipo de agressões físicas, psíquicas ou morais e outros atos de intimidação. Para tanto, o Estado tem a obrigação de adotar medidas especiais de proteção das defensoras e defensores, de acordo com as funções que desempenham, contra atos de violência que regularmente são cometidos contra eles e, entre outras medidas, deve protegê-los quando são alvo de ameaças para evitar os atentados a sua vida e integridade e gerar as condições para a erradicação das violações por parte de agentes públicos ou particulares e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.<sup>235</sup>

#### **2.2.2.21 Dever do Estado de garantir direitos de pessoas que prestam serviço militar**

As pessoas que prestam serviço militar estão sob custódia do Estado, de modo que o Estado tem um dever especial de garantir os direitos dessas pessoas,<sup>236</sup> devendo assegurar que preste o serviço em condições compatíveis com o respeito à dignidade humana, que os procedimentos e métodos de treinamento militar não as submetam a angústia ou sofrimento que excedam o nível inevitável de firmeza inerente à disciplina militar. Isso significa que não se deve confundir a imposição da disciplina militar com a realização de maus tratos físicos e psicológicos ou mesmo tortura. A garantia da integridade pessoal dos membros das Forças

---

<sup>233</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220, § 206; CORTE IDH, série C n.º. 216, § 166.

<sup>234</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º 220, §200.

<sup>235</sup> CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236, § 81.

<sup>236</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º 308, § 114.



Armadas é absolutamente compatível com a manutenção da disciplina, ordem e hierarquia militares. Considerando, portanto, a situação de sujeição que se impõe às pessoas que prestam serviço militar, o Estado se coloca com relação a elas em posição de garantidor, à semelhança do que ocorre com as pessoas sob custódia do Estado.<sup>237</sup>

#### **2.2.2.22 Proibição que membros das Forças Armadas exerçam função de custódia direta de estabelecimentos civis de pessoas privadas de liberdade**

Os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas expressamente assinala a necessidade de que o pessoal penitenciário seja formado preferencialmente por servidores públicos de caráter civil, prevendo como regra geral a proibição de que os membros das Forças Armadas exerçam funções de custódia direta nos estabelecimentos de pessoas privadas de liberdade, com exceção das instalações policiais ou militares.

Quando houver excepcional necessidade de intervenção de membros das Forças Armadas na custódia de presos, essa participação deve se caracterizar como: 1) extraordinária, devendo ser justificada, temporária e restrita ao necessário nas circunstâncias do caso; 2) subordinada e complementar aos trabalhos das autoridades penitenciárias; 3) regulamentada, mediante mecanismos legais e protocolos sobre o uso da força, em observância aos princípios da excepcionalidade, proporcionalidade, absoluta necessidade e em observância à respectiva capacitação na matéria; 4) fiscalizada por órgãos civis competentes, independentes e tecnicamente capazes.<sup>238</sup>

#### **2.2.2.23 Capacitação dos operadores da Justiça como garantia de não repetição**

A capacitação dos operadores de justiça é medida relevante como garantia de não repetição, uma vez que violações podem derivar da omissão das autoridades judiciais e do Ministério Público de investigar alegações de tortura e por usar declarações de culpas feitas sob tortura ou coação para fundamentar sentenças penais condenatórias.<sup>239</sup>

Especial relevância é reconhecida pela Corte à exigência da capacitação dos agentes penitenciários, como medida de garantir um tratamento digno às pessoas privadas de liberdade, evitando com isso o risco de atos de tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante. Assim, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas prevê que o pessoal que tenha sob sua responsabilidade a direção, custódia, tratamento, transporte, disciplina e vigilância de pessoas privadas de liberdade, deve observar o respeito

---

<sup>237</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 308, §122 e 123.

<sup>238</sup> CORTE IDH, 2020, série C n.º. 415, §105-107.

<sup>239</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 273, § 93.

aos direitos humanos dessas pessoas e seus familiares, devendo os estabelecimentos de segurança dispor de pessoal qualificado e suficiente para garantir a segurança, vigilância e custódia, assegurando recurso e equipe necessários para que possam desempenhar seu trabalho em condições adequadas. Esse pessoal deve receber instrução inicial e capacitação periódica especializada, incluindo em sua formação, pelo menos, capacitação sobre direitos humanos, direitos, deveres e proibições no exercício de suas funções e sobre os princípios e regras nacionais e internacionais relativas ao uso da força, armas de fogo e contenção física.<sup>240</sup>

#### **2.2.2.24 Dever de tipificar o crime de tortura**

Os Estados possuem a obrigação de tipificar adequadamente o crime de tortura de acordo com os *standards* internacionais.<sup>241</sup> A subtração de elementos irredutíveis na fórmula persecutória estabelecida a nível internacional, assim como a introdução de modalidades que restem sem sentido ou eficácia, podem levar à impunidade de condutas que os Estados estão obrigados internacionalmente a prevenir, erradicar e sancionar.<sup>242</sup>

### **2.2.3 Dever de reparação**

#### **2.2.3.1 Parâmetros para fixação do dano moral (pecuniário e não pecuniário)**

Não sendo possível determinar para um dano imaterial um valor equivalente monetário preciso, para fins de reparação integral às vítimas, pode-se estabelecer a compensação de duas maneiras: i) pagamento de quantia em pecúnia ou entrega de bens ou serviços apreciáveis pecuniariamente, com aplicação razoável do arbítrio judicial em termos de equidade; ii) realização de atos ou obras de alcance e repercussão pública, que tenham, como efeito, entre outros, o reconhecimento da dignidade da vítima e a evitação da repetição das violações de direitos humanos.<sup>243</sup>

#### **2.2.3.2 Dano ao projeto de vida**

A natureza complexa e íntegra do dano ao projeto de vida exige medidas de satisfação e garantias de não repetição que vão além da esfera econômica.<sup>244</sup>

### **2.2.4. Ônus da prova da tortura**

#### **2.2.2.4.1 *Standard* probatório para responsabilidade internacional do Estado x *standards* para responsabilidade penal dos agentes**

<sup>240</sup> CORTE IDH, 2020, série C n.º. 415, §102-103.

<sup>241</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 218, § 44; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 308, § 219; CORTE IDH, 2019, série C n.º. 386; CORTE IDH, 2019, série C n.º. 385, § 225; CORTE IDH; 2008, série C n.º. 186, § 213, 215-216; CORTE IDH, 2006, série C n.º. 153, §92.

<sup>242</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 362, § 250-254.

<sup>243</sup> CORTE IDH, 2005, série C n.º. 132, § 82.

<sup>244</sup> CORTE IDH, 2005, série C n.º. 132, § 89.

Para um tribunal internacional, os critérios de valoração da prova são menos formais que nos sistemas legais internos. Seu procedimento apresenta particularidades e caráter próprio pelos quais não lhes são aplicáveis, automaticamente, todos os elementos dos processos perante os tribunais internos. A proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Os *standards* probatórios da Corte devem ser suficientes para chegar à conclusão que se propõe e não correspondem aos *standards* ou requisitos probatórios de um tribunal penal, dado que não cabe à Corte determinar responsabilidades penais individuais, nem valorar, por estes critérios, as mesmas provas.<sup>245</sup>

Não é necessário que se prove a responsabilidade do Estado para além de toda dúvida razoável, nem que se identifique individualmente os agentes aos quais se atribui os fatos violadores, mas é suficiente demonstrar que tenham ocorrido ações ou omissões que tenham permitido a perpetração dessas violências, ou que exista uma obrigação estatal descumprida. Assim, é legítimo o uso da prova circunstancial, os indícios e as presunções para fundamentar uma sentença, sempre que deles puderem se inferir conclusões consistentes sobre os fatos<sup>246</sup>.

#### **2.2.2.4.2 Ônus da prova de tortura de pessoas sob custódia do Estado**

Quando uma pessoa que foi presa em estado de saúde normal e, se encontrando sob custódia do Estado, aparece com afetações à sua saúde, é dever do Estado prover explicação satisfatória e convincente das razões do ocorrido para desvirtuar alegações de sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados.<sup>247</sup> Em consequência, existe a presunção de considerar responsável o Estado pelas lesões que apresenta uma pessoa sob custódia de agentes estatais.<sup>248</sup>

<sup>245</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 216, § 104.

<sup>246</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 275, § 305-306.

<sup>247</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 260, § 203 e 210: 203. Asimismo, la jurisprudencia de este Tribunal ha señalado que siempre que una persona es privada de la libertad en un estado de salud normal y posteriormente aparece con afectaciones a su salud, corresponde al Estado proveer una explicación satisfactoria y convincente de esa situación y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados. En circunstancias como las del presente caso, la falta de tal explicación lleva a la presunción de responsabilidad estatal por las lesiones que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales. (...) 210. (...) [E]l Estado no proporcionó las pruebas suficientes, mediante una investigación efectiva, para desvirtuar la presunción de responsabilidad estatal por las torturas sufridas por Lucas Matías Mendoza y Claudio David Núñez en las plantas de sus pies mientras se encontraban bajo custodia del Estado y acreditar que dichas lesiones fueron producto de una “reyerta” (...). No mesmo sentido: CORTE IDH, 2016, série C n.º. 316, § 105; CORTE IDH, 1999, série C n.º. 63, § 170; CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236, § 77. CORTE IDH, 2006, série C n.º. 147, § 119-120. CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289, § 151-152, 177, 182, CORTE IDH, 2020, série C n.º. 398, § 152-153, 155.

<sup>248</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 220, § 34; CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160, 273; CORTE IDH, 2020, série C n.º. 415, § 89.

A falta de realização de exame médico de uma pessoa sob custódia do Estado ou a realização do exame sem cumprimento dos *standards* aplicáveis não podem ser usadas para questionar a veracidade das alegações de maus tratos ou tortura.<sup>249</sup>

#### **2.2.2.4.3 Ônus da prova em caso de tortura praticada no estabelecimento militar**

De maneira similar às pessoas que se encontram sob custódia do Estado, os recrutas estão inteiramente nas mãos do Estado e qualquer evento ocorrido no Exército, acontece, totalmente ou em grande parte, dentro do conhecimento exclusivo das autoridades. Assim, o Estado se encontra na obrigação de dar conta de qualquer lesão ou morte que ocorra no estabelecimento militar.<sup>250</sup>

#### **2.2.2.4.4 Desnecessidade de prova concreta da tortura em alguns casos de desaparecimento forçado**

O desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com a privação ilegal da liberdade. Mas a submissão de pessoas a corpos repressivos oficiais ou a particulares que, com aquiescência estatal, pratiquem impunemente a tortura e assassinato representa, por si só, uma infração ao dever de prevenção das violações ao direito a integridade pessoal e à vida, mesmo que não seja possível se demonstrar os fatos de tortura e privação da vida no caso concreto.<sup>251</sup>

#### **2.2.2.4.5 Ônus da prova quando o contexto não é de violação sistemática de direito**

Quando não há prova direta da atuação estatal, a Corte considera legítimo o uso da prova circunstancial, os indícios e as presunções para fundamentar uma sentença, sempre que desses elementos pode se inferir conclusões consistentes sobre os fatos. A Corte entende que é da parte demandante a carga probatória dos fatos em que se fundam suas alegações. Não obstante, destaca que, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade de o demandante alegar provas quando o Estado tem o controle dos meios de esclarecer o ocorrido no seu território. No entanto, quando o contexto não é de violações sistemáticas de direitos, não se pode estabelecer a presunção contra o Estado para corroborar os elementos de prova, quando o demandante sequer conseguiu comprovar a prática dos fatos por agentes públicos.<sup>252</sup>

#### **2.2.2.4.6 Confissão alegadamente sob coação ou tortura: ônus do Estado demonstrar que a confissão foi espontânea**

---

<sup>249</sup> CORTE IDH, 2020, série C n.º. 402, § 217.

<sup>250</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 308, § 122.

<sup>251</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 219, § 122; CORTE IDH, 2016, série C n.º. 328, § 158.

<sup>252</sup> CORTE IDH, 2019, série C n.º. 377, § 95-96, 131.

Nos casos em que a pessoa alegue dentro do processo que sua declaração ou confissão fora obtida mediante coação/tortura, o Estado tem a obrigação de verificar a veracidade da denúncia, através de uma investigação diligente. Ademais, a carga probatória não pode recair no denunciante, mas antes é o Estado quem deve comprovar que a confissão foi voluntária.<sup>253</sup>

#### **2.2.2.4.7 Prova da responsabilidade do Estado na vinculação das forças armadas com grupo paramilitares**

Uma vez estabelecida a vinculação das Forças Armadas com grupo de paramilitares, pode-se concluir pela responsabilidade do Estado gerada por um conjunto de ações e omissões de agentes e de particulares realizadas de forma coordenada, paralela ou concatenada com o propósito de perpetrar as violações.<sup>254</sup>

#### **2.2.2.4.8 Artigo 8º da Convenção Interamericana contra a Tortura não autoriza que a defesa do Estado recaia sobre a inexistência da prova de tortura produzida pela vítima**

O art. 8º da Convenção Interamericana contra a Tortura determina que o Estado deve proceder de ofício e de forma imediata em casos de que tenha notícia da prática de tortura, de modo que a Corte entende que nos processos sobre violações de direitos humanos a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de produzir provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado.<sup>255</sup>

### **2.2.5 Direito à verdade**

#### **2.2.2.5.1 Direito à verdade: Impossibilidade de alegar segredo de Estado para deixar de dar informações sobre graves violações de direitos humanos**

Em caso de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou confidencialidade da informação, ou razões de interesse público ou segurança nacional para deixar de fornecer informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processos pendentes.<sup>256</sup>

#### **2.2.2.5.2 Direito à verdade, acesso à justiça e prazo razoável**

O direito de acesso à justiça determina que o Estado assegure, em um prazo razoável, o direito das vítimas e seus familiares, que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do

---

<sup>253</sup> CORTE IDH, 2015, série C n.º. 300, § 86.

<sup>254</sup> CORTE IDH, 2005, série C n.º 134, § 123.

<sup>255</sup> CORTE IDH, 2002, série C n.º. 91, § 221; CORTE IDH, 2003, série C n.º. 103, § 128; CORTE IDH, 2000, série C n.º. 69, § 189; CORTE IDH, 2013, série C n.º. 275, § 306.

<sup>256</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 219, § 197; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 300, § 89.

sucedido e, se for o caso, se sancionar os responsáveis. A falta da razoabilidade no prazo para o trâmite de um processo judicial constitui, em princípio, por si mesmo, uma violação das garantias judiciais. A esse respeito, a Corte considera quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; c) conduta das autoridades judiciais e d) afetação da situação jurídica da pessoa envolvida no processo.<sup>257</sup>

### **2.2.2.5.3 Direito à verdade: privação como tratamento desumano aos familiares das vítimas**

A privação de acesso à verdade sobre fatos relativos ao destino de um desaparecido em situação de desaparecimento forçado constitui uma forma de tratamento cruel ou desumano para seus familiares próximos.<sup>258</sup>

Os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos têm direito a conhecer a verdade sobre essas violações. Este direito se encontra compreendido no direito das vítimas e seus familiares obterem dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e das responsabilidades correspondentes, através de investigação e julgamento.<sup>259</sup>

## **2.2.6 Tortura e sanções penais**

### **2.2.6.1 Prisão perpétua para crianças como tratamento cruel**

As penas radicalmente desproporcionais ou atroz, por si só, violam a cláusula de proibição de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A prisão ou reclusão perpétuas não são proporcionais à finalidade da sanção penal a menores.<sup>260</sup>

### **2.2.6.2 Falta de tratamento médico adequado a pessoas sob custódia do estado podem se equiparar a tortura/tratamento cruel**

A falta de atendimento médico a pessoas que se encontram privadas de liberdade sob custódia do Estado pode ser considerada como violadora do artigo 5.1 e 5.2 da CADH, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como seu estado de

<sup>257</sup> CORTE IDH, 2010, série C n°. 219, § 219; CORTE IDH, 2007, série C n°. 167, § 132. CORTE IDH, 2011, série C n°. 237, § 291.

<sup>258</sup> CORTE IDH, 2010, série C n°. 219, § 240.

<sup>259</sup> CORTE IDH, 2006, série C n°. 147, § 166.

<sup>260</sup> CORTE IDH, 2013, série C n°. 260, §174 e 175: 174. (...) las penas consideradas radicalmente desproporcionadas, así como aquellas que pueden calificarse de atroces en sí mismas, se encuentran bajo el ámbito de aplicación de las cláusulas que contienen la prohibición de la tortura y los tratos crueles, inhumanos y degradantes (...) 175. (...) la prisión y reclusión perpetuas no son proporcionales con la finalidad de la sanción penal a menores. (...)

saúde, o tipo de doença que a acomete, o lapso transcorrido sem atenção, seus efeitos físicos, mentais acumulativos e, em alguns casos, sexo e idade da pessoa.<sup>261</sup>

O Estado deve permitir e facilitar que os presos sejam atendidos por médicos escolhidos por eles mesmos ou por quem exercer sua representação legal.<sup>262</sup>

### **2.2.6.3 “Fenômeno do corredor da morte” como tratamento desumano**

O chamado “corredor da morte” causa uma afetação ao direito à integridade pessoal pela angústia na qual se entram as pessoas condenadas à morte, situação que gera traumas psicológicos pela manifestação presente e crescente da execução da pena máxima, motivo pelo qual é considerado como tratamento desumano e cruel. Para determinar a existência da violação à integridade pessoal derivada do fenômeno do corredor da morte é necessário analisar as circunstâncias pessoais do caso para valorar se um determinado tratamento ou pena alcançou o nível mínimo de gravidade para qualificar-se como cruel, desumano ou degradante.<sup>263</sup>

### **2.2.6.4 Uso da força contra pessoa presa de forma desproporcional viola art. 5º da CADH**

Todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana em violação ao direito à integridade pessoal.<sup>264</sup>

A proporcionalidade do uso da força deve ser aferida de acordo com análise de se os motivos são legítimos/legais (objetivo legítimo, devendo existir um marco regulatório que contemple a forma de atuação), necessários (a força deve se limitar à inexistência ou falta de disponibilidade de outros meios menos gravosos para tutelar a vida e a integridade pessoal no caso concreto), e proporcionais em sentido estrito (o método empregado deve estar de acordo com a resistência e perigo oferecidos, de modo que os agentes devem utilizar um critério de uso diferenciado e progressivo da força, de acordo com o grau de cooperação, resistência ou

---

<sup>261</sup> CORTE IDH, 2013, série C n.º. 260, § 189: 189. Esta Corte ha establecido que el Estado tiene el deber, como garante de la salud de las personas bajo su custodia, de proporcionar a los detenidos revisión y atención médica regular y atención y tratamiento médicos adecuados cuando así se requiera (...).190. (...) [E]ste tribunal ha señalado que la falta de atención médica adecuada no satisface los requisitos materiales mínimos de un tratamiento digno conforme a la condición de ser humano en el sentido del artículo 5 de la Convención Americana. Así, la falta de atención médica adecuada a una persona que se encuentra privada de la libertad y bajo custodia del Estado podría considerarse violatoria del artículo 5.1 y 5.2 de la Convención dependiendo de las circunstancias concretas de la persona en particular, tales como su estado de salud o el tipo de dolencia que padece, el lapso transcurrido sin atención, sus efectos físicos y mentales acumulativos y, en algunos casos, el sexo y la edad de la misma (...). No mesmo sentido: CORTE IDH, 2019, série C n.º. 386, § 203.

<sup>262</sup> CORTE IDH, 2004, série C n.º. 114, §156.

<sup>263</sup> CORTE IDH, 2019, série C n.º. 385, § 135-136.

<sup>264</sup> CORTE IDH, 2014, série C n.º. 287, § 419; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 303, § 122; CORTE IDH, 2015, série C n.º. 308, § 128.

agressão por parte do sujeito em relação ao qual se pretende intervir e, com ele usar técnicas de negociação, controle e uso da força, segundo a resposta oferecida).<sup>265</sup>

Contudo, a privação da vida pelo uso desproporcional da força em situações como enfrentamento a motins e rebeliões, embora redundem necessariamente no reconhecimento da violação ao direito a vida, não necessariamente levam ao reconhecimento de que houve tortura ou maus tratos como violação autônoma ao art. 5º da CADH, uma vez que estes possuem conteúdo jurídico próprio e não se deduzem de forma necessária e automática da privação arbitrária da vida pelo uso desproporcional da força<sup>266</sup>.

#### **2.2.6.5 Responsabilidade do Estado pelo uso excessivo da força**

A responsabilidade do Estado por uso excessivo da força não surge apenas dos atos dos agentes estatais que atuam fora dos limites de suas competências, mas também pela omissão do Estado por: i) não haver regulamentado o uso da força por parte de seus agentes de segurança; ii) não capacitar adequadamente seus distintos corpos policiais para que realizem seu trabalho com o devido profissionalismo e respeito pelos direitos humanos; iii) inoperância dos mecanismo de controle e verificação da legitimidade do uso da força com posterioridade à ocorrência dos danos.<sup>267</sup>

#### **2.2.6.6 Prisão ilegal como tratamento cruel e desumano**

A pessoa ilegalmente detida se encontra em uma situação agravada pela vulnerabilidade, da qual surge um certo risco de que vulnerem outros direitos, como a integridade física<sup>268</sup>. O isolamento prolongado e a incomunicabilidade compulsória representam, por si mesmas, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da integridade psíquica e moral da pessoa e do direito do preso ao respeito a sua dignidade inerente ao ser humano.<sup>269</sup>

#### **2.2.6.7 Violação de Regras Mínimas para Tratamento dos Presos como maus tratos**

A detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicabilidade ou com restrições indevidas ao regime de visita, constitui uma violação à integridade pessoal. As Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Presos estabelecem critérios básicos para interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de

<sup>265</sup> CORTE IDH, 2011, série C nº. 236 308, § 74; CORTE IDH, 2018, série C nº. 371, § 161-162.

<sup>266</sup> CORTE IDH, 2017, série C nº. 332, §78-80.

<sup>267</sup> CORTE IDH, 2018, série C nº. 371, § 166.

<sup>268</sup> CORTE IDH, 2011, série C nº. 237, § 80.

<sup>269</sup> CORTE IDH, 2003, série C nº. 103, 87-88; CORTE IDH, 2016, série C nº. 319, § 159; CORTE IDH, 2014, série C nº. 289, § 187; CORTE IDH, 1998, série C nº. 42, § 58; CORTE IDH, 2004, série C nº. 110, § 108; CORTE IDH, 2005, série C nº. 123, § 96; CORTE IDH, 2010, série C nº. 217, § 95; CORTE IDH, 2022, série C nº. 468; CORTE IDH, 2006, série C nº. 141, § 108-113.



liberdade a um tratamento digno. Dentre as regras mencionadas, estão a proibição estrita de penas corporais, do uso de cela escura, assim como regras básicas sobre o alojamento e a higiene adequada. A violação a esses *standards* pode representar violação ao artigo 5.1 e 5.2 da CADH.

270

#### **2.2.6.8 Standards da Corte IDH sobre condições carcerárias**

Os principais *standards* da Corte Interamericana sobre condições carcerárias e dever de prevenção que o Estado tem que garantir para as pessoas privadas de liberdade são:

- a) superlotação constitui uma violação à integridade corporal;
- b) necessária separação entre processados e condenados; menores de idade e adultos,
- c) todo preso deve ter acesso a água potável para consumo e asseio pessoal;
- d) a alimentação do preso deve ser de boa qualidade e com valor nutricional suficiente;
- e) a atenção médica deve ser proporcionada regularmente, de forma adequada, sempre que necessário;
- f) a educação, o trabalho e o lazer são funções essenciais para a reabilitação e ressocialização dos presos;
- g) as visitas devem ser garantidas de forma regular;
- h) todas as celas devem contar com suficiente luz natural ou artificial, ventilação e adequadas condições de higiene;
- i) os banheiros devem contar com condições de higiene e privacidade;
- j) os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram com os *standards* mínimos internacionais na matéria e que não respeitem a dignidade inerente ao ser humano;

k) as medidas disciplinares que constituam tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo castigos corporais, o isolamento prolongado, assim como outras medidas que possam colocar em grave perigo a saúde física e mental dos presos estão estritamente proibidas.<sup>271</sup>

#### **2.2.6.9 Proibição de penas corporais**

A jurisprudência da Corte e de outros tribunais internacionais autorizam concluir que há uma proibição universal tanto da tortura como de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, independentemente de qualquer codificação ou declaração. Assim, há tendência crescente de se reconhecer a proibição de penas corporais, devido a sua natureza intrinsecamente cruel, desumana e degradante. Então os Estados partes da CADH, por força

<sup>270</sup> CORTE IDH, 2011, série C n.º. 236, § 85. CORTE IDH, 2012, série C n.º. 241, § 60; CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160, § 315-317 e 333.

<sup>271</sup> CORTE IDH, 2012, série C n.º. 241, § 67; CORTE IDH, 2010, série C n.º.218, § 198, 203-204, 216, 220.

dos artigos 1.1, 5.1 e 5.2 da Convenção, têm a obrigação de se abster de impor penas corporais e de prevenir sua imposição, mesmo que as referidas penas tenham previsão legal no direito interno, sejam ordenadas por autoridades judiciais e aplicadas por autoridades penitenciárias, porque as flagelações corporais são forma de tortura<sup>272</sup>.

A previsão de penas corporais no ordenamento jurídico interno gera a obrigação de adotar disposições de direito interno conforme a CADH<sup>273</sup>.

## **2.2.7 Tortura e desaparecimento forçado**

### **2.2.7.1 Desaparecimento forçado como forma de tratamento desumano e cruel**

O desaparecimento forçado é violador do direito à integridade pessoal porque o só fato do isolamento prolongado e da incomunicabilidade compulsória representa um tratamento cruel e desumano.<sup>274</sup>

## **2.2.8 Tortura e direito de grupos vulneráveis**

### **2.2.8.1 Pessoas com deficiência - Excepcionalidade de medidas de “sujeição” em pacientes psiquiátricos**

O tratamento de saúde dirigido a pessoas com deficiência mental deve ter por propósito o bem-estar do paciente e o respeito à sua dignidade humana, de modo que os princípios orientadores do tratamento psiquiátrico são os da intimidade e da autonomia das pessoas. Embora a autonomia não seja absoluta, a deficiência mental não deve ser entendida como uma incapacidade de autodeterminação, de modo que se deve presumir que as pessoas com esse tipo de deficiência são capazes de expressar sua vontade, a qual deve ser respeitada pelo pessoal médico e pelas autoridades. Quando a impossibilidade do paciente para consentir for comprovada, o consentimento deve ser buscado junto a seus familiares, representantes legais ou autoridades competentes.

A sujeição, assim compreendidas como qualquer ação que interfira na capacidade do paciente de tomar decisões ou que restrinjam sua liberdade de movimento, é medida excepcional, utilizável apenas como último recurso e unicamente com a finalidade de proteger o paciente ou o pessoal médico e a terceiros, quando o comportamento da pessoa em questão seja tal que represente uma ameaça à própria segurança ou de terceiros. Estas medidas só podem ser executadas por pessoas qualificadas, nunca por outros pacientes. Ademais, deve-se respeitar o melhor interesse do paciente e, em respeito à sua autonomia, o pessoal médico deve eleger o

---

<sup>272</sup> CORTE IDH, 2005, série C n°. 123, § 70 e 73.

<sup>273</sup> CORTE IDH, 2005, série C n°. 123, § 94.

<sup>274</sup> CORTE IDH, 2016, série C n°. 328, § 158; CORTE IDH, 2010, série C n°. 212, § 94-95; CORTE IDH, 2009, série C n°. 199, § 58.

método de sujeição que seja menos restritivo, depois de uma avaliação da necessidade, pelo período que seja absolutamente necessário, em condições que respeitem a dignidade do paciente e que minimizem os riscos de piora de sua saúde.<sup>275</sup>

### **2.2.8.2 Violência de gênero e violação sexual - violação sexual pode configurar tortura**

A Corte IDH entende que a violação sexual pode configurar tortura.<sup>276</sup> É inerente à violação sexual o sofrimento severo à vítima e, em geral, a violação sexual, assim como a tortura, tem por finalidade intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre. Assim, para qualificar uma violação sexual como tortura deve-se perquirir a intencionalidade, a severidade do sofrimento, e a finalidade do ato no caso concreto<sup>277</sup>.

### **2.2.8.3 Tratamento cruel: nudez forçada como violência sexual**

Forçar mulheres vítimas de violência sexual a permanecerem nuas no hospital, vigiadas por homens armados, em estado precário de saúde, pode constituir violência sexual se gerar o temor de que sejam violadas sexualmente, gerando sofrimento psicológico e moral<sup>278</sup>.

### **2.2.8.4 Revista íntima (inspeção vaginal dactilar) como violação sexual e tortura**

A violação sexual não implica necessariamente em relação sexual sem consentimento por via vaginal, mas também se configura nos atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos. A violação sexual de uma presa por um agente é especialmente grave e reprovável, considerando a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder do agente. A submissão de presa a inspeção vaginal dactilar pode constituir violação sexual que, por seus efeitos, pode configurar tortura, vedada pelo artigo 5.2 da CADH<sup>279</sup>.

### **2.2.8.5 Parâmetro para investigação da violência sexual**

Na investigação penal por violência sexual é necessário que: i) a declaração da vítima se realize em um ambiente cômodo e seguro, que lhe garanta privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima seja registrada de forma que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) se assegure assistência médica, sanitária e psicológica para a vítima, tanto a emergencial como de forma continuada, se assim a situação demandar, mediante um protocolo

---

<sup>275</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 149, § 109, 130-135; CORTE IDH, 2012, série C n.º. 253, § 273, 275.

<sup>276</sup> CORTE IDH, 2017, série C n.º. 333, § 252; CORTE IDH, 2016, série C n.º. 328, § 317.

<sup>277</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371, § 193; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 216, §118; CORTE IDH, 2022, série C n.º. 455, § 395; CORTE IDH, 2010, série C n.º. 215, § 128; CORTE IDH, 2020, série C n.º. 402, § 160, 163-164.

<sup>278</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160, § 308.

<sup>279</sup> CORTE IDH, 2006, série C n.º. 160, § 312.

de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo que seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim desejar; v) sejam documentados e coordenados os atos de investigação e se produza a prova de forma diligente, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, investigando imediatamente o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se garanta acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo. Ademais, em caso de violência contra a mulher a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e realizar-se por funcionários capacitados.<sup>280</sup>

#### **2.2.8.6 Relevância da palavra da vítima nos casos de violação sexual**

A violação sexual é um tipo especial de agressão que, em geral, se caracteriza por se produzir na ausência de outras pessoas, além da vítima e o agressor. Assim, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui prova fundamental sobre o fato.<sup>281</sup>

#### **2.2.8.7 Investigação de violência sexual cometidas por agentes de segurança**

Toda vez que houver indícios de violência sexual no marco de um conflito armado interno, esta deve ser tratada não como um delito colateral, mas sim como parte da estratégia global de investigação de possíveis torturas e crimes de lesa humanidade, de guerra ou de genocídio que possam ter ocorrido. Deve-se realizar a investigação levando-se em conta as características culturais das vítimas, bem como investigar os possíveis vínculos entre os responsáveis direto da violação sexual e seus superiores hierárquicos, assim como apurar eventual intenção discriminatória ou de cometer um genocídio.<sup>282</sup>

#### **2.2.8.8 Violência sexual como forma de controle social repressivo**

No marco de conflitos armados, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, tribunais penais internacionais e tribunais nacionais têm reconhecido que a violência sexual com frequência tem sido utilizada como uma tática de guerra, destinada a humilhar, dominar, aterrorizar, dispersar ou reassentar forçadamente os membros civis de uma comunidade ou grupo étnico. A utilização do poder estatal para violar direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetar a elas de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito na

---

<sup>280</sup> CORTE IDH, 2017, série C n.º. 333, § 254; CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371, § 272, 275; CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289, § 249, 152, 256, 278.

<sup>281</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 216, § 89; CORTE IDH, 2014, série C n.º. 289, § 150; CORTE IDH, 2019, série C n.º. 386, § 183.

<sup>282</sup> CORTE IDH, 2016, série C n.º. 328, § 256.

sociedade através dessas violações e dar uma mensagem ou lição, transcendendo nos seus efeitos a figura da vítima.<sup>283</sup>

#### **2.2.8.9 Atendimento médico estereotipado e discriminatório às vítimas de violência sexual como parte da violência sexual**

Os médicos e outros profissionais de saúde têm extrema importância para salvaguardar a integridade pessoal e prevenir a tortura e outros maus tratos de seus pacientes. Quando vítimas de violência sexual recebem tratamento médico discriminatório e estereotipado, tem-se que o referido tratamento integra a violência sexual de que foram vítimas.<sup>284</sup>

#### **2.2.8.10 Tortura e violação sexual como violência de gênero**

A violência sexual/tortura se caracteriza como violência de gênero quando afeta a mulher de maneira desproporcional, isto é, quando é dirigida à mulher por ser mulher, de forma discriminatória, atingindo a mulher de forma estereotipada, podendo, dentre outras, ter a finalidade de questionar seus papéis sexuais, seu lugar na sociedade e sua credibilidade, com o propósito de humilhação e castigo.<sup>285</sup>

#### **2.2.8.11 Dever de investigar violação sexual com perspectiva de gênero**

As violências sexuais cometidas contra mulheres com viés discriminatório de gênero devem ser investigadas com perspectiva de gênero, de acordo com as obrigações impostas pela Convenção de Belém do Pará, abolindo-se abordagens que submetam reiterada e desnecessariamente a vítima a experiência revitimizante e invasiva.<sup>286</sup>

#### **2.2.8.12 Interpretação do artigo 5º da CADH em casos de violência contra mulher**

Quando a violação a integridade pessoal da vítima acontece em contexto de violência contra a mulher, pode-se utilizar como referência de interpretação o disposto na Convenção de Belém do Pará e a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, já que esses instrumentos integram o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual a CADH também faz parte.<sup>287</sup>

A partir do marco normativo da Convenção de Belém do Pará, que deve permear a interpretação evolutiva das condutas e atos de violência contra a mulher que possam se enquadrar como tortura, a Corte considera que não se podem excluir os atos de violência contra

---

<sup>283</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371 § 200.

<sup>284</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371, § 206-208.

<sup>285</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371, § 211.

<sup>286</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 371, §316-317.

<sup>287</sup> CORTE IDH, 2009, série C n.º. 205, § 225.

mulher praticados por particulares, quando estes são cometidos com a tolerância ou aquiescência estatal por não haver prevenido de forma deliberada a prática destes atos<sup>288</sup>.

### **2.2.8.3 Povos indígenas**

#### **2.2.8.3.1 Deveres decorrentes do acesso à justiça para investigação de tortura/maus tratos contra população indígena**

É indispensável que o Estado outorgue proteção efetiva aos membros de comunidades indígenas, que levem em conta suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, assim como sua situação especial de vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, devendo o Estado se abster de realizar ações que possam gerar contra esses grupos discriminação direta ou indireta, de *jure* ou de fato.

Nesse sentido, em caso de violência contra membro de comunidades indígenas, deve-se garantir, se for necessário, um intérprete perante os órgãos médicos e perante o sistema de justiça, provendo-se informação no idioma da vítima sobre a investigação, como obrigação derivada da garantia de acesso à justiça<sup>289</sup>.

### **2.2.8.4 Crianças e adolescentes**

#### **2.2.8.4.1 Modalidade especial do dever de preservação da integridade física com relação a crianças e adolescentes**

A obrigação do Estado de respeitar os direitos a liberdade e integridade de toda pessoa sob sua jurisdição apresenta modalidade especial em caso de crianças, como se depreende das normas sobre proteção das crianças estabelecidas na Convenção Americana e na Convenção sobre os Direitos das Crianças, e se transforma em uma obrigação de prevenir situações que possam conduzir, por ação ou omissão, à afetação daqueles. Assim, a detenção de crianças e adolescentes deve ser excepcional e pelo período mais breve possível. Caso sejam vítimas de violação de outros direitos na privação de liberdade, é certo que a conduta do Estado se reveste de maior gravidade<sup>290</sup>.

### **2.2.8.5 População LGBTI**

#### **2.2.8.5.1 Discriminação contra população LGBTI e crimes de ódio**

A violência contra pessoas LGBTI é baseada em preconceitos, percepções geralmente negativas sobre essas pessoas, baseadas na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Esse tipo de violência pode ser impulsionado pelo desejo de castigar quem se considera que desafia as normas de gênero. A causa fundamental dos atos de violência e discriminação

---

<sup>288</sup> CORTE IDH, 2018, série C n.º. 362, § 197.

<sup>289</sup> CORTE IDH, 2010, série C n.º. 216, § 184-185.

<sup>290</sup> CORTE IDH, 2011, série C n.º. 237, § 85.

por orientação sexual e identidade de gênero é a intenção de castigar, baseando-se em noções preconcebidas do que deveria ser a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima, partindo de um padrão binário do que constitui um homem ou uma mulher, o masculino e o feminino ou de estereótipos da sexualidade de gênero.

A violência contra as pessoas LGBTI tem um fim simbólico, uma vez que a vítima é eleita com o propósito de comunicar uma mensagem de exclusão ou de subordinação. Sobre esse ponto, a Corte já sinalizou que a violência exercida por razões discriminatórias tem por efeito e propósito impedir ou anular o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos humanos e liberdade fundamentais da pessoa discriminada, independentemente de dita pessoa se auto identificar ou não com uma determinada categoria. Essa violência, alimentada por discursos de ódio, pode dar lugar a crimes de ódio. Quando o crime é praticado em razão da orientação sexual da vítima, como uma mensagem a todas as pessoas LGBTI, tem-se a configuração de um crime de ódio, que ameaça à liberdade e à dignidade de todo este grupo social.<sup>291</sup>

#### **2.2.8.5.2 Não investigar motivo discriminatório de violação pode ser por si só uma discriminação**

Quando se investiga ato violentos, com a tortura, as autoridades estatais têm o dever de ter em conta todas as medidas que sejam razoáveis para revelar se existem possíveis motivos discriminatórios. A falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis motivos discriminatórios pode constituir em si mesma uma forma de discriminação, contrária à proibição estabelecida no art. 1.1 da CADH<sup>292</sup>.

#### **2.2.8.5.3 Finalidade discriminatória com uma das possíveis finalidade para configuração de tortura**

A tortura se pode cometer com qualquer fim ou propósito, incluindo o discriminatório. Destaca-se que o art. 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que ela pode ser praticada “com qualquer outro fim”<sup>293</sup>.

---

<sup>291</sup> CORTE IDH, 2020, série C n°. 402, p. 92-93, 165.

<sup>292</sup> CORTE IDH, 2020, série C n°. 402, §196.

<sup>293</sup> CORTE IDH, 2020, série C n°. 402, § 206.

### 3. DIÁLOGO DE CORTES ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE TORTURA

O Brasil tem um enorme passado pela frente.  
Millôr Fernandes

Uma vez analisados, no capítulo anterior, os *standards* da Corte IDH em matéria de tortura, pode-se seguir, no presente capítulo, com o objetivo de analisar se o Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF), em seus julgados sobre tortura, está dialogando com os *standards* da Corte IDH sobre a matéria.

Justifica-se a delimitação da pesquisa nos julgados do STF pelo fato de a Suprema Corte ter a função constitucional precípua de garantir a observância das normas constitucionais e por ser a proibição de tortura, entre nós, prevista expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da CRFB/88, em cujo inciso III se assegura que “*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”. Ademais, ainda no artigo 5º, XLIII da CRFB/88, o constituinte originário concedeu tratamento penal diferenciado e mais gravoso ao crime de tortura, ao prever que o mesmo é inafiançável e insuscetível de graça e anistia.

Antes, porém, de iniciar a pesquisa de julgados, haja vista o referencial teórico adotado, entendeu-se necessário fazer uma breve análise contextual da questão da tortura no Brasil, no item 3.1 que introduz o capítulo 3 do trabalho. O objetivo específico da abordagem realizada no item 3.1 não é esgotar ou aprofundar as questões históricas, sociológicas ou culturais sobre a temática da tortura no Brasil, eis que questão demasiadamente extensa e complexa para o escopo da abordagem, mas apenas situar o problema sobre o qual se foca a pesquisa nessa parte: tratamento judicial da tortura no país, pela lente do STF, no recorte do diálogo de cortes.

Propõe-se essa digressão para auxiliar a entender como, entre nós, a prática da tortura foi fomentada em alguns cenários, toleradas em outros e, ao final, propor que segue sendo socialmente aceita por setores sociais que legitimam a violência como política de segurança quando voltada a sujeitos determinados, em aparente contradição a pretensão universalizante dos direitos humanos, que ao menos no Poder Judiciário é formalmente reconhecida, embora nem sempre efetivada.

Após essa breve análise de contexto, passa-se, no item 3.2, a se apresentar um levantamento feito através do buscador de jurisprudência do sítio eletrônico do STF sobre os julgados sobre tortura, a partir de pesquisa pelo termo “tortura”, sem limitação temporal inicial e com limitação temporal final em 19 de julho de 2023.



Desse universo maior de casos, optou-se por incluir na análise qualitativa das razões de decidir apenas aqueles: i) proferidos por órgãos colegiados, uma vez que se entende que os julgamentos monocráticos revelam a posição isolada dos ministros, mas não permitem a análise dos entendimentos do colegiado, melhor representados pelos órgãos fracionários e pelo Tribunal Pleno; ii) nos quais tenha sido localizada referência expressa a jurisprudência da Corte IDH de forma geral ou a algum caso em particular julgado pela Corte IDH.

Passou-se, então, a analisar as decisões e, mais detidamente, os trechos dos votos dos ministros nos quais se localizou algum uso de decisão da Corte IDH. Através do estudo dos fundamentos e da força persuasiva que o caso internacional invocado teve para as razões de decidir do caso interno, passou-se a classificar o uso da decisão internacional em i) submissão; ii) resistência; iii) uso decorativo e iv) diálogo<sup>294</sup>, como já explicado no capítulo 1, item 1.3.

Com essa análise, pretendeu-se contrastar o total dos casos analisados pelo STF em matéria de tortura com o quantitativo de casos sobre a matéria em que os Ministros da Suprema Corte fazem uso das decisões da Corte IDH e, ainda, analisar se os usos identificados podem ou não ser considerados como diálogo de Cortes, sobretudo se atendem ao que se defendeu como adequado para esse tipo de diálogo na relação entre juiz nacional e tribunal internacional a cuja jurisdição contenciosa o Estado se submete.

### **3.1 Uma breve contextualização da questão da tortura no Brasil**

Como já exposto, antes de adentrar no que se pode qualificar de um retrato da atual tutela do STF do direito a não ser torturado sob a perspectiva do diálogo de cortes, é importante recordar que os julgadores, embora idealmente imparciais, são – como todos nós – pessoas que se situam em uma determinada sociedade, a qual se constitui a partir de determinados valores, que acabam por influenciar a tomada de decisão. Também certamente influenciam as decisões os contextos políticos nas quais são tomadas.

Portanto, entendeu-se necessário contextualizar, na sociedade brasileira e sua história, a questão da tortura.

Inicialmente, propõe-se, a partir de revisão bibliográfica, que a escravidão pode ser considerada o laboratório da tortura no Brasil, conforme argumentos desenvolvidos no item 3.1.1 abaixo. Em seguida, analisa-se a relação entre o autoritarismo com base no qual se estruturou a sociedade brasileira e a utilização da tortura como método de segurança pública,

---

<sup>294</sup> LEGALE *et ali.* 2020, p. 7. Sobre o tema, conferir ainda MARTINS DE ARAUJO, 2017.

assumidamente a partir do Regime Militar inaugurado em 1964, temas abordados no item 3.1.2. Em seguida, passa-se a análise de dados e relatórios sobre a prática da tortura na atualidade, sugerindo que ser ela uma das manifestações da (necro)política de segurança pública, que se ampara no racismo e no autoritarismo, ambos estruturais em nossa sociedade.

### 3.1.1 Escravidão como laboratório da tortura no Brasil

O negro, o escravo, come do mesmo alimento, no mesmo vasilhame dos porcos; dorme no chão, quando feliz sobre uma esteira; é presa dos vermes e dos insetos; vive seminu; exposto aos rigores da chuva, do frio, e do sol; unidos, por destinação, ao cabo de uma enxada, de um machado, de uma foice; tem como despertador o relho do feitor, as surras do administrador, o tronco, o vira-mundo, o grilhão, as algemas, o gancho ao pescoço, a fornalha do engenho, os banhos de querosene, as fogueiras do cafezal, o suplício, o assassinato pela fome e pela sede!... E tudo isto santamente amenizado por devotas orações ao crepúsculo da tarde, e ao alvorecer do dia seguinte.<sup>295</sup>

Para tratar do tema da tortura no Brasil, é importante contextualizar, entre nós, sua origem. Aquilo que hoje compreendemos como tortura, tomando aqui por empréstimo a definição prevista no art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>296</sup>, era, no Brasil Colônia prática legalmente lícita e moralmente aceitável quando dirigidas aos corpos escravizados, legalmente considerados “coisas” para fins do Direito.

No estudo realizado por Thula Pires e Malu Stanchi<sup>297</sup>, no qual se debruçaram sobre 223 edições de 14 periódicos abolicionistas ou republicanos, as autoras lançam luz às denúncias das práticas de torturas perpetradas contra pessoas escravizadas. A partir da análise levada a efeito, sugerem que o período escravocrata pode ser designado como o laboratório da tortura no Brasil:

Para falar de tortura no Brasil é necessário “começar pelo começo”. E aqui defendemos que o laboratório da tortura no Brasil foi conduzido pelo homem branco europeu a partir da empreitada colonial, entre estupros, surras, marcas a ferro quente, tiras do azorrague, mosquete, máscaras de flandres, grilhões, palmatórias de pau, e

---

<sup>295</sup> GAMA, Luiz, 1880, p. 291.

<sup>296</sup> Art. 2º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

<sup>297</sup> STANCHI, Malu; PIRES, Thula, 2022.

tantos outros instrumentos arquitetados para produzir todo tipo de morte (física, moral, psíquica, histórica e social).<sup>298</sup>

As autoras apontam as que as agressões e violências contra os escravos era cerne do processo colonial de desumanização que instaurou a autorização para todos tipo de vilipêndio contra pessoas negras no Brasil, pautado na inferiorização racial, na inviabilidade da liberdade e do reconhecimento do direito à vida. Segundo elas, estaria no modelo de exploração colonial da mão de obra e dos corpos negros o início do que designam como “o genocídio devastador e mais duradouro da história mundial<sup>299</sup>”. Aponta o estudo que a tortura não era um excesso ocasional, mas meio essencial para a manutenção da ordem escravocrata:

Se a violência era um dos pressupostos do sistema socioeconômico e cultural escravagista, a tortura, por sua vez, era método amplamente incentivado e impulsionado em âmbito público e privado, seja como meio para o castigo, para compelir ao labor exaustivo, para dominação sexual ou para a exemplaridade e manutenção da ordem escravocrata.<sup>300</sup>

Cacicedo, ao analisar, sob a perspectiva da economia política das penas, as formas de punição no Brasil colonial, aponta que o controle social punitivo no Brasil Colônia tinha por finalidade primordial a reprodução da ordem escravista. No ambiente majoritariamente rural do Brasil colonial, o poder punitivo se exercia de forma privada pelo senhor sobre o escravizado, de forma não regulamentada e conseqüentemente ilimitada e cruel. Os limites dos castigos corporais seguiam a lógica do escravismo colonial como modo de produção vigente, de forma que há uma razão econômica (evitação da morte e não aplicação de penas de prisão), e não humanitária, nas dinâmicas da punição física, evitando-se tão somente a “perda da coisa”. Era excessivo aquilo que prejudicasse quem pune, e não quem é punido.<sup>301</sup>

Assim, como analisa Nilo Batista, a pena pública aplicável aos escravos – que eram coisas para o direito privado, mas sujeitos para o direito penal – convivia e disputava com a pena privada, a qual era exercida à margem das regras expressas, sem limites bem postos, mas que constituía um eixo estratégico do empreendimento escravista no Brasil<sup>302</sup>.

Por volta do século XVII, com o desenvolvimento urbano e a expansão demográfica, motivados pela crise político-econômica do antigo sistema colonial, há um aumento da

---

<sup>298</sup> Idem., p. 226.

<sup>299</sup> Idem., p. 226.

<sup>300</sup> Ibidem, P. 229.

<sup>301</sup> CACICEDO, 2022, p. 373.

<sup>302</sup> BATISTA, 2006, p. 287-289.

população escravizada nos centros urbanos. Nesse contexto, emergem instituições de controle social, especialmente voltadas para o controle da população negra da cidade, formada por escravizados, libertos e homens livres pobres, sendo certo que os diferentes grupos eram facilmente confundidos, sendo ambos vistos socialmente como perigosos em potencial, seja pelo risco de rebeliões contra o sistema escravista, seja pelo risco prática de atos criminosos. Assim, a polícia, considerada um sucesso do ponto de vista da classe dominante, era então instituída sob orientações de violência e brutalidade, o que se verificava sobretudo em surras – não legalmente previstas, mas comumente aplicadas – no momento das prisões<sup>303</sup>.

As análises do contexto colonial brasileiro vão ao encontro do que propõe Mbembe, segundo quem a escravidão pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica<sup>304</sup>, sendo a violência um componente da etiqueta, como se dar chicotadas ou tirar a vida do escravo fosse forma de incutir terror, de modo a tornar a vida do escravo, em muitos aspectos, uma forma de “morte-em-vida”.<sup>305</sup>

Aponta o autor que:

Se as relações entre a vida e a morte, a política de crueldade e os símbolos do abuso tendem a se embaralhar no sistema de plantation, é interessante notar que é nas colônias e sob o regime do apartheid que surge uma forma peculiar de terror. A característica mais original dessa formação de terror é a concatenação entre o biopoder, o estado de exceção e o estado sítio. A raça é, mais uma vez, crucial para esse encadeamento.<sup>306</sup>

Portanto, amparando-se em Foucault, que propõe que o racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, Mbembe sugere que na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado.<sup>307</sup>

Assim já era no período colonial escravocrata, que permitiu o experimento da tortura sobre corpos selecionados como matáveis e torturáveis, de acordo com critério racial que permanece como um dos marcadores sociais ainda determinantes na nossa sociedade, que se construiu sob esse pilar do racismo, como fator legitimador dos castigos corporais, da causação proposital de dor e terror contra determinados corpos racializados.

---

<sup>303</sup> Idem, p. 381-384.

<sup>304</sup> MBEMBE, 2018, p. 27

<sup>305</sup> Idem, p. 27.

<sup>306</sup> Ibidem, p. 30-31.

<sup>307</sup> Ibidem, p. 18.

Apesar da formal abolição da escravidão em 1888, que suprime o critério racial da distinção formal entre coisas – como eram vistos os escravos – e pessoas e, portanto, sujeitos de direitos, é certo que o racismo permaneceu na sociedade como tecnologia de poder, nos dizeres de Michel Foucault. Como aponta Silvio de Almeida, contudo, o racismo que justificou a escravidão não é um resquício de um passado não superado, mas, antes, ambos – escravidão e racismo – são elementos constitutivos tanto da modernidade como do capitalismo. Nesse sentido, afirma o autor que para se renovar o sistema capitalista precisa renovar o racismo, como por exemplo substituindo o racismo oficial e a segregação legalizada pela indiferença sob o manto da democracia.<sup>308</sup>

Segundo os ensinamentos de Lélia Gonzalez, as sociedades latino-americanas herdaram as ideologias de classificação social (racial e sexual) das metrópoles ibéricas, de modo que se constituíram racialmente estratificadas, dispensando, portanto, formas abertas de segregação<sup>309</sup>. No entanto, na esteira da análise de Lilia Schwarcz, o passado escravocrata brasileiro ajudou a que nos constituíssemos como uma sociedade autoritária, acostumada com hierarquias de mando<sup>310</sup>. Portanto, as bases autoritárias sobre as quais nos erguemos enquanto sociedade seguem presentes, utilizando critérios não formais de segregação racial na divisão do reconhecimento de direitos no campo fático.

Pode-se apontar, portanto, que mesmo após ultrapassada a fase de escravização oficial, na qual a tortura era legalizada, os alicerces racistas com base nos quais a sociedade brasileira se constituiu permitem a indiferença no tocante a permanência da prática com relação a determinados sujeitos marginalizados. Como aponta Pedrinha<sup>311</sup>, no Brasil, o padrão bélico da segurança pública se coaduna com o conceito de estado de exceção, trabalhado por Agambem, no qual convivem classes confortáveis da elite com classes torturáveis da periferia, de modo a evidenciar o paradoxo presente na coincidência entre a previsão de direitos e garantias fundamentais e a biopolítica exercida concretamente, a gestão da vida nua.

Sustenta-se aqui que, nos territórios periféricos e/ou marginalizados e contra determinadas pessoas apenas formalmente vistas como sujeitos de direitos, as garantias fundamentais são, na prática, excepcionadas para se admitir que determinadas pessoas, sobretudo pessoas negras, sejam torturadas sem resposta suficiente do Estado pela violação de direito sofrida.

---

<sup>308</sup> ALMEIDA, 2019, p. 113-114.

<sup>309</sup> GONZALEZ, 1988, p. 73.

<sup>310</sup> SCHWARCZ, 2019, p. 28.

<sup>311</sup> PEDRINHA, 2015, p. 261.

### 3.1.2 Autoritarismo estrutural e a tortura como método de política de segurança

Para além do viés racial, pode-se apontar que os períodos de governos autoritários, em especial o período da Ditadura Militar pós 1964, contribuíram para a naturalização e legitimação da tortura – que embora formalmente ilícita entre nós, permanece como prática sobretudo no cárcere e na segurança pública.

Como apontado no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a utilização sistemática da tortura não era acidental, mas uma das diretrizes da denominada “doutrina da guerra revolucionária, utilizada pelas Forças Armadas brasileira, conforme comprovado pela publicação de 1959 intitulada “Introdução ao estudo da guerra revolucionária”. Aponta-se na parte III, capítulo 9 do referido relatório que:

Ocorrência rotineira no Estado Novo (1937 a 1945), no âmbito do período histórico analisado pela CNV (1946 a 1988), a prática da tortura e de outras graves violações de direitos humanos com motivação política foi adotada sistematicamente como política de Estado somente a partir do golpe militar de 1964<sup>312</sup>

O estudo aponta que o primeiro grande levantamento sobre tortura no período militar foi o Relatório sobre Alegações de Tortura no Brasil, publicado pela Anistia Internacional em 1972. Este relatório era acompanhado de um apêndice no qual eram listados os nomes de 1081 pessoas vítimas de tortura, com referências cruzadas para indicar a multiplicidade de fontes de informação. Um segundo apêndice listava o nome de 472 pessoas alegadamente responsáveis pela tortura, sendo publicada de forma separada para submissão confidencial ao governo brasileiro à época, bem como a outros governos e organizações internacionais selecionadas. Não obstante a submissão, a única resposta do governo brasileiro teria sido uma nova lei de censura à imprensa, proibindo as publicações da Anistia Internacional no Brasil.<sup>313</sup>

Embora os números constantes do Relatório da Anistia Internacional de 1972 já fossem consideráveis, ainda mais por se tratar de apuração realizada no curso da ditadura brasileira, durante a qual não havia mecanismos de investigação e controle e o governo usava a máquina para encobrir as violações praticadas, a Comissão Nacional da Verdade reputa que a quantidade de vítimas apontadas era inferior à realidade:

O número, contudo, era sabidamente inferior ao real porque não foi possível aos investigadores visitar as prisões, de forma que as suas fontes tiveram que se restringir

---

<sup>312</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2022, p. 337.

<sup>313</sup> AMNESTY INTERNATIONAL, 1975, p. 198.

a depoimentos assinados e enviados à organização, bem como aos prisioneiros que deixaram o país. Mesmo entre esses últimos, alguns deixaram de efetuar denúncias com medo de represálias contra as suas famílias no Brasil.(...)

De acordo com o Brasil: nunca mais, 1.843 pessoas de alguma forma conseguiram fazer constar nos processos judiciais as violências a que foram submetidas. Isso não significa que tenha sido esse o número de presos políticos torturados no período<sup>314</sup>

No Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037/2009, estimou-se que cerca de 20 mil brasileiros tenham sido submetidos a tortura no período ditatorial.<sup>315</sup> Embora o número de vítimas seja impreciso, pelas dificuldades de comprovação do particular em face da estrutura estatal feita para escamotear a prática, formalmente ilícita, é certo que no Relatório da Comissão Nacional da Verdade se aponta o caráter sistemático da tortura no Brasil no período. Para comprovar que a tortura não era um “excesso ocasional”, como alegado no discurso oficial dos governantes da época, mas prática sistemática, o relatório destaca que havia um campo de conhecimento para embasar a prática:

A presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a destinação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprios, com equipes para cumprir turnos na sua execução; e a adoção de estratégias de negação.<sup>316</sup>

Conclui-se, assim, que embora as altas autoridades do governo negassem a existência de uma política deliberada de tortura aos opositores do regime, numerosas evidências de que a cúpula militar tinha conhecimento de sua ocorrência foram colhidas no curso dos trabalhos da CNV. Enquanto a cúpula dissimulava o conhecimento acerca do método violador utilizado pelos executores da tortura no regime, estes procuravam justificar suas condutas com o argumento de estariam apenas cumprindo diretrizes dos superiores hierárquicos.<sup>317</sup>

Assim, verifica-se que o período de regime formalmente antidemocrático deixou marcas e permanências na sociedade atual, uma vez que consagrou a tortura como método de política de segurança de estado, como acima destacado. A falta de investigação e de punição dos torturadores, em especial de seus mandantes, decorrentes da transição pactuada que marcou o processo de redemocratização brasileiro, contribuíram para a não revisão da cultura repressiva pautada no uso excessivo da força. Verifica-se que o alcance do pacto de não revisão das

<sup>314</sup> RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, PARTE III, CAPÍTULO 9, p. 349, disponível em [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571), acessado em 21/07/2022

<sup>315</sup> BRASIL, 2010, p. 211.

<sup>316</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2022, parte III, cap. 9, p. 350

<sup>317</sup> Idem, p. 364.

violações ocorridas na ditadura alcançou politicamente até mesmo instituições do meio jurídico, em especial a cúpula do Poder Judiciário.

Prevaleceu no STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, interpretação sobre o alcance da Lei da Anistia (Lei nº 6683/1979) que impediu, no campo jurídico, a punição criminal de torturadores por fatos praticados no período da ditadura, inobstante tal previsão contrarie farta jurisprudência internacional sobre a matéria, como visto no estudo dos *standards* da Corte IDH no capítulo anterior. Destaca-se, ainda, que apesar de duas condenações internacionais contra o Estado brasileiro proveniente da Corte IDH nos casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010)<sup>318</sup> e Herzog vs. Brasil (2017)<sup>319</sup>, nos quais se afirmou a invalidade, perante tratados internacionais, da interpretação dada pelo STF para a lei de anistia, ainda assim não houve o chamado e aguardado *overruling* do referido precedente.

Desse modo, verifica-se que, embora o regime político do Estado tenha mudado formalmente para o democrático, após a promulgação da Constituição de 1988, a estrutura autoritária permanece em latência, não tendo havido uma revisão geral dos integrantes das estruturas do Poder, por falha nas políticas de não repetição. A lei da anistia, aprovada por um Congresso não legítimo, de cuja votação participaram senadores biônicos, ou seja, não eleitos pelo voto direto do povo, consagrava a lógica do esquecimento e não revisão das violações praticadas pelos agentes de Estado. Após a destituição do referido governo, muitos de seus defensores permaneceram na estrutura do Estado e a cultura do pacto de silêncio institucional sobre os crimes praticados pelos agentes de Estado no contexto ditatorial impediram que as políticas de restabelecimento efetivo da verdade fossem ultimadas, o que só veio a ocorrer tardiamente e de forma incompleta, vez que não se reviu a interpretação do alcance da anistia dada a quem matou, estuprou, perseguiu e torturou em nome do Estado no período de exceção.

No entanto, não se pode imputar a continuidade da prática da tortura pós democratização apenas à falta de efetividade na justiça de transição. É certo que a permanência e convivência com métodos violadores, seja por parte das instituições, bem como de ampla parcela da população em geral, se relaciona também com o que Marilena Chauí designada de autoritarismo estrutural:

Estamos acostumados a dizer que, periodicamente (e infelizmente), o Brasil passa pelo autoritarismo das ditaduras. Esse costume nos faz acreditar que o autoritarismo é um fenômeno político referido ao regime de governo e não nos deixa perceber que

---

<sup>318</sup> CORTE IDH, Série C nº. 219.

<sup>319</sup> CORTE IDH, Série C nº. 353.



o autoritarismo é estrutural, isto é, o modo de ser e de se organizar da própria sociedade brasileira.<sup>320</sup>

Em raciocínio similar ao empregado por ALMEIDA (2019) ao tratar do racismo estrutural, CHAÚÍ (2006) propõe que o autoritarismo brasileiro não se limita aos “hiatos” ditatoriais vividos na história do país, mas antes a própria forma de ser e se organizar de nossa sociedade. Não é, portanto, um elemento acidental, mas parte da estrutura social brasileira.

Como analisa Lilia Schwarcz, nossa história nos assombra. O fantasma do autoritarismo - cultivado a partir do passado escravocrata, dos espectros do colonialismo, das estruturas do mandonismo e patriarcalismo, da corrupção renitente, da discriminação racial e da violência sistêmica, da cultura da intolerância e da discriminação pautada em gênero, raça e religião - tende a aparecer, de tempos em tempos, na cena política brasileira sob a forma ou ameaça de governos autoritários<sup>321</sup>. Conforme analisa MUDROVITSCH (2018), de 1822 até 2016, foram pequenos os períodos históricos nos quais se pode afirmar que o Estado brasileiro tenha vivido em regime democrático<sup>322</sup>.

No entanto, o autoritarismo não é marca apenas de governos, mas uma característica constitutiva da nossa sociedade, ainda que mascarada pela aparente cordialidade com a qual gostamos de nos identificar. CHAÚÍ (2006) cita La Boétie sobre a “servidão voluntária”, apontando que uma sociedade tiranizada é uma sociedade tirânica, pela expectativa de que cada uma possa exercer a mesma dominação que sofre em relação aos que considera seus inferiores<sup>323</sup>. Transpondo a reflexão da autora para a análise do presente estudo, pode-se sustentar que o histórico de violação, marcado pelo modelo colonial de exploração, pelo regime de trabalho escravo, pela permanência de modelos de subjugação e exploração de um determinado grupo por outro gera a reprodução acrítica do mesmo modelo de imposição de servidão sobre quem é lido como mais vulnerável e, portanto, “explorável”.

Essa lógica legítima a cultura, disseminada em vários segmentos sociais de se negar, na prática, direitos fundamentais, em tese, titularizados por todos os seres humanos, a determinado grupo de pessoas lido por esses grupos como indignos de tais direitos supostamente universais.

Assim, tem-se como marca da sociedade a tiranização que na atualidade se volta contra determinados e específicos sujeitos construídos como inimigos internos, contra os quais a

---

<sup>320</sup> CHAÚÍ, 2006, p. 135.

<sup>321</sup> SCHWARCZ, 2019, p. 184.

<sup>322</sup> MUDROVITSCH, 2018, p. 261-266.

<sup>323</sup> SCHWARCZ, 2019, p. 142.

violência do Estado pode se voltar, fundamentada em um discurso de proteção de um “nós”, sociedade supostamente pacífica, em face do outro, o inimigo violento e ameaçador<sup>324</sup>.

### **3.1.3 Atualidade e permanências: tortura como parte (necro)política de segurança pública**

Atualmente, em especial no cárcere e nas abordagens policiais, a tortura ainda se apresenta como método socialmente aceito da nossa sociedade estruturalmente racista e autoritária. Como aponta Taiguara Líbano, “*esta violência institucional, verificada como longa permanência autoritária, se expressa de modo contundente nos cárceres*”.<sup>325</sup>

Angela Davis sugere que a suposta humanização das penas pós iluminismo fez com que as práticas de violência antes públicas passassem a ser reproduzidas de formas escamoteadas no sistema prisional. Analisa a autora que, a punição, ao longo da história, teria passado dos espetáculos públicos para formas mais escondidas de violências, especialmente com a criação dos presídios, que propiciou a ocultação dos castigos, possibilitando a proliferação das piores formas de brutalidade e violência.<sup>326</sup>

Sugere, ainda, a autora que a tortura no cárcere não seria um evento aberrante, extraordinário, mas se relaciona a diversas formas de violências ligadas à prática de aprisionamento, ou seja, as prisões amparariam circuitos de violências interligadas. Discorre a autora:

Fanon uma vez levantou a questão de que a violência paira sempre sobre o horizonte do racismo. Em vez de contar com uma taxonomia dos atos que são definidos como tortura e os que não são, pode ser mais revelador examinar como um aparato de práticas institucionalizadas na realidade possibilita o outro.<sup>327</sup>

Atento às graves violações de direitos humanos no cárcere na América Latina, situação que se evidencia particularmente preocupante no Brasil, Zaffaroni sustenta que a própria pena de prisão pode ser reconhecida como tortura, quando executada de forma sobremaneira degradante, como risco à vida, à saúde, com subalimentação, risco de contágio de doenças infecciosas, submetimento a grupos violentos de presos, dormitórios com até três níveis de camas, com colchões produzidos com materiais inflamáveis, escasso pessoal de vigilância, maus tratos aos visitantes, com revistas violentas e vexatórias, insuficiente atenção médica, dentre outras violações. Assim tem sido reconhecido por tribunais internacionais que prisões nessas condições são equiparadas a tortura, uma vez que o art. 2º da CADH não limita

---

<sup>324</sup> Ibidem, p. 131.

<sup>325</sup> SOUZA, 2018, p. 226.

<sup>326</sup> DAVIS, 2019, p 36-37.

<sup>327</sup> Idem, p. 40-41.

a configuração da tortura à finalidade de obtenção de informação, já que as finalidades mencionadas no artigo são meramente exemplificativas.<sup>328</sup>

No Brasil, esse reconhecimento se deu até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, em julgados relativos ao sistema prisional e seu chamado “estado de coisas inconstitucional”, mais adiante analisado, afirmando-se que a realidade endêmica da tortura no cárcere é um dos elementos que contribuem para a calamitosa situação do sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, destaca-se a seguinte passagem do voto do Min. Relator Marco Aurélio no julgamento da MC da ADFP 347:

O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, comparou as prisões brasileiras às “masmorras medievais”. A analogia não poderia ser melhor. (...). Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia.

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.<sup>329</sup>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 2021, também chama a atenção sobre a gravidade das violações de direitos no sistema penitenciário no Brasil:

A discriminação e a desigualdade estruturais também estão presentes nos sistemas prisionais, nos sistemas socioeducativos e nas comunidades terapêuticas, conforme é discutido no Capítulo 3. Segundo observa a CIDH, esses espaços acabam se tornando cenários institucionais para a marginalização de pessoas afrodescendentes e das que vivem em situação de extrema pobreza. Em especial, a CIDH destaca a situação das pessoas privadas de liberdade que, muitas das vezes encarceradas em espaços superlotados e com deficiências estruturais extremas, sofrem maus-tratos e são frequentemente submetidas a atos de tortura. De igual maneira encontram-se as crianças e adolescentes em conflito com a lei, que são alojadas em centros socioeducativos que se assemelham a complexos de privação de liberdade e se distanciam do papel fundamental de reinserção social.<sup>330</sup>

Dando destaque para o viés racial da questão, no Informe sobre sua Missão ao Brasil de 3 a 14 de agosto de 2015, o Relator Especial sobre Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas aponta que a população negra brasileira tem

<sup>328</sup> ZAFFARONI, 2020, p.13.

<sup>329</sup> Trecho do voto do Min. Rel. Marco Aurélio na ADPF 347 MC julgada pelo Pleno do STF em 09/09/2015.

<sup>330</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 11, § 3.

risco significativamente maior de ser submetida ao encarceramento em massa, abuso policial, tortura e tratamento degradante, negligência médica, de ser morta pela polícia, recebendo maiores sentenças do que seus corréus brancos pelos mesmos crimes e sofrendo discriminações na prisão, sugerindo um grau elevado de racismo institucional.<sup>331</sup>

Ilustrando a constatação acima no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se dos Relatórios produzidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que, de agosto de 2018 a maio de 2019, foram recebidas pela instituição 931 relatos de tortura no Estado, sendo apurado que:

O perfil das vítimas segue o padrão já constatado no sistema prisional. A maioria é homem (97%), jovem (66% têm até 29 anos), **preta e parda (82,6%)** com baixa escolaridade (76% estudou até o ensino fundamental). Quanto às agressões, a maioria foi praticada no local do fato pela Polícia Militar (82% dos casos com informação), sendo indicada a ocorrência de agressões físicas e psicológicas e 57% de casos em que há lesão aparente. (...) Do total de casos com informação, 57% afirmaram que há lesão aparente. Em 88 dos casos há indicação de necessidade de atendimento ou tratamento médico, sendo que em 25 desses casos não há ou não foi informado haver lesão aparente.<sup>332</sup>

Já entre junho de 2019 e agosto de 2020, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro recebeu 1.250 registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a maioria ocorrida em 2019. Do total de casos com informação (1.178), 79,9% são pretos ou pardos, enquanto 19,9% são brancos.<sup>333</sup>

Portanto, entender a tortura como desvio e não prática padrão e aceita moralmente em nossa sociedade é negar a realidade constatada nos estudos citados. Verifica-se sua ocorrência corriqueira nos espaços de privação de liberdade e nas abordagens policiais, sempre associada à discriminação racial revelada pelo perfil da população encarcerada e das vítimas da maioria dos casos de violências nas abordagens policiais, conforme se constata pelo levantamento realizado nas Centrais de Audiências de Custódia no Estado do Rio de Janeiro.

As bases estruturantes de nossa sociedade, conforme acima analisado, podem ser apontadas como fatores que justificam a permanência da violência de Estado que, embora

<sup>331</sup> Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, Informe sobre Missão no Brasil de 3 al 14 de agosto de 2015, A/HRC/57/Add.4, 29 de janeiro de 2016, par. 29.

<sup>332</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2022.

<sup>333</sup> Idem. 2o relatório sobre as denúncias recebidas em razão do Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura da DPRJ – 2021. Disponível em <https://sci.defensoria.rj.def.br/Restrito/uploads/arquivos/e96420130874474d93329fe54eae74bd.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

formalmente ilícita, é tacitamente aceita quando dirigida a determinados sujeitos marginalizados. Sugere-se, aqui, que a tortura hoje praticada em abordagens policiais e endêmicas no sistema prisional é um braço de um contexto maior de uma política de segurança pública pautada na lógica da guerra ao inimigo interno.

Nos termos propostos por Zaffaroni, a América Latina em geral – e aqui sustenta-se que o Estado brasileiro em particular – é rico em manifestações ilícitas do poder punitivo:

Es hoy imposible afirmar que en Latinoamérica sólo se ejerce el poder punitivo dentro de los límites señalados normativamente. (...) o cierto es que en nuestra región las manifestaciones ilícitas del poder punitivo son harto evidentes. Muchísimos de esos ilícitos consisten en delitos cometidos por funcionarios, la gran mayoría impunes, o sea que, en la práctica, son tratados como conductas atípicas.<sup>334</sup>

É certo que as manifestações ilícitas do poder punitivo abordadas pelo autor aqui ocorrem tanto no momento da prisão captura, por meio de abordagens policiais violentas, assim como na execução da pena, como acima visto.

No entanto, pode-se apontar como fatores que favorecem a permanência dessas práticas, ilícitas porém endêmicas, o passado escravagista, que funcionou como um laboratório da tortura no Brasil, assim como as experiências de governos autoritários. Nesse ponto, de especial relevo as violações perpetradas na Ditadura Militar inaugurada em 1964, uma vez que, como apontado, foi por essa ocasião que tortura foi utilizada como política de segurança pública.

É certo que mesmo após a redemocratização as políticas de transição, a muito custo conquistadas, foram mais focadas em reconhecer o direito à reparação das vítimas daquele especial momento histórico do que em reformar estruturas estatais voltadas para a repressão – incluindo, aqui, a omissão, respaldada no entendimento do STF, na responsabilização dos agentes de Estado violadores de direitos. De outro lado, também não se efetivou uma efetiva conscientização sobre a ilegalidade do regime militar e suas práticas violadoras de direito, ainda hoje por muitos negadas, de modo a se justificar um déficit de conscientização social acerca da gravidade da permanência de determinados padrões de violação de direitos, como a tortura praticada por agentes de Estado.

Conclui-se, portanto, que o racismo estrutural, originado do passado escravocrata, mas que constituiu as bases de organização da nossa sociedade, somado à atualização das violências pelos agentes de Estado nos períodos autoritários propiciou um caldo de cultura e um ambiente

---

<sup>334</sup> ZAFFARONI, 2020, p. 3.

institucional favoráveis a ocorrência de violações em massa de direitos humanos, sobretudo da população negra e periférica, que encontra direitos formais na prática negados de forma cotidiana.

Nos dizeres de Mbembe<sup>335</sup>, essa população, como se em um bolsão de exceção dentro do próprio Estado de Direito, é a destinatária de “mundos de morte” nos quais se lhes confere um estatuto de “mortos-vivos”, isso é, destina-se a esse grupo de pessoas a iminente ameaça da morte ou da violência estatal. O Estado prestacional a eles pouco alcança. A necropolítica é o braço do Estado que mais se faz presente a esses sujeitos de direito apenas formalmente reconhecidos.

### 3.2 Acórdãos do Supremo Tribunal Federal em matéria de tortura e os usos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na pesquisa das decisões que seriam objeto de análise na presente parte do estudo, se utilizou a ferramenta de busca de jurisprudência por tema. Pesquisando “tortura” no buscador de jurisprudência do STF, em 22/08/2023, foram localizados 323 acórdãos. Desse total, 35 foram julgados pelo pleno, 162 pela primeira turma e 126 pela segunda turma.

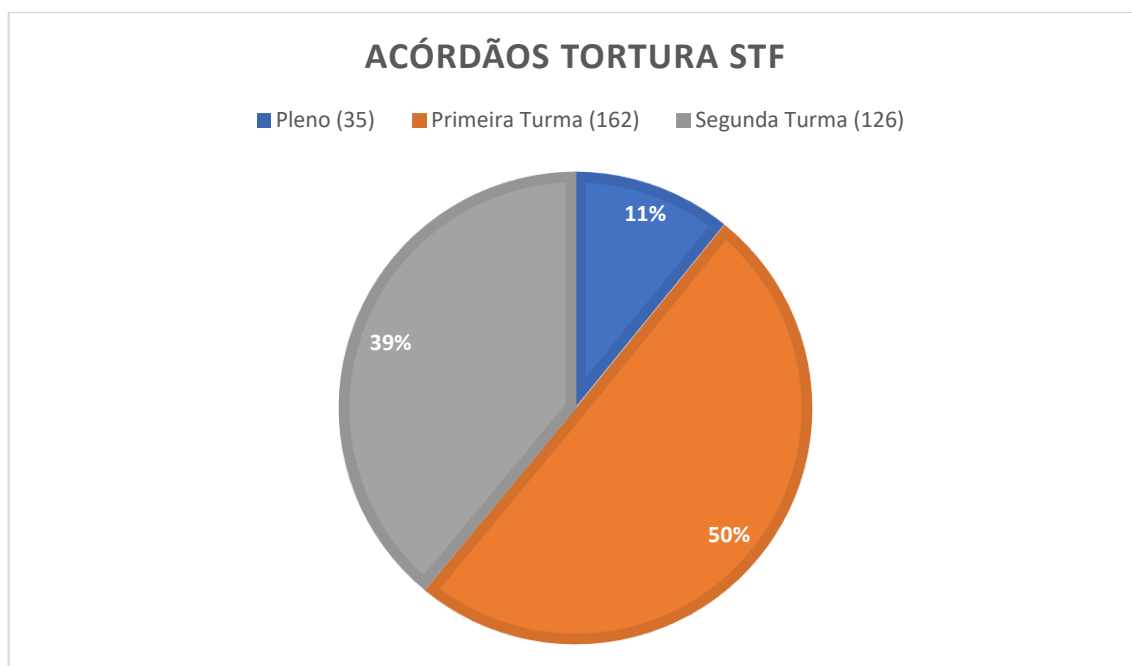
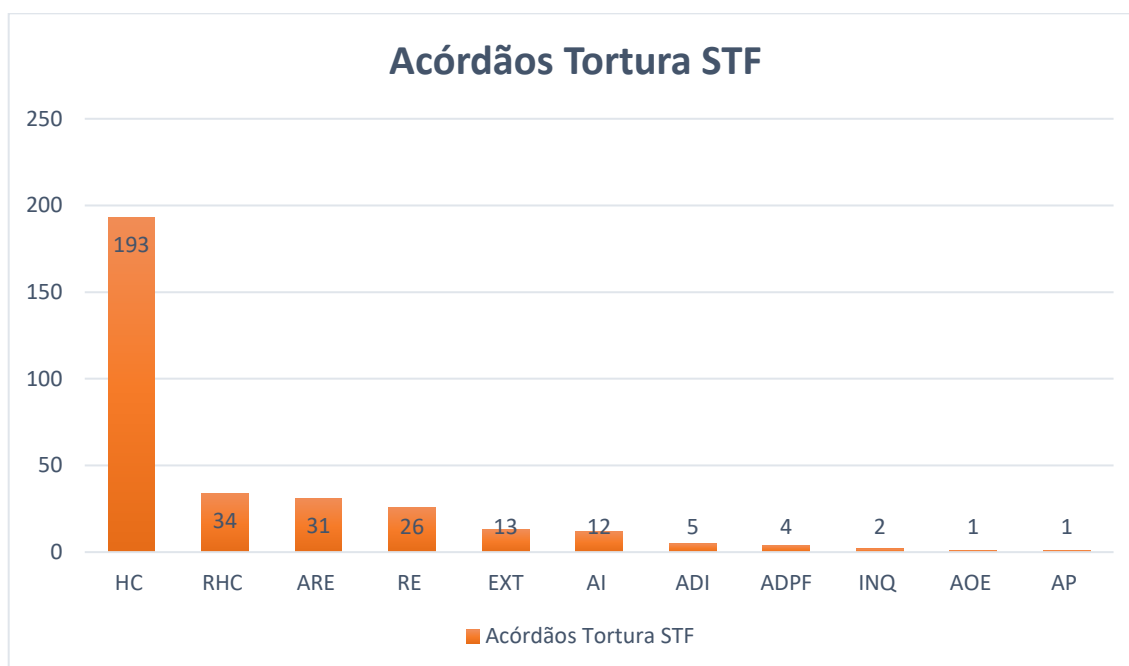


Gráfico 4 (elaborado pela autora)

Em divisão por classe, tem-se o seguinte panorama: 193 habeas corpus, 34 recursos em habeas corpus, 31 recursos extraordinários com agravo, 26 recursos extraordinários, 13 extradições, 12 agravos de instrumento, 5 ações diretas de inconstitucionalidade, 4 ações de

<sup>335</sup> MBEMBE, 018, p. 30-31.

descumprimento de preceito fundamental, 2 inquéritos, uma ação originária especial e uma ação penal.



**Gráfico 5 (elaborado pela autora)**

Ao refinar a busca para os parâmetros “tortura e corte e interamericana”, na mesma data, foram localizados 14 acórdãos. Repetiu-se a busca com o parâmetro “tortura e corte idh” e só se localizou um acórdão (ADPF 153), o qual já constava da listagem da busca anteriormente realizada.

Passou-se, então, a analisar o resultado buscando a referência à decisão da Corte IDH em cada um dos 14 casos levantados. Deste total, 7 aparecem no resultado da pesquisa, mas não faziam referência a nenhuma decisão da Corte IDH.

Portanto, foram objeto de análise, apenas, os seguintes casos, nos quais havia efetiva menção a decisão(ões) da Corte IDH: 1) Ext 1362<sup>336</sup>, 2) Ext 1327 AgR<sup>337</sup>, 3) Ext 1578<sup>338</sup>, 4) ADPF 153<sup>339</sup>, 5) ADPF 347 MC<sup>340</sup>, 6) HC 143988<sup>341</sup>, 7) RE 580252<sup>342</sup>.

<sup>336</sup> BRASIL, 2016.

<sup>337</sup> BRASIL, 2017.

<sup>338</sup> BRASIL, 2019.

<sup>339</sup> BRASIL, 2010.

<sup>340</sup> BRASIL, 2015.

<sup>341</sup> BRASIL, 2020.

<sup>342</sup> BRASIL, 2017(b).

Passa-se, então, à análise de cada um dos casos acima listados, no tocante ao uso da decisão da Corte nos votos de cada um dos ministros que participaram do julgamento e invocaram a jurisprudência interamericana.

### **1) Extradução 1362<sup>343</sup>**

Trata-se de pedido de prisão preventiva e extradição do nacional argentino Salvador Siciliano, formulado a partir de requerimento do governo da Argentina, com base em decisões criminais daquele Estado nas quais se imputa a prática de delitos de lesa humanidade, por haver integrado o grupo terrorista denominado Triple A, o qual tinha por objetivo sequestrar e assassinar cidadãos argentinos contrários ao governo no período da ditadura militar argentina (1975). Os crimes imputados eram os previstos nos artigos 210 do Código Penal Argentino de 1921<sup>344</sup>, artigo 142, inciso 1º do Código Criminal da Nação Argentina<sup>345</sup>, cometido em forma reiterada em 6 oportunidades - Zilda, Moses, Meza, "Amanda ou Amalia", Mónica Wolff e Silvia Ferraté, em concurso material com o crime previsto no artigo 80, inciso 2º do Código Penal da Nação Argentina<sup>346</sup>, reiterado em três oportunidades -contra Zilda, Moses e Meza- na qualidade de partícipe necessário. O STF entendeu que os referidos crimes seriam equivalentes ao de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), durante os anos de 1973 a 1975, e, no ano de 1974, de crimes equivalentes aos de sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal) e de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal).

Verifica-se que, embora o julgado tenha sido localizado com o parâmetro “tortura” no buscador de jurisprudência, os fatos sobre os quais versam a extradição não envolvem o crime de tortura, mas se optou por prosseguir na análise porque na leitura do julgado verificou-se que os usos das decisões da Corte IDH pelos Ministros no julgamento do caso se relacionam a questões aplicáveis aos crimes de lesa humanidade de forma geral, conceito no qual a tortura pode estar enquadrada, como visto no capítulo anterior.

---

<sup>343</sup> BRASIL, 2016.

<sup>344</sup> ARTICULO 210. - Será reprimido con prisión o reclusión de tres a diez años, el que tomare parte en una asociación o banda de tres o más personas destinada a cometer delitos por el solo hecho de ser miembro de la asociación. Para los jefes u organizadores de la asociación el mínimo de la pena será de cinco años de prisión o reclusión. Disponível em [https://www.oas.org/dil/esp/codigo\\_penal\\_de\\_la\\_republica\\_argentina.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_de_la_republica_argentina.pdf), acessado em 22/08/2023.

<sup>345</sup> ARTICULO 142. - Se aplicará prisión o reclusión de dos a seis años, al que privare a otro de su libertad personal, cuando concorra alguna de las circunstancias siguientes: 1. Si el hecho se cometiere con violencias o amenazas o con fines religiosos o de venganza; (...) [https://www.oas.org/dil/esp/codigo\\_penal\\_de\\_la\\_republica\\_argentina.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_de_la_republica_argentina.pdf), acessado em 22/08/2023.

<sup>346</sup> ARTICULO 80. - Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare: (...) 2º Con ensañamiento, alevosía, veneno u otro procedimiento insidioso. Disponível em [https://www.oas.org/dil/esp/codigo\\_penal\\_de\\_la\\_republica\\_argentina.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_de_la_republica_argentina.pdf), acessado em 22/08/2023.



Na decisão, por maioria, o STF indeferiu o pedido de extradição, por entender que não estaria satisfeito o requisito da dupla punibilidade, exigido pelo art. 77, VI da Lei 6.815/1980 e art. III, c) do Tratado de Extradicação, uma vez que, segundo a maioria dos ministros, sob a perspectiva da lei penal brasileira, os crimes imputados ao extraditando estariam prescritos. Votaram pelo indeferimento os Ministros Teori Zavaski, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Rosa Weber.

A decisão foi, ao final, assim ementada:

**Ementa:** EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELA REPÚBLICA ARGENTINA. DELITOS QUALIFICADOS PELO ESTADO REQUERENTE COMO DE LESA-HUMANIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOB A PERSPECTIVA DA LEI PENAL BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DA LEI 6.815/1980 E ART. III, C, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extraditacional” (Ext 683, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 21.11.2008). Nessa linha, tanto o Estatuto do Estrangeiro (art. 77, VI), quanto o próprio tratado de extradição firmado entre o Brasil e o Estado requerente (art. III, c), vedam categoricamente a extradição quando extinta a punibilidade pela prescrição, à luz do ordenamento jurídico brasileiro ou do Estado requerente.

2. O Estado requerente imputa ao extraditando a prática de delito equivalente ao de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), durante os anos de 1973 a 1975, e, no ano de 1974, de crimes equivalentes aos de sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal) e de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal). Evidentemente, todos esses delitos encontram-se prescritos, porquanto, desde sua consumação, transcorreu tempo muito superior ao prazo prescricional máximo previsto no Código Penal, equivalente a 20 (vinte) anos (art. 109, I). Não consta dos autos, ademais, que se tenha configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição.

**3. A circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritebilidade ou imprescritebilidade da pretensão estatal de punir (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 6.8.2010).**

4. O indeferimento da extradição com base nesses fundamentos não ofende o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009), uma vez que não se trata, no presente caso, de invocação de limitações de direito interno para justificar o inadimplemento do tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Argentina, mas sim de simples incidência de limitação veiculada pelo próprio tratado, o qual veda a concessão da extradição “quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido” (art. III, c). 5. Pedido de extradição indeferido.

São catalogadas no resultado completo da pesquisa de jurisprudência por número do julgado as referências às seguintes decisões da Corte IDH no julgamento do caso:

Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297;

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154;

Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219;

Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Série C No. 75;

Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162;

Corte IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Série C No. 211.

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C No. 33.

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Série C No. 4;

Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153;

Corte IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212;

Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Série C No. 217;

Verifica-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, na indexação do julgado, coloca as referidas decisões no campo destinado a decisão estrangeira, isto é, de forma equivocada não faz distinção entre direito comparado e direito internacional.

Passa-se a analisar, uma a uma, as menções às decisões da Corte IDH.

1.1) Voto do Ministro Edson Fachin (relator):

O Ministro Relator, Edson Fachin, vota no sentido de reconhecer presentes os requisitos para autorizar o deferimento do pedido de extradição.

Passa-se a transcrever os trechos do voto nos quais se localizou o uso de decisões da Corte IDH:

**Passagem 1:**

“Nos termos do art. 31, § 1º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a exigência contida no Artigo III do Tratado de Extradicação deve ser interpretada “segundo o sentido comum atribuível aos termos” do Tratado, razão pela qual, à primeira vista, não se deve buscar outro sentido possível ao termo, senão aquele que apenas analisa o pedido extradicional à luz da legislação brasileira.

Esse método de interpretação, no entanto, segundo a própria Convenção de Viena, deve ceder lugar a outro, caso, nos termos do art. 32, a interpretação literal conduza “a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado”.

É precisamente o que ocorre, *in casu*. Tendo a Argentina atribuído à natureza do crime o caráter de lesa-humanidade, faz incidir sobre o fato o regime internacional da imprescritibilidade, previsto pela Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, adotada pela Resolução 2391 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968. Por força desta Resolução, nos termos de seu artigo 3º, os Estados Membros obrigam-se a adotar todas as medidas internas, de ordem legislativa ou outra, que sejam necessárias a fim de permitir a extradicação. Embora a Convenção não tenha sido ratificada pelo Estado brasileiro, diversos países do continente Americano o fizeram, razão que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a assentar, em diversas oportunidades, que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade obrigava os Estados integrantes do sistema interamericano de direitos humanos a punir os suspeitos da prática de tais crimes (**Caso Barrios Altos versus Peru, mérito, sentença de 14 de março de 2001, par. 41; Caso La Cantuta, mérito, sentença de 29 de novembro de 2006, par. 152; e Caso Do Massacre de Las Dos Erres, sentença de 24 de novembro de 2009, par. 129**).

Dessa forma, **a manutenção do entendimento segundo o qual a prescrição deve ser verificada apenas de acordo com o disposto na lei brasileira tem o resultado de transformar o país em um abrigo de imunidade para os autores das piores violações contra os direitos humanos. Tal interpretação não apenas viola a jurisprudência da Corte Interamericana, cuja obrigatoriedade da jurisdição foi declarada pelo Governo da República Federativa do Brasil em 10 de dezembro de 1998, como também esvazia o sentido do princípio fixado no art. 4º, II, da Constituição Federal.** (sem grifos no original)

A obrigação internacionalmente fixada ao Estado argentino de punir as graves violações de direitos humanos estaria sendo obstada por um dispositivo da legislação brasileira, o que, além de conduzir a um resultado absurdo, transformando o país em um paraíso para criminosos internacionais, viola, frontalmente, o artigo 27 da Convenção de Viena, que não autoriza a invocação de disposições do direito interno para inadimplir um tratado.

(...)

**Passagem 2:**

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, cuja jurisdição é vinculante para o Estado brasileiro por força do disposto no art. 62 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992) e da declaração, formulada em 10 de dezembro de 1998, segundo a qual “o Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção”, **reconheceu, em mais de uma oportunidade, que são inadmissíveis as disposições de prescrição, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Caso Barrios Altos versus Peru, mérito, sentença de 14 de março de 2001, par. 41; Caso La Cantuta, mérito, sentença de**

**29 de novembro de 2006, par. 152; e Caso Do Massacre de Las Dos Erres, sentença de 24 de novembro de 2009, par. 129).**

Nos termos dos julgados indicados pela Corte, tal proibição decorreria de normas costumeiras de direito internacional, da jurisprudência de organizações internacionais e também da doutrina.

### **Passagem 3:**

**No sistema interamericano de direitos humanos, a atribuição do caráter de *jus cogens* para os crimes contra a humanidade também é pacífica (Caso Goiburú e outros, par. 84<sup>347</sup>; Caso Chitay Nech e outros, par. 193<sup>348</sup>; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, par. 197<sup>349</sup>). Como consequência dessa identificação, as graves violações de direitos humanos, resultante da prática dos crimes contra a humanidade, devem ser investigadas, processadas e punidas (Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, pars. 166 e 176<sup>350</sup>).**

É do caráter cogente dessa norma que exsurge a afastabilidade das justificativas usualmente apresentadas pelos Estados para deixar de investigar os crimes contra a humanidade. A **Corte Interamericana** e diversos órgãos da Nações Unidas pronunciaram-se acerca da **incompatibilidade das leis que buscavam afastar a punibilidade de graves violações de direitos humanos (Caso Barrios Altos versus Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41).**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu no mesmo sentido, nos casos em que apreciou a compatibilidade com o Direito Internacional das leis promulgadas pela Argentina (CIDH. Relatório nº 28/92, Casos 10.147; 10.181; 10.240; 10.262; 10.309, e 10.311. Argentina, de 2 de outubro de 1992, pars. 40 e 41);

---

<sup>347</sup> “84. En definitiva, la Corte estima que, tal como se desprende del preámbulo de la Convención Interamericana señalada<sup>67</sup>, ante la particular gravedad de estos delitos y la naturaleza de los derechos lesionados, la prohibición de la desaparición forzada de personas y el correlativo deber de investigarlas y sancionar a sus responsables han alcanzado carácter de *jus cogens*.” CORTE IDH, Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Série C nº. 153, § 84.

<sup>348</sup> “193. Respecto de la desaparición forzada de personas la Corte ha afirmado que “ante la particular gravedad de estos delitos y la naturaleza de los derechos lesionados, la prohibición de la desaparición forzada de personas y el correlativo deber de investigarlas y sancionar a sus responsables han alcanzado carácter de *jus cogens*” 210. De ahí que toda vez que haya motivos razonables para presumir que una persona ha sido sometida a desaparición forzada debe iniciarse una investigación<sup>211</sup> ex officio, sin dilación, y de una manera seria, imparcial y efectiva<sup>212</sup>. En cualquier caso, toda autoridad estatal, funcionario público o particular que haya tenido noticia de actos destinados a la desaparición forzada de personas, deberá denunciarlo inmediatamente.” Corte IDH, Caso Chitay Nech. Sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas de 25 de mayo de 2010, § 193.

<sup>349</sup> “197. El Tribunal ha afirmado que la prohibición de la desaparición forzada de personas y el correlativo deber de investigar y sancionar a sus responsables son normas que “han alcanzado carácter de *jus cogens*”<sup>230</sup>. Asimismo, la jurisprudencia de este Tribunal, los pronunciamientos de otros órganos y organismos internacionales, así como otros instrumentos y tratados internacionales, como la Declaración sobre la Protección de Todas las Personas contra las Desapariciones Forzadas, de 1992; la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, de 1994; y la Convención Internacional para la Protección de Todas las Personas contra las Desapariciones Forzadas, de 2006, señalan ciertos estándares que deben guiar la investigación y procesamiento de este tipo de delitos<sup>231</sup>”. CORTE IDH, Série C nº. 217, § 197.

<sup>350</sup> “166. La segunda obligación de los Estados Partes es la de “garantizar” el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos. (...) 176. El Estado está, por otra parte, obligado a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción. Lo mismo es válido cuando se tolere que los particulares o grupos de ellos actúen libre o impunemente en menoscabo de los derechos humanos reconocidos en la Convención.” CORTE IDH, 1998, § 166 e 176.

Chile (CIDH. Relatório nº 34/96, Casos 11.228; 11.229; 11.231, e 11.282. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 70, e CIDH. Relatório nº 36/96. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 71); El Salvador (CIDH. Relatório nº 1/99, Caso 10.480. El Salvador, de 27 de janeiro de 1999, pars. 107 e 121); Haiti (CIDH. Relatório nº 8/00, Caso 11.378. Haiti, de 24 de fevereiro de 2000, pars. 35 e 36); e Uruguai (CIDH. Relatório nº 29/92. Casos 10.029, 10.036 e 10.145. Uruguai. 2 de outubro de 1992, pars. 50 e 51).

(...)

**Passagem 4:**

Na experiência comparada, a prática de outros países também evidencia a aceitação normativa da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. No caso Simón, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina assentou que (Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade etc., Causa 17.768, Resolução de 14 de junho de 2005):

‘Na medida em que [as anistias] se orientam ao “esquecimento” de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis. (...)

**A transposição das conclusões da Corte Interamericana em “Barrios Altos” para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado não de ser interpretadas de boa-fé como diretrizes jurisprudenciais.**

Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distingui-los, mas essas distinções seriam puramente anedóticas.’

(...)

**Passagem 5:**

Para o caso em concreto, a distinção entre as duas teses pode não ter relevantes implicações práticas. Quer constitucional, quer suprallegal, não pode o disposto no art. 77. VI, do Estatuto do Estrangeiro ser oposto à obrigação que incumbe ao Estado brasileiro de garantir resposta adequada às graves violações de direitos humanos cometidas nos territórios de outros países. Assim, **na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, integrante do sentido do Pacto de São José da Costa Rica, por força do disposto no art. 31, § 3º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não pode a República Federativa do Brasil aplicar causa de extinção de punibilidade aos crimes que, de acordo com a classificação feita pelo Estado requerente da presente extradição e consentânea com o direito internacional, são qualificados como internacionais.

**Esses argumentos, trazidos aqui apenas para corroborar a interpretação feita pela Corte Interamericana, permitem compreender o alcance da jurisdição desse órgão internacional, não como sendo hierarquicamente superior a este Tribunal, mas como verdadeira fonte de colaboração para a garantia dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal, tal como prevista pelo § 2º.**

Nesse sentido, solução para os conflitos aparentes entre a aplicação dos tratados internacionais sobre direitos humanos e a legislação interna dos países não precisa envolver, necessariamente, a definição do patamar hierárquico que esses tratados devem ocupar nos ordenamentos nacionais.(..)” (grifos nossos)

Analisando os trechos acima transcritos do voto do ministro relator, verifica-se que nas passagens 1, 2 e 3 acima, as referências às decisões da Corte IDH são feitas de forma bastante detalhada, especificando caso, decisão e parágrafo no qual o *standard* invocado é desenvolvido. Embora não haja transcrição da decisão da Corte IDH no voto, a forma específica de citação permite concluir que os precedentes invocados o foram com a finalidade de mostrar que a Corte IDH entende que os crimes que importem graves violações de direitos humanos são imprescritíveis por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (passagens 1 e 2) e que a obrigação de investigar e sancionar os referidos

crimes (em especial o desaparecimento forçado de pessoas, analisado nos casos citados na passagem 3) possui caráter *jus cogens*.

Ademais, a invocação dos *standards* em questão foi feita no bojo do desenvolvimento de fundamentação da tese encampada pelo Ministro Fachin de que, sendo o pedido qualificado como extradição de crime de lesa humanidade pelo Estado Argentino, que ratificou a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (ONU, 1968), não caberia ao Estado brasileiro negar por entender os crimes como prescritos no direito interno. Alinha-se à obrigação internacionalmente assumida pelo Estado e à jurisprudência da Corte o ministro ao consignar que a interpretação que sugere a negativa de extradição sob o fundamento da prescrição viola a jurisprudência da Corte IDH e ao ressaltar que o Brasil se submete a sua jurisdição contenciosa.

A passagem 4 é, em verdade, uma citação indireta à jurisprudência da Corte uma vez que se trata de citação de sentença estrangeira da justiça argentina que invoca a jurisprudência da Corte IDH para a decisão daquele caso concreto.

Por fim, na passagem 5, o Ministro relator faz alusão genérica à “jurisprudência da Corte IDH”, mas considerando as citações anteriores a casos específicos fica claro que se trata de alusão àqueles *standards* específicos invocados nos parágrafos anteriores do voto. Ainda neste trecho, é interessante destacar que o Ministro faz análise expressa do valor dos julgados da Corte IDH, não como hierarquicamente superiores à do STF, mas como fonte de colaboração para garantia dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 2º da CRFB/88. Em que pese não tenha o ministro mencionado expressamente o princípio *pro homine* para o julgamento de conflito aparente entre normas garantidoras de direitos fundamentais, deduz-se que, ainda que de forma tímida, a referência a “ausência de hierarquia” entre STF e Corte IDH parece consagrar a referida norma de interpretação.

Desse modo, pode-se afirmar que em seu voto o uso das decisões da Corte IDH pode ser caracterizado como diálogo de Cortes, uma vez que os *standards* invocados foram analisados e incorporados nas razões de decidir do ministro relator.

#### 1.2) *Obter dictum* Ministro Dias Toffoli/Min. Marco Aurélio:

Consta do inteiro teor do acórdão do julgamento da extradição 1362 trechos de debates entres os ministros, os quais não estão propriamente nos votos, mas foram consignados a título de *obter dictum*.

Um dos trechos é o que se transcreve abaixo, no qual dialogam os Ministros Dias Toffoli e Marcos Aurélio:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Há um outro elemento que o Ministro Relator traz em seu voto, Ministro Teori, que eu também gostaria de destacar, que é a questão da decisão – que seria vinculante – da Corte Interamericana de Direito Humanos. Se nós aceitarmos isso, nós estamos reabrindo o embrulho da anistia interna no Brasil, que já foi julgada aqui, embora esteja com embargos de declaração.  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E mitigando a soberania nacional.

O referido trecho não cita decisão específica da Corte IDH, mas representa crítica dos ministros acima citados ao voto do ministro relator Edson Fachin, alegando-se que no referido voto se estaria a dar caráter vinculante à decisão da Corte IDH, o que mitigaria o entendimento do STF na ADPF 153 que enfrentou a questão da recepção da Lei da Anistia, bem como mitigando a soberania nacional.

Assim, pode-se verificar que o uso da decisão da corte no caso foi no sentido de repelir o diálogo de cortes, afirmando uma suposta prevalência do direito interno – seja positivo seja da decisão dos tribunais – em face do direito internacional dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de exemplo claro do que se designou como resistência à jurisprudência da Corte IDH.

### 1.3) *Obter dictum* Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso

Consta, ainda, do inteiro teor do acórdão, como comentários colaterais, externos aos votos, os seguintes trechos de debates entre os Min. Fux, Lewandowski e Barroso:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, mais um detalhe, Senhora Presidente, o eminente Colega Ministro Lewandowski mencionou que a **Lei da Anistia** não tem o tema encerrado, porque está sujeito a embargos de declaração. Eu só quero esclarecer ao Plenário que **os embargos de declaração foram interpostos em razão de uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos devido ao fato de o Brasil ter promulgado a Lei da Anistia**. Então, esse fato novo - vamos dizer assim -, juridicamente, **não indica que tenha havido nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, porque, à época do julgamento, não havia nenhum pronunciamento da Corte Interamericana**. Assim, na verdade, esses embargos de declaração com efeitos infringentes trazem a lume um fato que não foi objeto do contraditório. Portanto, o julgamento desse embargo de declaração não vai alterar isso em nada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro, eu só trouxe à balha essa questão, porque eu quis deixar bem claro que são assuntos diversos que não devem se misturar. Eu tenho a convicção de que a Corte tem um encontro marcado com a questão dos crimes de lesa-humanidade. E nós podemos até postergar essa discussão, mas nós vamos ter que assumir uma posição com relação a isso: se são ou não imprescritíveis. Dentro desse mundo conflagrado em que nós vivemos hoje, a Suprema Corte do Brasil precisa ter uma posição com relação a esse assunto. Isso não tem nada a ver com o que foi praticado no passado, aqui no Brasil, com a Lei de Anistia. É realmente uma questão doutrinária, complexa, importante, e nós temos que assumir uma posição com relação a ela. Perdão. Só isso, Ministro. Não quis absolutamente trazer à discussão a questão dos embargos declaratórios. Eu sei, conheço exatamente o teor desses embargos, mas estou dizendo que eu quis afastar, do debate, essa matéria, inclusive, porque é uma matéria que talvez não esteja madura ainda, penso eu, para ser retomada, data venia.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu gostaria de dizer que concordo plenamente com Vossa Excelência nesse particular.

Nos comentários em *obter dictum*, o Ministro Luiz Fux faz referência a matéria pendente de julgamento nos embargos de declaração opostos no bojo da ADPF 153, adiantando o entendimento de que, por ser o fundamento dos embargos pronunciamento da Corte IDH posterior ao julgamento da ADPF, na sua visão, não haveria propriamente omissão, mas fato novo, afastando possibilidade de provimento dos embargos.

No entanto, verifica-se que o julgamento da ADPF 153 se dera em 29 de abril de 2010, época em que a Corte já tinha o entendimento de que as leis de anistia a graves violações de direitos humanos são inconventionais, como por exemplo externou no julgamento do caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala<sup>351</sup>, cuja sentença data de 24 de novembro de 2009. Haja vista o entendimento da própria Corte IDH de que é dever do juiz nacional realizar o controle de convencionalidade até mesmo de ofício<sup>352</sup>, verifica-se que a passagem acima transcrita, que invoca de forma genérica a jurisprudência da Corte para repelir sua incidência em outro caso, pode ser qualificada como resistência aos *standards* interamericanos de proteção.

#### 1.4) Voto Ministro Teori Zavaski

O voto divergente do Min. Zavaski, acompanhado pela maioria do demais ministros, também traz um uso – ainda que indireto – de decisão da Corte IDH. Mais especificamente, o Ministro Zavaski cita extenso trecho do Voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 153, na qual o Min Celso de Mello refere em “afastar o fantasma da condenação pela Corte IDH, a exemplo do precedente Arellano x Chile”, afirmando que a autoridade dos arestos da Corte teria sido reconhecida por nós apenas para fatos posteriores a 10 dezembro 1998.

Deixa-se de analisar o voto do Min Celso de Mello no presente momento, já que a ADPF 153 será objeto de análise mais adiante. No entanto, analisa-se apenas a referência indireta à decisão da Corte no voto do Min Zavaski. Verifica-se que a invocação, além de ser indireta, é feita no intuito de repelir o *standard* internacional do caso Arellano vs. Chile, podendo ser classificada como resistência.

#### 1.5) Voto Min Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes vota acompanhando o voto divergente do Ministro Teori Zavaski, portanto se posicionando contrariamente à extradição. Em seus fundamentos, cita de forma expressa três decisões da Corte IDH em seu voto: Caso Wong Ho Wing vs. Peru

---

<sup>351</sup> CORTE IDH, Série C No. 211, § 131-131.

<sup>352</sup> CORTE IDH, Série C No. 158.



(2015)<sup>353</sup>, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006)<sup>354</sup> e Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010)<sup>355</sup>. Os usos das decisões se encontram na passagem do voto que abaixo se transcreve:

E aqui preside essa regra de ouro do *nullum crimen, nulla poena sine proevia lege* que, entre nós, e não é de hoje, abrange inclusive a prescrição. Tanto é que, recentemente, essa questão voltou ao Plenário e reafirmou-se que a nova disciplina da prescrição não se aplica a fatos anteriores – HC 122.694, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2014.

Esse compromisso com os direitos do extraditando é reconhecido, também, **pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso Wong Ho Wing vs. Peru, sentença de 30 de junho de 2015** – e da Corte Europeia de Direitos Humanos – caso Trabelsi v. Bélgica, 140/10, sentença de 16.2.2015. (grifo nosso)

Ou seja, podemos e devemos verificar o enquadramento dado aos fatos pelo Direito argentino.

**Avaliar o enquadramento dos fatos tem o potencial de nos colocar em colisão com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

**Há maciça jurisprudência da Corte Regional sobre crimes contra a humanidade. O caso mais representativo para este julgamento é o Almonacid Arellano y otros vs. Chile, sentença de 26 de setembro de 2006.** Tratou-se de um assassinato praticado em 1973. A conclusão do julgamento foi que o nexó com guerra já era desnecessário nesse ponto da história - §§ 94-99.<sup>356</sup>

<sup>353</sup> CORTE IDH, Série C No. 297.

<sup>354</sup> CORTE IDH, Série C No. 154.

<sup>355</sup> CORTE IDH, Série C No. 219.

<sup>356</sup> “94. El desarrollo de la noción de crimen de lesa humanidad se produjo en los inicios del siglo pasado. En el preámbulo del Convenio de la Haya sobre las leyes y costumbres de la guerra terrestre de 1907 (Convenio núm. IV) las potencias contratantes establecieron que “las poblaciones y los beligerantes permanecen bajo la garantía y el régimen de los principios del Derecho de Gentes preconizados por los usos establecidos entre las naciones civilizadas, por las leyes de la humanidad y por las exigencias de la conciencia pública”<sup>117</sup>. Asimismo, el término “crímenes contra la humanidad y la civilización” fue usado por los gobiernos de Francia, Reino Unido y Rusia el 28 de mayo de 1915 para denunciar la masacre de armenios en Turquía<sup>118</sup>. 95. El asesinato como crimen de lesa humanidad fue codificado por primera vez en el artículo 6.c del Estatuto del Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, el cual fue anexado al Acuerdo para el establecimiento de un Tribunal Militar Internacional encargado del juicio y castigo de los principales criminales de guerra del Eje Europeo, firmado en Londres el 8 de agosto de 1945 (el “Acuerdo de Londres”). Poco después, el 20 de diciembre de 1945, la Ley del Consejo de Control No. 10 también consagró al asesinato como un crimen de lesa humanidad en su artículo II.c. De forma similar, el delito de asesinato fue codificado en el artículo 5.c del Estatuto del Tribunal Militar Internacional para el juzgamiento de los principales criminales de guerra del Lejano Oriente (Estatuto de Tokyo), adoptada el 19 de enero de 1946. 96. La Corte, además, reconoce que la Estatuto de Nuremberg jugó un papel significativo en el establecimiento de los elementos que caracterizan a un crimen como de lesa humanidad. Este Estatuto proporcionó la primera articulación de los elementos de dicha ofensa<sup>119</sup>, que se mantuvieron básicamente en su concepción inicial a la fecha de muerte del señor Almonacid Arellano, con la excepción de que los crímenes contra la humanidad pueden ser cometidos en tiempos de paz como en tiempos de guerra. En base a ello, la Corte reconoce que los crímenes contra la humanidad incluyen la comisión de actos inhumanos, como el asesinato, cometidos en un contexto de ataque generalizado o sistemático contra una población civil. Basta que un solo acto ilícito como los antes mencionados sea cometido dentro del contexto descrito, para que se produzca un crimen de lesa humanidad. En este sentido se pronunció el Tribunal Internacional para la ex Yugoslavia en el caso *Prosecutor v. Dusko Tadic*, al considerar que “un solo acto cometido por un perpetrador en el contexto de un ataque generalizado o sistemático contra la población civil trae consigo responsabilidad penal individual, y el perpetrador no necesita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsable”<sup>121</sup>. Todos estos elementos ya estaban definidos jurídicamente cuando el señor Almonacid Arellano fue ejecutado. 97. Por su parte, el Tribunal Militar Internacional para el Juzgamiento de los Principales Criminales de Guerra (en adelante “el Tribunal de Nuremberg”), el cual tenía jurisdicción para juzgar los crímenes establecidos en el Acuerdo de Londres, indicó que la Estatuto de Nuremberg “es la expresión de derecho internacional existente en el momento de su creación; y en esa extensión es en sí mismo una contribución al derecho internacional”<sup>122</sup>. Con ello reconoció la existencia de una costumbre internacional, como una expresión del derecho internacional, que proscribía esos crímenes. 98.

Também, é importante o precedente tendo o Brasil como parte, que resultou em condenação – caso **Gomes Lund vs. Brasil**, sentença de 24 de novembro de 2010. O Brasil comprometeu-se a cumprir as decisões da Corte nos casos em que for parte – artigo 68, 1, do Pacto de San José da Costa Rica.

**Os precedentes, embora relevantes, não são ações idênticas em causa de pedir e pedido em relação à presente extradição**, sendo apenas semelhantes.

**Os precedentes têm força persuasiva, mas não vinculam a decisão no presente caso. O compromisso do país com o cumprimento das decisões da Corte Interamericana é limitado a casos na forma do Pacto.**

Aliás, importante lembrar que em **Gomes Lund** tratou-se de desaparecimentos forçados. Para esses, o STF tem jurisprudência, em extradição, afastando a prescrição sem a localização da vítima.

A despeito das importantes considerações feitas naquele julgamento, e de precedentes que fizeram uma análise do tema, em particular o caso **Almonacid**, tenho que **este Tribunal pode manter o debate numa perspectiva de diálogo entre as cortes.**

Assim, mesmo que a extradição venha a ser negada, essa decisão não representará conflito de jurisdições.

A solução de eventual conflito não será simples, nem óbvia. Em outras jurisdições, esse problema foi encarado.

Na Europa, muito se discute sobre a possibilidade de incorporação, pela via do controle jurisdicional de convencionalidade, das decisões do Tribunal de Direitos Humanos, independentemente de intermediação do legislador.

Nicoletta Perlo afirma que “as decisões da CEDH são a expressão de um órgão internacional e, por consequência, sua integração ao direito interno não é direta”. (PERLO: 2015, p. 898: “la jurisprudence de la Cour EDH est l’expression d’un organe international et, par conséquence, son intégration en droit interne n’est pas direct”).

Na Alemanha, há pelo menos dois precedentes relevantes sobre o tema.

Avaliando julgados do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia – não do Tribunal Europeu de Direitos Humanos –, o Tribunal Constitucional alemão afirmou que sua posição, como corte constitucional, não é de simples deferência.

Num primeiro caso, de 1974, conhecido por Solange I, a Corte alemã afirmou que os direitos fundamentais previstos na Lei Fundamental se sobrelevavam em relação aos direitos reconhecidos no plano transnacional (BVerfGE 37, 271 ff.).

Num segundo julgado, de 1986, esse posicionamento evoluiu, mas também evoluiu o Direito Comunitário, que passou a incorporar direitos fundamentais, inclusive, a reconhecer o catálogo de direitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ressalvou-se enquanto as instâncias supranacionais observarem o conteúdo essencial da Lei Fundamental Alemã, a Corte Constitucional deixaria de controlar decisões comunitárias. Essa decisão é conhecida por Solange II – BVerfGE 73, 339.

**Em suma, nos dois casos, enfatiza-se a importância da interpretação adotada pela Corte nacional**, a despeito dos avanços enormes que tivemos, especialmente no modelo europeu, no que diz respeito ao Direito supranacional.

**Então, a mim, parece-me que também não devemos nos preocupar, porque a decisão tomada pela Corte Interamericana não nos vincula. Não há decisão específica sobre o caso à qual estaríamos obrigados a seguir.**

---

La prohibición de crímenes contra la humanidad, incluido el asesinato, fue además corroborada por las Naciones Unidas. El 11 de diciembre de 1946 la Asamblea General confirmó “los principios de Derecho Internacional reconocidos por el Estatuto del Tribunal de Nuremberg y las sentencias de dicho Tribunal”<sup>123</sup>. Asimismo, en 1947 la Asamblea General encargó a la Comisión de Derecho Internacional que “formul[ara] los principios de derecho internacional reconocidos por el Estatuto y por las sentencias del Tribunal de Nuremberg”<sup>124</sup>. Estos principios fueron adoptados en 1950<sup>125</sup>. Entre ellos, el Principio VI.c califica al asesinato como un crimen contra la humanidad. De igual forma, la Corte resalta que el artículo 3 común de los Convenios de Ginebra de 1949, de los cuales Chile es parte desde 1950, también prohíbe el “homicidio en todas sus formas” de personas que no participan directamente en las hostilidades 99. Basándose en los párrafos anteriores, la Corte encuentra que hay amplia evidencia para concluir que, en 1973, año de la muerte del señor Almonacid Arellano, la comisión de crímenes de lesa humanidad, incluido el asesinato ejecutado en un contexto de ataque generalizado o sistemático contra sectores de la población civil, era violatoria de una norma imperativa del derecho internacional. Dicha prohibición de cometer crímenes de lesa humanidad es una norma de ius cogens, y la penalización de estos crímenes es obligatoria conforme al derecho internacional general.” CORTE IDH, Série C No. 154, § 94-99.

**Também, não me parece que se possa considerar *jus cogens* para o Brasil, na época dos fatos, a consideração sobre o crime contra a humanidade.**

(...)

**Por outro lado, a premissa de que o crime contra a humanidade deveria afastar esses outros princípios por serem infraconstitucionais – a dupla tipicidade e a possibilidade de persecução, a não prescrição – levar-nos-ia a nos submeter à vontade do Estado estrangeiro, do Estado requerente, num papel de subalternidade que não é digno sequer das relações que temos nos planos internacionais. (sem grifos no original)**

A primeira referência a sentença da Corte IDH se refere ao Caso Wong Ho Wing vs. Peru (2015), no qual a Corte IDH entendeu que a extradição deferida pelo Estado do Peru do Sr. Wong Ho Wing não representaria uma violação aos direitos à vida, integridade pessoal e de não devolução por risco a esses direitos, uma vez que não teria sido demonstrado risco real, previsível e pessoal extraditando decorrente da extradição. Reconheceu, porém, a Corte a violação dos direitos à garantia do prazo razoável e à liberdade pessoal devida à excessiva demora na tramitação do processo de extradição e à privação prolongada à liberdade do extraditando, assim como entendeu que a detenção fora arbitrária sem garantia de efetividade a recursos e *habeas corpus* impetrados pelo extraditando.

Verifica-se que ao referir-se ao caso, o Ministro Gilmar Mendes não especificou parágrafo(s) da sentença da Corte IDH. Assim, não se pode precisar o *standard* que pretendia invocar. No entanto, pela análise do caso, entende-se não haver efetiva correlação das questões jurídicas nele analisadas com as questões jurídicas avaliadas no julgamento da Extradição 1362. É certo que o Ministro, ao invocar o precedente ora analisado, afirma que se relaciona ao reconhecimento de direitos do extraditando.

Embora efetivamente a decisão do Caso Wong Ho Wing vs. Peru (2015) refira-se a análise sobre violações de direitos em caso de extradição, os direitos alegadamente violados e analisados pela Corte IDH naquele julgamento não se relacionam em nada com os direitos analisados na extradição, em especial com o debate central sobre a questão da dupla punibilidade do delito pelo qual se requer a extradição e a possibilidade de reconhecimento de prescrição de crime classificado como de lesa humanidade.

Desse modo, entende-se que o primeiro uso feito pelo Ministro de decisão da Corte IDH em seu voto pode ser classificado como uso decorativo.

Mais adiante, o Ministro Gilmar Mendes cita a decisão da Corte no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* (2006), especificando que a referência é feita aos parágrafos 94 a 99 da sentença de mérito. Nos aludidos parágrafos, a Corte trata da classificação de determinada violação como crime de lesa humanidade, para concluir que na data dos fatos por ela julgado (1973) a prática de crime de lesa humanidade, incluindo assassinato executado em contexto de

ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era uma violação de uma norma imperativa de direito internacional, sendo a referida proibição, já na época considerada como *jus cogens*, assim como a penalização dos crimes obrigatória pelo direito internacional.

Na sequência, o Ministro invoca ainda a decisão do Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010). Embora não especifique o parágrafo para evidenciar o *standard* que pretendia trazer à análise, verifica-se que o caso se refere a condenação do Estado brasileiro pela violação de direitos de vítimas e familiares de pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, tendo a Corte IDH reconhecido expressamente no julgamento do caso que a Lei de Anistia brasileira, se aplicada aos agentes do Estado responsáveis por graves violações de direitos humanos no contexto da Ditadura Militar brasileira de 1964 a 1985, viola a obrigação assumida pelo Estado de investigar, prevenir e punir essas violações, sendo, portanto, inconveniente.

Verifica-se, porém, que analisando a sequência da argumentação desenvolvida pelo Ministro Gilmar Mendes, o mesmo formula raciocínio no sentido de que: i) não haveria decisão específica sobre o caso pela Corte IDH, a qual estivesse o STF obrigado a seguir; ii) os precedentes invocados não são idênticos em causa de pedir e pedido ao caso julgado, sendo apenas semelhante, iii) os precedentes da Corte IDH teriam força persuasiva, mas não vinculariam o STF; iv) reconhecer a imprescritibilidade do crime sem considerar a norma brasileira seria submissão à ordem jurídica estrangeira (do Estado requerente da extradição).

Por fim, conclui o Ministro Gilmar Mendes, em sentido exatamente oposto ao precedente invocado do Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006) que os crimes dos quais era acusado o extraditando não poderiam ser considerados como de lesa humanidade, porque não poderia se considerar a proibição de prática desses crimes como *jus cogens* para o Brasil à época. Note-se que os fatos sobre os quais versa a extradição teriam ocorrido na década de 70, mesma época dos fatos analisados no Caso Almonacid Arellano vs. Chile, de modo que a Corte IDH, em extensa fundamentação, sustenta que na referida época a proibição dos crimes de lesa humanidade já era considerada como de *jus cogens*. O Ministro Gilmar Mendes cita especificamente os parágrafos da referida decisão na qual a Corte IDH desenvolve esse específico raciocínio. No entanto, sem fundamentar sequer suas razões para divergir, afirma o extremo oposto de forma categórica: “(...) não me parece que se possa considerar *jus cogens* para o Brasil, na época dos fatos, a consideração sobre o crime contra a humanidade”.

Parece evidente que o referido uso das decisões da Corte IDH pode ser, portanto, classificado como resistência. Ora, no tocante à ausência de vinculação, o ministro parece dar a entender que apenas a execução de sentença da Corte IDH contra o Estado brasileiro seria vinculante para o STF. Esse raciocínio, contudo, representa uma incompreensão ou rejeição da

lógica do direito internacional dos direitos humanos de formação de *standards* de proteção, que devem ser aplicados quando melhor tutelam os direitos fundamentais no caso concreto. Ademais, ignora-se, ainda, o dever de controle de convencionalidade de ofício, conforme entendimento da Corte IDH<sup>357</sup>, divorciando o entendimento esposado pelo Ministro em seu voto daquele consagrado sobre a própria Corte IDH no tocante à eficácia vinculante de suas decisões.

#### 1.6) Voto Min. Celso de Mello

No voto do Min Celso de Mello, que acompanha a divergência para indeferir o pedido de extradição, também são encontradas menções expressas a decisões específicas da Corte IDH: Caso Barrios Altos vs. Perú (2001)<sup>358</sup>, Caso Loayza Tamayo vs. Peru<sup>359</sup>, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006)<sup>360</sup>, conforme se confere da transcrição de trechos do voto a seguir:

Passagem 1:

Reconheço que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos – como aqueles proferidos, p. ex., nos casos contra o Peru (“Barrios Altos”, em 2001, e “Loayza Tamayo”, em 1998) e contra o Chile (“Almonacid Arellano e outros”, em 2006) –**, proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais que concederam anistia, unicamente, a agentes estatais, as denominadas “leis de autoanistia”.

A razão dos diversos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos apoia-se no reconhecimento de que o Pacto de São José da Costa Rica não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana nem legítimas leis nacionais, como as Leis argentinas da Obediência Devida e do Ponto Final, que ampararam e protegeram criminosos que ultrajaram, de modo sistemático, mediante abuso da autoridade governamental, valores essenciais protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e que perpetraram, covardemente, à sombra do Poder e nos porões da ditadura a que serviram, os mais ominosos e cruéis delitos, como o homicídio, o sequestro, o desaparecimento forçado das vítimas, o estupro, a tortura e outros atentados às pessoas daqueles que se opuseram aos regimes de exceção que vigoraram, em determinado momento histórico, em inúmeros países da América Latina.

(...)

Passagem 2:

É importante rememorar, neste ponto, em face da absoluta pertinência de suas observações, o registro feito pelo Professor NILO BATISTA, em Nota Introdutória constante da obra “Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade” (Saraiva, 2010), escrita por Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swensson Júnior, Antonio Martins e Ulfrid Neumann:

‘(...) as ações dos ‘agentes da repressão política estatal são ‘crimes contra a humanidade’, e por isso são imprescritíveis e não podem ser anistiados’. A refutação de Swensson Junior é implacável: em primeiro lugar, instrumentos normativos internacionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, **e o Brasil não subscreveu a ‘Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer**

<sup>357</sup> CORTE IDH, Série C n°. 158.

<sup>358</sup> CORTE IDH, Série C n°. 87.

<sup>359</sup> CORTE IDH, Série C n°. 33.

<sup>360</sup> CORTE IDH, Série C n°. 154.

**outro documento** que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, ‘o costume internacional **não pode ser fonte** de direito penal’ sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, **conjurando o fantasma** da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente ‘**Arellano x Chile**’, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’. (grifei )

Certamente por tal razão, de índole eminentemente constitucional, o Senhor Presidente da República, acolhendo proposta interministerial subscrita pelos Senhores Ministro da Justiça, Ministro das Relações Exteriores, Ministro Advogado-Geral da União e Ministro-Chefe da Secretaria Especial de Direitos Humanos, encaminhou, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.038/2008 (Câmara dos Deputados), com o objetivo de viabilizar a implementação, no âmbito interno, do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Com tal finalidade e propósito, o projeto de lei em questão não só tipifica, dentre outros, os crimes contra a humanidade, cominando-lhes penas, mas também dispõe sobre a imprescritibilidade de referidos delitos, em regra que, inscrita no art. 11 dessa mesma proposição legislativa, possui o seguinte conteúdo normativo: (...)

Verifica-se que na primeira passagem acima transcrita, tem-se citação direta de casos da Corte IDH. Embora não se especifique os parágrafos aos quais deseja se referir, o Ministro esclarece que o *standard* invocado é o de que as leis de anistia para crimes praticados por agentes estatais considerados como graves violações de direitos humanos violam as Convenção Americana de Direitos Humanos.

Efetivamente, o caso *Barrios Altos vs. Perú* (2001), em especial nos parágrafos 41 a 44 da sentença de mérito, é representativo do entendimento da Corte sobre a inadmissibilidade de disposições de anistia, prescrição e de excludentes de responsabilidades que pretendem impedir a investigação e sanção de responsáveis de graves violações de direitos humanos, como tortura, desaparecimento forçado e execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias. No mesmo sentido, o caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* (2006), em especial nos parágrafos 111 e 112 da sentença de mérito. O Caso *Loayza Tamayo vs. Perú* (1997), contudo, não parece ter muita pertinência temática com a questão analisada nos autos.

Na segunda passagem, acima transcrita, tem-se uma referência indireta, novamente a sentença do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), invocado como “fantasma” pelo autor citado pelo Ministro relator.

No entanto, embora invoque *standards* interamericanos que sugerem a punibilidade e imprescritibilidade dos crimes imputados ao extraditando, o voto do Ministro Celso de Mello vai no sentido oposto, uma vez que não tendo o Brasil ratificado a Convenção sobre Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e dos Crimes Contra Humanidade das Nações Unidas (1968), considerando que o reconhecimento de responsabilidade penal presume existência prévia de lei em sentido formal, sustenta o ministro entender não satisfeito o requisito da dupla punibilidade para o deferimento da extradição.

Portanto, o uso das decisões revela que a invocação dos julgados pode ser classificada, nos trechos acima, como resistência. Invoca-se o *standard* da Corte IDH para rejeitar o parâmetro adotado, reconhecendo a prescritibilidade dos crimes de lesa humanidade, sob o fundamento de que apenas lei interna em sentido formal (ou a própria constituição) poderia estipular regime de imprescritibilidade em matéria penal.

Assim, concluída a análise de todos os usos de decisões da Corte IDH identificadas no julgado analisado, verifica-se que prevaleceram no julgamento os argumentos que representavam resistência ao *standard* internacional no tocante à prescritibilidade dos crimes de lesa humanidade e do dever dos Estados de colaborar com a investigação e punição desse tipo de crime.

Nesse sentido, destaca-se que, como visto no capítulo anterior, os *standards* da Corte IDH sobre o tema são no sentido de i) reconhecer a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade como norma decorrente do *jus cogens*, isto é, independentemente da ratificação ou não pelo Estado à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e de Lesa Humanidade ou à ratificação do Tratado de Roma para reconhecimento da competência do Tribunal Penal Internacional;<sup>361</sup> ii) reconhecer que da ratificação à Convenção Americana de Direitos Humanos decorre o dever de facilitar a investigação e sanção dos crimes de lesa humanidade, inclusive por meio da extradição dos acusados desse tipo de crimes<sup>362</sup>.

Ademais, verifica-se que a interpretação dada sobre o alcance da Lei da Anistia brasileira ao caso, bem como a ADPF 153 que sobre sua recepção tratou, merece crítica. Veja-se que a discussão em matéria de extradição sobre a dupla punibilidade não autoriza a concessão de efeitos transnacionais a lei federal brasileira de efeitos concreto. Explica-se: ainda que se analise, por força desse requisito, a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade à luz da legislação brasileira, é certo que a Lei n° 6683/79 é uma lei de efeitos concretos que concede perdão aos crimes políticos e conexos praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1975 no Brasil, no contexto da ditadura militar brasileira.

Assim, mesmo que se aplicasse o entendimento de que a referida lei é válida, conforme entendeu o STF no julgamento da ADPF 153, tal lei não teria qualquer aplicabilidade para análise de punibilidade de crimes praticados por cidadão argentino no contexto da ditadura militar argentina. Portanto, ao introduzir a referida discussão na análise do caso em questão, verifica-se que o STF estaria a conceder efeitos transnacionais à legislação brasileira sobre

---

<sup>361</sup> CORTE IDH, Série C n°. 35321, §242; CORTE IDH, 2004. Série C n°. 110, § 150; CORTE IDH, 2010. Série C n°. 217, § 207.

<sup>362</sup> CORTE IDH, Série C n°. 153, § 123, 128, 132.

anistia sem previsão legal, bem como a tratar sua própria jurisprudência em controle concentrado com efeitos vinculantes para o Estado da Argentina, apesar de a Suprema Corte daquele país ter declarado a invalidade da lei argentina de anistia.

## **2) Agravo Regimental na Extradicação 1327<sup>363</sup>**

Trata-se de agravo regimental em pedido de extradição de Roberto Oscar Gonzalez, formulado pelo governo da Argentina, ante o alegado cometimento de crimes de tortura e cárcere privado contra múltiplas vítimas, algumas desaparecidas até o julgamento do pedido, praticado no contexto da ditadura argentina, quando o extraditando ocupava cargo de delegado de Polícia Federal na Argentina. O agravo fora interposto pela Procuradoria Geral da República em face de decisão do Ministro Relator Marco Aurélio que revogou a prisão preventiva do extraditando, sob o argumento de que os fatos sobre os quais versavam o processo teriam ocorrido há mais de 30 anos, tornando-se provável o indeferimento da extradição por força do art. 77, VI da Lei nº 6815/1980, pelo não preenchimento do requisito da dupla punibilidade já que fatos semelhantes ocorridos no Brasil no período da ditadura militar não seriam mais puníveis, ante a Anistia concedida pela Lei nº 6.683/1979.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) interpôs agravo, no qual se insurge contra a revogação da preventiva do extraditando, que é acusado da prática de crimes de lesa-humanidade no contexto da ditadura militar argentina de 1976. Reporta-se à arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320, em curso no Supremo, na qual postulado o reconhecimento da não incidência da Lei de Anistia aos delitos graves de violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos e aos continuados ou permanentes. Sublinha a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010), em que foram declaradas sem validade as disposições de anistia versadas na Lei nº 6.683/1979 a impedirem a investigação e sanção de graves ofensas a direitos humanos. Sustenta a PGR que as instituições do sistema de justiça criminal brasileiro estão obrigadas a promover a persecução penal das referidas condutas, destacando que a decisão internacional é posterior ao julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, Aponta imprescritíveis e insuscetíveis de anistia os delitos relativos a ataques sistemáticos à população civil, considerada a natureza permanente e atual. Requer o restabelecimento da segregação cautelar até o julgamento do processo.

Em sua decisão, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão que revogou a prisão preventiva do extraditando.

---

<sup>363</sup> BRASIL, 2017.



A decisão foi, ao final, assim ementada:

PRISÃO PREVENTIVA – EXTRADIÇÃO – DUPLA PUNIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

Impõe-se a devolução da liberdade de ir e vir ao extraditando, uma vez que não se mostram puníveis, no Brasil, fatos semelhantes ocorridos durante o período da ditadura militar, presente a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979.

PRISÃO PREVENTIVA – EXTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira – artigo 109, inciso I, do Código Penal –, considerado o transcurso de mais de quarenta anos do fato sem a ocorrência de circunstância interruptiva, cumpre afastar a custódia provisória

É catalogado no resultado completo da pesquisa de jurisprudência por número a decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010), embora conste como decisão estrangeira, isto é, de forma equivocada não se faz distinção entre direito comparado e direito internacional.

Passa-se a analisar, uma a uma, as menções às decisões da Corte IDH.

### **2.1) Voto do Ministro Marco Aurélio**

Verifica-se que o voto do Min Relator, Marco Aurélio, menciona a decisão do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010)<sup>364</sup> em sua fundamentação, no trecho abaixo transcrito:

Ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil, de 24 de novembro de 2010, tenha assentado, no tocante à Lei de Anistia, a violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pleno do Supremo, na apreciação da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, relator o ministro Eros Grau, em 29 de abril de 2010, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de agosto seguinte, declarou a constitucionalidade do referido diploma legal, decisão ainda não suplantada por pronunciamento posterior deste Tribunal.

O uso da decisão, no caso, parece decorrer de provocação nas razões do Agravo interposto pela PGR, que invoca o julgado internacional em questão. A tese da recorrente parece sustentar uma superação do precedente da APDF 153 pela decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund vs. Brasil, uma vez que a decisão interna fora anterior à decisão internacional.

Assim, o Ministro relator faz uso da decisão da Corte IDH apenas para rechaçá-la, apontando que o STF não havia proferido novo julgado superando o julgamento anterior, isto é, afastando a possibilidade de *standard* da Corte IDH ser compreendido como uma superação

---

<sup>364</sup> CORTE IDH, Série C nº. 219.

do *standard* nacional na matéria, violando, desse modo, em nosso sentir, o princípio *pro persona* em seu voto.

Destaca-se que o caso, em verdade, representa condenação do Estado brasileiro por, entre outros fundamentos, entender anistiados os crimes praticados pelos agentes de Estado brasileiro que violavam direitos humanos na ditadura militar, sendo certo que uma das determinações da sentença é de que o Estado brasileiro adote todas as medidas necessárias para o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos desaparecimentos forçados através dos mecanismos existentes no direito interno. Portanto, considerando que o Poder Judiciário se submete, como parte da estrutura do Estado brasileiro, à eficácia da decisão da Corte, bem como considerando que o caso analisado na extradição envolve desaparecimento forçado, pode-se sustentar que a interpretação dada pelo Ministro Marco Aurélio representa descumprimento da citada decisão da Corte IDH.

Portanto, o uso da decisão internacional pelo Ministro Marco Aurélio no referido julgamento pode ser classificado como resistência.

## **2.2) Voto do Min Luiz Fux**

No voto do Ministro Luiz Fux, também há referência expressa à sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil* (2010), na seguinte parte de suas razões de decidir:

Outrossim, a questão apresentada pela ADPF n. 320, a qual busca restringir os efeitos da decisão da ADPF n. 153, à luz do superveniente julgado da CIDH no caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*, ainda se encontra pendente de julgamento e será oportunamente analisada pelo Pleno deste Supremo Tribunal. Por isso mesmo, por ora, não seria prudente que a Primeira Turma desta Corte infirmasse prematuramente o precedente em vigor, especialmente no âmbito de questão lateral surgida em julgamento relativo à legalidade de prisão cautelar em processo extraditório.

Trata-se, igualmente, de afastar a invocação da PGR em razões recursais. Verifica-se que não se trata efetivamente de invocar o julgado interamericano, mas de mencionar que o mesmo fora usado como fundamento da ADPF 320, que poderia vir a superar a decisão proferida pelo STF na ADPF 153, sustentando que apenas naquela via (ADPF 320) poderia a questão sustentada pela PGR ser enfrentada.

Na mesma linha do ministro relator, o Ministro Luiz Fux, portanto, em seu voto considera que o *standard* da Corte IDH, a cuja jurisdição o Brasil se vincula, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário brasileiro, na análise do caso concreto. No mesmo sentido do já sustentado na análise do voto do Ministro Marco Aurélio, verifica-se que também o posicionamento do Ministro Luiz Fux representa, nos termos propostos nesta dissertação,

violação ao princípio *pro persona*, bem como negativa de eficácia da decisão que condenou o Estado brasileiro no Caso Gomes Lund vs. Brasil, pelos fundamentos acima expostos.

Portanto, também no voto do Ministro Luiz Fux pode-se qualificar o uso da decisão da Corte IDH como resistência.

Por fim, encerrada a análise individualizada das menções à decisão da Corte IDH no julgado, é importante consignar que a decisão unânime dos ministros no julgamento do Agravo em questão foi no sentido de rejeitar o *standard* da Corte IDH na matéria, em especial no tocante à imprescritibilidade dos crimes que representem graves violações de direitos humanos e do dever dos Estados partes da CADH em colaborar com a investigação e punição dos referidos crimes.

Ademais, como já sustentado na análise do julgamento da Extradicação 1362 no tópico acima, a convencionalidade ou não da lei de anistia brasileira não tem caráter de prejudicialidade com relação ao deferimento do pedido de extradição analisado, uma vez que a lei brasileira de efeitos concretos não pode ser aplicada, em nenhuma hipótese, a crimes ocorridos na Argentina, ainda que em contexto igualmente ditatorial, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da soberania do Estado Argentino.

Outrossim, no tocante à análise da dupla punibilidade e da questão da prescrição dos crimes pelos quais se requer a extradição, verifica-se que parte da imputação se refere a “cárcere privado contra múltiplas vítimas- algumas desaparecidas até a presente data”. A permanência do crime em questão, portanto, afastaria a prescrição, mesmo se o regime da prescrição fosse aplicável ao caso. Portanto, além de violar os *standards* da Corte IDH, parece que a decisão também deu interpretação equivocada ao caso mesmo sob a ótica do direito positivo nacional.

### **3) Extradicação 1578** <sup>365</sup>

Trata-se de pedido de extradição instrutória do nacional turco Ali Sipahi, formulado pelo governo da Turquia, sob a acusação de que o requerente integraria organização terrorista armada, a qual teria intentado golpe armado contra o Governo da República da Turquia e seu presidente. O extraditando, contudo, alegava ser brasileiro naturalizado e que a extradição importaria em risco de violação de seus direitos humanos pelo Estado requerente, uma vez que não haveria independência e imparcialidade no sistema judiciário turco, asseverando que o pedido decorria de perseguição política. Alegava ausência do requisito da dupla tipicidade, uma vez que a Lei 13.260/2016, que tipifica o crime de terrorismo no Brasil é posterior à data dos fatos imputados (2013/2014).

---

<sup>365</sup> BRASIL, 2019.

Em sua decisão, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, indeferiu o pedido de extradição.

A decisão foi, ao final, assim ementada:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. BRASILEIRO NATURALIZADO. REQUISITOS DA LEI DE MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA TIPICIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. OUTROS ÓBICES ASSENTES NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPREMA. CRIME POLÍTICO. RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. Admite-se o pedido de extradição formulado por Estado soberano fundado na promessa de reciprocidade, dispensando-se, nesses casos, a existência de tratado de extradição previamente celebrado com o Brasil.

2. A circunstância do extraditando ser brasileiro naturalizado não constitui *ipso facto* óbice à extradição, eis que os fatos delituosos a ele imputados teriam sido praticados, em tese, antes da aquisição dessa nacionalidade.

3. É assente, na jurisprudência desta Corte, que a extradição é ato de cooperação jurídica internacional voltado ao auxílio mútuo entre nações na repressão internacional a crimes comuns.

4. Tanto o art. 82, II, da Lei da Migração, como também o art. 82, VII, desse mesmo diploma, preveem que não se concederá a extradição seja quando o fato motivador não estiver tipificado na legislação penal do Estado Requerente ou do requerido, seja quando o objeto desse pedido qualificar-se como crime político ou de opinião.

5. In casu, a lei brasileira que passou a tipificar os atos de terrorismo (Lei nº 13.260/2016) somente veio a lume em 16 de março de 2016, sendo inaplicável aos delitos que teriam sido praticados em período anterior a sua vigência, ausente, na espécie, a dupla tipicidade. Precedentes desta Corte (PPE 732-QO, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11/11/2014, Segunda Turma, DJE de 02/02/2015); (Ext. 953, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 11/11/2005).

6. O enquadramento das condutas na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, em vigor desde 14/12/1983) tampouco autorizaria a extradição, porque os tipos nela tratados se caracterizam como delitos políticos, em relação aos quais incide expressa vedação constitucional à extradição (art. 5º, LII). Precedentes (RC 1468 segundo Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 16.8.2000) (HC 33722/DF, Relator Ministro Nelson Hungria, julgado 28/09/1955: Ementa: Crime político. Não admite extradição, desde que não conexo a crime comum. (HC 3372/DF, Rel. Min. Nelson Hungria, Primeira Turma, DJ 24.11.1955, pp. 15136, Ement. Vol. 00237-02, pp. 00635, Paciente: Jacques Charles Noel de Bernonville). Evidenciado, pois, o segundo óbice à extradição, qual seja, a sua vedação em caso de delito político.

7. É possível também ao Supremo Tribunal Federal rejeitar o pedido de extradição passiva quando a submissão do estrangeiro à Jurisdição do Estado requerente possa implicar em violação a direitos humanos internacionalmente reconhecidos, dentre eles, a garantia de ser julgado por juiz isento, imparcial, e sob a égide do devido processo legal. Óbice também previsto no art. 82, VIII, da Lei de Migração.

**8. Ressuma dos autos notícia de que o Estado Requerente vem sendo questionado por atitudes de menoscabo à democracia, inclusive de glosas, feitas pelo Parlamento Europeu, ao aumento do controle realizado pelo Poder Executivo e à pressão política no trabalho dos Magistrados (Resolução de 13 de março de 2019). A isso, somam-se as evidências de instabilidade política, com demissões de juízes e prisões de opositores ao governo (E-doc. 49).**

**9. Contexto no qual há fundada dúvida quanto às garantias de que o extraditando será efetivamente submetido a um tribunal independente e imparcial, a salvo de instabilidades e pressões exógenas e endógenas.**

10. Pedido de extradição indeferido, em razão dos óbices plasmados no art. 82, II, VII e VIII da Lei 13.445/2017.(grifos nossos)

É catalogado no resultado completo da pesquisa de jurisprudência por número a decisão da Corte IDH no Caso Wong Ho Wing vs. Peru (2015), embora conste como decisão estrangeira, isto é, de forma equivocada não se faz distinção entre direito comparado e direito internacional.

Passa-se a analisar, a menção à decisão da Corte IDH no julgamento, a qual se dá no voto do Ministro Gilmar Mendes, no trecho abaixo transcrito:

O país que recebe pedido de extradição tem um compromisso com os direitos do extraditando. Acima de tudo, não pode expô-lo a riscos concretos em relação a seus direitos humanos ou fundamentais – princípio da não devolução (*non refoulement*). Nesse sentido, por exemplo, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – artigo 33 do Decreto 50.215/1961.

É justamente por isso que o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma fase judicial obrigatória na extradição passiva e a confia ao encargo de sua mais elevada Corte. A jurisprudência do STF é firme em jamais lavar as mãos na extradição, mesmo nos casos em que o extraditando esteja assente com o pedido – por exemplo, Ext 1.401, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 8.3.2016.

Esse compromisso com os direitos do extraditando é reconhecido também pela **jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso Wong Ho Wing vs. Peru, sentença de 30 de junho de 2015** – e da Corte Europeia de Direitos Humanos – caso Trabelsi v. Bélgica, 140/10, sentença de 16.2.2015.

Verifica-se que a decisão mencionada se refere a sentença de mérito do Caso Wong Ho Wing vs. Peru (2015), no qual a Corte IDH entendeu que a extradição deferida pelo Estado do Peru do Sr. Wong Ho Wing não representaria uma violação aos direitos à vida, integridade pessoal e de não devolução por risco a esses direitos, uma vez que não teria sido demonstrado risco real, previsível e pessoal extraditando decorrente da extradição. Reconheceu, porém, a Corte a violação dos direitos à garantia do prazo razoável e à liberdade pessoal devida à excessiva demora na tramitação do processo de extradição e à privação prolongada à liberdade do extraditando, assim como entendeu que a detenção fora arbitrária sem garantia de efetividade a recursos e *habeas corpus* impetrados pelo extraditando.

Verifica-se que efetivamente o precedente em questão traz *standard* relacionada ao tema objeto da análise pelo STF, qual seja, o dever do Estado de negar a extradição quando verificado que há risco real, previsível e pessoal ao extraditando. No caso julgado pelo STF, o extraditando alega e comprova que o sistema judiciário turco não garantiria julgamento imparcial, se afirmando vítima de perseguição política.

Portanto, verifica-se que a invocação do precedente tem relação com a fundamentação apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes nos parágrafos anteriores no sentido de negar a extradição quando verificada situação de risco aos direitos fundamentais do extraditando.

Desse modo, o uso da decisão da Corte IDH se refere a *standard* que influencia na *ratio decidendi* do julgador, podendo ser qualificada como diálogo de cortes. O fundamento em tela foi utilizado, dentre outros argumentos, para o indeferimento do pedido de extradição pelo colegiado.

#### 4)ADPF 153<sup>366</sup> (Lei de Anistia)

Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), objetivando a declaração de não recepção pela ordem constitucional brasileira de 1988 do disposto no art. 1o, § 1o da Lei 6.683/1979, na parte em que estendia a anistia aos “crimes conexos”, requerendo que o STF declarasse que a anistia de que trata a lei não se estenderia aos crimes praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar.

Em sua decisão, o plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, que dava parcial provimento à arguição, bem como o Ministro Ayres Brito, que julgava parcialmente procedente a arguição para excluir da anistia os crimes previstos no art. 5o, XLII da CRFB/88.

A decisão foi, ao final, assim ementada:

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida.

<sup>366</sup> BRASIL, 2010.

2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] hão de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] hão de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão "crimes conexos a crimes políticos" conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma

nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despicando. A uma porque foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas porque o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmando a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

São catalogados no resultado completo da pesquisa de jurisprudência por número as seguintes decisões da Corte IDH:

Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153. Caso Ximenes Lopes,

Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147.

Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140.

Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134.

Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42.

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.

No entanto, todos os referidos casos constam catalogados como decisão estrangeira, isto é, de forma equivocada não se faz distinção entre direito comparado e direito internacional.

Passa-se a analisar, uma a uma, as referências às decisões da Corte IDH:

4.1) Voto do Ministro Relator Eros Grau:



42. Anoto a esta altura, parenteticamente, a circunstância de a Lei n. 6.683 preceder a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou Degradantes adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. E, mais, o fato de o preceito veiculado pelo artigo 5<sup>o</sup> XLIII da Constituição preceito que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes não alcançar, por impossibilidade lógica, anistias consumadas anteriormente a sua vigência. A Constituição não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido.

Refiro-me ainda, neste passo, a texto de Nilo Batista, na Nota introdutória a obra recentemente publicada de Antonio Martins, Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swensson Junior e Ulfrid Neumann:

‘... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, o costume internacional não pode ser fonte de direito penal sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do **precedente Arellano x Chile**, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’.

No trecho em tela, verifica-se que o relator cita trecho de texto no qual há referência à decisão da Corte IDH no Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006). No entanto, a referência, além de indireta, é feita no sentido de afastar o “fantasma”, isto é, para rejeitar a aplicação da *ratio decidendi* daquela decisão ao caso então analisado.

Ocorre que, além de os fundamentos da análise não serem do próprio relator, mas reprodução de texto sobre o tema da anistia, verifica-se que o argumento utilizado para rechaçar a incidência do *standard* do Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006) pelos autores do texto viola o entendimento da Corte IDH sobre a convencionalidade das leis de anistia.

Verifica-se que o caso citado trata de fatos ocorrido no contexto do regime militar chileno que depôs o presidente eleito Salvador Allende em 1973, instaurando um regime de opressão àqueles que o governo militar considerava opositores. Luís Alfredo Allmonacid Arellano era professor e militante do Partido Comunista. Em 16 de setembro de 1973 fora detido por policiais que contra ele atiraram, na presença de sua família, na frente de sua casa. A vítima morreu no dia seguinte aos fatos. Em 1978, o Chile adotou o Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.191, mediante o qual se concedia anistia a todas as pessoas que tenham incorrido em fatos delituosos entre 1973 a 1978 e, devido a esta lei, o assassinato do Senhor Almonacid Arellano não havia sido devidamente investigado e os autores do crime não haviam sido punido, motivo pelos quais o fato fora denunciado à Corte IDH.

Na decisão do caso, a Corte enfrentou de forma expressa a questão de sua competência *ratione temporis*, nos parágrafos 42 a 51 da sentença de fundo. Isso porque o governo do Chile havia alegado a incompetência da Corte IDH para julgar a matéria, uma vez que o Estado chileno só havia se submetido a jurisdição contenciosa da Corte IDH em 21 de agosto de 1990 e para fatos posteriores a ao depósito do instrumento de ratificação. A Corte IDH, contudo, rechaçou a tese do Estado nesse tocante, por entender que a aplicação da Lei de Anistia no presente caso por parte das autoridades julgadoras ocorrera posteriormente a 21 de agosto de 1990, podendo constituir violações autônomas e posteriores à referida data, portanto, passível de análise pela Corte IDH<sup>367</sup>.

Ademais, a Corte IDH entendeu que o princípio de descumprimento do disposto no art. 2º da CADH por força do decreto lei de anistia não teria se dado com a promulgação do referido decreto, mas quando o Estado ratifica a CADH e, portanto, concorda com a obrigação de adequar o direito interno prevista no art. 2º da referida Convenção. Portanto, concluiu a Corte IDH pela possibilidade de, a partir da ratificação da CADH em agosto de 1990 pelo Estado chileno, analisar se a aplicação do Decreto Lei 2191, representaria violação aos direitos consagrados na CADH<sup>368</sup>.

Desse modo, verifica-se que o Ministro Relator Eros Grau reproduz de forma acrítica os fundamentos do texto, invocando o Caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006) para rejeitar a aplicação do *standard* (inconveniência das leis de anistia a graves violações de direitos humanos) por um argumento relativo à competência temporal da Corte IDH que a própria Corte IDH, no mesmo julgamento, havia enfrentado e rechaçado. Isso porque, transpondo para o caso brasileiro o *standard* relativo a competência *ratione temporis* acima, verifica-se que o padrão de julgamento da Corte IDH seria o de entender que fatos posteriores à submissão do Brasil à jurisdição da Corte IDH praticados com base na Lei de Anistia brasileira poderiam configurar violações autônomas e que a aplicação da Lei de Anistia após a ratificação pelo Brasil à CADH e não a sanção à referida lei seria o marco temporal do descumprimento da obrigação de adequação da legislação interna.

Portanto, verifica-se que o Ministro invocara o trecho doutrinário como argumento de autoridade para justificar a sua rejeição ao *standard* internacional de proteção mencionado, podendo o uso da decisão ser qualificado como resistência.

#### 4.2) Voto Ministro Ricardo Lewandowski

---

<sup>367</sup> CORTE IDH, 2006. Série C nº. 154, § 49.

<sup>368</sup> CORTE IDH, 2006. Série C nº. 154, § 50.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandoski julgava procedente em parte a ADPF para dar interpretação conforme ao artigo 1º, §1º da Lei 6.683/1979, de modo que se entendesse que os agentes do Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no referido dispositivo legal, devendo o juiz ou tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realiza uma abordagem caso a caso, mediante a adoção dos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios, nos moldes da jurisprudência da Suprema Corte, para o fim de caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns com a consequente exclusão da prática de delitos políticos ou ilícitos considerados conexos.

Na sua fundamentação, o Ministro Lewandoski, se refere a decisões da Corte IDH, conforme se transcreve abaixo:

Na mesma linha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - também internalizada pelo Brasil - têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos, obrigação que nasce a partir do momento da ratificação de seu texto, conforme estabelece o seu art.1.1.16 A Corte Interamericana acrescentou, ainda, que o descumprimento dessa obrigação configura uma violação à Convenção, gerando responsabilidade internacional do Estado, em face da ação ou omissão de quaisquer de seus poderes ou órgãos. 17

Rodapé 16. Corte IDH, Caso Goiburú e outros

Rodapé 17. Corte IDH, Caso Ximenes Lopes, Caso Baldeón Garcia, Caso Massacre de Pueblo Bello e Caso do Massacre de Mapiripán.

Verifica-se que na passagem acima o Ministro Lewandowski invoca *standards* da jurisprudência da Corte IDH para fundamentar sua decisão que acompanha a *ratio decidendi* das decisões invocadas. Passa-se a analisar cada um dos casos citados.

Inicialmente, o Ministro cita o caso Goiburú y otros vs. Paraguay<sup>369</sup> (2008) para defender que os Estados partes da CADH tem obrigação internacional de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, obrigação que surge com a ratificação do texto. Verifica-se que o referido caso tratou de desaparecimento forçado de diversas pessoas no Paraguai durante a ditadura militar, analisando a responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação dos fatos e de sanção dos responsáveis. No julgamento do caso, o Estado denunciado reconheceu parcialmente sua responsabilidade e a Corte IDH entendeu que, mesmo tendo o marco inicial do desaparecimento ocorrido em data anterior à ratificação pelo Estado da CADH, até mesmo pelo caráter continuado e complexo da violação caracterizada pelo desaparecimento forçado, o Estado era responsável pelos fatos ocorridos após a ratificação da CADH.

---

<sup>369</sup> CORTE IDH, 2006. Série C nº. 153.

Verifica-se, portanto, que a invocação do *Goiburú y outros vs. Paraguay* (2008) tem pertinência com o argumento construído, embora não trate especificamente de leis de anistia. Portanto, pode-se qualificar o uso da decisão mencionada como diálogo de cortes, a despeito da baixa densidade argumentativa na análise da invocação do precedente.

No parágrafo seguinte, consta referência ao Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*<sup>370</sup> (2005), para sustentar que o descumprimento da obrigação de investigar e sancionar autores de violações de direitos pode gerar a responsabilidade internacional do Estado. No entanto, não se logrou identificar efetivamente pertinência temática entre os *standards* do caso *Ximenes Lopes* com a matéria objeto de análise na ADPF 153. Isso porque o caso mencionado trata de responsabilidade do Estado brasileiro pela morte e maus tratos a que fora submetido *Ximenes Lopes* em uma instituição mental, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

Portanto, embora o caso envolva *standards* sobre tortura, sua invocação sem maior análise de identidade de problema jurídico não parece guardar estreita relação com a discussão sobre a validade de leis de anistia, a não ser a genérica questão do dever de investigar e punir os agentes responsáveis pelas violações de direitos. Portanto, entende-se que, sem maior desenvolvimento da fundamentação que relacione o julgado internacional com o caso concreto analisado, o uso da decisão pode ser qualificado como uso decorativo nessa passagem do voto do Ministro Lewandowski.

Na mesma nota de rodapé do seu voto, o Ministro faz alusão ao julgado da Corte no Caso *Baldeón García vs. Peru*<sup>371</sup> (2006). O referido caso trata de responsabilidade internacional do Estado peruano pela tortura e posterior morte de *Bernabé Baldeón García* por parte de militares, no contexto de conflito armado peruano, bem como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis. Os fatos do caso datavam de setembro de 1990 e o Estado Peruano se submeteu à jurisdição da Corte IDH desde 21 de janeiro de 1981, portanto o fato ocorreu quando a Corte já exercia jurisdição sobre o referido Estado.

Portanto, embora de forma bastante genérica, o caso se relaciona com o dever de investigar e sancionar responsáveis por tortura e morte praticadas em contexto de violações massivas de direitos. Nesse sentido, embora não haja fundamentação mais aprofundada ou indicação precisa do *standard* invocado ou do parágrafo da sentença de mérito no qual o mesmo

---

<sup>370</sup> CORTE IDH, 2005. Série C n°. 139

<sup>371</sup> CORTE IDH, 2006. Série C n°. 147.

se encontraria, entende-se que, embora de baixa densidade argumentativa, pode-se considerar que o uso da decisão em questão no voto pode ser classificado como diálogo de cortes.

Ainda na nota de rodapé 17, cita-se o Caso Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia<sup>372</sup> (2006). O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de um grupo de pessoas de Pueblo Bello, em 1990, por parte de um grupo paramilitar, assim como à falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo feito. Embora os fatos no caso tenham sido imputados a particulares, a Corte IDH reconheceu que a responsabilidade do Estado derivada do seu dever de garantir direitos, tendo constatado que o Estado não adotara diligentemente as medidas necessárias para proteger a população civil em situação de risco razoavelmente previsível.

Portanto, verifica-se que o julgado trata do dever de investigar e punir graves violações de direito, mas não se relaciona especificamente com atos praticados por agente de estado em contexto ditatorial, nem tampouco com a matéria de leis de anistia, objeto da análise da ADPF 153. Portanto, ainda que guarde alguma relação com o argumento sustentado pelo Ministro - dever de investigar e punir violações de direitos humanos, - a menção não guarda maior proximidade com as questões jurídicas relevantes para o julgamento da ação de controle concretado. Portanto, pode-se qualificar o uso da decisão como uso decorativo, na referida parte do voto.

Por fim, ainda na nota de rodapé 17, o Ministro Lewandowski cita o Caso Masacre de Mapiripán vs. Colômbia<sup>373</sup> (2005), o qual se refere à responsabilidade do Estado pela morte, lesões e abusos cometidos contra moradores da localidade de Mapiripán por parte de agentes paramilitares, em julho de 1997, bem como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis. Reconheceu-se, no caso, a responsabilidade do Estado pelo conjunto de ações e omissões de agentes estatais e de particulares de forma coordenada, paralela ou concatenada com o propósito de perpetrar o massacre.

Verifica-se que o julgado trata do dever de investigar e punir graves violações de direito, mas não se relaciona especificamente com atos praticados por agente de estado em contexto ditatorial, nem tampouco com a matéria de leis de anistia, objeto da análise da ADPF 153. Portanto, ainda que guarde alguma relação com o argumento sustentado pelo Ministro - dever de investigar e punir violações de direitos humanos, - a menção não guarda maior proximidade

---

<sup>372</sup> CORTE IDH, 2006. Série C n°. 140.

<sup>373</sup> CORTE IDH, 2005. Série C n°. 134.

com as questões jurídicas relevantes para o julgamento da ação de controle concentrado. Portanto, pode-se qualificar o uso da decisão como uso decorativo, na referida parte do voto.

#### 4.3) Ministro Celso de Mello

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello julgou improcedente a ação de descumprimento de preceito fundamental. Nos fundamentos apresentados, são feitas referências a decisões/ à jurisprudência da Corte IDH nos trechos abaixo transcritos:

##### Passagem 1:

Reconheço que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos como aqueles proferidos, P. ex., nos casos contra o Peru (“**Barrios Altos**”, em 2001, e “**Loayza Tamayo**”, em 1998) e contra o Chile (“**Almonacid Arellano e outros**”, em 2006) proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais concederam anistia, unicamente, a agentes estatais, as denominadas de autoanistia”.

A razão dos diversos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos apóia-se no reconhecimento de que o Pacto de São José da Costa Rica não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana nem legitima leis nacionais que amparam e protegem criminosos que ultrajaram, de modo sistemático, valores essenciais protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e perpetraram, covardemente, à sombra do Poder e nos porões da ditadura a que serviram, os mais ominosos e cruéis delitos, como o homicídio o seqüestro, o desaparecimento forçado das vítimas, o estupro, a tortura e outros atentados às pessoas daqueles que se opuseram aos regimes de exceção que vigoraram, em determinado momento histórico, em inúmeros países da América Latina.

É preciso ressaltar, no entanto, como referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral não pode ser qualificada como uma lei de autoanistia, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, a Lei 6.683/79 traduz exemplo expressivo de anistia de “mão dupla” (ou de “dupla via”), pois se estendeu tanto aos opositores do regime militar quanto aos agentes da repressão não consagrou a denominada anistia em branco, que busca, unicamente, suprimir a responsabilidade dos agentes do Estado e constituiu instrumento utilizado, em seu próprio favor, por ditaduras militares latino-americanas. Como anteriormente ressaltado, não se registrou, no caso brasileiro, autoconcedida anistia, pois foram completamente diversas as circunstâncias históricas e políticas que presidiram, no Brasil, com o concurso efetivo e a participação ativa da sociedade civil e da Oposição militante, a discussão, a elaboração e a edição da Lei Paulista, em contexto inteiramente distinto daquele vigente na Argentina, no Chile e no Uruguai, dentre outros regimes ditatoriais.

##### Passagem 2:

É importante lembrar, neste ponto, em face da absoluta pertinência de suas observações, o registro feito pelo Professor Nilo Batista, em Nota Introdutória constante da obra “Justiça de Transição no Brasil : Direito, Responsabilização e Verdade” ( Saraiva, escrita por Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swensson Júnior, Antonio Martins e Ulfrid Neumann :

‘3. Depois de uma resenha sobre a recente instalação do debate nos meios jurídicos brasileiros, o texto do Professor Lauro Joppert Swensson Junior, a quem se deve excelente monografia sobre o tema, se detém sobre as duas linhas argumentativas nele agitadas: 'a) a Lei n. 6.683/79 nunca anistiou os responsáveis pelos crimes da ditadura; b) os delitos praticados são crimes de lesa humanidade, e por isso são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistia. Sobre a primeira linha, em confronto aberto com a norma interpretativa (art. 1º, § 1º) estabeleceu o mais amplo conceito possível de crime conexo, Swenson Júnior tem a coragem de formular a pergunta politicamente incorreta mas juridicamente indispensável: os agentes do subsistema penal DOPS-DOI/CODI atuaram 'por razões pessoais' (sadismo, desafetos etc. ) ou 'por razões

políticas por exemplo, para salvaguardar o país dos comunistas'? sim, porque se a resposta correta for a segunda, estaríamos sem dúvida diante de crimes conexos expressamente anistiados (muitos sustentariam, com base em critério tradicional, estarmos diante de autênticos crimes políticos, igualmente anistiados). Seja como for, a revisão radical de uma interpretação sedimentada ao longo de três décadas implicaria 'retroatividade encoberta' (Raúl Zaffaroni vê no emprego de novo critério interpretativo 'altere a significação jurídico-penal de um fato uma violação oblíqua do princípio da legalidade). Mas o argumento da anistia, tanto quanto o da evidentíssima prescrição, sucumbiria perante a segunda linha argumentativa: as ações dos agentes da repressão política estatal são 'crimes contra a humanidade', e por são imprescritíveis e não podem ser anistiados. A refutação de Swensson Junior é implacável: em primeiro lugar, instrumentos normativos internacionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a 'Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, o costume internacional não pode ser fonte de direito penal 'sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente 'Arellano x Chile', a autoridade de seus arrestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas 'para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998'. Certamente por tal razão, de índole eminentemente constitucional, o Senhor presidente da República, acolhendo proposta interministerial subscrita pelos Senhores Ministro da Justiça, Ministro das Relações Exteriores, Ministro Advogado-Geral da União e Ministro-Chefe da Secretaria Especial de Direitos Humanos, encaminhou, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 4.038/2008 (Câmara dos Deputados), com o objetivo de viabilizar a implementação, no âmbito interno, do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Com tal finalidade e propósito, o projeto de lei. Em questão não só tipifica, dentre outros, os crimes contra a humanidade, cominando—lhes penas, mas também dispõe sobre a imprescritibilidade de referidos delitos (...).

Com relação à primeira passagem, verifica-se que o Ministro Celso de Mello, em trecho que reproduz posteriormente no voto da Extradução 1362, acima analisado, faz referência aos Casos Barrios Altos vs. Peru<sup>374</sup> (2001), Loayza Tamayo vs. Peru<sup>375</sup> (1998) e Almonacid Arellano y otros vs. Chile<sup>376</sup> (2006).

Como já exposto acima, na análise do voto do Ministro Celso de Mello no bojo da extradição 1362, embora o Ministro não identifique o parágrafo das decisões aos quais quer se referir, entende-se que os Casos Barrios Altos vs. Peru (2001) e Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006) trazem *standards* que poderiam ser invocados na análise do julgamento da ADPF 153, posto tratarem da temática da invalidade das leis de anistia. Já o caso Loayza Tamayo vs. Perú (1997), contudo, não parece ter muita pertinência temática com a questão analisada nos autos.

<sup>374</sup> CORTE IDH, 2001. Série C n.º. 87.

<sup>375</sup> CORTE IDH, 1998. Série C n.º. 42.

<sup>376</sup> CORTE IDH, 2006. Série C n.º. 154.

No entanto, verifica-se que o Ministro Celso de Mello, após citar os referidos casos, segue em argumentação que pretende produzir um *distinguishing* dos referidos precedentes internacionais em relação ao caso julgado pelo STF, por sustentar que a Corte IDH, naqueles julgamentos, teria analisado leis de “autoanistia”, ao passo que a lei brasileira seria de “dupla via”.

No entanto, verifica-se que os fundamentos utilizados para distinguir o *standard* internacional de inconveniência de leis de anistia não guardam pertinência com o próprio entendimento da Corte IDH. Isso foi corroborado no julgamento de casos posteriores nos quais a Corte IDH condenou o Estado brasileiro (Caso Gomes Lund e Caso Herzog) pela falta de investigação e sanção de responsáveis por violações praticadas no regime militar, às quais se entenderia pela aplicação da lei de anistia para justificar a não persecução penal dos responsáveis.

Assim, a Corte expressamente se manifestou, em 2010<sup>377</sup>, quando da condenação do Brasil que “a incompatibilidade em face da Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe apenas às denominadas auto-anistias”<sup>378</sup>, sendo certo que a razão da lei de anistia brasileira foi a mesma dos casos anteriormente já analisados pela Corte IDH sobre a matéria e invocados pelo Ministro em seu voto: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas por regimes militares. Assim, no julgamento do Caso Gomes Lund, em 2010, a Corte IDH consignou que o STF falhou ao não realizar o controle de convencionalidade de ofício da lei de anistia brasileira. No mesmo sentido, a decisão do Caso Herzog vs. Brasil<sup>379</sup>.

Ainda que os referidos precedentes citados no parágrafo anterior sejam posteriores à decisão da ADPF 153, é certo que a análise dos casos já então julgados pela Corte IDH, do contexto brasileiro da época da aprovação da Lei da Anistia, qual seja, ainda sob a égide de um governo militar, sendo a lei aprovada por legisladores que sequer haviam sido eleitos diretamente pela população, ainda tendo em conta diversos precedentes internacionais e estrangeiros sobre invalidade de leis de anistia, tudo isso seria suficiente para autorizar o Ministro Celso de Mello presumir que o fato de a lei nacional se aplicar aos perseguidos pelo regime não autorizaria que, quando aplicada a opressores, não pudesse ser interpretada como violação aos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a CADH.

---

<sup>377</sup> CORTE IDH, 2010. Série C nº. 219, § 174 e 175.

<sup>378</sup> *Idem*, § 175.

<sup>379</sup> CORTE IDH, 2017, § 277 e ss.



Portanto, na passagem 1 acima, a despeito do esforço argumentativo para afastar os precedentes invocados, considerando a falta de *standards* que assim autorizasse supor, pode-se classificar o uso das decisões invocadas como resistência.

Deixa-se de analisar o uso do trecho 2 acima, uma vez que reproduz citação já anteriormente analisada no voto do Ministro Celso de Mello na extradição 1362 ao tratar de “conjurar o fantasma” da condenação no Caso Almonacid Arellano, análise à qual nos reportamos. Assim, também como resistência o uso pode ser classificado na passagem mencionada.

Desse modo, concluída a análise dos usos das decisões da Corte IDH no julgamento da ADPF 153, verifica-se que preponderam as resistências, o que justifica a conclusão do julgamento em absoluto descompasso com a jurisprudência consolidada da Corte IDH sobre a invalidade de leis de anistia de graves violações de direitos humanos.

Destaca-se que o julgamento em questão ainda não é definitivo, uma vez que pende de julgamento embargos de declaração opostos pela OAB em face da decisão ora analisada. Ademais, a matéria também é objeto da ADPF 320, ajuizada em 2010 pelo Partido Socialismo e Liberdade, ainda não julgada.

Entre o julgamento da ADPF 153 e o julgamento da ADPF 320, aponta-se que há fato novo juridicamente relevante: a condenação do Brasil no julgamento do caso Gomes Lund vs. Brasil. Como apotam Val e Lima, não há noção de soberania que justifique o desrespeito aos familiares de vítimas de tortura e assassinatos durante a ditadura, sendo o diálogo entre o STF e a Corte IDH necessário para rever o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria de anistia<sup>380</sup>.

Desse modo, ainda é possível que em uma das decisões das referidas ações o Supremo Tribunal Federal passe a se adequar aos *standards* internacionais de proteção relativos ao dever de investigar e punir as graves violações de direitos humanos praticadas pelos agentes de estado durante a Ditadura Militar brasileira.

##### **5) Medida cautelar na ADPF 347<sup>381</sup>**

Trata-se de julgamento de medida cautelar em ação de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), objetivando fosse reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e requerendo, em sede liminar, a adoção de providências estruturais em

---

<sup>380</sup> VAL, LIMA, 2017, p.131.

<sup>381</sup> BRASIL, 2015.

face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, imputadas a ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Sustenta-se na ação que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, configurando ofensa a preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Em decisão cautelar, o plenário, por maioria, deferiu a cautelar para: i) determinar a efetiva implementação, no prazo de 90 dias, das audiências de custódia para apresentação dos presos no prazo máximo de 24 horas, contadas da prisão, à autoridade judiciária; ii) determinar à União que liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; iii) deferir cautelar de ofício para que se determinasse à União e aos Estados que encaminhassem ao STF informações sobre a situação prisional. Indeferidas as demais cautelares requeridas.

A decisão foi, ao final, assim ementada:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Não consta das observações da indexação completa do julgado no sítio do STF qualquer citação a decisão da Corte IDH. No entanto, na análise dos julgados algumas referências foram localizadas, motivo pelo que se inclui a análise no escopo do presente capítulo.

Passa-se a analisar, uma a uma, as referências às decisões da Corte IDH localizadas no inteiro teor do acórdão:

A primeira citação à Corte IDH é feita no Relatório apresentado pelo Ministro Marco Aurélio. Em verdade, apenas se trata de reportar uma referência feita pelo autor da ação relativa

às decisões da Corte IDH sobre a questão prisional brasileira. Assim, faz constar do relatório a seguinte referência:

Cita intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a condenação do Brasil a tomar medidas que erradiquem “situações de risco e a proteção à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade em várias penitenciárias do país” (referência à inicial da ADPF)

No entanto, apesar da invocação do *standard* interamericano das medidas provisórias da Corte IDH sobre o sistema penitenciário brasileiro na inicial da ADPF, verifica-se que os julgadores não se debruçam sobre a matéria nos seus votos. À época do julgamento, contudo, a Corte já havia deferido medidas provisórias sobre diversas unidades prisionais brasileiras por situação análoga à que motivou o ajuizamento da ADPF 347 (superlotação e violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade), como nos casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas<sup>382</sup>; Complexo de Curado<sup>383</sup> e Penitenciária Urso Branco<sup>384</sup>.

Trata-se, portanto, de omissão relevante no enfrentamento a *standards* protetivos interamericanos em casos que levaram a decisões provisórias em desfavor do Estado brasileiro, as quais posteriormente, haja vista o reconhecimento por parte da Corte IDH do caráter estrutural do problema, foram reunidas no apelidado “supercaso do sistema prisional brasileiro”<sup>385</sup>, que incluiu também unidade socioeducativa e as medidas provisórias relativas ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Assim, a ausência de menção às medidas provisórias da Corte IDH já então vigentes configura omissão que pode ser qualificada como resistência.

O segundo uso da decisão da Corte IDH no julgamento da referida ADPF se relaciona justamente com o Caso Urso Branco, acima mencionado, mas acontece em *obiter dictum*, entre os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, quando este último proferia seu voto. No trecho de conversa, consignada no inteiro teor do julgamento, mencionam – embora com confusão do nome da Corte - a decisão da Corte IDH no caso Urso Branco:

Voto Min. Gilmar Mendes:  
(...)

Posteriormente, Presidente, tivemos a propositura de outra ação que guarda relação com o tema que estamos aqui a desenvolver, a Intervenção Federal 5.129 - na sequência, desculpe-me, esta ação até antecede à do caso Arruda -, que é o emblemático por todos os títulos, que envolve o presídio de Rondônia de Uso Branco, que ainda não teve desenvolvimento ou sequência, mas que tinha como base,

---

<sup>382</sup> CORTE IDH, 2014.

<sup>383</sup> CORTE IDH, 2014(b).

<sup>384</sup> CORTE IDH, 2011.

<sup>385</sup> CORTE IDH, 2017.

inclusive, as censuras que organismos internacionais - doutora Ela certamente tem acompanhado esse termo - têm feito em relação ao sistema prisional brasileiro, especialmente de alguns presídios, no caso, esse presídio que se tornou, infelizmente, internacionalmente célebre, o de **Urso Branco**.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Objeto de uma ação **da Corte Interamericana de Justiça**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **Interamericana de Justiça**. Veja, o procurador-geral Antônio Fernando, manejou, portanto, uma representação interventiva com esse objetivo, pedindo a intervenção federal nesse âmbito.

Como se depreende da leitura, a menção ao Caso Urso Branco fora feita de forma superficial, apenas para exemplificar a ocorrência de violações no sistema prisional, mas sem interferir na construção dos argumentos relativos a *ratio decidendi* do Ministro Gilmar Mendes, que não apreciou qualquer *standard* extraído da decisão do Caso Urso Branco. Trata-se, portanto, de uso decorativo da decisão da Corte IDH nesse ponto.

#### 6)HC 143988<sup>386</sup>

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, alegando severa violação de direitos humanos dos adolescentes e jovens que cumpriam medida socioeducativa na Casa de Custódia Uninorte, haja vista a superlotação da unidade, a ausência de separação por idade, compleição física, falta de condições de higiene e limpeza e a ocorrência de rebeliões e motins que fugiam ao controle do Estado. Foi pontuado pela impetrante que, desde 2011, a Corte IDH vinha concedendo medidas provisórias ensejadas pela constatação de graves violações de direitos humanos nas unidades socioeducativas do Espírito Santo. Por todos esses motivos, sustentava-se que a aplicação do princípio *numerus clausus*, já acolhido em âmbito internacional e no STF na SS 823/ES, atenuaria a superlotação e, com isso, as violações de direitos dos socioeducandos. Após deferimento da liminar, ingressaram no feito as Defensorias Públicas do Estado do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará Rio Grande do Sul, São Paulo, Tocantins e Distrito Federal, pedindo a extensão dos efeitos da liminar concedida a todos os adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas nos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Em sua decisão, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e das extensões. Propôs-se, ainda, a observância de critérios e parâmetros, a serem

---

<sup>386</sup> BRASIL, 2020.

observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operassem com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada.

A decisão, ao final, foi assim ementada:

HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS.

1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do HC nº 143.641/SP, (julgado em 20.2.18), passou a admitir a impetração de habeas corpus coletivo como via processual legítima, racional, adequada e isonômica na tutela do direito à liberdade ambulatorial (HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado 20/02/2018, DJe 215, divulgado em 08/10/2018, publicado em 09/10/2018).

2. Os documentos adunados no curso da impetração comprovam a superação dos limites da taxa de ocupação relativamente à capacidade projetada em unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação em Estados da federação.

3. Ainda que, em alguns desses Estados tenham implementado esforços no sentido de amenizar os graves problemas de ordem estrutural detectados nas unidades de execução de medidas socioeducativas em meio fechado, essas iniciativas estatais não se consubstanciam justificativas idôneas ou racionais a obstar a inafastabilidade da prestação jurisdicional no caso concreto, em que se narram possíveis violações aos direitos fundamentais mais básicos e elementares dos adolescentes internos - não abrangidos pela fixação de medida socioeducativa em meio fechado.

4. Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - chegou-se a um diagnóstico de que a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais reproduz as mesmas variáveis detectadas no sistema prisional brasileiro, sendo mais comuns os atos infracionais contra o patrimônio e o tráfico de drogas. Desse modo, as reentradas e reiterações nos atos infracionais decorrem de múltiplos fatores especialmente daqueles que potencializam a vulnerabilidade desse público, como o uso e comércio de drogas (Reentradas e Reiterações Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros).

5. Como corolário, diversamente do que se cogita nestes autos, não se depreende influência automática da espécie de medida socioeducativa fixada na multifatorial etiologia da trajetória infracional dos adolescentes e jovens adultos. Portanto, descabe inferir correlação automática entre as medidas judiciais implementadas com o fim de cessar violações aos direitos dos internos e impactos negativos na segurança pública em função dessas providências.

6. Segundo retratado em estudo feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre medidas socioeducativas em meio fechado, a dificuldade de

assimilação das diretrizes normativas advindas da doutrina da proteção integral e do seu microsistema regulamentador pela rede de atendimento atinge diretamente os adolescentes internados e arrosta nítidos prejuízos ao atendimento por parte das equipes técnicas, de modo a reclamar “atenção a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação” (Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros).

7. No plano normativo, há nítida e incontroversa opção pela inclusão e manutenção dos vínculos comunitários do adolescente que pratica o ato infracional orientada por diretrizes nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e internacionais das quais o Brasil é signatário, refletidas no Sistema Global e no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, Regras de Beijing, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade). Sob o pálio desse arcabouço, exsurge a doutrina da Proteção Integral.

8. Nessa direção, as políticas públicas direcionadas aos adolescentes, aqui incluídos os internados, devem contemplar medidas que garantam os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nomeadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

9. Assim, a medida socioeducativa, principalmente a privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, ainda quando adequada a infraestrutura da execução dessa medida de internação, há inevitável restrição do direito de liberdade. Logo, a situação aflitiva não deve perdurar além do estritamente necessário à inclusão, desaprovação e responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional.

10. Embora significativos esforços projetados ou já implementados, pelos Estados destinatários da ordem que se busca, não se mostra plausível solução judicial que chancela o descumprimento sistemático das regulamentações que visam a assegurar proteção aos adolescentes em ressocialização, em especial quando a questão de fundo versada na impetração reflete antigos e persistentes reclamos endereçados contra o Estado brasileiro no âmbito de organismos internacionais.

11. No âmbito da Corte Interamericana, já se decidiu que a interação especial de sujeição estabelecida entre os adolescentes privados de liberdade e os agentes responsáveis pela custódia impõe ao Estado uma série de deveres, portanto, devem ser implementadas ações e iniciativas estatais com o fim de fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade.

12. Esses casos contenciosos apontam que a superpopulação nas instituições, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários.

13. Dada a autonomia dogmática do princípio da vedação à proteção insuficiente, ainda que existam clamores ou sentimentos sociais na contramão do que se vem de assentar, pelo que já se expôs, é inafastável concluir que os deveres estatais de proteção nessa seara não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectivados como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei.

14. Nessa perspectiva, a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

15. Incide, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão expressa está no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo repetido no art. 124, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos respectivamente: Art. 1º A

República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; e Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade.

16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões.

17. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada: i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; v) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do plano individual de atendimento podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; vi) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; vii) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; viii) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos.

Na catalogação da decisão no sítio do STF, constam as seguintes decisões da Corte IDH como citadas no julgamento do *habeas corpus*:

Corte IDH. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complejo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte de 30 de noviembre de 2005 e Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006.

Corte IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63.

Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112.

Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C No. 260.

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218.

Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100.

Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94.

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Série C No. 69.

As decisões, contudo, são classificadas como “decisões estrangeiras”, de modo que há uma confusão entre direito internacional e direito comparado.

Passa-se, assim, a analisar cada uma das referências localizadas nos votos dos Ministros:

#### 6.1) Voto Ministro Relator Edson Fachin

O ministro relator votou pela concessão da ordem para determinar que as unidades socioeducativas não ultrapasassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões, além de propor critérios e parâmetros a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operavam com taxa de ocupação superior à capacidade projetada.

Na fundamentação, menciona *standards* da Corte IDH nos seguintes trechos:

##### Passagem 1:

Dessarte, guiando-se pelos instrumentos normativos apropriados, compete ao Poder Judiciário não se eximir de analisar a causa em que se alega a possível violação coletiva ao direito ambulatorial de liberdade dos adolescentes diante a superlotação das unidades de internação.

Aliás, a **Corte Interamericana, na Opinião Consultiva n. 17/2002**, interpretando dispositivos da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, assentou compreensão de que a garantia desses direitos implica “la existencia de medios legales idóneos para la definición y protección de aquéllos, con intervención de un órgano judicial competente, independiente e imparcial, cuya actuación se ajuste escrupulosamente a la ley, en la que se fijará, conforme a criterios de oportunidad, legitimidad y racionalidad, el ámbito de los poderes reglados de las potestades discrecionales”.

##### Passagem 2:

Especificamente quanto à superlotação em unidades de internação, desde 2011, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (“Corte Interamericana”) deferiu **medidas provisórias** para que fossem adotadas medidas de proteção à vida e à integridade pessoal de todas as crianças e dos adolescentes privados de liberdade na **Unidade de Internação Socioeducativa – UNIS, situada no Espírito Santo**. Em tais casos, verifica-se que a Presidência da Corte Interamericana recomendou fossem adotadas medidas imediatas e necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a integridade física, psíquica e moral dos adolescentes privados de liberdade. Nada obstante, o quadro descrito na impetração revela a ausência de soluções a contento naquele Estado, em especial diante dos episódios detectados na UNINORTE. Antes disso, como decorrência de fatos ocorridos **entre 2000 a 2005**, a **Corte Interamericana** determinou providências em face da situação violadora de direitos fundamentais detectada em **unidades de internação situadas no Estado de São Paulo, em caso contencioso “Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no**



**Complexo do Tatuapé da FEBEM versus Brasil**”, tendo sido essas medidas levantadas no ano de 2008 pelo correto cumprimento. Enfatizou-se, no voto lavrado pelo Juiz Caçado Trindade àquela ocasião, a reflexão acerca de cinco pontos cruciais sobre o tema e o papel da Corte Interamericana – a preservação dos direitos substantivos e processuais dos adolescentes na jurisprudência consultiva e contenciosa; o viés tutelar das medidas provisórias implementadas por aquela Corte; as obrigações erga omnes de proteção dos Estados; o alcance dessas obrigações – em suas dimensões vertical e horizontal e o regime jurídico incidente às medidas provisórias concedidas.

Ao introduzir essa discussão, foram destacadas decisões históricas e emblemáticas, a exemplo das exaradas no **caso dos meninos em situação de rua na Guatemala (“Villagrán Morales e Outros versus Guatemala”)** e **também o do “Instituto de Reeducación del Menor versus Paraguay”**. Nessas ocasiões, enfatizou-se a necessidade premente de garantir-se as condições viabilizadoras do direito das crianças e dos adolescentes em desenvolver o seu projeto de vida.

Colhe-se elucidativo trecho:

‘Quando, há meia-década, a tragédia dos meninos de rua alcançou esta Corte, - em um caso referente à Guatemala, mas que poderia ter ocorrido em qualquer outro país, - ao estudar o expediente, assaltaram-me perguntas que desde então se tornaram recorrentes. O que podemos esperar de meninos abandonados pela "civilização" nas ruas obscuras do mundo? O que podemos esperar de meninos confinados em "centros de reabilitação" ou de "bem-estar", nos quais se familiarizam com o mal, ao invés de aprender a discernir entre o bem e o mal (que coexistem dentro de cada um de nós)? O que podemos esperar de meninos condenados pelo meio social, por políticas públicas ("macroeconômicas") em sociedades repressivas, a uma existência sem sentido, sem projeto de vida, sem futuro, e não raro também sem passado, - condenados, em suma, a um presente perene, frágil e fugaz, e, portanto, ameaçador, se não desesperador? Em nada me surpreende que a coexistência entre o bem o mal dentro de todo ser humano tenha ocupado todo o pensamento filosófico e religioso em todas as eras da história da humanidade.’

A reflexão mais detida sobre o **caso do “Instituto de Reeducación del Menor versus Paraguay”** é salutar porque as dezenas de testemunhos dos funcionários, ex-internos e psicólogos que vivenciaram os episódios ali relatados permitem inferir e dimensionar os danos e ocasionados a adolescentes em situações mais extremas e severa de violação a direitos humanos – como nos fatos trágicos que se sucederam naquela instituição do país vizinho.

Assentou-se, naquela ocasião, que a interação especial de sujeição estabelecida entre os internos e os agentes responsáveis pela custódia impõe ao Estado uma série de deveres. Como corolário, firmou-se a compreensão no sentido de que devem ser adotadas iniciativas estatais voltadas a garantir ‘aos reclusos as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e contribuir ao gozo efetivo daqueles direitos que sob nenhuma circunstância podem ser restringidos ou daqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação de liberdade e que, portanto, não é admissível’. (tradução livre, **Caso “Instituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguay, Sentencia de 2.9.2004 – Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**).

Essas ações e iniciativas estatais devem ser implementadas com o objetivo de fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade. Verificou naquele caso, que a superpopulação, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários.

Ainda sobre o julgamento, comenta o professor Valério de Oliveira Mazzuoli que ‘a falta de prevenção do Estado foi o que acarretou a morte de vários dos internos – e que foi, senão para todos, para a grande maioria particularmente traumática e dolorosa, já que a perda da vida ocorreu por meio de asfixias e queimaduras, prolongando a agonia para alguns por vários dias – equivalia a uma negligência grave que tornava o ente maior internacionalmente responsável pela violação dos arts. 4 e 5

da Convenção Americana, em relação aos arts. 1 e 19 do mesmo instrumento' (Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional. São Paulo: Método, 2019).

Já no caso **“Mendoza y otros vs. Argentina”**, a Corte Interamericana salientou a incompatibilidade da fixação de sanções perpétuas com o sistema protetivo garantido a esse público, que preconiza a reintegração nos âmbitos familiar e social. Enfatizou-se, nessa análise, o princípio da proporcionalidade, pois: *“Conforme a este princípio debe existir un equilibrio entre la reacción penal y sus presupuestos, tanto en la individualización de la pena como en su aplicación judicial. Por lo tanto, el principio de proporcionalidad implica que cualquier respuesta a los niños que hayan cometido un ilícito penal será en todo momento ajustada a sus circunstancias como menores de edad y al delito, privilegiando su reintegración a su familia y/o sociedad”*. (grifei, **Caso Mendoza y otros vs. Argentina, Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones, sentencia de 14/05/2013**).

Emerge da questão de fundo, como se nota, a faceta dúplice do princípio da proporcionalidade, destacada pela doutrina – perspectiva em que convivem os deveres positivos estatais (de proteção) e a proibição do excesso.

Verifica-se dos trechos transcritos que a análise realizada pelo Ministro Relator teve por base um conjunto de *standards* da Corte IDH.

Inicialmente, o Ministro Fachin se refere à Opinião Consultiva n° 17/2002, para justificar o dever de intervenção judicial para a garantia de direitos das crianças e adolescentes previstos na Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças.

No segundo trecho transcrito, o Ministro Relator começa citando decisões contra o Brasil da Corte IDH em matéria de violação de direitos de adolescentes que cumpriam medida de socioeducação, sendo certo que o primeiro caso citado (Unidade de Internação Socioeducativa – UNIS) referia-se à unidade situada no mesmo Estado da Federação no qual se localiza a unidade superlotada que deu origem à impetração: Espírito Santo.

Segue o relator citando caso anterior de medida provisória da Corte IDH em matéria socioeducativa em face do Estado brasileiro (Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo Tatuapé – FEBEM/SP<sup>387</sup>), se aprofundando na análise dos fundamentos do voto do Juiz Cançado Trindade. No referido voto, em trecho transcrito pelo Ministro relator, o juiz da Corte IDH se referia a outros casos também sobre direitos de crianças e adolescentes (Casos Villalgrán Morales y otros vs. Guatemala<sup>388</sup> e Caso Instituto de Reeducción del Menor versos Paraguay<sup>389</sup>). Note-se que o Ministro relator justifica a citação como forma de enfatizar o *standard* relativo à necessidade de garantia de condições viabilizadoras para que crianças e adolescentes desenvolvam seu projeto de vida.

---

<sup>387</sup> CORTE IDH, 2006.

<sup>388</sup> CORTE IDH, 1999. Série C n°. 63.

<sup>389</sup> CORTE IDH, 2004. Série C n°. 112.

Ainda na sequência de raciocínio para fundamentar o voto, o Ministro invoca o *standard* do Caso Instituto de Reeducción del Menor vs. Paraguay<sup>390</sup>, levando para o contexto dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas o reconhecimento de que é dever do Estado a adoção de iniciativas para propiciar o desenvolvimento de vida digna a pessoas privadas de liberdade, que não podem ter outros direitos senão o deambulatório afetado pelo cumprimento de medida de privação de liberdade.

Por fim, o Ministro se refere à decisão da Corte IDH no caso Mendoza y otros vs. Argentina<sup>391</sup> para afirmar o reconhecimento, pela Corte IDH, da necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade às medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes, as quais devem se ajustar considerando idade, natureza do delito e objetivo de reintegração familiar ou social.

Portanto, verifica-se que o uso dos *standards* da Corte IDH no caso fora feito de forma detalhada, invocando decisões pertinentes com a temática de adolescentes privados de liberdade, sendo que em cada referência, ainda que não se indique o parágrafo da decisão no qual se encontra o parâmetro invocado, é certo que o Ministro relator indica especificamente qual o *standard* da decisão que quer utilizar, fazendo a construção de argumentação que aproxima aquele *standard* do caso concreto julgado, justificando porque a decisão internacional utilizada contribui para a *ratio decidendi* do caso sob análise.

Desse modo, o uso das decisões da Corte IDH pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do caso pode ser classificado como diálogo de cortes.

#### 6.2) Voto do Ministro Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes profere voto no qual acompanha o relator para conceder a ordem do *habeas corpus* coletivo nos termos delimitados no voto do relator.

Na fundamentação de seu voto, faz referência a decisões da Corte IDH em dois trechos, os quais se transcreve:

##### Passagem 1:

O art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que toda pessoa tem direito a um instrumento processual simples, rápido e efetivo, apto a tutelar um direito fundamental lesionado ou ameaçado. Nos termos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o *habeas corpus* ‘cumprido com o objetivo de verificação judicial da legalidade da privação de liberdade’, motivo pelo qual é essencial para controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, para impedir seu desaparecimento ou a indeterminação do lugar de sua detenção, assim como para proteger contra tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, inumanos ou degradantes’. (**Caso Vélez Loor Vs. Panamá, j. 23.10.2010**)

##### Passagem 2:

<sup>390</sup> CORTE IDH, 2004. Série C n°. 112.

<sup>391</sup> CORTE IDH, 2013. Série C n°. 260.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou precedente representativo na temática: **Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai**, julgado em 2004. Na situação analisada, comprovou-se que era um estabelecimento para internar adolescentes em conflito com a lei, o qual era integrado majoritariamente por meninos que vinham de setores marginalizados e chegou a nível de superpopulação de 50%, com internos detidos em celas insalubres, com escassas instalações higiênicas. Diante disso, a CIDH decidiu que ‘aos internos do Instituto não foi dado um tratamento em conformidade com sua dignidade de pessoas e não foram respeitados os padrões específicos para os meninos em relação à privação de liberdade’.

Em diversos precedentes, a Corte assentou que ‘presos têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal, e o Estado deve garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal’ (**Caso Bulacio; Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outro; Caso Cantoral Benavides**).

Consagram-se, portanto, obrigações positivas de atuação do Estado para efetivação dos direitos convencionais. Nos termos decididos pela CIDH, ‘o direito à vida e o direito à integridade pessoal não somente implicam em que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana’.

Em caso envolvendo especificamente o Brasil (**Caso Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM v. Brasil**), a Corte Interamericana de Direitos Humanos deferiu medidas provisórias para determinar a proteção de crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM. Relatava-se a ocorrência de problemas graves de saturação e deficientes condições de higiene e saúde. Diante disso, a Corte assentou o dever do Estado de resguardar tais pessoas.

Por óbvio, não se defende aqui a absoluta soltura de adolescentes que tenham cometido fatos graves, especialmente com violência contra outra pessoa. Tais fatos precisam ser devidamente acautelados e medidas precisam ser adotadas para evitar a sua ocorrência ou reincidência.

Contudo, o Estado deve respeitar um padrão mínimo de dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas de internação determinadas. Precisamos, como sociedade, entender que ao tratarmos os internados de modo desumano, abusivo e agressivo, corrompem-se claramente os objetivos de ressocialização que orientam o sistema. Ou seja, ao invés de reduzir o cometimento de novos fatos graves, amplia-se o ciclo de violência e seletividade, que só acarretará mais criminalidade à sociedade.

No primeiro trecho acima transcrito, o Ministro Gilmar Mendes fazia a análise do cabimento do *habeas corpus* coletivo. Assim, embora a decisão do caso *Velez Loor vs. Panamá*<sup>392</sup> (2010) não trate especificamente de impetração coletiva, como o caso dos autos, verifica-se que o trecho transcrito evidencia a importância do instrumento como mecanismo de controle judicial de violações de direitos que não se restringem apenas à liberdade de ir-e-vir, mas também às condições de privação de liberdade.

Portanto, entende-se que o uso da decisão pode ser classificado, nesse ponto, como diálogo de cortes, uma vez que contribui para as razões de decidir acerca do cabimento do *habeas corpus* coletivo.

Já no segundo trecho transcrito, o Ministro Gilmar Mendes se refere a diversos casos mais específicos sobre a matéria objeto da impetração. Na alusão ao caso **Instituto de**

---

<sup>392</sup> CORTE IDH, 2010. Série C n°. 218.

**Reeducação do Menor” vs. Paraguai** (2004), o Ministro Gilmar Mendes apresenta precedente relativo à responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos de adolescentes privados de liberdade em situação de superlotação, como a invocada nos autos.

No parágrafo seguinte, cita casos nos quais sustenta que a Corte IDH teria reconhecido o direito de pessoas privadas de liberdade terem sua dignidade, integridade pessoal e vida protegidos pelo Estado, o que também tem pertinência com a análise das violações apontadas pelos impetrantes e consiste em parâmetro de dever internacionalmente reconhecido para o Estado relativo a condições de privação de liberdade.

Mais adiante, o Ministro Gilmar Mendes recorda que ao Brasil a Corte IDH já deferira medida provisória relacionada à questão de adolescentes privados de liberdade em situação de violações de direitos decorrente de superlotação de unidades socioeducativas no Caso Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo Tatuapé da Febem vs. Brasil<sup>393</sup>. Embora não deixe claro em sua fundamentação, considerando que nos parágrafos seguintes se desenvolve argumento relativo ao dever do Estado de garantia de condições dignas para o cumprimento de medidas socioeducativas, sob pena de desvirtuar sua finalidade de ressocialização, entende-se que o precedente é utilizado aqui como argumento de reforço relativo a esse dever.

Portanto, considerando a aproximação entre os *standards* trazidos conjunto de decisões referidas e as questões jurídicas relevantes do caso analisado, entende-se que os usos das decisões citadas no segundo trecho acima podem ser, igualmente, classificados como diálogo de cortes.

#### **7) RE 580252<sup>394</sup>**

Trata-se de decisão em recurso especial submetida ao regime de recursos representativos de controvérsia no qual o STF fixou tese de repercussão geral de mérito relativa à responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária.

Em sua decisão, o plenário, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo o juízo condenatório da apelação, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello que davam provimento ao recurso, mas adotavam a remição como forma indenizatória. No julgamento foi fixada a seguinte tese:

---

<sup>393</sup> CORTE IDH, 2006.

<sup>394</sup> BRASIL, 2017.

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”

A decisão foi, ao final, assim ementada:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para estabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

Não consta nenhuma decisão da Corte IDH na indexação do julgado como decisões citadas, no entanto na análise do inteiro teor do acórdão foram localizadas referências a casos julgados pela Corte IDH no seguinte trecho do voto do Ministro Teori Zavascki:

A despeito do alto grau de positivação jurídica, a efetivação desse direito básico ainda constitui um desafio mundial inacabado, cuja superação é especialmente deficitária em muitos países de desenvolvimento tardio, como nas nações da América Latina em geral e no Brasil em especial, uma das cinco nações com maior população carcerária no mundo. **Não por outra razão, o Brasil, nos últimos 10 anos, foi seguidamente notificado pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) para tomar medidas emergenciais em relação a pelo menos três presídios específicos, por conta de suas condições intoleráveis (Urso Branco, em Porto Velho/RO; Pedrinhas/MA; e Presídio Central, em Porto Alegre/RS).** É significativa, ainda, a menção a excerto do Relatório Final produzido em 2009 por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, no qual se conclui que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.

Verifica-se que no trecho há inicialmente um equívoco ao identificar a Corte IDH como “Corte Internacional de Direitos Humanos”. Ademais, parece haver um segundo equívoco ao incluir dentre os casos da Corte IDH o caso do Presídio Central de Porto Alegre, que, até o momento da pesquisa, tramitava perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

As decisões da Corte IDH citadas, quais seja, as medidas provisórias relativas ao Presídio Urso Branco e Pedrinhas são incluídas como mera ilustração do problema da superlotação e da consequente responsabilidade do Estado em gerir a questão prisional. Contudo, não se utiliza *standard* de julgamento dos casos interamericanos citados para contribuir para a *ratio decidendi* do voto. Assim, pode-se considerar que as menções às decisões da Corte IDH no voto do Ministro Teori podem ser classificadas como uso decorativo.

### 3.3 CONCLUSÕES PARCIAIS SOBRE O DIÁLOGO DE CORTES DO STF COM A CORTE IDH EM MATÉRIA DE TORTURA

Feita a análise de cada julgado do STF nos quais foram localizados usos das decisões da Corte IDH, verificou-se que, por tipo de decisões eles podem ser assim classificados: 3 extradições; 2 ações de descumprimento de preceito fundamental, um habeas corpus coletivo e um recurso extraordinário.

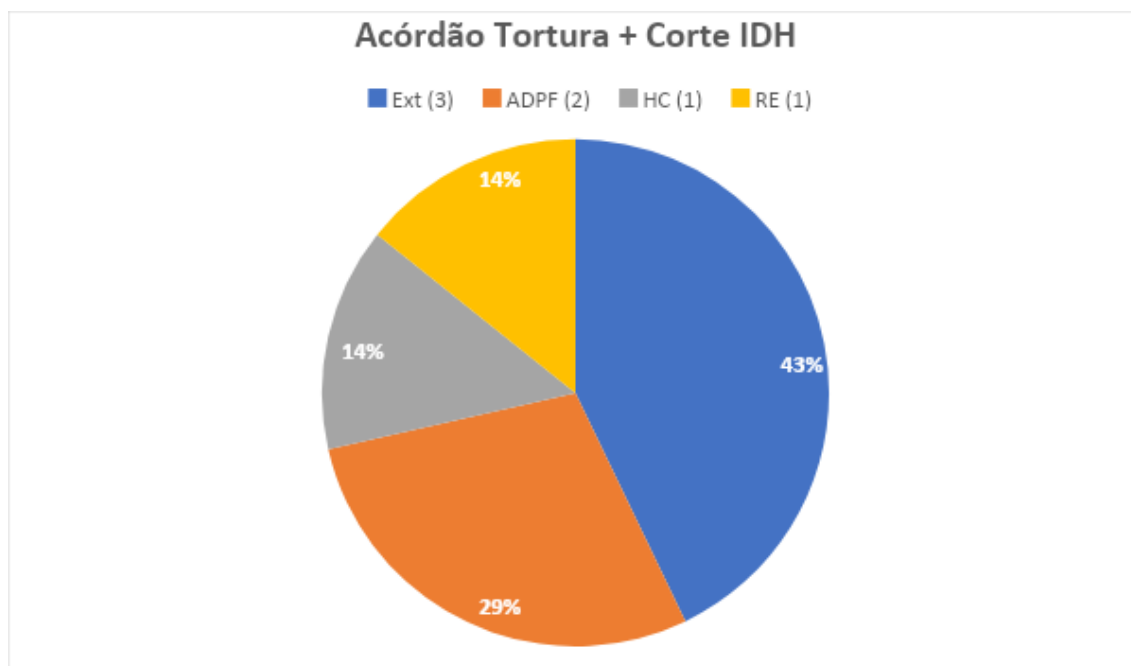


Gráfico 6 (elaborado pela autora)

Confrontando o número total de acórdãos sobre tortura localizados (323 acórdãos na busca pelo termo “tortura”) com aqueles nos quais foram encontradas referências à Corte IDH (7 acórdãos com algum uso das decisões ou jurisprudência da Corte IDH), verifica-se que apenas 2% do total dos casos faz algum tipo de uso das decisões da Corte IDH, conforme gráfico abaixo.

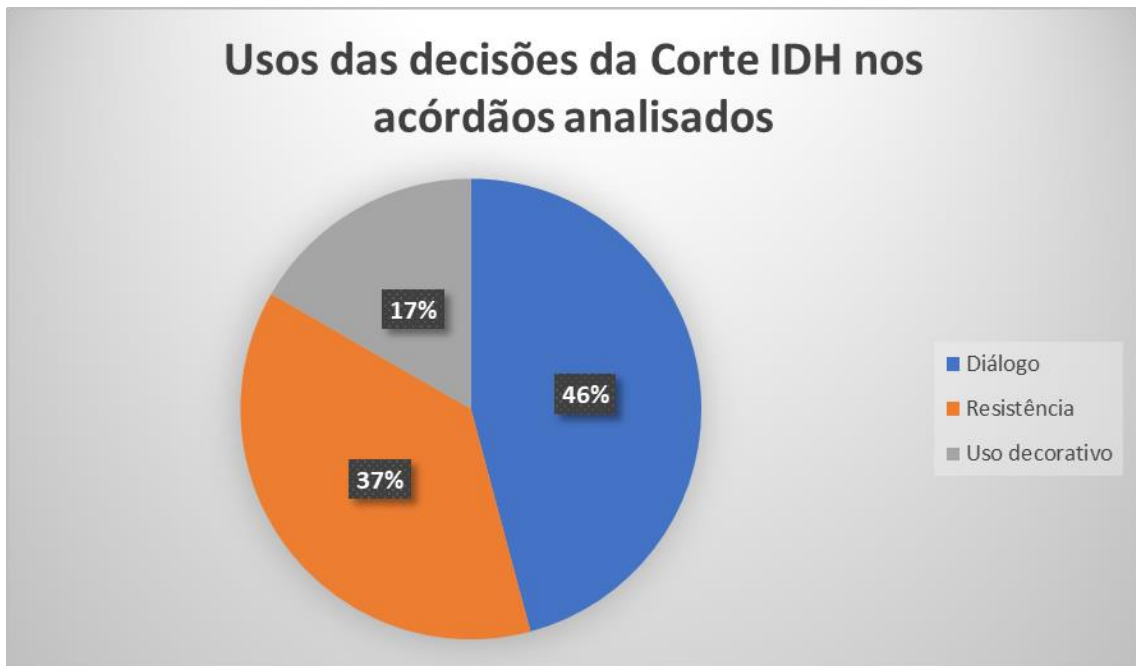




**Gráfico 7 (elaborado pela autora)**

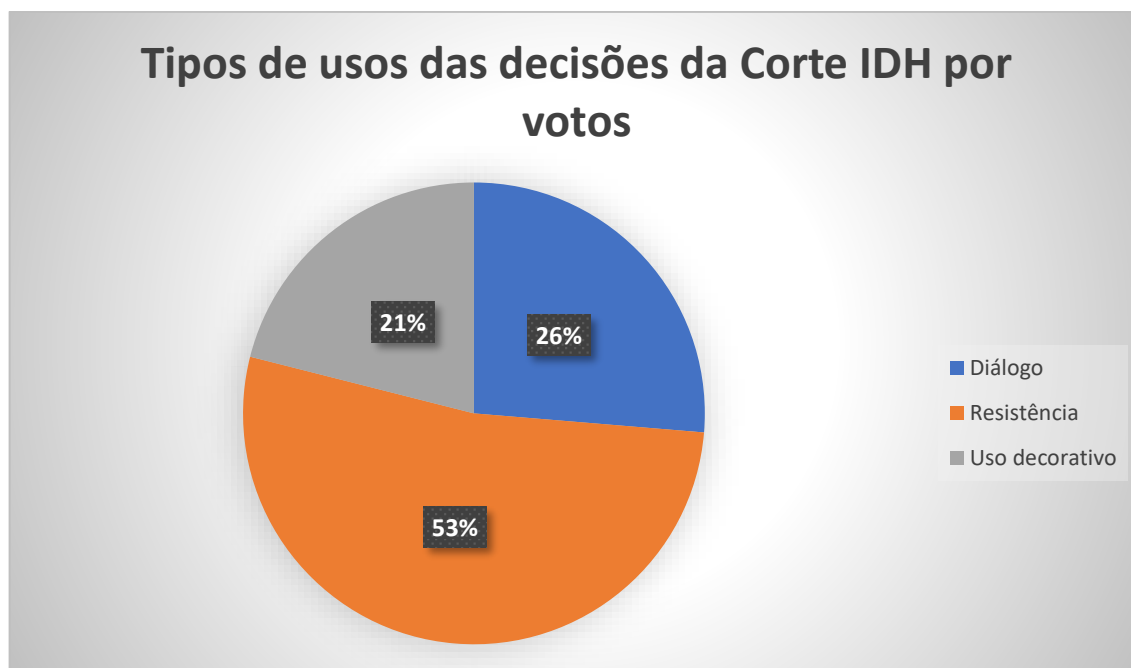
No entanto, nem todos os julgados acima identificados (7 acórdãos) são efetivamente representativos do diálogo de cortes, que, como se sustentou no capítulo 1, é dever do juiz nacional diante de um caso para o qual haja *standard* de corte internacional o Estado se submete. Apenas uma parcela desses 2% de julgados colegiados sobre tortura do STF efetivamente pode ser qualificada como diálogo de cortes.

Analisando quantitativamente os casos acima analisados, pode-se concluir que, nos 7 acórdãos objeto do estudo, há, no total, 49 (quarenta e nove) referências a decisões da Corte IDH ou à “jurisprudência” da Corte IDH. Considerou-se como uma referência cada vez que um julgador invoca uma decisão da Corte em seu voto. Dessas 49 (quarenta e nove) referências às decisões da Corte IDH nos votos dos ministros, analisou-se que 22 (vinte e duas) podem ser consideradas diálogos de cortes, 18 (dezoito) podem ser classificadas como resistência e 8 casos podem ser considerados uso decorativo. Graficamente, o quantitativo acima pode ser assim representado:



**Gráfico 8 (elaborado pela autora)**

No entanto, se, ao invés de tomar por parâmetro a quantidade de referências ou usos das decisões da Corte IDH nos acórdãos analisados, for considerada a quantidade de votos nos quais se localizou alguma tipo de uso, verificamos que, na análise dos 7 acórdãos em seu inteiro teor, foram identificados 17 votos (ou falas em *obiter dictum*) nos quais algum uso de decisões da Corte IDH foi feito. Desses 17 votos analisados acima, 5 votos foram considerados com diálogos de corte, 10 como resistência e 4 como uso decorativo. Alerta-se, porém, que num mesmo voto há passagens distintas com tipos diferentes de usos.



**Gráfico 9 (elaborado pela autora)**

Analisando os dados, verifica-se que, se tomado o parâmetro de tipo de uso por voto, tem-se que a maioria dos usos das decisões da Corte IDH nos casos é classificado como resistência.

Se transposto o total de usos localizados das decisões em comparação com o total de acórdãos que envolvem a temática de tortura, chegamos, portanto, ao seguinte panorama: dos 323 acórdãos sobre tortura, apenas em 7 efetivamente fazem algum uso das decisões da Corte IDH, o que representa cerca de 2% dos casos. Considerando os resultados dos julgamentos desses 2% dos casos, verifica-se que a maioria dos votos nos quais o uso de decisão da Corte IDH foi analisado é do tipo resistência. Portanto, da amostra total objeto da análise (322 acórdãos de tortura/ 7 acórdãos com referências a decisões da Corte IDH) só em 5 votos fora identificado efetivo diálogo de Cortes.

Analisando o resultado do julgamento, isto é, o acórdão ao final lavrado, pode-se afirmar que dos 7 casos analisados, apenas 2 acórdãos consagram posicionamento baseado em diálogo de cortes com a Corte IDH, isto é, adotam parâmetros decisórios da Corte IDH na tese vencedora, sendo eles o acórdão da Extradicação 1578 e o acórdão do HC 143988. Na extradicação 1362 a decisão do acórdão é baseada em posicionamento considerado como resistência aos *standards* da Corte IDH, havendo diálogo de Cortes apenas no voto vencido do Ministro Fachin. No Agravo Regimental da Extradicação 1327 e na ADPF 153, as decisões colegiadas também se pautam em fundamentos considerados como resistência. Na medida cautelar na ADPF 347 e no

RE 580252, embora o resultado do julgamento não colida com os standards da Corte IDH analisados no trabalho, não foi identificado uso da decisão qualificado como diálogo em nenhum dos votos.

Assim, pode-se representar graficamente os dados acima analisados da seguinte maneira, quanto ao resultado dos acórdãos:

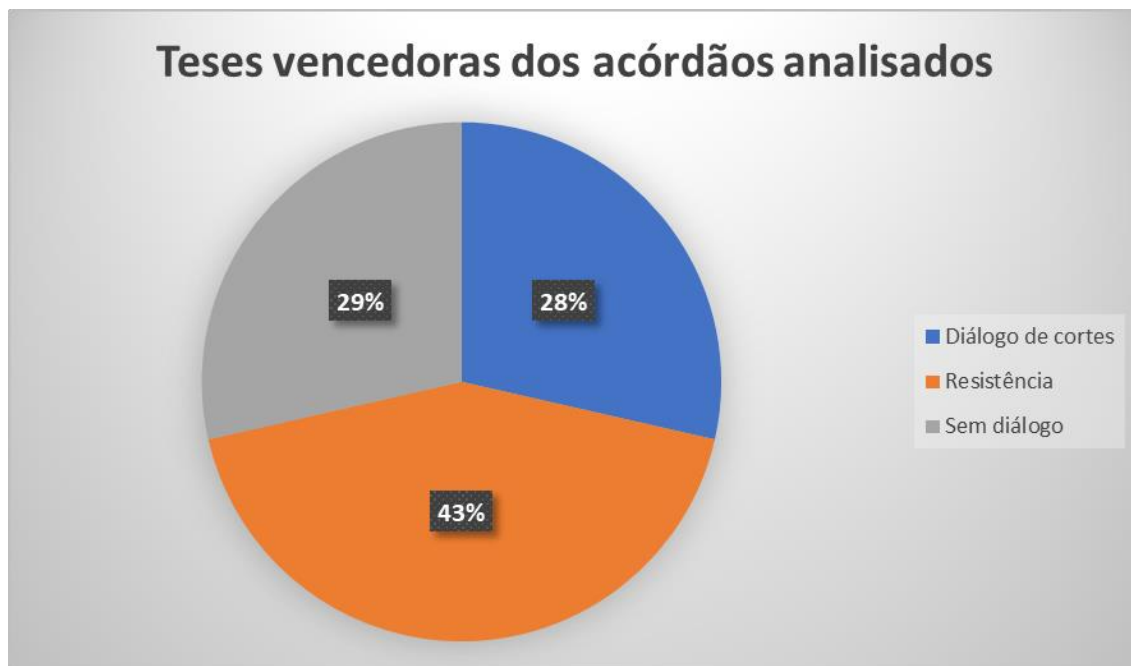


Gráfico 10 (elaborado pela autora)

Por fim, confrontando a análise do gráfico 10 acima com o total de acórdãos de tortura identificados, temos que cerca de 0,62% do total de acórdãos sobre tortura do STF levaram a decisões finais (acórdãos) baseados em diálogos de Cortes. Isto é, em apenas 2 de 323 acórdãos tem-se decisões finais de mérito tomadas com base em votos nos quais efetivamente se realizou o diálogo de cortes, visto que parte dos votos nos quais o diálogo foi identificado consistiam votos vencidos.

Graficamente, pode-se assim representar a análise de dados do parágrafo anterior da seguinte forma:



**Gráfico 11 (elaborado pela autora)**

O cenário aqui delineado vai ao encontro do diagnóstico já feito em pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulada “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro” (CNJ, 2023). No referido estudo, que analisou acórdãos de tribunais superiores (STF e STJ), de todos os tribunais regionais federais e de todos os tribunais estaduais do país de 2009 a 2021 que citam a CADH na ementa, verificou-se que entre eles a amplíssima maioria não faz alusão materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (97,62%), nem a jurisprudência e opiniões consultivas da Corte IDH (94,61%)<sup>395</sup>.

Os dados analisados no presente estudo permitem, portanto, concluir que no julgamento da vasta maioria dos casos envolvendo tortura, o STF ignora os parâmetros protetivos estabelecidos pela Corte IDH e, mesmo quando invoca os julgados da Corte IDH, a maioria dos votos que trazem as referências o fazem no sentido de repelir o *standard*, mas sem a devida fundamentação de porque não se aderiu o parâmetro mais protetivo, a despeito do compromisso internacional assumido pelo Estado. Tal conclusão confirma a hipótese de pesquisa de que o diálogo de cortes na matéria objeto do estudo era deficiente.

Considerando a análise contextual realizada no item 3.1) do presente capítulo sugere-se que existe forte fator cultural e estrutural em nossa sociedade que corrobora para a aceitação, embora não formalmente assumida, da prática da violência, inclusive a tortura, por agentes de estado em determinados contextos e contra determinadas pessoas.

<sup>395</sup> CNJ, 2023.

Além disso, ao menos na matéria do direito a não ser torturado, os Ministros do STF, em sua maioria, tendem a não se compreender como parte de um sistema internacional de proteção, que, junto com o Judiciário interno, deveria formar uma rede de cooperação e complementação para garantia de não violação de direitos tidos por inafastáveis de todo e qualquer ser humano em qualquer local que se situem, sob qualquer jurisdição.

Assim, seguem invocando a soberania nacional, da qual a percepção do STF como instância superior a cortes internacionais de Direitos Humanos é exemplo no plano do Poder Judiciário. Ocorre que a referida lógica não encontra mais espaço no plano dos direitos humanos, desde o início do processo de internacionalização surgido no pós-guerra. De outro lado, verifica-se que o discurso de um caráter absoluto da soberania como última palavra em relação a proteção de direitos humanos colide com a própria manifestação de vontade soberana do Estado brasileiro de se submeter ao controle internacional em matéria de direitos humanos, através da ratificação da CADH e da submissão voluntária do Estado à jurisdição contenciosa da Corte.

Ademais, a postura de um nacionalismo exacerbado, contudo, é também uma marca comum a formas autoritárias de governo. Assim, a noção de uma soberania imune a qualquer controle na esfera do Poder Judiciário vai ao encontro do reconhecimento da cultura estruturalmente autoritária com base na qual se constitui nossa sociedade.

Por fim, verifica-se que também na amostragem de julgados analisados no presente capítulo, tem-se a comprovação de que os casos de tortura que chegam ao STF foram ocorridos em períodos ditatoriais ou no sistema socioeducativo ou prisional, evidenciando que as vítimas tem perfil pré-determinado: inimigos do Estado nos períodos ditatoriais e destinatários do *jus puniendi* na atualidade, ou seja, população majoritariamente pobre e negra, com direitos formalmente assegurados mas sistematicamente violados na prática.

Assim, sugere-se que o aprimoramento do diálogo de cortes pode ser um mecanismo que contribuiria para a promoção do acesso à justiça para as vítimas de tortura, por meio da ampliação da aplicação dos *standards* mais protetivos à pessoa humana a casos de violação ocorridos no Brasil. A própria sistemática dos sistemas internacionais de proteção, que não é de instância recursal, mas de formação de um “bloco de convencionalidade” do qual fazem parte as próprias decisões da corte internacional, pressupõe esse tipo de adesão do Poder Judiciário, que precisa se compreender como ator importante na jurisdição de garantias e não como uma estrutura fora do Estado submetido, voluntária e soberanamente, ao controle internacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por compreender os direitos humanos como processo de lutas, construções, sempre provisórias, pretendeu-se, dentro das possibilidades da pesquisa acadêmica na matéria, focar o trabalho em temática no qual se sustenta que a sociedade brasileira e o Poder Judiciário têm muito a avançar: incorporação de padrões mais protetivos à pessoa humana em matéria de tortura.

Portanto, assumindo a premissa teórica de Herrera Flores, o trabalho não se pretendeu neutro, mas como uma ferramenta para contribuir, dentro dos limites possíveis, para uma leitura crítica do uso, pelo Poder Judiciário - e pelo STF em especial -, dos padrões decisórios internacionais sobre tortura, mais especificamente dos *standards* da Corte IDH na matéria.

O intuito da seleção desse objeto de pesquisa fora tentar colaborar para o aprimoramento de um mecanismo que pode maximizar o acesso à justiça de forma mais isonômica. Isso porque a própria lógica do funcionamento dos tribunais internacionais de direitos humanos não é de instância recursal, mas de formação de *standards* por meio de julgamento de casos representativos de um padrão de violação. Assim, por meio do estabelecimento desses parâmetros protetivos, as decisões dos tribunais internacionais de direitos humanos podem contribuir para o julgamento de demais casos que envolvam as mesmas questões jurídicas.

Desse modo, se nem todas as violações de direitos humanos serão levadas ao conhecimento dos tribunais internacionais de direitos humanos, o aprimoramento do diálogo de cortes é compreendido como meio de levar padrões mais protetivos de tutela dos direitos humanos para o maior número possível de vítimas de violações.

Aqui não se pretende defender uma superioridade do papel das cortes internacionais em detrimento dos juízes nacionais, uma vez que, na sistemática proposta, a solução para qualquer conflito de normas ou de *standards* deve ser solucionado não de acordo com a origem da norma ou decisão, mas sim com a aplicação do princípio *pro persona*, isto é, buscando-se a solução normativa ou jurídica que melhor tutele os direitos humanos no caso concreto. Ou seja, não se pretende defender hierarquias apriorísticas, mas partilhar da visão de um *ius commune* em matéria de direitos fundamentais, que coloca o modelo piramidal com a Constituição no ápice em cheque, propondo sua substituição por um trapézio em cujos vértices estariam tanto a Constituição dos Estados, como os tratados internacionais de direitos humanos, demandando abertura para o diálogos de cortes, para o controle de convencionalidade e maior integração

entre as diferentes ordens jurídicas na matéria de proteção à dignidade humana, indiferentemente da nacionalidade do ser humano a quem se reconhece direitos que não decorrem de sua ordem jurídica, senão de sua própria dignidade e existência.

Embora não se desconheça que mesmos os sistemas regionais ainda precisam de aprimoramento, não sendo imunes de críticas, o foco da pesquisa foi o Judiciário interno porque se sustenta que o comportamento judicial refratário à compreensão do sistema de justiça interno como parte de um sistema universal de jurisdição garantias representa um risco de exclusão dos cidadãos brasileiros do gozo de direitos universalmente reconhecidos.

Na atual conjuntura mundial, entende-se que o comportamento judiciário auto-referencial pode ser associado a uma postura isolacionista, de valorização excessiva e inadequada da soberania nacional. Entende-se que essa postura representa incompreensão do (ou resistência ao) processo de internacionalização dos direitos humanos que surgiu desde a década de 50, no pós 2º Guerra Mundial, ou seja, há tempo suficiente para que os Poderes Judiciários internos redesenhassem seu papel de acordo com a nova ordem mundial global.

Dito isso, sustenta-se que o diálogo de cortes é uma ferramenta de enriquecimento do debate judicial sobre parâmetros de tutela de direitos que não podem ser ignorados na jurisdição de garantias, da qual fazem parte as cortes constitucionais e os tribunais internacionais de direitos humanos.

Assim, no capítulo 1 da pesquisa, focou-se na análise do diálogo vertical de cortes, em especial na crescente importância dos precedentes na relação entre jurisdição interna e jurisdição internacional de direitos humanos. Partindo da noção de que o diálogo envolve o exame da *ratio decidendi* das decisões judiciais de uma Corte para analisar as possibilidades de influência nas fundamentações de julgados de outra Corte, buscou-se construir a ideia de que é obrigação do juiz nacional dialogar com a Corte Internacional de direitos humanos a cuja jurisdição seu Estado se submeta.

Como fundamentos para o desenvolvimento dessa tese, foram apresentados os posicionamentos da Corte IDH de que suas decisões possuem eficácia não só *inter partes*, decorrentes da *res judicata*, mas como também se estendem para todos os Estado que se submetem à sua jurisdição. Essa eficácia *erga omnes* das decisões da Corte IDH decorre do que se designa *res interpretata*, ou seja, da vinculação dos Estados que, soberanamente se submeteram à jurisdição da Corte IDH, a interpretação feita em seus julgados sobre a extensão dos direitos previstos convencionalmente, com base no disposto nos artigos 1 e 2 da CADH.



Essa concepção é fortalecida a partir do próprio entender da Corte sobre o dever dos juízes nacionais realizarem controle de convencionalidade de ofício, entendendo que é função precípua da Corte IDH ser a última intérprete do texto da CADH. Desse modo, ao não realizar o diálogo de Cortes, quando já houver parâmetro protetivo reconhecido pela Corte IDH em julgados contenciosos ou opiniões consultivas, arrisca de ensejar a responsabilidade internacional do Estado que integra.

Portanto, pode-se concluir que a existência de um *standard* protetivo extraído da jurisprudência da Corte IDH em matéria de direitos humanos gera um ônus argumentativo para o juiz nacional de realizar o diálogo de cortes e assegurar a aplicação da interpretação do direito analisado que melhor proteja o direito fundamental e a dignidade humana no caso concreto.

Assim, a considerando que o direito a não ser torturado, nem submetido a penas desumanas ou degradantes encontra previsão tanto na CADH (art. 2º), na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, no quanto na CRFB/88, em especial no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, considerou-se que a proibição da tortura era um campo propício para a análise do diálogo de cortes vertical entre STF e Corte IDH.

Verificou-se, no estudo, que a Corte IDH tem pelo menos 82 casos contenciosos nos quais a proibição da tortura é enfrentada, os quais foram analisados no capítulo 2 para que se traçasse um perfil de contextos, tipos de violações, Estados denunciados, bem como se analisasse os *standards* da Corte IDH em matéria de tortura extraíveis dos casos estudados.

Assim, se constatou que a vasta maioria dos casos analisados no capítulo 2 envolvem a prática de tortura de pessoas sob a custódia do Estado ou em situações de conflitos armados internos. Em relação a contextos políticos, a maior dos casos ocorreu em períodos ditatoriais ou de conflitos armados internos.

A análise de contexto levada a cabo no capítulo 2 ajudam a situar o problema da tortura na América Latina como um problema compartilhado a um grande número de Estados, que tem em comum um passado colonial em modelo de exploração, baseado na violência como forma de manutenção da ordem para garantir a exploração da mão de obra e o sucesso produção. Na maior parte do Estados latino-americanos, a mudança do modelo colonial para o modelo capitalista não foi acompanhado de reformas estruturais, nem de um reposicionamento dos Estados, após sua independência dos colonizadores, na ordem mundial. Os países latino-americanos seguiram mantidos na periferia do capitalismo central, ainda em sistemas de exploração de recursos e mão de obra de forma desigual, de modo a impactar não só na divisão

de riquezas entre os cidadãos desses Estados, como também na formação de uma classe periférica a quem os direitos formalmente reconhecidos não eram efetivamente assegurados na prática.

Esse cenário de desigualdade estrutural não remediada veio a se tornar campo fértil para a disseminação do discurso comunista no século XX, que prometia materialização da igualdade formal e redistribuição de riquezas. No entanto, no contexto da Guerra Fria, os movimentos de reivindicações de direitos, muitas vezes com inspiração esquerdista, foram reprimidos pelas forças de direita, que se aliaram ao bloco capitalista e, com apoio do governo norte-americano, proliferaram golpes de estado na América Latina, nas décadas de 50 a 80 do século XX. As ditaduras latino americanas, pautadas na Doutrina da Segurança Nacional, utilizava a tortura como método de política de segurança pública, pautada do princípio da Guerra Total. Nesse mesmo contexto de disputa ideológica, nascem movimentos de guerrilha armada, em regra associados a grupos de esquerda, que foram fortemente combatidos pelos Estados, inclusive por meio de apoio a grupos paramilitares que praticavam o extermínio de quem supunham ser inimigos dos interesses do Estado.

Mesmo após as redemocratizações iniciadas nos anos 80 do século XX, a transição democrática ainda não se consolidou em muitos países da América Latina, que não solucionaram o passivo de violações por meio de punição de seus agentes e de políticas de não repetição.

Esse cenário no qual violações massivas de direitos humanos ocorriam nos países latino-americanos levou a diversas denúncias de prática de tortura não solucionadas no âmbito interno à Corte IDH, o que possibilitou que seus julgados sobre a matéria permitissem a extração de diversos parâmetros interpretativos sobre o alcance do direito positivado nos tratados internacionais do sistema interamericano de não ser submetido a tortura, maus tratos ou tratamentos desumanos ou degradantes, os quais foram analisados detidamente no capítulo 2.

O Brasil, em termos contextuais, reproduz o cenário regional com bastante proximidade, como se analisou no início do capítulo 3 do presente estudo. O modelo colonial escravocrata era pautado na segregação racial e exploração da força de trabalho e subjugação dos corpos negros, a quem, embora não formalmente permitido, os castigos físicos eram cotidiana e cruelmente aplicados, tendo como limite não a lei, mas a própria lógica exploratória: como regra, o limite da violência impingida aos negros escravizados era a não inutilização da força

de trabalho, exceto nos casos em que o próprio escravo fosse considerado inservível e, portanto, na lógica vigente, descartável.

Portanto, a escravidão pode ser considerada como uma espécie de laboratório da tortura no país. O racismo com base no qual a nossa sociedade se constituiu permeou suas estruturas de tal modo que se evidencia, ainda hoje, conforme os dados analisados no capítulo 3 do trabalho, que o perfil da população que permanecesse sendo vítima de tortura na atualidade ainda é, em sua vastíssima maioria, de pessoas negras. Portanto, ainda nos dias atuais, embora não haja mais a distinção formal de outrora, que permitia o tratamento de *res* aos escravos, de mercadorias de cujos corpos os seus senhores podiam dispor, rege ainda, na prática, a lógica de negação de direitos a determinados sujeitos, pobres, negros, periféricos, a quem o Estado destina quase tão somente políticas públicas de segurança, pautadas na lógica relativização de direitos, inclusive do direito absoluto de não ser torturado, para combater determinados sujeitos tidos por inimigos do Estado. Assim, a tortura é apenas uma das manifestações da necropolítica de segurança pública, pautada na ideia da guerra ao inimigo que tem cor e classe pré-definidas, que ocupam comunidades periféricas e em relação as quais se admite, na prática, uma condição de exceção dentro do Estado de direito.

Esse cenário de racismo estrutural é acompanhado do autoritarismo estrutural com base no qual nossa sociedade se constituiu. Desde o período colonial, a força fora usada para o estabelecimento da ordem que favorecia aos interesses da Coroa e, posteriormente, da elite que foi se constituindo nas terras brasileiras. Esse uso da força permitiu a escravidão, a repressão a quilombolas, a movimentos de independência, a instalação de governos ilegítimos, dos quais são exemplos mais recentes a Ditadura Vargas (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985), bem como a permanência de quadros públicos provenientes da ditadura nas estruturas de poder pós redemocratização.

No cenário mais recente, é essa cultura estruturalmente autoritária que permitiu que, na transição da Ditadura Militar de 1964 para a democracia, prevalecesse o discurso da anistia “bilateral” dos crimes praticados, a qual defere o mesmo tratamento a quem usou meios de resistência para lutar contra um governo ilegítimo e a quem usou a estrutura do Estado para, como parte desse governo, matar, torturar, sequestrar, estuprar e praticar crimes considerados, pelos padrões internacionais, como de lesa humanidade. No entanto, na leitura social e jurídica ainda vigente no Estado, interpreta-se que a chamada “anistia bilateral” como um acordo de paz selado na sociedade brasileira.

Em que pese a romantização do discurso da sociedade pacifista, em verdade tal “acordo” jamais poderia ser tido por juridicamente válido se considerada a desproporção de forças entre os envolvidos na sociedade em vias de redemocratização, pós desmantelamento, pelas desproporcionais forças do Estado da repressão, dos movimentos políticos de resistência democrática, que tentavam se reestruturar e reerguer nos últimos anos do governo militar. Portanto, a construção dessa falsa paz social decorrente do acordo representado pela Lei da Anistia só teve eco no direito pela dominância do pensamento estruturalmente autoritário, que se distancia do lugar comum jurídico, do *ius commune* latino-americano que tem por certo a invalidade de perdão aos que praticam graves violações de direitos humanos.

É nesse caldo cultural que se constituíram as instituições do sistema de justiça, que embora tenham a formal função de salvaguardar os direitos e sejam compostas de agentes que, muitas vezes, se empenham nesse mister, é certo que, ainda assim, são produtos e produtores dessa sociedade estruturalmente racista e autoritária que integram.

Isso pode ajudar a explicar a proporcionalmente pequena quantidade de casos judicializados sobre a prática de tortura no Supremo Tribunal Federal, bem como a tímida quantidade de acórdãos do STF que dialogam com os *standards* da Corte IDH, como visto na conclusão do capítulo 3. Nesse ponto, convém lembrar que menos de 2% dos acórdãos do STF sobre tortura fazem alguma alusão a decisões da Corte IDH, sendo certo que desse percentual ínfimo, a maioria dos usos são qualificados como resistência e não como diálogo. Assim, considerando as decisões finais de mérito dos acórdãos, tem-se que dos 323 acórdãos sobre tortura, em apenas 7 algum uso das decisões da Corte IDH fora localizado e apenas 2 deles tiveram decisão final colegiada baseada em diálogo com a Corte IDH. Em resumo, menos de 1% dos casos identificados com acórdãos de mérito sobre tortura pode-se afirmar que a posição final do STF sobre a matéria se baseou em diálogo de cortes com a Corte IDH.

Tal quadro evidencia um cenário de resistência do órgão de cúpula do Poder Judiciário em se enxergar como parte de um sistema de proteção de direitos humanos cujos limites territoriais extrapolam as fronteiras do Estado. Nos julgados analisados, contudo, verifica-se que essa má compreensão do papel do Judiciário interno na sistemática transnacional de proteção de direitos humanos leva a decisões que se distanciam dos padrões protetivos estabelecidos pela Corte IDH em matéria de tortura, sobretudo nos casos que envolvem violações ocorridas em períodos ditatoriais, do que são exemplo as decisões a EXT 1362, AgR em EXT 1327 e a ADPF 153.

De outro lado, nos casos analisados sobre questões relativas aos sistemas prisional e socioeducativo, relacionadas ao problema da superlotação que leva a violação sistemática de direitos nos presídios e unidades de internação com usos das decisões da Corte IDH identificados, verifica-se que o STF tem decisões menos conflitantes com os padrões internacionais de proteção. Assim, julgamento da MC na ADPF 347 e do RE 580252, a decisão colegiada do STF, embora não baseada em diálogo de Cortes, não se pautou em tese que representasse violação dos parâmetros analisados no capítulo 2 do estudo. Já no julgamento do HC Coletivo 143988, a decisão final de mérito levou em conta o diálogo de cortes e os padrões protetivos da Corte IDH na matéria como *ratio decidendi*. No entanto, ainda nesses casos, verifica-se que algumas das referências ainda se classificam como uso decorativo.

Portanto, o estudo permitiu confirmar a hipótese da pesquisa de que o diálogo de cortes em matéria de tortura entre o STF e a Corte IDH é ainda deficiente, devendo os padrões protetivos da Corte IDH serem utilizados de forma mais técnica pelo STF para colaborar para a construção de fundamentos para as decisões a respeito da temática. Tal distanciamento coloca o Estado brasileiro em risco de responsabilização internacional, o que já vem acontecendo, como no julgamento das medidas cautelares relativas ao sistema prisional brasileiro (“super-caso” do sistema prisional brasileiro, julgado pela Corte IDH e ainda em acompanhamento), bem como nos casos contenciosos *Ximenes Lopes vs. Brasil*, *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* e *Herzog vs. Brasil* e *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, todos que abordam direta ou indiretamente a questão da tortura no país.

Sugere-se, ao final da pesquisa, que seria interessante averiguar o quanto os operadores do sistema de justiça, como membros das Defensorias Públicas, do Ministério Público e da advocacia pública e privada em geral, têm provocado o Poder Judiciário a enfrentar, no julgamento dos casos sobre tortura, os parâmetros interamericanos sobre a matéria. Assim, pode-se desdobrar a presente pesquisa em um diagnóstico de eventuais deficiências na atuação dos referidos atores do sistema de justiça ao deixar de invocar as decisões da Corte IDH em suas demandas perante o Poder Judiciário. Isso não obstante, considerando o dever de realizar o diálogo de cortes, em especial o controle de convencionalidade de ofício, eventual falha no atuar dos referidos atores não afasta a falha diagnosticada na forma de julgar casos sobre tortura pelo STF.

Um mecanismo prático que poderia contribuir para solucionar o déficit no diálogo de cortes seria a criação de bancos de teses da Corte IDH sobre a matéria - assim como outras matérias relativas a tutela dos direitos humanos - que facilitassem a consulta dos *standards*

tanto pelos julgadores quanto pelos demais atores do sistema de justiça, democratizando o acesso à jurisprudência interamericana, como forma de maximizar o acesso à justiça no plano do Judiciário interno.

A persistência da postura resistente a incorporação de *standards* protetivos da Corte IDH em matéria de tortura não só representa risco de reconhecimento, pela Corte IDH, de responsabilidade internacional do Estado brasileiro, aí incluído o Estado-juiz, como também relega os cidadãos nacionais a um plano inferior de defesa do direito absoluto a não ser torturado, se comparado a outros países que respeitem os *standards* da Corte IDH sobre a matéria.

Portanto, para se livrar do que Millor chamou de “grande passado pela frente”, o Brasil precisa, dentre outras providências, se abrir ao diálogo internacional em matéria do direito humano a não ser torturado, aceitando que, pela universalidade dos direitos humanos, o debate não pode ser apenas auto-referencial. Para se livrar das amarras do passado colonial, fissurar as estruturas racistas e autoritárias nas quais se alicerçam nossa sociedade, é necessário pluralizar o debate sobre a matéria e se valer dos mecanismos possíveis dentro do sistema de justiça para fortalecer a rede de proteção de direitos humanos, da qual, no sistema de justiça, o STF ocupa a posição de cúpula. A resistência ao dever de dialogar com os *standards* da Corte IDH funciona, porém, como amarras a esse passado e a essa estrutura indesejável. É preciso rompê-las.

## REFERÊNCIAS:

### Referências bibliográficas

- ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; LIZIERO, Leonam. **Direito e Sociedade, Vol. 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global**. Andradina: Meraki, 2020.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial Ltda., 2019.
- AMNESTY INTERNATIONAL. Report on Torture. Ed. Duckworth, 2nd Ed Londres: 1975.
- ARAÚJO, Luís Claudio Martins de. **Constitucionalismo Transfronteiriço, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais**. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2017.
- BATISTA, Nilo. Pena pública e escravidão. **Capítulo criminológico: revista de las disciplinas del Control Social**, v. 34, n. 3, 2006, p. 287-289.
- BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) /Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – rev. e atual**. Brasília: SEDH/PR, 2010.
- CACICEDO, Patrick. *Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193, ano 30, São Paulo: Ed. TR, nov./dez. 2022
- CHAUÍ, Marilena. Democracia e autoritarismo: o mito da não violência. In: *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. **Washington: Organização dos Estados Americanos**, 2021.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, Informe sobre Missão no Brasil de 3 al 14 de agosto de 2015, A/HRC/57/Add.4, 29 de janeiro de 2016. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Parte III, Capítulo 9**. Disponível em [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571), Acesso em: 21 jul . 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Recomendação nº123 de 7 de janeiro de 2022, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>, Acesso em 09/02/2023.
- \_\_\_\_\_. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro: sumário executivo/ Conselho Nacional de Justiça**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Brasília: CNJ, 2023.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Editora Bertrand Brasil, 2019.

DE ANDRADE AGUIAR FILHO, Valfredo; DA SILVA LIZIERO, Leonam Baesso; DEL MASSO, Fabiano Dolenc. Diálogo entre cortes e precedentes no Processo Civil Brasileiro: integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em tribunais superiores e subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 309-320, 2022.

DE MORAES, Guilherme Peña. **Constitucionalismo Multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais**. Editora Foco, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate à tortura**. Disponível em <https://sci.defensoria.rj.def.br/Restrito/institucional/documento/criminal>, Acesso em: 21 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **2º relatório sobre as denúncias recebidas em razão do Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura da DPRJ – 2021**. Disponível em <https://sci.defensoria.rj.def.br/Restrito/uploads/arquivos/e96420130874474d93329fe54eae74bd.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica Do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020.

FRIDERICHS, Lidiane Elizabete. Transição democrática na Argentina e no Brasil: continuidades e rupturas. **Revista Aedos**, v. 9, n. 20, 2017, p. 440-442

FRYDMAN, Benoît. Diálogo internacional dos juízes e a perspectiva ideal de justiça universal: in Piovesan Flávia, Saldanha Jânia Maria Lopes, Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos. **Gazeta jurídica**, p. 15-32, 2016.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. L&PM Editores, 2010.

HERRERA, Joaquín Flores. A reinvenção dos direitos humanos. **Florianópolis: Fundação Boiteux**, 2009.

GAMA, Luiz. “Trechos de uma carta”, **Gazeta da Tarde**, 28 de dezembro de 1880.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade". **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun. 1988.

JACKSON, Vicki. **Constitutional engagement in a transnational era**. Oxford University Press, 2013.

LEGALE, Siddharta. **A corte interamericana de direitos humanos como tribunal constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos**. Lumen Juris, 2020.



\_\_\_\_\_. *Standards: O que são e como criá-los?* **THEMIS- Revista da ESMEC**, v. 7, p. 15-56, 2009.

LEGALE, Siddharta; MARTINS DE ARAUJO, Luís Claudio; DESCHAMPS, Luiza. O Diálogo entre a Corte IDH e o STF: uma análise a partir do pensamento de Marcelo Neves. In: AILAIN TEIXEIRA, João Paulo; LIZIERO, Leonam. *Direito e Sociedade*, Vol 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Meraki, 2020.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 36, p. 175-202, 2017.

LIMA, Simone Alvarez; VAL, Eduardo Manuel. Análise do Caso Lund Versus Brasil após cinco anos da condenação e a atual ineficiência do Transconstitucionalismo. **Ius Gentium**, v. 8, n. 2, p. 110-133, 2017.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **What do we mean when we talk about judicial dialogue: reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights**. *Harv. Hum. Rts. J.*, v. 30, p. 89, 2017.

\_\_\_\_\_. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). **Estudios constitucionales**, v. 11, n. 2, p. 641-693, 2013

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. **Democracia e governo representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 193-214, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. N-1 edições, São Paulo: 2018

MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional—algumas considerações sobre a Historiografia. **Revista Tempo e Argumento**, v. 5, n. 10, p. 6-38, 2013

PEDRINHA, Roberta Duboc. Análise da Gestão da Segurança Pública no Rio de Janeiro À luz de Agamben. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 7, n. 12, p. 243-274, 2015.

PERRONE, Patrícia. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, v. 26, n. 2, 2015.

- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. **Direitos humanos**, v. 1, p. 1, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2009.
- \_\_\_\_\_. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 19, n. 1, 2012.
- \_\_\_\_\_. Ius constitutionale *commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1356-1388, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**, 2009.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. Editora Companhia das Letras, 2019.
- SEGADO, Francisco Fernández. CARLOS AYALA CORAO: Del diálogo jurisprudencial al control de convencionalidad. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 17, p. 671-677, 2013
- SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985. In: **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. 1989.
- SOUSA, Maria Sueli Rodrigues; SILVA, Mairton Celestino. (Orgs). **Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito**. Teresina: EDUFPI, 2017.
- SOUZA, Taiguara Líbano Soares. **A Era do Grande Encarceramento: Tortura e Superlotação Prisional no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2018.
- STANCHI, Malu; PIRES, Thula. Memórias Abolicionistas sobre a Tortura no Brasil. **Direito Público**, v. 19, n. 101, 2022.
- ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. Penas ilícitas. **Un desafío a la dogmática penal**. Buenos Aires: Editores del Sur (digital), 2020.

### Referências jurisprudenciais

BRASIL, Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 9.857 (1951); Pedido de Extradicação 07/1913 (2014); Apelação Cível, 7872/1943.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação 1362**. Órgão julgador Pleno, Relatoria Min Edson Fachin, Relatoria para o acórdão Min Teori Zavascki, julgado em 09/11/2016. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372796/false>. Acesso em: 01 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação 1327 AgR**. Órgão julgador Primeira Turma, Relatoria Min. Marco Aurélio, julgado em 27/06/2017. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372424/false>. Acesso em: 26 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.522**. Órgão julgador Pleno, Relatoria Min Teori Zavascki, Relatoria para o acórdão Min Gilmar Mendes, julgado em 16/02/2017. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false>. Acesso em 01 set. 2023. (b)

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação 1578**. Órgão Julgador Segunda Turma, Relator Min Edson Fachin, julgada em 06/08/2019. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419206/false>. Acesso em: 01 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Órgão julgador Pleno, Relatoria Min. Eros Grau, julgada em 29.04.2010. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 01 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC**. Julgada pelo Pleno, Relator Min Marco Aurélio, julgada em 09/09/2015, Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 01 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. HC 143.988. Órgão julgador 2ª Turma, Relator Min Edson Fachin, julgado em 24/08/2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 01 set. 2023.

CORTE IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. **Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002, de 29 de agosto de 2002, de 22 de abril de 2004; de 7 de julio de 2004; de 21 de septiembre de**

2005, de 2 de mayo de 2008, 25 de noviembre de 2009 e de 25 de agosto de 2011. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Asunto de Determinados Centros Penitenciarios respecto de Brasil: Unidad de Internación Socioeducativa, Complejo Penitenciario de Curado, Complejo Penitenciario de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. **Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de febrero de 2017**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complexo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil. Medidas Provisionales. **Resolución de la Corte de 30 de noviembre de 2005 e Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. **Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2014**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023. (b)

\_\_\_\_\_. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Série C n°. 154**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Arrom Suhurt y otros Vs. Paraguay. Fondo. **Sentencia de 13 de mayo de 2019. Série C n°. 377**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 12 de marzo de 2020. Série C n°. 402**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparaciones y Costas. **Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 6 de abril de 2006. Série C n°. 147**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. **Sentencia de 22 de febrero de 2002. Série C n°. 91**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 30 de octubre de 2008. Série C n° 187.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 26 de agosto de 2021. Série C n° 431.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 19 de junio de 1998. Série C n° 38.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 11 de mayo de 2007. Série C n° 164.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Série C n° 220.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 11 de marzo de 2005. Série C n° 123.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Fondo. **Sentencia de 18 de agosto de 2000. Série C n° 69.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 10 de julio de 2007. Série C n° 167.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Fondo. **Sentencia de 29 de septiembre de 1999. Série C n° 56.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 25 de mayo de 2010. Série C n° 212.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Cortez Espinoza Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 18 de octubre de 2022. Série C n° 468.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. **Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Série C n.º. 134.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. **Sentencia de 8 de marzo de 1998. Série C n.º. 37.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Série C n.º. 211.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. **Sentencia de 1 de julio de 2006. Série C n.º. 148.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. **Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Série C n.º. 63.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 8 de julio de 2004. Série C n.º. 110.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso del Penal Miguel Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Série C n.º. 160.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. **Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Série C n.º. 28.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones y Costas. **Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C n.º. 28.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 4 de julio de 2007. Série C n.º. 165.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Série C n.º. 289.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Série C n.º. 237.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Favela n.ºva Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 16 de febrero de 2017. Série C n.º. 333.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 30 de agosto de 2010. Série C n.º. 215.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. **Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Série C n.º. 236.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 2 de octubre de 2015. Série C n.º. 301.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Gangaram Panday Vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 21 de enero de 1994. Série C n.º. 16.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso García Lucero y otras Vs. Chile. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. **Sentencia de 28 de agosto de 2013. Série C n.º. 267.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Série C n.º. 153.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Série C n.º. 219.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Série C n.º. 205.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 3 de junio de 2021. Série C n.º. 426.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 20 noviembre de 2012. Série C nº. 253.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 20 noviembre de 2012. Série C nº. 253.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. **Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Série C nº. 132.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 12 de agosto de 2008. Série C nº. 186.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 1 de septiembre de 2016. Série C nº. 316.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 15 de marzo de 2018. Série C nº. 35321.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Série C nº. 217.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C nº. 112.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 27 de julio de 2022. Série C nº. 455.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 7 de junio de 2003. Série C nº. 99.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Série C nº. 162.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.



\_\_\_\_\_. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. **Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Série C n.º. 42.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso López Soto y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Série C n.º. 362.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Maldonado Vargas y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 2 de septiembre de 2015. Série C n.º. 300.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Série C n.º. 103.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. **Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. **Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. **Sentencia de 14 de mayo de 2013. Série C n.º. 260.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Série C n.º. 328.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 27 de enero de 2020. Série C n.º. 398.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Série C n.º. 371.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 10 de noviembre de 2020. Série C n.º. 41.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Série C n.º. 274.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 27 de abril de 2012. Série C n.º. 241.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 21 de octubre de 2016. Série C n.º. 319.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 23 de noviembre de 2015. Série C n.º. 308.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Série C n.º. 209.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Série C n.º. 287.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 31 de agosto de 2010. Série C n.º. 216.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 5 de octubre de 2015. Série C n.º. 303.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Ruiz Fuentes y otra Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 10 de octubre de 2019. Série C n.º. 385.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. **Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Série C n.º. 152.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 22 de junio de 2016. Série C n.º. 314.** Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Série C n.º. 114.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 26 de agosto de 2011. Série C n.º. 229.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Série C n.º. 158.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Fondo. **Sentencia de 26 de enero de 2000. Série C n.º. 64.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 11 de octubre de 2019. Série C n.º. 386.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. **Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Série C n.º. 155.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 15 de febrero de 2017. Série C n.º. 332.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. **Sentencia de fondo de 29 de julio de 1998,** § 166 e 176. Fondo, párrs. 156 y 187. Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Série C n.º. 218.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 30 de junio de 2015. Série C n.º. 297.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. **Sentencia de 4 de julio de 2006. Série C n.º. 149.** Disponible en <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acceso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Ciertas atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). **Opinión**

**Consultiva OC-13/93 de 16 de julio de 1993. Série A n.º. 13.** Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea\\_13\\_esp.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea_13_esp.pdf). Acesso em: 02 de fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). **Opinión**

**Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Série A n.º. 14.** Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/sériec\\_209\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/sériec_209_esp.pdf). Acesso em: 03 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). **Opinión**

**Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Série A n.º. 14.** Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea\\_13\\_esp.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea_13_esp.pdf). Acesso em: 02 de fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). **Opinión**

**Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Série A n.º. 14.** Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea\\_14\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea_14_esp.pdf), Acesso em: 03 fev. 2022.

COURT OF INTER-AMERICAN RIGHTS. The world “Laws” in article 30 of the American Convention of Human Rights. **Advisory Opinion OC-06/86 of May 9, 1986.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea\\_06\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sériea_06_ing.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2023.

## **ANEXO: RESUMO DOS CASOS POR ESTADO**

### **ARGENTINA**

#### **1) Mendoza y otros Vs. Argentina**

CorteIDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Sentencia de 14 de mayo de 2013.  
Serie C No. 260

#### **Resumo do caso**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição de prisão e reclusão perpétuas a menores de 18 anos e aos recursos interpostos contra as sentenças condenatórias. Também aborda falta de tratamento médico a adolescente internado, falta de investigação e sanção a responsável por ato de tortura.

#### **Data Dos Fatos**

12/04/1998 -13/12/2007

#### **Decisões/Datas**

Supervisão de cumprimento de sentença - 02/09/2022, 23/09/2021

Resoluções de prova e audiência - 14/05/2013

Exceções preliminares, fundo e reparações- 14/05/2013

Convocatória de audiência - 01/08/201

Fundo de assistência legal às vítimas - 08/05/2012

#### **Direitos violados:**

Artigo 1º (obrigação de direitos), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 5º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador")

#### **Tipo de violação**

Tortura/maus tratos a pessoas sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos a criança/adolescente

#### **Agente Responsável (Particular Ou Agente Público)**

Agentes de Estado

#### **Contexto Político**

Consolidação democrática

#### **Teses Sobre Tortura**

*Prisão perpétua como tratamento cruel:*

174. (...) las penas consideradas radicalmente desproporcionadas, así como aquellas que pueden calificarse de atroces en sí mismas, se encuentran bajo el ámbito de aplicación de las cláusulas que contienen la prohibición de la tortura y los tratos crueles, inhumanos y degradantes (...)

175. (...) la prisión y reclusión perpetuas no son proporcionales con la finalidad de la sanción penal a menores. (...)

*Falta de tratamiento médico adecuado a pessoas sob custódia do estado podem se equiparar a tortura/tratamento cruel:*

189. Esta Corte ha establecido que el Estado tiene el deber, como garante de la salud de las personas bajo su custodia, de proporcionar a los detenidos revisión y atención médica regular y atención y tratamiento médicos adecuados cuando así se requiera (...).190. (...) [E]ste tribunal ha señalado que la falta de atención médica adecuada no satisface los requisitos materiales mínimos de un tratamiento digno conforme a la condición de ser humano en el sentido del artículo 5 de la Convención Americana. Así, la falta de atención médica adecuada a una persona que se encuentra privada de la libertad y bajo custodia del Estado podría considerarse violatoria del artículo 5.1 y 5.2 de la Convención dependiendo de las circunstancias concretas de la persona en particular, tales como su estado de salud o el tipo de dolencia que padece, el lapso transcurrido sin atención, sus efectos físicos y mentales acumulativos y, en algunos casos, el sexo y la edad de la misma (...).

*Proibição de tortura é norma jus cogens § 199*

*Ônus da prova de tortura de pessoas privadas de liberdade pelo Estado:*

203. Asimismo, la jurisprudencia de este Tribunal ha señalado que siempre que una persona es privada de la libertad en un estado de salud normal y posteriormente aparece con afectaciones a su salud, corresponde al Estado proveer una explicación satisfactoria y convincente de esa situación y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados. En circunstancias como las del presente caso, la falta de tal explicación lleva a la presunción de responsabilidad estatal por las lesiones que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales. (...)

210. (...) [E]l Estado no proporcionó las pruebas suficientes, mediante una investigación efectiva, para desvirtuar la presunción de responsabilidad estatal por las torturas sufridas por Lucas Matías Mendoza y Claudio David Núñez en las plantas de sus pies mientras se encontraban bajo custodia del Estado y acreditar que dichas lesiones fueron producto de una “reyerta” (...).

*Dever de investigar:*

§ 234 en todo caso en que existan indicios de la ocurrencia de tortura, el Estado debe iniciar de oficio y de inmediato una investigación imparcial, independiente y minuciosa que permita determinar la naturaleza y el origen de las lesiones advertidas, identificar a los responsables e iniciar su procesamiento. Es indispensable que el Estado actúe con diligencia para evitar alegados actos de tortura o tratos crueles, inhumanos y degradantes, tomando en cuenta, por otra parte, que la víctima suele abstenerse, por temor, de denunciar los hechos, sobre todo cuando ésta se encuentra privada de la libertad bajo la custodia del Estado. Asimismo, a las autoridades judiciales corresponde el deber de garantizar los derechos de la persona privada de la libertad, lo que implica la obtención y el aseguramiento de toda prueba que pueda acreditar alegados actos de tortura. (...)

## **2) Caso Bueno Alves vs. Argentina**

CorteIDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 164.

### **Resumo do caso**

O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado por atos de tortura em prejuízo a Juan Francisco Bueno Alves, uruguaio residente na argentina, por parte de agentes policiais, que invadiram escritório do seu advogado, detiveram o Sr. Bueno Alves e o submeteram a maus tratos em sede policial. Apesar das denúncias do Sr. Alves, houve falta de investigação e sanção dos responsáveis.

Narra-se que o Sr. Bueno Alves foi espancado nas orelhas e no estômago, insultado por causa de sua nacionalidade e privado de seu remédio para úlcera, por agentes policiais, enquanto estava detido sob sua custódia, para que confessasse contra o senhor Pérez Galindo, também detido.

### **Data dos fatos**

05/04/1988

### **Decisões/datas**

Supervisão de cumprimento - 11/03/2020, 30/05/2018, 05/07/2011

Fundo, reparações e custas -11/05/2007

Medidas provisórias - 02/02/2007

### **Direitos violados**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 24º (Igualdade perante a lei), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 5º (Direito à

integridade pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8º (Garantias judiciais)Artigo 8º (Garantias Judiciais)Artigo 8º (Garantias Judiciais)

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

**Tipo de violação**

Tortura/maus tratos a pessoas sob custódia do Estado

**Contexto político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura:**

*Proibição de tortura como norma jus cogens*

A proibição absoluta da tortura, tanto física quanto psicológica, pertence hoje ao domínio do ***jus cogens* internacional**.

*Elementos caracterizadores da tortura*

79. En razón de lo expuesto, la Corte entiende que los elementos constitutivos de la tortura son los siguientes: a) un acto intencional; b) que cause severos sufrimientos físicos o mentales, y c) que se cometa con determinado fin o propósito<sup>45</sup>.

*Familiares das vítimas como vítimas de violações*

102. Este Tribunal afirmou, em outras oportunidades, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Entre os extremos a considerar estão a existência de uma relação familiar próxima, as circunstâncias particulares da relação com a vítima, a forma como o familiar presenciou os fatos violadores e se envolveu na busca por justiça e a resposta oferecida pelo Estado aos passos dados.

*Celeridade no dever de investigar*

111. É importante destacar que, nos casos em que existam denúncias de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo decorrido para a realização dos respectivos exames médicos é imprescindível para a determinação irrefutável da existência do dano, especialmente quando houver sem testemunhas, além dos perpetradores e das próprias vítimas e, conseqüentemente, os elementos de prova podem ser escassos. Disso se deduz que, para que uma investigação sobre atos de tortura seja efetiva, ela deve ser realizada com celeridade.

**3) Caso Bayarri vs. Argentina**

Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187.

**Resumo do caso**



O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri por agentes policiais, bem como pelos maus-tratos sofridos durante sua detenção preventiva. Em 18/11/1991, foi detido pela polícia federal e torturado para confessar participação e indicar partícipes do sequestro de 5 pessoas que lhe era imputado. Mais de 15 anos depois, o Estado não investigou ou puniu responsáveis.

Narra-se que o Sr. Bayarri foi levado para um local que ele não conhecia e que chamaram de poço, ali o avisaram que seu pai também havia sido trazido para aquele local e que estava nas mesmas condições que ele, ou seja, vendado e amarrado (.. .). Desnudaram-no, deitaram-no numa espécie de maca de borracha (...) e fizeram-lhe perguntas relacionadas com raptos para extorsão. Na ausência de conhecimento (...) destes factos que lhe foram imputados, procedem à aplicação do que se conhece por espetada nos [seus] órgãos genitais, pénis, mamilos, ânus e sola do pé direito (.. .). Que enquanto sua recusava continuar, eles o cutucam novamente e depois passavam a torturá-lo com o chamado capuz, que consiste em colocar um saco plástico na cabeça para impedi-lo de respirar, oportunidade em que ele também recebeu socos no peito, golpes com as mãos abertas para ambas as orelhas, até com um golpe muito forte na orelha direita com o punho fechado, que causa sangramento e depois descobre-se que ele tinha um tímpano perfurado

#### **Data dos fatos**

18/11/91

#### **Decisões/datas**

Supervisão de cumprimento 20/02/12

Supervisão de cumprimento 22/11/2010

Exceção preliminar, fundo e reparações 30/10/2008

Convocação de audiência 14/03/2008

#### **Direitos violados**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8º (Garantias Judiciais)

#### **Tipo de violação**

Tortura/maus tratos a pessoas sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos para obter confissão

#### **Agente responsável**

Agente estatal (policiais federais)

#### **Contexto político**

Consolidação democrática

### **Teses sobre tortura**

*Proibição de tortura como norma jus cogens*

§81. A proibição absoluta da tortura, tanto física quanto psicológica, pertence hoje ao domínio do jus cogens internacional.

*Elementos caracterizadores da tortura*

§81. A Corte tem entendido que existe ato constitutivo de tortura quando os maus tratos são: a) intencionais; b) cause sofrimento físico ou mental grave, e c) seja cometido para qualquer fim ou finalidade, incluindo a investigação de crimes.

*Dever de investigar de ofício*

§ 92. Esta Corte deve reiterar que, mesmo quando a aplicação de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante não tenha sido denunciada perante as autoridades competentes, em qualquer caso em que existam indícios de sua ocorrência, o Estado deve iniciar documento oficial e imediatamente uma investigação imparcial, independente e completa que permita determinar a natureza e origem das lesões relatadas, identificar os responsáveis e iniciar o processo.

*Dever de investigar: perícia independente*

§92. O Estado deve garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e prestar assistência aos detidos para que possam realizar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando os padrões estabelecidos no exercício de sua profissão.

### **4) Torres Millacura vs. Argentina**

Corte IDH. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2011. Serie C No. 229.

#### **1) Resumo do caso**

A demanda se relaciona a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de Ivan Eladio Torres (Millacura), ocorrida a partir de 03/10/2003 na cidade de Comodora Rivadavia, e posterior falta de devida diligência na investigação dos fatos, assim como denegação de justiça em prejuízo dos familiares da vítima.

La Corte observa que las declaraciones de los familiares y amigos del señor Iván Eladio Torres Millacura rendidas ante este Tribunal y ante la Comisaría Seccional Primera coinciden en que aquél fue detenido por miembros de la policía provincial, llevado al lugar conocido como “Km. 8”, despojado de su ropa y zapatos, y golpeado, luego de lo cual los mencionados policías le advirtieron que debía “correr” para salvar su vida, y procedieron a dispararle mientras éste se tiraba a los matorrales para refugiarse de los balazos.

**Data dos fatos**

A partir de 03/10/2003

**Decisões/datas**

Fundo de assistência à vítimas -13/11/2021

Supervisão de cumprimento de sentença - 21/07/2020

Medidas provisórias – 14/11/17, 23/06/15, (conjunta) 26/11/2013

Fundo, reparações e custas – 29/08/2011

**Direitos violados**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 2º (Dever de adoptar disposições de direito interno), Artigo 25º (Protecção Judicial), Artigo 26º (Desenvolvimento progressivo), Artigo 3º (Direito de reconhecimento da personalidade jurídica), artigo 4.º (Direito à vida), artigo 5.º (direito à integridade pessoal), artigo 7.º (direito à liberdade pessoal), artigo 8.º (garantias judiciais)

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador")

**Tipo de violação**

Tortura/maus tratos em desaparecimento forçado

**Agente responsável**

Agente público (policiais)

**Contexto político**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura**

*Proibição de tortura como norma jus cogens*

prohibición imperativa de la tortura y penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. (,,) pertenece hoy día al dominio del ius cogens. El derecho a la integridad personal no puede ser suspendido bajo circunstancia alguna.

**BOLÍVIA****1) Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs Bolívia**

Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217.

**Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Rainer Ibsen Cárdenas e pela morte de José Luis Ibsen Peña, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso fazem parte da ditadura militar do então Coronel Hugo Banzer Suárez, iniciada em agosto de 1971. Ao longo desse período, inúmeras violações de direitos humanos foram cometidas no âmbito de uma política de repressão contra grupos e indivíduos identificados pelo governo como inimigos ou opositores do regime.

Em 1971, o Sr. Rainer Ibsen Cárdenas cursava a universidade. Em outubro daquele ano, foi preso na cidade de Santa Cruz, supostamente por ser integrante do Exército de Libertação Nacional. O senhor Ibsen Cárdenas esteve privado de liberdade por aproximadamente nove meses. No mês de junho de 1972, foi realizada a execução extrajudicial de pelo menos três dos detentos naquele local. Entre essas pessoas estava o senhor Rainer Ibsen Cárdenas, que morreu após receber vários tiros no crânio. Os restos mortais que pertenciam ao senhor Ibsen Cárdenas foram entregues a uma instituição civil e não a seus familiares. Em 22 de junho de 1972, foi publicado na mídia que o Sr. Ibsen Cárdenas havia aparentemente morrido em uma tentativa de fuga.

Em 10 de fevereiro de 1973, José Luis Ibsen Peña, 47 anos, pai de Rainer Ibsen Cárdenas, foi detido por agentes de segurança do Estado que lhe ordenaram acompanhá-los. José Luis Ibsen Peña foi levado às instalações do centro de detenção El Pari, localizado na cidade de Santa Cruz, Bolívia. Em 28 de fevereiro de 1973, agentes do Estado informaram a seus familiares que José Luis Ibsen Peña havia sido exilado no Brasil. A esse respeito, Martha Castro Mendoza, sua esposa, dirigiu-se ao consulado desse Estado na Bolívia, onde lhe informaram que nenhum preso político havia sido libertado naquele país. Desde então, seus parentes não têm conhecimento de seu paradeiro.

O paradeiro do senhor Rainer Ibsen Cárdenas foi estabelecido em 2008, quando seus restos mortais foram localizados, identificados e entregues a seus familiares. Apesar das várias ações judiciais movidas, o paradeiro de José Luis Ibsen Peña é desconhecido e os responsáveis não foram punidos.

**Data dos fatos:**

1971 a 1973

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 09/09/2022, 14/05/2013

Medidas provisórias – 14/10/2014

Fundo, reparações e custas – 01/09/2010

Resolução sobre prova e audiência – 10/03/2010

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 24º (Igualdade perante a lei), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à Integridade), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos em situação de desaparecimento forçado

**Agente responsável:**

Agente público

**Contexto Político:**

Ditadura

**Teses sobre tortura**

*Familiares de vítimas como vítimas de violações*

126. La Corte ha considerado en numerosos casos que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas.

127. Al respecto, este Tribunal ha estimado que se puede presumir un daño a la integridad psíquica y moral de familiares directos de víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos aplicando una presunción iuris tantum respecto de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, compañeros y compañeras permanentes (...), siempre que ello responda a las circunstancias particulares del caso. En el caso de tales familiares directos, corresponde al Estado desvirtuar dicha presunción. (...)

*Dever especial de prevenir violações de direitos de pessoas sob custódia do Estado*

95. En ese sentido, el Tribunal ha establecido que el sometimiento de detenidos a cuerpos represivos oficiales, agentes estatales o particulares que actúen con su aquiescencia o tolerancia, que impunemente practiquen la tortura y el asesinato representa, por sí mismo, una infracción al deber de prevención de violaciones a los derechos a la integridad personal y a la vida, aún en el supuesto de que no puedan demostrarse los hechos de torturas o de privación de la vida de la persona en el caso concreto<sup>114</sup>. El Estado se encuentra en una posición especial de garante con respecto a las personas privadas de libertad en razón de que las autoridades estatales ejercen un control total sobre éstas<sup>115</sup>.

*Isolamento prolongado como tratamento cruel e desumano*

95. (...) Además, esta Corte ha sostenido que la desaparición forzada es violatoria del derecho a la integridad personal porque “el solo hecho del aislamiento prolongado y de la incomunicación coactiva, representa un tratamiento cruel e inhumano [...] en contradicción con los párrafos 1 y 2 [del artículo 5 de la Convención]”<sup>116</sup>.

*Imprescritibilidade da tortura*

207. El Tribunal destaca que la reciente decisión de la Sala Penal Segunda respecto a la aplicación del delito de desaparición forzada por los hechos ocurridos en contra del señor José Luis Ibsen Peña es acorde con la jurisprudencia de este Tribunal. Sin embargo, respecto a los hechos relacionados con la tortura y vejámenes a los que fue sujeto el señor José Luis Ibsen Peña, o al homicidio cometido en contra del señor Rainer Ibsen Cárdenas, este Tribunal considera conveniente recordar que ya ha señalado que en materia penal la prescripción determina la extinción de la pretensión punitiva por el transcurso del tiempo, y que, generalmente, limita el poder punitivo del Estado para perseguir la conducta ilícita y sancionar a sus autores<sup>245</sup>. Ahora bien, en ciertas circunstancias el Derecho Internacional considera inadmisibles e inaplicables la prescripción<sup>246</sup> así como las disposiciones de amnistía y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad<sup>247</sup>, a fin de mantener vigente en el tiempo el poder punitivo del Estado sobre conductas cuya gravedad hace necesaria su represión para evitar que vuelvan a ser cometidas.

208. En el presente caso este Tribunal estima que, independientemente de si una conducta es determinada por el tribunal interno como crimen de lesa humanidad o no, para el análisis de la aplicación del instituto procesal de la prescripción a conductas tales como la tortura o el asesinato cometidas durante un contexto de violaciones masivas y sistemáticas de derechos humanos, como ya ha quedado establecido en la presente Sentencia y como fue reconocido por el Estado, debe tenerse en cuenta el deber especial que éste tiene frente a tales conductas de realizar las debidas investigaciones y determinar las correspondientes responsabilidades por los hechos respectivos para que éstos no queden en la impunidad.

**2) Ticona Estrada y otros vs Bolivia**

Corte IDH. Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 199.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Renato Ticona Estrada por agentes militares, bem como pela omissão de investigação e sanção dos responsáveis.

Os fatos deste caso estão enquadrados no contexto do governo militar após o golpe de julho de 1980. Uma política planejada de intimidação, perseguição e extermínio foi implantada contra membros do Movimento Nacional de Esquerda e outros opositores usando grupos armados irregulares ou paramilitares para fazê-lo.

Em 22 de julho de 1980, uma patrulha militar deteve Renato Ticona, um estudante de 25 anos, e seu irmão mais velho, Hugo Ticona, à noite, perto do posto de controle de Cala-Cala, Oruro, quando se dirigiam para Sacada, Potosí. Posteriormente, os agentes do Estado despojaram-nos dos seus pertences e espancaram-nos. No momento de sua prisão, os irmãos Ticona Estrada não foram informados das acusações contra eles, nem foram apresentados a uma autoridade judicial competente.

Depois de maltratá-los por várias horas, os agentes do Estado os levaram aos escritórios do Serviço Especial de Segurança. Esta foi a última vez que Hugo Ticona ou qualquer outro familiar soube do paradeiro de Renato Ticona. Apesar de seus familiares terem entrado com uma série de recursos, nenhuma investigação foi realizada ou os responsáveis pelos fatos foram punidos.

**Data dos fatos:**

22/07/1980

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 01/09/2016, 23/02/2011

Interpretação de sentença – 01/07/2009

Fundo, reparações e custas – 27/11/2008

Resoluções sobre prova – 09/06/2008

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25º (Protecção Judicial), Artigo 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de desaparecimento forçado

**Agente responsable:**

Agente público

**Contexto Político:**

Ditadura

**Teses sobre tortura**

*Desaparecimiento forçado/isolamento prolongado viola integridade corporal*

58. Respecto del artículo 5 de la Convención, este Tribunal ha sostenido que la desaparición forzada es violatoria del derecho a la integridad personal porque “el solo hecho del aislamiento prolongado y de la incomunicación coactiva, representa un tratamiento cruel e inhumano (...) en contradicción con los párrafos 1 y 2 del citado artículo”. Resulta evidente que en una desaparición forzada la víctima de ésta vea vulnerada su integridad personal en todas sus dimensiones.

62. Asimismo, atendiendo a la admisión de hechos y el allanamiento del Estado, el contexto del presente caso, la naturaleza de los actos constitutivos de la desaparición forzada y las afectaciones que sufrió Renato Ticona en su integridad física, psíquica y moral (...), la Corte considera que el Estado es responsable de la violación del derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.1 y 5.2 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de mismo instrumento, en perjuicio de Renato Ticona Estrada.

*Dever de investigar de ofício*

94. La Corte ha establecido que a la luz de la obligación de garantizar emanada del artículo 1.1 de la Convención (...), una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento de un hecho probablemente violatorio de derechos humanos, deben iniciar *ex oficio* y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. Específicamente en casos graves contra la integridad personal como la tortura, el Estado tiene el deber de iniciar de oficio e inmediatamente una investigación efectiva que permita identificar, juzgar y eventualmente sancionar a los responsables, cuando existe denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura.

**3) Trujillo Oroza vs Bolivia**

Corte IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Fondo. Sentencia de 26 de enero de 2000. Serie C No. 64

**Resumo do caso:**



O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de José Carlos Trujillo Oroza por parte de agentes militares, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso se referem à detenção ilegal em 23 de dezembro de 1971 de José Carlos Trujillo Oroza, estudante de filosofia da Universidad Mayor de San Andrés e seu posterior desaparecimento. Ele foi visto pela última vez em 2 de fevereiro de 1972 em Santa Cruz, Bolívia.

Durante sua detenção, José Carlos Trujillo Oroza foi submetido a torturas e, até a data de emissão desta Sentença, estava desaparecido.

A mãe de José Carlos Trujillo Oroza é Antonia Gladys Oroza de Solón Romero, seu pai adotivo ou padrasto é Walter Solón Romero Gonzales, e seus irmãos são Pablo Erick Solón Romero Oroza e Walter Solón Romero Oroza. Seu pai adotivo ou padrasto morreu em 27 de julho de 1999.

Gladys Oroza de Solón Romero, mãe da vítima, sofreu, como consequência dos fatos do presente caso, problemas de saúde para cujo tratamento incorreu em uma série de despesas médicas. Sofreu danos patrimoniais e imateriais por sua detenção, tortura, desaparecimento forçado e morte, e pela impunidade que persiste neste caso. O pai adotivo e os irmãos de José Carlos Trujillo Oroza sofreram danos imateriais por sua detenção, tortura, desaparecimento forçado e morte, e pela impunidade que subsiste neste caso.

**Data dos fatos:**

23/12/1971

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 16/11/2009, 12/08/2009, 21/11/2007, 12/09/2005, 17/11/2004

Reparações e custas – 27/02/2002

Fundo – 26/01/2000

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 3.º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais).

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

Tortura em situação de desaparecimento forçado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Ditadura

**Teses sobre tortura**

Solução amistosa

**BRASIL****1) Caso Gomes Lund y outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**

Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219

**Resumo do caso**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas desapareções forçadas dos membros da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1975, assim como a falta de investigação de tais fatos.

Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, as Forças Armadas realizaram repetidas campanhas de informação e repressão contra os integrantes da Guerrilha do Araguaia, incluindo assassinatos e desaparecimentos. Segundo a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, são 354 mortos e desaparecidos políticos. Em 1979, o Estado aprovou uma lei de anistia. Em virtude dessa lei, até a presente data o Estado não investigou, processou ou puniu criminalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar.

**Data dos fatos**

Abril de 1972 a janeiro de 1975

**Decisões/datas**

Supervisão de cumprimento de sentença – 17/10/2014

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 24/11/2010

Convocatória de audiência – 30/03/2010

Medidas provisórias – 15/07/2009

**Direitos violados**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 13º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 2º (Dever de adoptar disposições de direito interno), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) , Artigo 5º (Direito

à integridade pessoal) , Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal) , Artigo 8º (Garantias judiciais) , Artigo 9º (Princípio da legalidade e retroatividade)

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas

### **Tipo de violação**

Tortura em situação de desaparecimento forçado

### **Agente responsável**

Agente público (Forças Armadas)

### **Contexto político**

Ditadura militar 1964/1985

### **Teses sobre tortura**

*Desnecessidade de prova da tortura em casos de desaparecimento forçado*

122. (...) [L]a Corte reitera que la desaparición forzada de personas constituye una violación múltiple que inicia con una privación de libertad contraria al artículo 7 de la Convención Americana. Por otra parte, como el Tribunal lo ha establecido, el sometimiento de detenidos a cuerpos represivos oficiales, agentes estatales o particulares que actúen con su aquiescencia o tolerancia que impunemente practiquen la tortura y el asesinato representa, por sí mismo, una infracción al deber de prevención de violaciones a los derechos a la integridad personal y a la vida, establecidos en los artículos 5 y 4 de la Convención Americana, aún en el supuesto de que no puedan demostrarse los hechos de torturas o de privación de la vida de las personas en el caso concreto.

*Inconvencionalidade de leis de anistia, previsão de prescrição e de excludentes de responsabilidade para graves violações de direitos humanos*

147. Las amnistías o figuras análogas han sido uno de los obstáculos alegados por algunos Estados para investigar y, en su caso, sancionar a los responsables de violaciones graves a los derechos humanos. Este Tribunal, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, los órganos de las Naciones Unidas y otros organismos universales y regionales de protección de los derechos humanos se han pronunciado sobre la incompatibilidad de las leyes de amnistía relativas a graves violaciones de derechos humanos con el derecho internacional y las obligaciones internacionales de los Estados.

171. (...) el Tribunal reitera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o

arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

174. Dada su manifiesta incompatibilidad con la Convención Americana, las disposiciones de la Ley de Amnistía brasileña que impiden la investigación y sanción de graves violaciones de derechos humanos carecen de efectos jurídicos. (...)

175. (...) La incompatibilidad de las leyes de amnistía con la Convención Americana en casos de graves violaciones de derechos humanos no deriva de una cuestión formal, como su origen, sino del aspecto material en cuanto violan los derechos consagrados en los artículos 8 y 25, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención.

177. a decisión del Supremo Tribunal Federal confirmó la validez de la interpretación de la Ley de Amnistía sin considerar las obligaciones internacionales de Brasil derivadas del derecho internacional (...).

*Direito à verdade: Impossibilidade de alegar segredo de Estado para deixar de dar informações sobre graves violações de direitos humanos*

197. El Tribunal también ha establecido que el artículo 13 de la Convención, al estipular expresamente los derechos a buscar y a recibir informaciones, protege el derecho que tiene toda persona a solicitar el acceso a la información bajo el control del Estado, con las salvedades permitidas bajo el régimen de restricciones de la Convención.

202. (...) [E]l Tribunal también ha establecido que en casos de violaciones de derechos humanos, las autoridades estatales no se pueden amparar en mecanismos como el secreto de Estado o la confidencialidad de la información, o en razones de interés público o seguridad nacional, para dejar de aportar la información requerida por las autoridades judiciales o administrativas encargadas de la investigación o proceso pendientes. (...)

*Direito a verdade e prazo razoável:*

219. Este Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia debe asegurar, en un plazo razonable, el derecho de las presuntas víctimas o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido y, en su caso, se sancione a los responsables. La falta de razonabilidad en el plazo para el desarrollo de un proceso judicial constituye, en principio, por sí mismo, una violación de las garantías judiciales. Al respecto, la Corte ha considerado cuatro elementos para determinar la razonabilidad del plazo: a) complejidad del asunto; b) actividad procesal del interesado; c) conducta de las autoridades judiciales, y d) afectación generada en la situación jurídica de la persona involucrada en el proceso.

*Direito a verdade: privação como tratamento desumano aos familiares das vítimas*

240. Al respecto, la Corte recuerda que, conforme a su jurisprudencia, la privación al acceso a la verdad de los hechos acerca del destino de un desaparecido constituye una forma de trato cruel e inhumano para los familiares cercanos. (...)

*Direito dos familiares de graves violações de direitos humanos*

235. La Corte ha considerado en numerosos casos que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. Al respecto, este Tribunal ha estimado que se puede presumir un daño a la integridad psíquica y moral de los familiares directos de víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos aplicando una presunción *juris tantum* respecto de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, compañeros y compañeras permanentes (en adelante “familiares directos”), siempre que corresponda a las circunstancias particulares del caso. En el caso de tales familiares directos, corresponde al Estado desvirtuar dicha presunción. En los demás supuestos, el Tribunal deberá analizar si en la prueba que consta en el expediente se acredita alguna afectación a la integridad personal de la presunta víctima. Respecto de aquellas personas sobre quienes el Tribunal no presumirá un daño a la integridad personal por no ser familiares directos, la Corte evaluará, por ejemplo, si existe un vínculo particularmente estrecho entre aquellos y las víctimas del caso que les permita establecer una afectación a su integridad personal y, por ende, una violación del artículo 5 de la Convención. El Tribunal también podrá evaluar si las presuntas víctimas se han involucrado en la búsqueda de justicia en el caso concreto, o si han padecido un sufrimiento propio producto de los hechos del caso o a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos.

**2) Caso Herzog y otros vs. Brasil**

Corte IDH. Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C No. 35321

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia nº 6683/79 e outras isenções de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade.

**Data dos fatos:**

25/10/1975

**Decisões/datas:**

Fundo de assistência às vítimas – 23/12/2021

Supervisão de cumprimento de sentença – 30/04/2021

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 15/03/2018

Convocatória de audiência – 07/04/2017

Fundo de assistência às vítimas – 23/02/2017

### **Direitos violados:**

Garantias judiciais e proteção judicial, previstas nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

### **Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

### **Agente responsável:**

Agentes públicos (DOI/COIDI)

### **Contexto Político:**

Ditadura civil militar 1964/1985

### **Teses sobre tortura:**

*Qualificação das condutas como crime de lesa humanidade*

222. Los crímenes de lesa humanidad son uno de los delitos de derecho internacional reconocidos, juntamente con los crímenes de guerra, el genocidio, la esclavitud y el crimen de agresión. Eso significa que su contenido, su naturaleza y las condiciones de su responsabilidad son establecidos por el Derecho internacional con independencia de lo que pueda establecerse en el derecho interno de los Estados. La característica fundamental de un delito de derecho internacional, es que amenaza la paz y seguridad de la humanidad porque choca a la conciencia de la humanidad. Se trata de crímenes de Estado, planificados y parte de una estrategia o política manifiesta contra una población o grupo de personas. Los perpetradores, típicamente, deben ser agentes estatales en cumplimiento de dicha política o plan, que participan de actos de asesinato, tortura, violación y otros actos repudiados contra civiles de manera sistemática o generalizada.

(...)

232. Desde su primera sentencia esta Corte ha destacado la importancia del deber estatal de investigar y sancionar las violaciones de derechos humanos. La obligación de investigar y, en su caso, enjuiciar y sancionar, adquiere particular importancia ante la gravedad de los delitos cometidos y la naturaleza de los derechos lesionados, especialmente en vista de la prohibición

de las ejecuciones extrajudiciales y tortura como parte de un ataque sistemático contra una población civil. La particular y determinante intensidad e importancia de esa obligación en casos de crímenes de lesa humanidad, significa que los Estados no pueden invocar: i) prescripción; ii) el principio *ne bis in ídem*; iii) leyes de amnistía; así como iv) cualquier disposición análoga o excluyente similar de responsabilidad, para excusarse de su deber de investigar y sancionar a los responsables. Además, como parte de las obligaciones de prevenir y sancionar delitos de derecho internacional, la Corte considera que los Estados tienen la obligación de cooperar y pueden v) aplicar el principio de jurisdicción universal respecto a esas conductas.

*Proibição de tortura e sua imprescritibilidade como norma ius cogens*

242 (...) Tribunal recurrió a diversas fuentes de derecho internacional y derecho comparado, las cuales le permitieron identificar que para el momento de los hechos relevantes al caso (25 de octubre de 1975) la prohibición de la tortura y de crímenes de lesa humanidad habían alcanzado el status de normas imperativas de derecho internacional (*jus cogens*). La Corte también encontró que para ese momento, la imprescriptibilidad de dichos delitos era una norma consuetudinaria firmemente establecida. Es decir, ambas eran normas de obligatorio cumplimiento para el Estado brasileño para el momento de los hechos, independientemente de la configuración de su legislación interna.

*Inconvencionalidade de leis de anistia, prescrição e excludente de responsabilidade*

el Tribunal reiteró que la obligación de investigar y, en su caso, enjuiciar y sancionar a los responsables, adquiere particular importancia ante la gravedad de los delitos cometidos y la naturaleza de los derechos lesionados. Por ello, concluyó que el Estado no puede invocar: i) prescripción; ii) el principio *ne bis in ídem*; iii) leyes de amnistía; así como iv) cualquier disposición análoga o excluyente similar de responsabilidad, para excusarse de su deber de investigar y sancionar a los responsables.

**3) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

**Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela morte e maus tratos a que Ximenes Lopes foi submetido num hospício, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

O Sr. Damião Ximenes Lopes deu entrada na Casa de Reposo Guararapes, como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeitas condições físicas, no dia 1º de outubro de 1999. À época de sua internação não apresentava sinais de agressividade ou lesões corporais externas. Em 3 de outubro de 1999, o Sr. Damião Ximenes Lopes teve uma crise de agressão e ficou desorientado. Ele entrou em um banheiro da Casa de Reposo Guararapes e se recusou a sair, sendo dominado e retirado à força por uma auxiliar de enfermagem e outros dois pacientes. Na noite do mesmo dia, a suposta vítima teve novo episódio de agressão, sendo novamente submetido a contenção física, à qual foi submetido entre a noite de domingo e a manhã de segunda-feira. Em 4 de outubro de 1999, a mãe de Damião Ximenes Lopes veio visitá-lo na Casa de Reposo Guararapes e o encontrou sangrando, com hematomas, com roupas rasgadas, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com ofegante, morrendo e gritando por ajuda da polícia. O Sr. Ximenes Lopes continuou submetido à contenção física que lhe era aplicada desde a noite anterior, já apresentava escoriações e feridas, tendo sido autorizado a deambular sem a devida vigilância.

O Sr. Damião Ximenes Lopes faleceu no mesmo dia, cerca de duas horas depois de ter sido atendido pelo clínico do hospital, e sem ter sido assistido por qualquer médico à data do seu falecimento. Seus parentes entraram com uma série de recursos. No entanto, não foram feitas mais investigações e os responsáveis foram punidos.

**Data dos fatos:**

Outubro de 1999.

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença 05/04/22, 28/02/21, 17/05/10, 21/09/09, 02/05/08

Sentença de fundo - 04/07/06

Exceção preliminar - 30/11/05.

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 8º (Garantias Judiciais)

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos contra pessoas com deficiência

**Agente responsável:**

Agentes públicos (profissionais do SUS)

**Ciclo de caso:**



**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura:**

*Excepcionalidade de medidas de contenção em pacientes psiquiátrica*

109. La atención de salud mental debe estar disponible a toda persona que lo necesite. Todo tratamiento de personas que padecen de discapacidades mentales debe estar dirigido al mejor interés del paciente, debe tener como objetivo preservar su dignidad y su autonomía, reducir el impacto de la enfermedad, y mejorar su calidad de vida<sup>37</sup> (infra párrs. 135, 138 y 139).

(...)

130. La Corte considera que todo tratamiento de salud dirigido a personas con discapacidad mental debe tener como finalidad principal el bienestar del paciente y el respeto a su dignidad como ser humano, que se traduce en el deber de adoptar como principios orientadores del tratamiento psiquiátrico, el respeto a la intimidad y a la autonomía de las personas. El Tribunal reconoce que este último principio no es absoluto, ya que la necesidad misma del paciente puede requerir algunas veces la adopción de medidas sin contar con su consentimiento. No obstante, la discapacidad mental no debe ser entendida como una incapacidad para determinarse, y debe aplicarse la presunción de que las personas que padecen de ese tipo de discapacidades son capaces de expresar su voluntad, la que debe ser respetada por el personal médico y las autoridades. Cuando sea comprobada la imposibilidad del enfermo para consentir, corresponderá a sus familiares, representantes legales o a la autoridad competente, emitir el consentimiento en relación con el tratamiento a ser empleado<sup>117</sup>

133. La sujeción se entiende como cualquier acción que interfiera con la capacidad de un paciente de tomar decisiones o que restringe su libertad de movimiento. La Corte toma nota que el uso de la sujeción posee un alto riesgo de ocasionar daños o la muerte del paciente, y que las caídas y lesiones son comunes durante dicho procedimiento<sup>118</sup>.

134. El Tribunal considera que la sujeción es una de las medidas más agresivas a que puede ser sometido un paciente en tratamiento psiquiátrico. Para que esté en conformidad con el respeto a la integridad psíquica, física y moral de la persona, según los parámetros exigidos por el artículo 5 de la Convención Americana, debe ser empleada como medida de último recurso y únicamente con la finalidad de proteger al paciente, o bien al personal médico y a terceros, cuando el comportamiento de la persona en cuestión sea tal que ésta represente una amenaza a la seguridad de aquéllos. La sujeción no puede tener otro motivo sino éste, y sólo debe ser llevada a cabo por personal calificado y no por los pacientes<sup>119</sup>.

135. Además, y en consideración de que todo tratamiento debe ser elegido con base en el mejor interés del paciente y en respeto de su autonomía, el personal médico debe aplicar el método de sujeción que sea menos restrictivo, después de una evaluación de su necesidad, por el período que sea absolutamente necesario, y en condiciones que respeten la dignidad del paciente y que minimicen los riesgos al deterioro de su salud<sup>120</sup>.

#### **4) Caso Favela Nova Brasília vs Brasil**

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333.

##### **Resumo do caso:**

O caso trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação do direito a garantias judiciais de investigação independente e imparcial, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial do direito a integridade pessoal, aa respeito das investigações de incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e na violência sexual contra três mulheres.

##### **Data dos fatos:**

18/10/1994 e 8/05/1995

##### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença - 25/11/2021, 21/06/2021, 07/10/19, 30/05/2018

Medidas provisórias – 21/06/2021

Fundo de assistência às vítimas – 30/05/2018, 03/12/2015

Interpretação de sentença – 05/02/2018

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 16/02/2017

Resolução sobre provas e audiência – 10/10/2016, 16/09/16, 04/08/16

##### **Direitos violados:**

Artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento; Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do For ; Artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento

##### **Tipos de violação:**

Violência contra mulher

Violência sexual

**Agente responsável:**

Agentes de estado

**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura:**

*Características pessoais das vítimas devem ser consideradas para verificar se a integridade pessoal foi vulnerada*

250. (...) las características personales de una supuesta víctima de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes, deben ser tomadas en cuenta al momento de determinar si la integridad personal fue vulnerada, ya que tales características pueden cambiar la percepción de la realidad del individuo, y por ende, incrementar el sufrimiento y el sentido de humillación cuando son sometidas a ciertos tratamientos.

*Violação sexual como forma de tortura*

252. Asimismo, la jurisprudencia de la Corte ha determinado en numerosos casos que la violación sexual es una forma de tortura.

*Dever do Estado de obter e acautelar toda prova que possa comprovar alegados atos de tortura, sobretudo de pessoas sob sua custódia*

253. Al respecto, es indispensable que el Estado actúe con diligencia para evitar actos de tortura o tratos crueles, inhumanos y degradantes, tomando en cuenta, por otra parte, que la víctima suele abstenerse, por temor, de denunciar los hechos, sobre todo cuando ésta se encuentra privada de la libertad bajo la custodia del Estado. Asimismo, a las autoridades judiciales corresponde el deber de garantizar los derechos de la persona privada de la libertad, lo que implica la obtención y el aseguramiento de toda prueba que pueda acreditar alegados actos de tortura<sup>297</sup>

*Parâmetros para investigação penal de violência sexual*

254. (...). Entre otros, en una investigación penal por violencia sexual es necesario que: i) la declaración de la víctima se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza; ii) la declaración de la víctima se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición; iii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación; iv) se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y

capacitado, en lo posible del sexo que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea<sup>299</sup>; v) se documenten y coordinen los actos investigativos y se maneje diligentemente la prueba, tomando muestras suficientes, realizando estudios para determinar la posible autoría del hecho, asegurando otras pruebas como la ropa de la víctima, investigando de forma inmediata el lugar de los hechos y garantizando la correcta cadena de custodia; vi) se brinde acceso a asistencia jurídica gratuita a la víctima durante todas las etapas del proceso, y vii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación<sup>300</sup>. Asimismo, en casos de supuestos actos de violencia contra la mujer, la investigación penal debe incluir una perspectiva de género y realizarse por funcionarios capacitados en casos similares y en atención a víctimas de discriminación y violencia por razón de género

*Necessidade de investigação imparcial*

319. Sin embargo, aunque la Resolución No. 129 del CNMP determina las medidas a ser adoptadas por el Ministerio Público en casos de muerte derivada de intervención policial, considerando que la violencia policial es normalmente investigada por la propia policía, la Corte considera necesario que el control externo del Ministerio Público en casos de violencia policial se proyecte más allá de la práctica de supervisión a distancia de las investigaciones realizadas por delegados de la propia policía. En ese sentido, es fundamental que en supuestos de presuntas muertes, tortura o violencia sexual derivadas de intervención policial en que prima facie aparezca como posible imputado personal policial, el Estado deberá tomar las medidas normativas necesarias para que desde la notitia criminis se encargue la investigación a un órgano independiente y diferente de la fuerza policial involucrada en el incidente, tales como una autoridad judicial o el Ministerio Público, asistido por personal policial, técnico criminalístico y administrativo ajeno al cuerpo de seguridad al que pertenezca el posible imputado o imputados. Para tanto, el Estado debe adoptar las medidas necesarias para que ese procedimiento sea implementado dentro del plazo de un año a partir de la emisión de la presente Sentencia, en conformidad con los estándares de investigación independiente mencionados en los párrafos 183 a 191 supra. (obs: todas as exigências de devido processo legal previstas no art. 8.1 da CADH assim como critérios de independência e imparcialidade, se estendem tb aos órgãos não judiciais encarregados da investigação prévia ao processo judicial

**CHILE**

**1) Caso Maldonado Vargas vs Chile**

Corte IDH. Caso Maldonado Vargas y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2015. Serie C No. 300.

**Resumo do caso:**

Responsabilidade internacional do Estado do Chile pela violação ao direito de proteção judicial por não ter oferecido um recurso efetivo para deixar sem efeito um processo penal que levou em conta provas e confissões obtidas sob tortura, as quais levaram à condenação de diversas pessoas durante a ditadura militar chilena. Outrossim, o Estado foi condenado por demorar excessivamente para iniciar investigação das torturas sofridas pelas vítimas.

**Data dos fatos:**

14/09/1973 10/04/1975 (condenações criminais)

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 30/08/2017

Fundo, reparações e custas – 02/09/2015

Convocação de audiência – 10/03/2015

**Direitos violados:**

Artigos 8.1 e 25 da Convenção em relação ao artigo 1.1 da mesma e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Artigo 25.1 da Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno contidas no artigo 2 da Convenção, em relação à obrigação de respeitar e garantir contidas no artigo 1.1

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Ditadura Pinochet

**Teses sobre tortura:**

*Dever de investigação ex officio do Estado*

75. De modo consecuente, existe un deber estatal de investigar los hechos, que es una obligación de medio y no de resultado, pero que debe ser asumida por los Estados como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa, o como una mera gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de las víctimas o sus familiares, o de la aportación privada de elementos probatorios

76. De conformidad con lo expresado por esta Corte en su jurisprudencia constante, una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento de un hecho que podría ser constitutivo de tortura, deben “iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva”<sup>133</sup> por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y a la persecución, captura, enjuiciamiento y eventual castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales<sup>134</sup>. Además, en relación con actos de tortura, el artículo 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura establece que las “autoridades proced[an] de oficio y de inmediato a realizar una investigación sobre el caso”, cuando “exista denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de [la] jurisdicción [estatal]”

*Confissão sob tortura: ônus da prova é do Estado*

86. Sin perjuicio de lo anterior, la Corte recuerda que en los casos que la persona alegue dentro del proceso que su declaración o confesión ha sido obtenida mediante coacción, los Estados tienen la obligación de verificar, en primer lugar, la veracidad de dicha denuncia<sup>135</sup> a través de una investigación llevada a cabo con la debida diligencia. Asimismo, la carga probatoria no puede recaer en el denunciante, sino que el Estado debe demostrar que la confesión fue voluntaria.

*Prova da tortura: protocolo de Istambul*

136. Del mismo modo, de acuerdo a lo dispuesto en el Protocolo de Estambul, en cuanto a la investigación de casos de tortura y a la realización del examen médico, este “debe realizarse independientemente del tiempo que haya transcurrido desde el momento de la tortura”

137. Además, las “declaraciones de testigos y supervivientes son componentes necesarios de la documentación de la tortura” y las “pruebas físicas, en la medida en que existan, son importantes informaciones que confirman que la persona ha sido torturada. De todas formas, en ningún caso se considerará que la ausencia de señales físicas indica que no se ha producido tortura, ya que es frecuente que estos actos de violencia contra las personas no dejen marcas ni cicatrices permanentes”

*Acesso à informação e proibição de alegar segredo de Estado em relação a arquivos*

89. Sobre el acceso a la información en manos del Estado contenida en archivos, es relevante recordar que esta Corte estableció que en casos de violaciones de derechos humanos, las autoridades estatales no se pueden amparar en mecanismos como el secreto de Estado o la confidencialidad de la información, o en razones de interés público o seguridad nacional, para

dejar de aportar la información requerida por las autoridades judiciales o administrativas encargadas de la investigación o proceso pendientes<sup>1</sup>

*Dever de rever estruturas estatais que permitiram violações de direitos*

104. Sobre este punto, la Corte reitera, como lo ha señalado en otros casos, que la obligación de investigar hechos constitutivos de graves violaciones a derechos humanos conlleva el deber de dirigir los esfuerzos del aparato estatal para desentrañar las estructuras que permitieron esas violaciones sus causas, sus beneficiarios y sus consecuencias, y no sólo descubrir, enjuiciar y en su caso sancionar a los perpetradores inmediatos<sup>143</sup>.

*Mecanismo interno para deixar sem efeitos sentenças violadoras de direitos humanos*

170. Al respecto la Corte estableció en la presente sentencia que el Estado violó el artículo 25 y el artículo 2 en relación con el artículo 1.1 de la Convención por la ausencia de un recurso efectivo para anular las sentencias dictadas durante el Proceso 1-73 en perjuicio de las víctimas del caso [...]. En consecuencia, corresponde a este Tribunal ordenar al Estado, que dentro del plazo de un año desde la notificación de la presente Sentencia adopte las medidas legislativas, administrativas o de cualquier otra índole que sean adecuadas para poner a disposición de las personas condenadas por los Consejos de Guerra durante la dictadura militar chilena un mecanismo que sea efectivo para revisar y anular las sentencias de condena que fueron proferidas en procesos que pudieron tomar en cuenta prueba y/o confesiones obtenidas bajo tortura.

## **2) Caso García Lucero y otras Vs. Chile**

Corte IDH. Caso García Lucero y otras Vs. Chile. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 267.

### **Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação e reparação integral pelos atos de tortura sofridos pelo senhor Leopoldo García Lucero desde sua detenção em 16 de setembro de 1973 até 12 de junho de 1975, data em que quem deixou Chile por decreto do Ministério do Interior, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis. Cabe destacar que, até a presente data, o senhor García Lucero encontra-se exilado no Reino Unido e é portador de invalidez permanente.

### **Data dos fatos:**

16/09/73 a 12/05/75

### **Decisões/datas:**

Supervisão de Cumprimento de Sentença – 17/04/2015

Exceção preliminar, fundo e reparações – 28/08/2013

Convocatória de audiência – 14/02/2013

**Direitos violados:**

Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do senhor Leopoldo García Lucero.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Ditadura Pinochet

**Teses sobre tortura:**

*Dever de investigar é de meio, não de resultado, mas é um dever jurídico próprio e não mera formalidade*

121. (...) deber estatal de investigar los hechos, que es una obligación de medio y no de resultado, pero que debe ser asumida por los Estados como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa, o como una mera gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de las víctimas o sus familiares, o de la aportación privada de elementos probatórios

*Padrões sistemáticos de violação demandam maior esforço de investigação*

123. A fin de ponderar la conducta estatal en relación con el deber de investigar en el presente caso, cabe señalar que la falta de investigación de los hechos que configuren graves violaciones de derechos humanos enmarcadas en patrones sistemáticos tiene especial gravedad, pues puede revelar un incumplimiento de las obligaciones internacionales del Estado, establecidas por normas inderogables.

*Dever de investigar de ofício*

129. En el caso *sub judice* se ha establecido que una vez que las autoridades estatales tuvieron conocimiento de los hechos relacionados con la “prisión política” y tortura sufridos por el señor García Lucero, no iniciaron *ex officio* y de manera inmediata una investigación, la cual fue abierta recién en el año 2011

*Stantard de investigação*



137. En este sentido, la Corte recuerda que en la investigación de hechos que comprendan posibles actos de tortura resulta relevante que las autoridades involucradas obtengan información del testimonio de la víctima y de exámenes forenses físicos y psicológicos practicados sobre ella.

## **COLÔMBIA:**

### **1) Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia**

Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148.

#### **Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelos atos de tortura e assassinato de moradores do município de Ituango, bem como à falta de investigação para esclarecer os fatos e punir os responsáveis.

Os fatos deste caso são contextualizados no município de Ituango, onde a incursão de grupos armados dissidentes na área gerou um aumento da atividade das chamadas estruturas paramilitares ou de “autodefesa”, bem como uma maior presença de o Exército Nacional. Em 11 de junho de 1996, cerca de 22 integrantes de um grupo paramilitar foram ao corregimento de La Granja, Ituango, onde assassinaram um grupo de colonos. Apesar dos recursos judiciais interpostos, não houve mais investigações e os responsáveis não foram punidos.

Da mesma forma, entre 22 de outubro e 12 de novembro de 1997, ocorreu outra incursão paramilitar no povoado de El Aro. 30 homens armados torturaram e assassinaram um grupo de moradores. Além disso, o grupo paramilitar obrigou e obrigou, sob ameaça de morte, alguns moradores da área a pastorear o gado roubado por vários dias. Durante a operação, os paramilitares roubaram entre 800 e 1.200 cabeças de gado. Finalmente, antes de se retirarem de El Aro, os paramilitares destruíram e queimaram grande parte das casas. Alguns autores dos crimes foram investigados e punidos, à revelia, no âmbito do processo penal.

#### **Data dos fatos:**

11/06/96 e 22/10 a 12/11/97

#### **Decisões/datas:**

Supervisão e cumprimento de sentença – 05/04/2022, 21/05/2013, 08/02/2012, 28/02/2011, 22/12/2010, 07/07/2009

Sentença – 01/07/2006

#### **Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11.º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 19.º (Direito da criança), Artigo 21.º (Direito à propriedade privada), Artigo 22.º (Direito de circulação e residência), Artigo 25.º ( Protecção Judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 6.º (Proibição da escravatura e da servidão), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8.º (Garantias Judiciais)

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Particulares (grupos paramilitares) e Forças Armadas

**Contexto Político:**

Conflito armados com grupos paramilitares

**Teses sobre tortura:**

*Ameaça de violação a integridade pessoal como tortura psicológica*

255. La Corte ha sostenido que la mera amenaza de que ocurra una conducta prohibida por el artículo 5 de la Convención Americana, cuando sea suficientemente real e inminente, puede en sí misma estar en conflicto con la norma de que se trata. (...)

**2) Caso Gutiérrez Soler vs Colômbia**

Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelos atos de tortura cometidos contra Wilson Gutiérrez Soler por um policial, bem como a omissão de investigação e sanção do responsável pelo ato.

Os fatos deste caso começaram em 24 de agosto de 1994, quando Wilson Gutiérrez Soler foi detido pelo Comandante de uma unidade urbana da Unidade Nacional Antiextorsão e Sequestro da Polícia Nacional. O senhor Gutiérrez Soler foi levado ao porão das instalações dos referidos sindicatos, onde foi algemado e submetido a queimaduras, golpes e ferimentos. Foi assim que foi induzido sob coação a prestar depoimento sobre os factos da sua detenção, pelo que foi instaurado um processo contra ele pelo crime de extorsão.

O senhor Gutiérrez Soler apresentou uma série de recursos para punir os responsáveis pelos supostos atos de tortura cometidos contra ele. No entanto, não foram realizadas mais investigações a esse respeito, nem na jurisdição penal militar nem na ordinária. Devido às denúncias apresentadas pelo senhor Wilson Gutiérrez Soler, ele e sua família foram alvo de

ameaças e perseguições. Devido a isso, o Sr. Wilson Gutiérrez Soler e seu filho Kevin tiveram que se exilar nos Estados Unidos da América.

**Data dos fatos:**

24/08/1994

**Decisões/datas:**

Medidas provisórias – 22/08/2017, 23/10/2012, 30/06/2011, 09/07/2009, 27/11/2007, 11/03/2005

Supervisão de cumprimento de sentença – 08/02/2012, 03/12/2008, 31/01/2008

Sentença – 12/09/2005

**Direitos violados:**

Artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 25 (Proteção Judicial), Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agente público (Força Policial)

**Contexto Político:**

Conflito armado interno

**Teses sobre tortura:**

*Dever de investigar de ofício*

54. La Corte entiende que, a la luz de la obligación general de los Estados Partes de respetar y garantizar los derechos a toda persona sujeta a su jurisdicción, contenida en el artículo 1.1 de la Convención Americana, el Estado tiene el deber de iniciar de oficio e inmediatamente una investigación efectiva que permita identificar, juzgar y sancionar a los responsables, cuando existe denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en violación del artículo 5 de la Convención Americana. Esta actuación está normada, además, de manera específica en los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana contra la Tortura que obligan a los Estados Partes a adoptar todas las medidas efectivas para prevenir y sancionar todos los actos de tortura dentro del ámbito de su jurisdicción, así como a garantizar que los casos de tortura sean examinados imparcialmente.

*Parâmetros para fixação de dano moral (pecuniário e não pecuniário)*

82. El daño inmaterial puede comprender los sufrimientos y las aflicciones, el menoscabo de valores muy significativos para las personas y las alteraciones, de carácter no

pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima. No siendo posible asignar al daño inmaterial un equivalente monetario preciso, para fines de la reparación integral a las víctimas, sólo puede ser objeto de compensación de dos maneras. En primer lugar, mediante el pago de una cantidad de dinero o la entrega de bienes o servicios apreciables en dinero, que el Tribunal determine en aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad. Y, en segundo lugar, mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan como efecto, entre otros, el reconocimiento de la dignidad de la víctima y evitar la repetición de las violaciones de derechos humanos<sup>35</sup>.

*Dano ao projeto de vida*

89. Por las anteriores consideraciones, la Corte reconoce la ocurrencia de un daño al “proyecto de vida” del señor Wilson Gutiérrez Soler, derivado de la violación de sus derechos humanos. Como en otros casos<sup>37</sup>, no obstante, el Tribunal decide no cuantificarlo en términos económicos, ya que la condena que se hace en otros puntos de la presente Sentencia contribuye a compensar al señor Wilson Gutiérrez Soler por sus daños materiales e inmateriales (supra párrs. 76, 78, 84.a y 85.a). La naturaleza compleja e íntegra del daño al “proyecto de vida” exige medidas de satisfacción y garantías de no repetición (infra párrs. 103, 104, 105, 107 y 110) que van más allá de la esfera económica<sup>38</sup>. Sin perjuicio de ello, el Tribunal estima que ninguna forma de reparación podría devolverle o proporcionarle las opciones de realización personal de las que se vio injustamente privado el señor Wilson Gutiérrez Soler.

*Protocolo de Istambul*

110. En tal sentido, la Corte estima que la difusión e implementación de los parámetros establecidos en el Protocolo de Estambul puede contribuir eficazmente a la protección del derecho a la integridad personal en Colombia.

**3) Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia**

Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287.

**Resumo do caso:**

O caso se refere aos supostos desaparecimentos forçados de 12 pessoas ocorridos durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça ocorrida em 6 e 7 de novembro de 1985 em Bogotá. Da mesma forma, sobre o suposto desaparecimento forçado e posterior execução de um Magistrado e sobre a suposta detenção e tortura de 4 pessoas. O caso trata da alegada falta

de esclarecimento judicial dos fatos e da punição de todos os responsáveis, e a Corte declara a responsabilidade internacional da Colômbia.

Este caso faz parte de fatos mais amplos do que aqueles que foram submetidos a esta Corte. Nos dias 6 e 7 de novembro de 1985, o grupo guerrilheiro conhecido como M-19 apoderou-se violentamente das instalações do Palácio da Justiça, onde ficavam a Corte Suprema de Justiça e o Conselho de Estado da Colômbia, fazendo centenas de reféns, entre magistrados, magistrados adjuntos, advogados, funcionários administrativos e de serviços, bem como visitantes de ambos os órgãos judiciais. Diante desta incursão armada dos guerrilheiros, conhecida como “a tomada do Palácio da Justiça”, a resposta das forças de segurança do Estado é conhecida como “a retomada do Palácio da Justiça”. A referida operação militar foi qualificada como desproporcional e excessiva pelos tribunais internos e pela Comissão da Verdade sobre os acontecimentos do Palácio da Justiça, criada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

**Data dos fatos:**

06 e 07/11/1985

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 10/02/2017

Sentença – exceção preliminares, fundo, reparações e custas - 14/11/2014

Resolução sobre provas e audiência – 16/10/2013, 30/05/2013

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Artigo 9 (Princípio da legalidade e retroatividade), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de desaparecimento forçado

Tortura/maus tratos em situação conflito armado interno

**Agente responsável:**

Agentes estatais

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Conflicto armado com grupos paramilitares

**Teses sobre tortura:**

*Caráter absoluto da proibição de tortura*

418. Este Tribunal ha establecido que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos<sup>646</sup>. La prohibición de la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes es absoluta e inderogable, aún en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas<sup>647</sup>.

419. Este Tribunal ha indicado que todo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el propio comportamiento de la persona detenida constituye un atentado a la dignidad humana, en violación del artículo 5 de la Convención Americana<sup>648</sup>

*Elementos caracterizadores de tortura*

420. Para definir lo que a la luz del artículo 5.2 de la Convención Americana debe entenderse como “tortura”, de conformidad con la jurisprudencia de la Corte, se está frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: a) es intencional; b) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y c) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>649</sup>. Asimismo, se ha reconocido que las amenazas y el peligro real de someter a una persona a lesiones físicas produce, en determinadas circunstancias, una angustia moral de tal grado que puede ser considerada tortura psicológica<sup>650</sup>.

*Prova da tortura em casos de desaparecimento forçado*

323. Del mismo modo, el Tribunal ha reconocido que el sometimiento de detenidos a cuerpos represivos oficiales, agentes estatales o particulares que actúen con su aquiescencia o tolerancia, que impunemente practiquen la tortura y el asesinato, representa, por sí mismo, una infracción al deber de prevención de violaciones al derecho a la integridad personal y a la vida, aún en el supuesto de que no puedan demostrarse los hechos violatorios en el caso concreto<sup>500</sup>. Asimismo, por la naturaleza misma de la desaparición forzada, la víctima se encuentra en una situación agravada de vulnerabilidad, de la cual surge el riesgo de que se violen diversos derechos, entre ellos, el derecho a la vida. Además, la desaparición forzada ha incluido con frecuencia la ejecución de los detenidos, en secreto y sin fórmula de juicio, seguida del ocultamiento del cadáver con el objeto de borrar toda huella material del crimen y procurar la impunidad de quienes lo cometieron, lo que significa una violación del derecho a la vida, reconocido en el artículo 4 de la Convención<sup>501</sup>. Por otro lado, este Tribunal ha estimado que

la ejecución de una desaparición forzada conlleva la vulneración específica del derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica, debido a que la consecuencia de la negativa a reconocer la privación de libertad o paradero de la persona es, en conjunto con los otros elementos de la desaparición, la “sustracción de la protección de la ley” o bien la vulneración de la seguridad personal y jurídica del individuo que impide directamente el reconocimiento de la personalidad jurídica<sup>502]</sup>

*Características pessoais da vítima devem ser consideradas para se determinar se houve tortura*

381. Esta Corte recuerda que las características personales de una supuesta víctima de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes, deben ser tomadas en cuenta al momento de determinar si la integridad personal fue vulnerada, ya que tales características pueden cambiar la percepción de la realidad del individuo, y por ende, incrementar el sufrimiento y el sentido de humillación cuando son sometidas a ciertos tratamientos<sup>581</sup>

*Tribunais militares não possuem competência para julgar tortura e outras violações de direitos humanos*

442. Sobre la intervención de la jurisdicción militar para conocer hechos que constituyen violaciones a derechos humanos, este Tribunal recuerda su abundante y constante jurisprudencia al respecto<sup>682</sup> y a efectos del presente caso considera suficiente reiterar que en un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares. Por ello, el Tribunal ha señalado anteriormente que en el fuero militar sólo se debe juzgar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar<sup>683</sup>

443. Asimismo, tomando en cuenta la naturaleza del crimen y el bien jurídico lesionado, la jurisdicción penal militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de violaciones de derechos humanos sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria. En tal sentido, la Corte ha indicado que cuando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, se encuentra íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia. El juez encargado del conocimiento de una causa debe ser competente, además de independiente e imparcial<sup>684</sup>. En tal sentido, las víctimas de violaciones a derechos humanos y sus familiares tienen derecho

a que tales violaciones sean conocidas y resueltas por un tribunal competente, de conformidad con el debido proceso y el acceso a la justicia<sup>685</sup>.

#### **4) Caso Escué Zapata Vs. Colombia**

Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 165.

##### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção, maus-tratos e execução extrajudicial de Germán Escué Zapata por parte de agentes militares, bem como a falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.

Os fatos deste caso se enquadram no padrão de violência contra os povos indígenas assentados naquela região do país e suas lideranças. Germán Zapata Escué foi governador da reserva indígena Jambaló, no departamento de Cauca, que se dedicou à agricultura como os demais membros de sua comunidade e à defesa do território e sua importância para a comunidade indígena.

Em 1º de fevereiro de 1988, agentes do Exército colombiano invadiram violentamente sua casa. Uma vez lá, eles o amarraram e o espancaram para fora de casa.

Segundo as provas apresentadas e a confissão do Estado, a vítima foi espancada pelos militares ao ser acusada de ser guerrilheira e pressionada a confessar tal condição e a suposta posse de armas. A mãe da vítima foi até a casa de alguns parentes que moravam nas proximidades, onde ouviu uma série de disparos. Imediatamente, saiu em busca do filho, cujo corpo sem vida encontrou nas proximidades da chácara.

Uma série de apelações foram interpostas para investigar e punir os responsáveis pela morte do senhor Escué Zapata. No entanto, a investigação não foi concluída e nenhuma pessoa foi processada ou penalizada.

##### **Data dos fatos:**

01/02/1998

##### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 22/11/2016, 08/02/2012, 21/02/201, 18/05/2010

Interpretação da sentença de fundo, reparações e custas – 05/05/2008

Sentença de fundo, reparações e custas – 04/07/2007

Resoluções sobre prova e audiência – 20/12/2006

##### **Direitos violados:**



Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11.º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 21.º (Direito à propriedade privada), Artigo 23.º (Direitos políticos), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8º (Garantias judiciais)

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos contra população indígena

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Agente público (exército)

**Contexto Político:**

Conflitos armados de grupos paramilitares

**Teses sobre tortura:**

*Dever de investigar de ofício*

74. En igual sentido, el Tribunal ha señalado anteriormente que: “[“]a la luz de la obligación general de garantizar a toda persona bajo su jurisdicción los derechos humanos consagrados en la Convención, establecida en el artículo 1.1 de la misma, en conjunto con el derecho a la integridad personal conforme al artículo 5 (Derecho a la Integridad Personal) de dicho tratado, existe la obligación estatal de iniciar de oficio e inmediatamente una investigación efectiva que permita identificar, juzgar y sancionar a los responsables, cuando existe denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura.[”].

*Direitos dos familiares das vítimas*

77. Esta Corte ha afirmado, en otras oportunidades, que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En este sentido, la Corte ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de las víctimas con motivo del sufrimiento adicional que éstos han padecido como producto de las circunstancias particulares correspondientes a las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las actuaciones u omisiones posteriores de las autoridades estatales con respecto a esos hechos. Entre los extremos a considerar se encuentran la existencia de un estrecho vínculo familiar, las circunstancias particulares de la relación con la víctima, la forma en que el familiar fue testigo de los eventos violatorios y se involucró en la búsqueda de justicia y la respuesta ofrecida por el Estado a las gestiones realizadas. (...)

*Incompetência da justiça militar para julgar violações de direitos humanos*

105. El Tribunal ha establecido que en un Estado Democrático de Derecho la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional: sólo se debe juzgar

a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. Al respecto, la Corte ha dicho que “[c]uando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, [se encuentra] íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia”. Por estas razones y por la naturaleza del crimen y el bien jurídico lesionado, la jurisdicción penal militar no era el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de los hechos de este caso.

106. En vista de lo anterior, la Corte considera que durante el tiempo que la justicia penal militar conoció el presente caso el Estado violó el derecho a ser oído por un juez competente, independiente e imparcial, consagrado en el artículo 8.1 de la Convención Americana

*Prova da tortura de quem está sob custódia do Estado*

71. (...) El tipo de lesiones o la severidad de las mismas no se pueden tener como demostrados. Sin embargo, ante la confesión del Estado de los hechos de este caso y la falta de una investigación adecuada al respecto<sup>81</sup>, la Corte los tiene como hechos establecidos.

Rodapé 81 - 81 La Corte ha establecido que el Estado es responsable, en su condición de garante de los derechos consagrados en la Convención, de la observancia del derecho a la integridad personal de todo individuo que se halla bajo su custodia. En consecuencia, existe la presunción de considerar responsable al Estado por las torturas, tratos crueles, inhumanos o degradantes que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales, si las autoridades no han realizado una investigación seria de los hechos seguida del procesamiento de los que aparezcan como responsables de tales conductas. Cfr. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros), supra nota 34, párr. 170, y Caso Baldeón García, supra nota. 38, párr. 120.

**5) Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia**

Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas mortes, lesões e abusos cometidos contra moradores do povoado de Mapiripán por agentes paramilitares, bem como a falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso começaram em 12 de julho de 1997, quando cem integrantes das Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) desembarcaram no aeroporto de San José de Guaviare em vôos irregulares e foram recolhidos por integrantes do Exército sem necessidade de qualquer tipo de controle. O Exército Colombiano facilitou o transporte dos paramilitares para a cidade de Mapiripán.

Em 15 de julho de 1997, mais de cem homens armados cercaram Mapiripán por terra e rio. Ao chegar a Mapiripán, os paramilitares assumiram o controle da cidade, das comunicações e das repartições públicas e passaram a intimidar seus habitantes. Um grupo foi torturado e morto.

As forças públicas chegaram a Mapiripán em 22 de julho de 1997, após o término do massacre e a chegada da mídia, quando os paramilitares já haviam destruído grande parte das evidências físicas. Apesar dos recursos interpostos, não foram feitas mais investigações e os responsáveis não foram punidos.

**Data dos fatos:**

12 a 22/07/1997

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento – 23/11/2012, 08/02/2012, 08/07/2009, 26/11/2008

Medidas provisórias – 01/03/2011, 02/09/2010, 03/05/2008, 26/11/2008, 03/05/2008, 27/06/2005

Sentença – 15/09/2005

Exceções preliminares – 07/03/2005

Resolução de prova e audiência – 18/02/2005, 28/01/2005

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8.º (Garantias judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção sobre os Direitos da Criança - Nações Unidas, Convenções de Genebra de 1949 - Nações Unidas, Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ("Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas, Princípios Orientadores sobre Pessoas Deslocadas Internamente – Nações Unidas, Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Particulares e agentes públicos

**Contexto Político:**

Conflitos armados de grupos paramilitares

**Teses sobre tortura:**

*Responsabilidade do Estado na vinculação das forças armadas com grupos paramilitares*

123. En síntesis, una vez establecida la vinculación de las Fuerzas Armadas con ese grupo de paramilitares al perpetrar la masacre con base en el reconocimiento estatal de los hechos y en el conjunto de pruebas, la Corte concluye que la responsabilidad internacional del Estado se ha generado por un conjunto de acciones y omisiones de agentes estatales y de particulares realizadas en forma coordinada, paralela o concatenada con el propósito de perpetrar la masacre.

*Incompetência da justiça militar para julgar violações de direitos humanos*

202. Con respecto a la jurisdicción penal militar, la Corte ya ha establecido que en un Estado democrático de derecho dicha jurisdicción ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. Por ello, sólo se debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar.

**6) Integrante y militantes de la Unión Patriótica vs. Colômbia**

Corte IDH. Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de julio de 2022. Serie C No. 455.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pelas violações de direitos humanos cometidas em detrimento de mais de seis mil vítimas, membros e militantes do partido político União Patriótica (doravante também "UP") na Colômbia desde 1984 e por mais de vinte anos.

A UP foi constituída como organização política em 28 de maio de 1985, como resultado de um processo de paz entre a Secretaria Nacional das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia e o governo nacional. Como consequência de sua rápida ascensão na política nacional e, especialmente, em algumas regiões com presença tradicional da guerrilha, surgiu uma aliança entre grupos paramilitares, com setores da política tradicional, a força pública e grupos

empresariais, para contrariar a ascensão na arena política da UP. A partir de então, começaram os atos de violência contra os integrantes, simpatizantes e militantes da UP.

O Tribunal identificou um número de vítimas directas de actos de violência sistemática contra membros e militantes da UP entre 1984 e 2006 que ultrapassa as seis mil pessoas. Este número inclui, entre outros, 521 casos de desaparecimento forçado de pessoas, 3.170 casos de execuções extrajudiciais, 1.596 casos de deslocamento forçado, 64 casos de tortura, 19 casos de processos infundados, 285 casos de ataques ou tentativa de homicídio e 10 casos de lesões.

**Data dos fatos:**

1984 a 2006

**Decisões/datas:**

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 27/07/2022

Medidas provisórias – 16/03/2021

Resoluções sobre prova e audiência – 09/02/2021, 18/12/2020

**Direitos violados:**

Direitos à liberdade de expressão, liberdade de associação e política reconhecidos nos artigos 13, 16 e 23 da Convenção Americana, em relação ao disposto no artigo 1.1 desse Tratado, direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao disposto no artigo 1.1, direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade reconhecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao disposto no artigo 1.1 desse Tratado e Artigo I. a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, os direitos de meninas e meninos reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao disposto no artigo 1.1 desse Tratado, direito à integridade pessoal reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao disposto no artigo 1.1, direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao disposto no artigo 1.1, direito à honra reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, em relação ao disposto no artigo 1.1 desse Tratado, direito de locomoção e residência reconhecido no artigo 22 da Convenção Americana, garantias judiciais e proteção judicial reconhecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, direito de propriedade reconhecido na Artigo 21 da Convenção Americana, direito à igualdade e não discriminação reconhecido no artigo 24 da Convenção Americana.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

Tortura/maus tratos em desaparecimento forçado

**Agente responsável:**

Grupos paramilitares/agentes públicos (direta e indiretamente)

**Contexto Político:**

Conflicto armado, violações sistemáticas de direito

**Teses sobre tortura**

*Proibição da tortura tem natureza absoluta*

371. La Corte ha señalado reiteradamente que “la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están estrictamente prohibidos por el derecho internacional de los Derechos Humanos. La prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional”<sup>317</sup>. Dicha prohibición subsiste aún en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interno, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas<sup>318</sup>

*Elementos que caracterizam a tortura*

371. (...)Según la jurisprudencia del Sistema Interamericano, para que una conducta sea calificada como tortura deben concurrir los siguientes elementos: a) que sea un acto intencional cometido por un agente del Estado o con su autorización o aquiescencia; b) que cause intenso sufrimiento físico o mental, y c) que se cometa con determinado fin o propósito<sup>319</sup>.

*Violação sexual como tortura*

395. Por otra parte, la Corte ha considerado que es inherente a la violación sexual el sufrimiento severo de la víctima, y en términos generales, la violación sexual, al igual que la tortura persigue, entre otros, los fines de intimidar, degradar, humillar, castigar o controlar a la persona que la sufre. Para calificar una violación sexual como tortura deberá atenerse a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, tomando en consideración las circunstancias específicas de cada caso<sup>337</sup>. En atención a lo anterior, la Corte ha considerado las violaciones sexuales que se encuentran descritas en los hechos del caso constituyeron una forma de tortura (Véase Anexos I y IV).

*Dever de investigar de ofício*

454. Por último, cabe recordar que los artículos 8 y 25 de la Convención implican que las víctimas de alegatos hechos de tortura deben contar con recursos judiciales efectivos los cuales deben ser sustanciados de acuerdo con el debido proceso legal. Conforme a esos deberes, una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento del hecho, deben “iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva”<sup>382</sup> por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y a la persecución, captura,

enjuiciamiento y eventual castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales<sup>383</sup>. Además, en relación con actos de tortura, el artículo 8 de la Convención Interamericana contra la Tortura establece que las “autoridades proced[an] de oficio y de inmediato a realizar una investigación sobre el caso”, cuando “exista denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de [la] jurisdicción [estatal]”.

### **7) Lima, Jineth y outra vs Colômbia**

Corte IDH. Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021. Serie C No. 431.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade, à honra e à dignidade pessoais e à liberdade de pensamento e expressão em detrimento da jornalista Jineth Bedoya Lima, como consequência dos fatos que ocorreram em 25 de maio de 2000, quando a senhora Bedoya foi interceptada e sequestrada nas portas do Presídio La Modelo por paramilitares e submetida durante as aproximadamente 10 horas que durou tal seqüestro a tratamento degradante e extremamente violento, durante as quais sofreu graves agressões verbais e físicas, incluindo estupro por vários dos sequestradores.

#### **Data dos fatos:**

25/05/2000

#### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença - 07/02/2023

Fundo de assistência a vítimas – 16/12/2022

Fundo, reparações e custas – 26/08/2021

Medidas provisórias – 24/03/2021

Resoluções sobre prova e audiência – 18/03/2021, 17/03/2021, 12/02/2021

#### **Direitos violados:**

Artigos 5.1, 5.2, 7, 11 e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 7.a e 7.b da Convenção de Belém do Pará e artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 24 do referido tratado.

#### **Tipos de violação:**

Violência contra mulheres

Violência sexual

Tortura/ maus tratos em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Particulares (paramilitares)/ agentes públicos (indireta)

**Contexto Político:**

Conflito armado

**Teses sobre tortura**

*Responsabilidade por atos de terceiros*

88. De acuerdo con el artículo 1.1 de la Convención, los Estados están obligados a respetar y <sup>37</sup> garantizar los derechos humanos reconocidos en ella. La responsabilidad internacional del Estado se funda en actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que violen la Convención Americana<sup>186</sup>. En lo que respecta al deber de respeto, la Corte ha sostenido que el mismo constituye, la “primera obligación asumida por los Estados Partes”, lo cual se traduce en una “restricción al ejercicio del poder estatal”<sup>187</sup> cuando este colisiona con los derechos amparados por el referido tratado internacional. Además, la Corte ha establecido en su jurisprudencia que “para fincar responsabilidad estatal por transgresión al deber de respeto en relación con el actuar de terceros, no basta con una situación general de contexto de colaboración y de aquiescencia, sino que es necesario que en el caso concreto se desprenda la aquiescencia o colaboración estatal en las circunstancias propias del mismo”<sup>188</sup>. Lo decisivo, ha señalado la Corte, es dilucidar “si una determinada violación [...] ha tenido lugar con el apoyo o la tolerancia del poder público o si este ha actuado de manera que la transgresión se haya cumplido en defecto de toda prevención o impunemente”<sup>189</sup>. Por otra parte, el Tribunal ha establecido que la obligación de garantizar presupone el deber de los Estados de prevenir violaciones a los derechos humanos, inclusive aquellas cometidas por terceros particulares. La obligación de prevenir es de medio o comportamiento y no se demuestra su incumplimiento por el mero hecho de que un derecho haya sido violado<sup>190</sup>

*Violência sexual pode configurar tratamento cruel, desumano ou degradante*

101. En lo que respecta a la violencia sexual y la violación, la jurisprudencia de esta Corte ha reconocido que estas formas de violencia sexual pueden configurar tratos crueles, inhumanos o degradantes, e incluso actos de tortura si se satisfacen los elementos de la definición<sup>227</sup>. De igual forma se ha expedido el Tribunal Europeo de Derechos Humanos<sup>228</sup>, el Comité de Derechos Humanos<sup>229</sup>, el Comité contra la Tortura<sup>230</sup>, el Comité para la



Eliminación de la Discriminación contra la Mujer<sup>231</sup>, y el Relator de Naciones Unidas contra la Tortura<sup>232</sup>.

*Elementos caracterizadores da tortura*

101. (...)En razón de que el artículo 5.2 de la Convención Americana no precisa lo que debe entenderse como “tortura”, la Corte ha recurrido tanto al artículo 2 de la CIPST<sup>233</sup>, como a otras definiciones contenidas en los instrumentos internacionales que prescriben la prohibición de la tortura<sup>234</sup>, para interpretar cuáles son los elementos constitutivos de la tortura<sup>235</sup>, a partir de estos instrumentos ha determinado que se está frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: i) es intencional; ii) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se cometa con cualquier fin o propósito

**EQUADOR:**

**1) Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador**

Corte IDH. Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2016. Serie C No. 316.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Equador por tortura, detenção ilegal sem controle judicial e prisão preventiva arbitrária contra Jorge Eliécer Herrera Espinoza, Luis Alfonso Jaramillo González, Eusebio Domingo Revelles e Emmanuel Cano. Tais atos ocorreram no âmbito da investigação de supostas atividades criminosas e o objetivo da tortura era que as vítimas admitissem a prática de crimes.

Além disso, a Corte IDH concluiu que o senhor Revelles não foi informado dos motivos de sua detenção; que não dispunha de um recurso judicial efetivo para controlar prontamente sua privação de liberdade; que o processo penal contra ele não foi realizado em um prazo razoável, tendo em vista que a prisão preventiva foi mantida durante o processo; que seu direito de defesa foi violado de várias maneiras; que o princípio da presunção de inocência foi violado em seu prejuízo e que sua confissão obtida sob coação não foi destituída de valor.

**Data dos fatos:**

02 a 05/08/1994

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 04/03/2019

Sentença: exceções preliminares, fundos, reparações e custas – 01/09/2016

Resolução sobre provas – 10/12/2015

**Direitos violados:**

Artigo 8.2 parágrafos b), c), d) ee) da Convenção, em relação ao seu Artigo 1.1; artigos 8.2.g) e 8.3 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do tratado; o artigo 8.2 da Convenção, em relação aos seus artigos 1.1 e 2; e o artigo 8.1 da Convenção, em relação ao referido artigo 1.1 (pars. 187, 195, 199 e 206 supra).

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agentes públicos (policiais)

**Contexto Político:**

Instabilidade política interna

**Teses sobre tortura:**

*Data da ratificação da CIPST e competência da Corte IDH*

18. Teniendo en cuenta lo anterior, este Tribunal considera que tiene competencia para pronunciarse sobre las alegadas torturas de las que habrían sido objeto las presuntas víctimas en 1994, como una posible violación del artículo 5 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Además, como lo ha hecho en otros casos<sup>8</sup>, la Corte determina que sí tiene competencia temporal para analizar la alegada violación de los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura respecto a la supuesta omisión de investigar los hechos con posterioridad al 9 de diciembre de 1999

*Elementos caracterizadores da tortura*

87. (...) De conformidad con la jurisprudencia de la Corte, se está frente a un acto constitutivo de “tortura” cuando el maltrato: a) sea intencional; b) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y c) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>10</sup>

*Prova: palavra da vítima*

97. Es útil recordar que la Corte ha señalado que las declaraciones de las presuntas víctimas deben ser apreciadas entendiendo que “no resulta razonable exigir que las presuntas víctimas de tortura manifiesten todos los presuntos maltratos que habrían sufrido en cada oportunidad que declaran”, “sobre todo si se encuentran detenidas en el mismo recinto donde estos ocurrieron”<sup>109</sup>

*Dever de investigar: perícia independente*

99. Por otra parte, en cuanto a la prueba médica, la Corte ha indicado que las autoridades judiciales deben “garantizar los derechos de [las personas] detenid[as], lo que implica la

obtención y el aseguramiento de toda prueba que pueda acreditar los actos de tortura, incluyendo exámenes médicos”<sup>111</sup>. También, siendo pertinente en relación con tal actividad judicial, este Tribunal ha dicho que: el Estado debe garantizar la independencia del personal médico y de salud encargado de examinar y prestar asistencia a los detenidos[. ...]<sup>112</sup>. Si bien no basta con afirmar que un médico sea funcionario del Estado para determinar que no es independiente, el Estado debe asegurarse que sus condiciones contractuales le otorguen la independencia profesional necesaria para realizar sus juicios clínicos libres de presiones<sup>113</sup>.

112 Cfr. Caso Bayarri Vs. Argentina, supra, párr. 9, y Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, supra, párr. 260. Ver también, Naciones Unidas, Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos, Protocolo de Estambul (Manual para la investigación y documentación eficaces de la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes), Nueva York y Ginebra, 2001 (en adelante “Protocolo de Estambul”), párrs. 56, 60, 65 y 66, y Comité contra la Tortura, Observación General No. 2: Aplicación del artículo 2 por los Estados Partes, UN Doc. CAT/C/GC/2, párr. 13. La Corte aclara que se hace alusión al Protocolo de Estambul en tanto que es un documento que sistematiza pautas diligentes en la investigación de hechos de tortura y que, por ello, resulta útil de modo referencial. Esa mención no implica que se estén basando los deberes estatales que se examinan en la presente Sentencia en el Protocolo de Estambul

113 Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, supra, párr. 260

*Ônus da prova: tortura de pessoas sob custódia do Estado*

105. Sentado lo anterior, es pertinente dar cuenta de la incidencia de la falta de investigación en la determinación por esta Corte de actos de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Al respecto, debe recordarse que en relación con hechos sucedidos durante la privación de libertad bajo custodia estatal, este Tribunal ha indicado que la falta de investigación “impide que el Estado presente una explicación satisfactoria y convincente de los maltratos alegados y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados”<sup>118</sup>.

*Nulidade de atos processuais derivados da tortura*

224. La Corte ha sostenido que la anulación de los actos procesales derivados de la tortura o tratos crueles constituye una medida efectiva para hacer cesar las consecuencias de una violación a las garantías judiciales<sup>198</sup>. Además, en este caso la Corte ha determinado que no se observó la regla de exclusión de prueba obtenida bajo coacción que se desprende del artículo 8.3 de la Convención (supra párr. 195).

## **2) Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador**

Corte IDH. Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de junio de 1998. Serie C No. 38

### **Resumo do caso:**

O caso se refere ao reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado pela detenção, tortura e morte de Consuelo Benavides Cevallos por integrantes da Infantaria Naval do Equador.

Os fatos do presente caso ocorreram em 4 de dezembro de 1995, quando Consuelo Benavides Cevallos foi detida por membros da Infantaria Naval do Equador em Quinindé, província de Esmeraldas. Esses agentes alegaram que era necessário investigar as supostas atividades subversivas de Consuelo Benavides Cevallos, vinculada ao grupo guerrilheiro “Alfaro Vive Carajo”. Em 13 de dezembro de 1985, seu corpo foi encontrado. Apesar de seus familiares terem interposto uma série de recursos judiciais, os responsáveis por esse ato não foram investigados ou punidos.

### **Data dos fatos:**

04/12/1995

### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 28/11/2018, 27/11/2003, 09/09/2003, 27/11/2002

Sentença – fundo, reparações e custas – 19/06/1998

### **Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 3.º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais)

### **Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

### **Agente responsável:**

Agentes públicos (Forças armadas)

### **Ciclo de caso:**

### **Contexto Político:**

Instabilidade política interna

**Teses sobre tortura:**

Solução amistosa

**3) Caso Tibi Vs. Ecuador**

Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela privação ilegal e arbitrária de liberdade de Daniel David Tibi, bem como pelos maus tratos que recebeu e pelas condições de sua detenção.

Os fatos deste caso referem-se ao senhor Daniel Tibi, cidadão francês de 36 anos que residia no Equador e se dedicava ao comércio de pedras preciosas e arte equatoriana. Em 27 de setembro de 1995, agentes da INTERPOL de Guayas prenderam o senhor Daniel Tibi por suposto envolvimento com o narcotráfico.

Quando sua prisão foi feita, os policiais não lhe informaram das acusações contra ele. Ele foi informado de que se tratava de um “controle de imigração”. O senhor Tibi permaneceu em prisão preventiva, sem interrupção, em centros de detenção do Equador, de 27 de setembro de 1995 até 21 de janeiro de 1998, quando foi liberado.

Durante sua detenção em março e abril de 1996 em uma prisão, o senhor Daniel Tibi foi submetido a atos de tortura e ameaças por parte dos guardas penitenciários, a fim de obter sua autoincriminação. Durante sua permanência na prisão, o senhor Daniel Tibi foi examinado duas vezes por médicos equatorianos nomeados pelo Estado. Verificaram que ele sofreu ferimentos e traumas, mas nunca recebeu tratamento médico nem foi investigada a causa de seu estado. Durante sua detenção, ele interpôs dois recursos de amparo e uma reclamação, que não tiveram sucesso.

**Data dos fatos:**

27/09/1995 a 21/01/1998

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 22/11/2016, 03/03/2011, 01/07/2009, 22/09/2006

Exceção preliminar, fundo, reparações e custas – 07/09/2004

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 17.º (Proteção da família), Artigo 2.º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 21.º (Direito à propriedade privada),

Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 5.º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão – Nações Unidas, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – Nações Unidas, Convenção de Viena sobre Relações Consulares – Nações Unidas, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Inestabilidade política interna

**Teses sobre tortura:**

*Apresentação a juiz/autoridade judicial competente das pessoas privadas de liberdade como medida de prevenção*

118. (...) En primer lugar, los términos de la garantía establecida en el artículo 7.5 de la Convención son claros en cuanto a que la persona detenida debe ser llevada sin demora ante un juez o autoridad judicial competente, conforme a los principios de control judicial e intermediación procesal. Esto es esencial para la protección del derecho a la libertad personal y para otorgar protección a otros derechos, como la vida y la integridad personal. El hecho de que un juez tenga conocimiento de la causa o le sea remitido el informe policial correspondiente, como lo alegó el Estado, no satisface esa garantía, ya que el detenido debe comparecer personalmente ante el juez o autoridad competente. En el caso en análisis, el señor Tibi manifestó que rindió declaración ante un “escribano público” el 21 de marzo de 1996, casi seis meses después de su detención (...)

*Proibição de tortura como norma jus cogens*

143. Existe un régimen jurídico internacional de prohibición absoluta de todas las formas de tortura, tanto física como psicológica, régimen que pertenece hoy día al dominio del ius cogens. La prohibición de la tortura es completa e inderogable, aun en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas

*Convenção Interamericana contra Tortura integra o corpus iuris interamericano*

145. La Convención Interamericana contra la Tortura, que entró en vigor en el Estado el 9 de diciembre de 1999, forma parte del corpus iuris interamericano que debe servir a esta Corte para fijar el contenido y alcance de la disposición general contenida en el artículo 5.2 de la Convención Americana. (...)

*Violação ao direito à assistência de saúde do preso como forma de violação do art. 5º da CADH*

156. A su vez, la Corte Interamericana entiende que, conforme al artículo 5 de la Convención Americana, el Estado tiene el deber de proporcionar a los detenidos revisión médica regular y atención y tratamiento adecuados cuando así se requiera. A su vez, el Estado debe permitir y facilitar que los detenidos sean atendidos por un facultativo elegido por ellos mismos o por quienes ejercen su representación o custodia legal.

157. Este Tribunal observa que, a pesar de su grave situación física y psicológica, el señor Tibi nunca fue sometido a un tratamiento o atención médica adecuados y oportunos en el centro penitenciario, lo que ha tenido consecuencias desfavorables para su estado de salud actual. La deficiente atención médica recibida por la presunta víctima es violatoria del artículo 5 de la Convención Americana.

*Dever de investigar de ofício*

159. La Corte entiende que, a la luz de la obligación general de los Estados partes de respetar y garantizar los derechos a toda persona sujeta a su jurisdicción, contenida en el artículo 1.1 de la Convención Americana, el Estado tiene el deber de iniciar de oficio e inmediatamente una investigación efectiva que permita identificar, juzgar y sancionar a los responsables, cuando existe denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en violación del artículo 5 de la Convención Americana.

**4) Cortez Espinoza vs. Ecuador**

Corte IDH. Caso Cortez Espinoza Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 468.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional da República do Equador por violação a garantias judiciais, liberdade pessoal e integridade pessoal do Sr. Gonzalo Orlando Cortez Espinoza.

O Sr. Cortez integrou as Forças Armadas de 1978 a 1994. Quando já não era mais militar, foi preso cautelarmente diversas vezes por um processo que respondia perante a Justiça

Militar (21/01/1997, 11/07/1997 a 19/12/1997, 28/02/2000 a 11/05/2000). Durante as detenções, ficou incomunicável por longo período (17 ou 19 dias), sofreu tortura e maus tratos (golpes, não deixavam dormir e recebeu comida estragada). No mérito, foi internamente reconhecida a incompetência da justiça militar para julgamento do caso dada sua condição de civil e, posteriormente, a prescrição da pretensão punitiva pela justiça ordinária.

**Data dos fatos:**

21/01/1997 a 11/05/2000

**Decisões/datas:**

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 18/10/2022

Resoluções sobre prova e audiência – 14/02/2022

**Direitos violados:**

Artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção”), em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agente público

**Contexto Político:**

Instabilidade democrática (golpe militar em 2000)

**Teses sobre tortura**

*Incomunicabilidade prolongada como tratamento cruel e desumano*

152. La Corte, asimismo, en relación con privaciones de la libertad, ha indicado que “todo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el propio comportamiento de la persona detenida constituye un atentado a la dignidad humana en violación del artículo 5 de la Convención Americana”<sup>128</sup>. En ese sentido, “la incomunicación sólo puede utilizarse de una manera excepcional” dada la vulnerabilidad que genera en la persona detenida, y considerando que puede producir, en cualquier persona que se encuentre en esa situación, “sufrimientos morales y perturbaciones psíquicas”<sup>129</sup>. El aislamiento prolongado y la incomunicación coactiva son, en sí mismo, formas de tratamiento cruel e inhumano<sup>130</sup>

**5) Grijalva Bueno vs. Ecuador**

Corte IDH. Caso Grijalva Bueno Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2021. Serie C No. 426.



**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado do Equador por (i) violação do direito de interrogar testemunhas; (ii) violação do devido processo e das garantias judiciais essenciais relacionadas ao direito de defesa, presunção de inocência, isonomia processual, julgamento justo, bem como quanto ao prazo razoável, e (iii) violação do o direito à liberdade de pensamento e expressão.

O Sr. Vicente Aníbal Grijalva Bueno foi militar da Força Naval do Equador, com o cargo de Tenente Comandante pertencente à Direção Geral da Marinha Mercante. O senhor Grijalva, no exercício de suas funções, tomou conhecimento das detenções ilegais e arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos de três pessoas por membros da marinha, razão pela qual denunciou à sua hierarquia a prática de tais violações de direitos humanos superior, em dezembro de 1991. Em 1994, o Sr. Grijalva Bueno expôs publicamente na mídia as denúncias que havia feito anteriormente dentro da instituição.

Após a denúncia, o Sr. Grijalva sofreu processo administrativo de destituição e processo criminal militar, em retaliação.

**Data dos fatos:**

1991 a 2007

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 07/02/2023

Exceção preliminar, fundo, reparações e custas - 03/06/2021

Resoluções sobre prova e audiência – 20/10/2020

**Direitos violados:**

Artigos 8.1, 8.2, 8.2.f), bem como o artigo 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agentes públicos (Forças Armadas)

**Contexto Político:**

Instabilidade democrática

**Teses sobre tortura**

*Exclusão da prova obtida mediante tortura/coação*

125. Además, la Corte recuerda que la regla de exclusión de pruebas obtenidas mediante la tortura o tratos crueles e inhumanos ha sido reconocida por diversos tratados y órganos internacionales de protección de derechos humanos que han establecido que dicha regla es intrínseca a la prohibición de tales actos. Al respecto, la Corte considera que esta regla ostenta un carácter absoluto e inderogable<sup>111</sup>. En este sentido, la Corte ha sostenido que la anulación de los actos procesales derivados de la tortura o tratos crueles constituye una medida efectiva para hacer cesar las consecuencias de una violación a las garantías judiciales. Además, el Tribunal considera necesario recalcar que la regla de exclusión no se aplica sólo a casos en los cuales se haya cometido tortura o tratos crueles<sup>112</sup>.

138. En este sentido el artículo 10 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura (CIPST) señala que “[n]inguna declaración que se compruebe haber sido obtenida mediante tortura podrá ser admitida como medio de prueba en un proceso, salvo en el que se siga contra la persona o personas acusadas de haberla obtenido mediante actos de tortura y únicamente como prueba de que por ese medio el acusado obtuvo tal declaración”

#### **6) Montesinos Mejía vs. Ecuador**

Corte IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2020. Serie C No. 398.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado do Equador pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência e à proteção judicial em favor do senhor Montesinos.

Em 21 de junho de 1992, o senhor Montesinos foi detido por agentes policiais enquanto se encontrava na cidade de Quito, Equador, no âmbito da operação “Ciclón” destinada a dismantelar uma organização do narcotráfico. Durante sua detenção, o senhor Montesinos sofreu várias agressões e foi colocado em isolamento. O Sr. Montesinos ficou preso por mais de 50 meses sem sentença e foi liberado em cumprimento de habeas corpus. Ao final, Montesinos foi condenado criminalmente.

#### **Data dos fatos:**

21/06/1992

#### **Decisões/datas:**

Fundo de assistência às vítimas – 15/12/2020

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 27/01/2020

Resoluções sobre provas e audiências – 25/06/2019

**Direitos violados:**

Liberdade pessoal, presunção de inocência e proteção judicial, previstas nos artigos 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 8.2 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento; bem como os artigos 7.1, 7.3 e 7.6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção"), artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como as garantias judiciais contidas nos artigos 8.1, 8.2 b, c, d e e, e 8.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agente público

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Democrático

**Teses sobre tortura**

*Dever de investigar: inversão do ônus da prova da tortura praticada em pessoa sob custódia do Estado*

152. Asimismo, en relación con hechos sucedidos durante la privación de libertad bajo custodia estatal, este Tribunal ha indicado que la falta de investigación “impide que el Estado presente una explicación satisfactoria y convincente de los maltratos alegados y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados” 142 .

153. En el presente caso, los alegatos de la Comisión y del representante se refieren al trato recibido durante el período en que estuvo privado de libertad, en particular, que el señor Montesinos fue amenazado, estuvo detenido en una celda de 11 metros cuadrados con otras 13 personas, fue golpeado por agentes estatales y estuvo incomunicado por ocho días. El Estado no ha aportado prueba que desvirtúe los alegatos presentados por la Comisión y el representante ni ha desvirtuado los alegatos sobre amenazas e incomunicación, pero si negó la alegada intervención violenta y golpes por parte del Grupo de Intervención y Rescate de la Policía de 23 de julio de 1992. Asimismo, el único documento médico que consta en el expediente es un brevísimo examen realizado el día de la detención, esto es, el 21 de junio de 1992, en el cual simplemente se indica que “no hay novedad”.

(...)

155. El Estado no ha logrado desvirtuar los hechos violatorios a la integridad personal del señor Montesinos en razón de no haber presentado argumentos o hechos concretos al respecto, así como por no haber presentado prueba alguna que determine el estado de salud y las condiciones de detención del señor Montesinos durante los más de seis años en que estuvo privado de la libertad. Lo anterior, sumado a las constataciones fácticas y jurídicas realizadas por la Corte en la sentencia del caso Suárez Rosero sobre el tratamiento recibido durante su detención<sup>144</sup>, llevan la Corte a establecer que las condiciones de detención y tratamiento a las que fue sometido el señor Montesinos representaron un trato cruel, inhumano y degradante

*Nulidade da prova derivada da tortura/coação*

196. La Corte ha observado que la regla de exclusión de pruebas obtenidas mediante la tortura o tratos crueles e inhumanos (en adelante “regla de exclusión”) ha sido reconocida por diversos tratados<sup>190</sup> y órganos internacionales de protección de derechos humanos que han establecido que dicha regla es intrínseca a la prohibición de tales actos<sup>191</sup>. Al respecto, la Corte ha considerado que esta regla ostenta un carácter absoluto e inderogable<sup>192</sup>. 197. En este sentido, la Corte ha sostenido que la anulación de los actos procesales derivados de la tortura o tratos crueles constituye una medida efectiva para hacer cesar las consecuencias de una violación a las garantías judiciales<sup>193</sup>. Además, la Corte ha recalcado que la regla de exclusión no se aplica sólo a casos en los cuales se haya cometido tortura o tratos crueles. Así, el artículo 8.3 de la Convención es claro al señalar que “[l]a confesión del inculpaado solamente es válida si es hecha sin coacción de ninguna naturaleza”, es decir que no se limita el supuesto de hecho a que se haya perpetrado un acto de tortura o trato cruel, sino que se extiende a cualquier tipo de coacción. En efecto, al comprobarse cualquier tipo de coacción capaz de quebrantar la expresión espontánea de la voluntad de la persona, ello implica necesariamente la obligación de excluir la evidencia respectiva del proceso judicial. Esta anulación es un medio necesario para desincentivar el uso de cualquier modalidad de coacción<sup>194</sup>

## **EL SALVADOR**

### **1) Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador**

Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303.

#### **Resumo do caso:**

O caso referia-se à responsabilidade internacional da República de El Salvador pela violação do direito à integridade pessoal e à proibição da tortura, direito à liberdade pessoal,

presunção de inocência, direito à defesa e a ser ouvido. garantias e o direito à proteção judicial, bem como a falta de garantia do direito à integridade pessoal quanto à obrigação de investigar atos de tortura.

Os fatos deste caso referem-se ao vínculo com o julgamento, prisão e posterior condenação de José Agapito Ruano Torres pelo delito de sequestro cometido em 22 de agosto de 2000, com sérias dúvidas sobre se era realmente a pessoa apelidada de El Chopo, em relação dos quais foi alegado que ele havia participado da prática do crime. Este caso não se refere, no entanto, à culpa ou inocência do senhor Ruano Torres ou a qualquer das outras pessoas que foram julgadas juntamente com ele, mas sim à conformidade do processo penal e dos atos de alguns funcionários públicos no caso .à luz da Convenção Americana.

Durante a tramitação do caso perante a Corte Interamericana, o Estado de El Salvador reconheceu sua responsabilidade internacional, o que inclui a plena aceitação dos fatos. Além disso, o Estado especificou que reconhece “as conclusões contidas no relatório [de mérito], emitido pela [Comissão], a respeito das violações constatadas em detrimento do senhor José Agapito Ruano Torres e sua família”.

**Data dos fatos:**

22/08/2000

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 05/02/2018

Fundo, reparações e custas – 05/10/2015

**Direitos violados:**

Artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma; Artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao Artigo 1.1, Artigo 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao Artigo 1.1 da mesma, Artigo 7.1, 7.3 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação a Artigo 1.1 do mesmo, Artigos 8.1, 8.2.d) e 8.2.e) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao Artigo 1.1, Artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agentes públicos (policiais)

**Ciclo de caso:****Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura:**

*Características pessoais da vítima x configuração de maus tratos/tortura*

119. (...) las características personales de una supuesta víctima de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes, deben ser tomadas en cuenta al momento de determinar si la integridad personal fue vulnerada, ya que tales características pueden cambiar la percepción de la realidad del individuo, y por ende, incrementar el sufrimiento y el sentido de humillación cuando son sometidas a ciertos tratamientos<sup>175</sup>.

*Proibição de tortura como norma ius cogens*

120. La Corte reitera su jurisprudencia en el sentido de que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del ius cogens internacional<sup>176</sup>

*Elementos caracterizadores de tortura*

121. Ahora bien, para definir lo que a la luz del artículo 5.2 de la Convención Americana debe entenderse como “tortura”, de conformidad con la jurisprudencia de la Corte, se está frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: a) es intencional; b) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y c) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>177</sup>. Asimismo, se ha reconocido que las amenazas y el peligro real de someter a una persona a lesiones físicas producen, en determinadas circunstancias, una angustia moral de tal grado que puede ser considerada tortura psicológica<sup>178</sup>

*Uso desproporcional da força viola art. 5º da CADH*

122. En cuanto al uso de la fuerza por parte de las fuerzas de seguridad, esta Corte ha señalado que el mismo debe atenerse a criterios de motivos legítimos, necesidad, idoneidad y proporcionalidad<sup>179</sup>. Asimismo, el Tribunal ha indicado que todo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el propio comportamiento de la persona detenida constituye un atentado a la dignidad humana, en violación del artículo 5 de la Convención Americana<sup>180</sup>.

**GUATEMALA**

**1) Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar“) Vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012. Serie C No. 253.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de 26 pessoas, a execução extrajudicial de uma pessoa e os atos de tortura contra uma menina por parte de agentes militares, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis para os atos.

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado de 26 pessoas registradas em um documento de inteligência militar guatemalteco conhecido como “Diário Militar”. Este documento contém uma lista de 183 pessoas com os seus dados pessoais, filiação em organizações, atividades e, na maioria dos casos, também uma fotografia da pessoa. Cada registro também indicava as ações perpetradas contra essa pessoa, incluindo detenções secretas, sequestros e assassinatos.

De acordo com os dados registrados no Diário Militar, algumas das vítimas deste caso permaneceram em cativeiro entre 15 e 106 dias, uma delas teria sido executada no mesmo dia de sua captura e outras foram transferidas para destinos desconhecidos ou centros de detenção.

Os desaparecimentos começaram entre 1983 e 1985 no contexto do conflito armado interno na Guatemala de 1962 a 1996. O desaparecimento forçado de pessoas era uma prática do Estado, realizada principalmente por agentes de suas forças de segurança.

Além disso, o caso trata da ausência de uma investigação efetiva sobre tais desaparecimentos, a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a suposta detenção e tortura de Wendy e Igor Santizo Méndez.

**Data dos fatos:**

1983/1985

**Decisões/datas:**

Supervisões e cumprimento de sentença – 22/11/2022, 09/09/2022, 07/10/2019, 21/08/2014

Medidas provisórias – 22/11/2022, 09/09/2022

Medidas urgentes emitidas pelo Presidente – 08/07/2022

Interpretação da sentença de fundo, reparações e custas – 19/08/2013

Sentença de fundo, reparações e custas – 20/11/2012

Resoluções sobre prova e audiência – 20/03/2012

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 13.º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 16.º (Direito à liberdade de associação), Artigo 17.º (Proteção da família), Artigo 19.º (Direito da criança), Artigo 2.º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 22.º (Direito de circulação e residência), Artigo 23.º (Direitos políticos), Artigo 25.º

(Protección judicial), Artículo 3.º (Derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica), Artículo 4.º (Derecho de Vida), Artículo 5 (Derecho a la Integridad Personal), Artículo 7 (Derecho a la Libertad Personal), Artículo 8 (Garantías Judiciales), Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, Convención Internacional para la Protección de Todas las Personas Contra Desapariciones Forzadas – Naciones Unidas, Declaración sobre la Protección de Todas las Personas contra Desapariciones Forzadas – Naciones Unidas, Estatuto de Roma del Tribunal Penal Internacional – Naciones Unidas.

**Tipos de violación:**

Tortura/maus tratos en situación de desaparición forzada

Violencia sexual

Tortura/maus tratos contra niño/adolescente

Tortura/maus tratos en situación de conflicto armado interno

**Agente responsable:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Conflicto armado interno

Ditadura

**Teses sobre tortura:**

*Violación sexual como forma de tortura*

273. (...) Al respecto, la Corte considera necesario tomar en cuenta que entre los hechos alegados que deben ser investigados se encuentra una presunta violación sexual que habría sido cometida por un agente estatal contra una niña de nueve años. En este sentido, la Corte ha establecido que, en determinadas situaciones, la violación sexual también puede constituir una forma de tortura de la víctima.

275. Paralelamente, el artículo 7.b de la Convención Belém do Pará obliga a los Estados Partes a utilizar la debida diligencia para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer. En concordancia con ello, esta Corte ha establecido en su jurisprudencia que las disposiciones del artículo 7.b de la Convención Belém do Pará especifican y complementan las obligaciones que tiene el Estado con respecto al cumplimiento de los derechos consagrados en la Convención Americana, tales como la obligación de garantizar el derecho reconocido en el artículo 5 de la Convención Americana. En estos casos las autoridades estatales deben iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva una vez que tomen conocimiento de los hechos que constituyen violencia contra la mujer, incluyendo la violación sexual. Esta obligación de investigar debe tomar en cuenta el deber de la sociedad de



rechazar la violencia contra las mujeres y las obligaciones del Estado de erradicarla y de brindar confianza a las víctimas en las instituciones estatales para su protección.

**2) Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala.**

Corte IDH. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 328.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à suposta execução de um massacre no povoado de Chichupac em 8 de janeiro de 1982, bem como supostas execuções extrajudiciais, tortura, desaparecimentos forçados, estupro, omissões de assistência, detenções ilegais, deslocamento forçado e trabalhos forçados. em detrimento do povo indígena Maya Achí da aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal, através de uma série de atos entre 1981 e 1986.

**Data dos fatos:**

1982 a 1986

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 17/11/2021, 14/10/2019, 12/03/2019, 21/11/2018, 05/02/2018

Medidas provisórias – 14/10/2019, 12/03/2019

Exceção preliminar, fundo, reparações e custas – 30/11/2016

Resolução sobre prova e audiência – 28/03/2016

**Direitos violados:**

Artigos 7, 5.1 e 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e em relação ao disposto no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento das 22 vítimas de desaparecimento forçado, artigos 5.1 e 17.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das 22 vítimas de desaparecimento forçado, artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, bem como pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e o artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher a partir do momento em que entraram em vigor na Guatemala

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos contra população indígena (maias)

Tortura/ maus tratos em situação de desaparecimento forçado

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Conflito armado/ ditadura

**Teses sobre tortura:**

*Prova da tortura em situações de desaparecimento forçado de pessoas*

158. En el presente caso, las 22 víctimas de desaparición forzada fueron detenidas ilegalmente por agentes estatales, sin que hasta el momento se tenga información del destino y paradero de 18 de éstas. Por su parte, recién en el año 2008 se logró establecer el paradero de cuatro de las víctimas (supra párr. 100). Esta detención inicial fue un paso previo para su desaparición y fue contraria a todas luces al derecho a la libertad personal, en violación del artículo 7 de la Convención Americana. Su desaparición se enmarcó en una práctica de desaparición forzada de personas, lo cual permite concluir que aquella colocó a las víctimas en una situación de especial vulnerabilidad y grave situación de riesgo de sufrir daños irreparables a su integridad personal y a su vida. La Corte ha establecido que resulta evidente que las víctimas de esta práctica ven vulneradas su integridad personal en todas sus dimensiones<sup>172</sup>, y que el sometimiento de detenidos a cuerpos represivos oficiales, agentes estatales o particulares que actúen con su aquiescencia o tolerancia, que impunemente practiquen la tortura y el asesinato representa, por sí mismo, una infracción al deber de prevención de violaciones a los derechos a la integridad personal y a la vida, aun en el supuesto de que no puedan demostrarse los hechos de tortura o de privación de la vida de la persona en el caso concreto<sup>173</sup>

*Desaparecimento forçado como forma de tratamento cruel e desumano*

158. (...) Además, esta Corte ha sostenido que la desaparición forzada es violatoria del derecho a la integridad personal porque el solo hecho del aislamiento prolongado y de la incomunicación coactiva, representa un tratamiento cruel e inhumano<sup>174</sup>

174 Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo, párrs. 156 y 187; y Caso Anzualdo Castro Vs. Perú, párr. 85.

*Invalidez de leis de anistia com relação ao crime de tortura*

245. En este mismo sentido, la Corte recuerda que la propia Ley de Reconciliación Nacional (LRN) de Guatemala<sup>305</sup> establece en su artículo 8 que “[l]a extinción de la

responsabilidad penal [por determinados delitos cometidos durante el conflicto armado interno] a que se refiere esta ley, no será aplicable a los delitos de genocidio, tortura y desaparición forzada, así como aquellos delitos que sean imprescriptibles o que no admitan extinción de la responsabilidad penal, de conformidad con el derecho interno o los tratados internacionales ratificados por Guatemala”

247. Al respecto, de acuerdo con su vasta y reiterada jurisprudencia sobre la obligación de investigar, juzgar y, en su caso, sancionar, la Corte ha establecido que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción, así como otras pretendidas excluyentes de responsabilidad que en realidad sean pretexto para impedir la investigación de violaciones graves de los derechos humanos<sup>306</sup>

Cfr. 12 Casos Guatemaltecos. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015, considerando 145, y Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, párrs. 454 y 455

#### *Violência sexual como tortura*

256. Finalmente, en cuanto a la falta de investigación de las violaciones sexuales cometidas por agentes de seguridad del Estado en el presente caso, la Corte considera que toda vez que existan indicios de violencia sexual en el marco de un conflicto armado interno, esta no debe ser tratada como un delito colateral, sino que su investigación debe formar parte de cada etapa de la estrategia global de investigación de posibles torturas, crímenes de lesa humanidad, crímenes de guerra o actos de genocidio que pudieran haberse cometido<sup>317</sup>. La investigación de violencia sexual deberá llevarse a cabo respetando las características culturales de las víctimas. Por otra parte, se deberán investigar posibles vínculos entre los responsables directos de la violencia sexual y sus superiores jerárquicos, así como la existencia de componentes que demostrarían una intención discriminatoria y/o la intención cometer un genocidio<sup>318</sup>

317. Este Tribunal ha señalado reiteradamente que la violencia sexual perpetrada por agentes del Estado puede constituir tortura. Cfr. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215, párr. 128, Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216, párr. 118 y Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289, párrs. 195 y 196. Por otra parte, la violencia sexual puede, en determinadas circunstancias, constituir un crimen de guerra, un crimen de lesa humanidad o bien, constituir un acto de genocidio. Cfr. Artículo 3 común a los

cuatro Convenios de Ginebra, ratificados por Guatemala el 14 de mayo de 1952; artículo 4.2.e del Protocolo II adicional a los Convenios de Ginebra de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional, firmado por Guatemala el 12 de diciembre de 1977 y ratificado el 19 de octubre de 1987; artículo 7(1)(g) del Estatuto de la Corte Penal Internacional; artículo 5 del Estatuto del TPIY; artículo 3 del Estatuto del TPIR; ICTR, Trial Ch I. Prosecutor v. Akayesu, Jean-Paul. Judgment, Sep. 2, 1998. paras. 505-509 y 516; Trial Ch I. Prosecutor v. Musema, Alfred. Judgment, En. 27, 2000. paras. 908 y 933 (884-936); ICTY, Trial Ch. Prosecutor v. Radovan Karadžić y Ratko Mladić. Review of the indictments pursuant to rule 61 of the rules of procedures and evidence, Jul. 11, 1996. par. 93; ICTY, Trial Ch. Prosecutor v. Radislav Krstić. Judgment, Aug. 2, 2001. par. 509; Asamblea General de Naciones Unidas, Resolución 50/192, Agresión y violación de mujeres en las zonas de conflicto armado de la ex Yugoslavia. A/RES/50/192,22 de diciembre de 1995, p.3; Consejo de Seguridad de Naciones Unidas, Women and Peace and Security. UN Doc S/PRST/2007/5, 7 de marzo de 2007, p.2.; Informe del Secretario General de conformidad con la Resolución 1820 del Consejo de Seguridad de 15 de julio de 2009. párr.22., y ICRC, Rule 93.

### **3) Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Efraín Bámaca Velásquez, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.

Os fatos deste caso fazem parte da prática do Exército de capturar guerrilheiros e mantê-los em confinamento clandestino para obter informações úteis por meio de tortura física e psicológica. Em 12 de março de 1992, ocorreu um confronto armado entre guerrilheiros pertencentes à Frente Luis Ixmatá e integrantes do Exército no Município de Nuevo San Carlos, Departamento de Retalhuleu. Neste confronto, Efraín Bámaca Velásquez foi capturado.

Os capturadores levaram Efraín Bámaca Velásquez, ferido, a um destacamento militar. Durante sua detenção naquele centro, ele foi amarrado e vendado, e foi submetido a vários maus-tratos durante seu interrogatório. A última vez que o senhor Bámaca Velásquez foi visto, ele estava na enfermaria de uma base militar amarrado a uma cama de metal.

Em decorrência dos fatos deste caso, diversos processos judiciais foram instaurados. No entanto, não foram feitas mais investigações e os responsáveis não foram punidos.

**Data dos fatos:**

12/03/1992

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 22/11/2022 (conjunto), 24/11/2015, 18/11/2010, 11/01/2008, 13/12/2007, 10/07/2007, 04/07/2006, 03/03/2005, 27/11/2003

Medidas provisórias -22/11/2022 (conjunta), 22/11/2018, 31/08/2016, 27/01/2009, 11/11/2008, 11/03/2005, 20/11/2003, 26/09/2003, 21/03/2003, 20/12/2002, 05/09/2001, 29/08/1998, 30/06/1998

Medidas urgentes emitidas pelo Presidente – 11/07/2022 (conjunta)

Reparações e custas – 22/02/2002

Resolução sobre provas – 09/02/2001 e 02/04/1998

Sentença. Fundo – 25/11/2000

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Protecção judicial), Artigo 3.º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenções de Genebra de 1949 – Nações Unidas, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado

Tortura/maus tratos em situação de desaparecimento forçado

**Agente responsável:**

Agente público (forças armadas)

**Contexto Político:**

Conflito armado com grupos paramilitares

**Teses sobre tortura:**

*Proibição da tortura como direito absoluto*

155. La Corte Interamericana ha advertido que la circunstancia de que un Estado sea confrontado con una situación de convulsión interna no debe acarrear restricciones a la protección de la integridad física de la persona.

*Definição e elementos de tortura*

156. De acuerdo con el artículo 1 de la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, la tortura implica que se inflijan a una persona penas o sufrimientos físicos o mentales deliberadamente dirigidos a intimidar, castigar, investigar o prevenir crímenes, penar su comisión o con cualquier otro fin.

157. La Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura define ésta en su artículo 2, como” todo acto realizado intencionalmente por el cual se inflijan a una persona penas o sufrimientos físicos o mentales, con fines de investigación criminal, como medio intimidatorio, como castigo personal, como medida preventiva, como pena o con cualquier otro fin. Se entenderá también como tortura la aplicación sobre una persona de métodos tendientes a anular la personalidad de la víctima o a disminuir su capacidad física o mental, aunque no causen dolor físico o angustia psíquica. “

Y agrega:

“ No estarán comprendidos en el concepto de tortura las penas o sufrimientos físicos o mentales que sean únicamente consecuencia de medidas legales o inherentes a éstas, siempre que no incluyan la realización de los actos o la aplicación de los métodos a que se refiere el presente artículo.”

*Familiares das vítimas como vítimas de violações de direitos*

160. Esta Corte ha señalado, en otras oportunidades, que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En un caso que involucraba la desaparición forzada de una persona, el Tribunal afirmó que la violación de la integridad psíquica y moral de dichos familiares es una consecuencia directa, precisamente, de la desaparición forzada. En particular, la Corte consideró que las “circunstancias de dicha desaparición generan sufrimiento y angustia, además de un sentimiento de inseguridad, frustración e impotencia ante la abstención de las autoridades públicas de investigar los hechos”. (...)

165. (...) La Corte entiende además que la falta de conocimiento sobre el paradero de Bámaca Velásquez causó una profunda angustia en los familiares de éste, mencionados por la Comisión, por lo que considera a éstos también víctimas de la violación del artículo citado.

*Dever de investigar*

212. Esta Corte ha señalado con claridad que la obligación de investigar debe cumplirse con seriedad y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa. Debe tener un sentido y ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal

de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios, sin que la autoridad pública busque efectivamente la verdad.

221. El artículo 8 de la Convención Interamericana contra la Tortura consagra en forma expresa la obligación del Estado de proceder de oficio y en forma inmediata en casos como el presente. En este sentido, la Corte ha sostenido que “en los procesos sobre violaciones de los derechos humanos, la defensa del Estado no puede descansar sobre la imposibilidad del demandante de allegar pruebas que, en muchos casos, no pueden obtenerse sin la cooperación del Estado”. El Estado, sin embargo, no actuó en el presente caso con arreglo a esas previsiones.

#### **4) Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212.

##### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech por parte de agentes estatais, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Florencio Chitay Nech era um indígena maia. Em 1973, o Sr. Chitay Nech juntou-se aos movimentos camponeses da região e iniciou sua participação política filiando-se ao partido Democracia Cristã. Em 1977, o partido Democracia Cristã apresentou o senhor Chitay Nech como candidato a vereador no concurso eleitoral municipal de San Martín Jilotepeque e foi eleito. Como consequência do desaparecimento forçado do então Prefeito do Município, o Sr. Chitay Nech assumiu a responsabilidade do Gabinete do Prefeito.

Desde junho de 1980, ele recebeu várias ameaças e perseguições. Em 1º de abril de 1981, Florencio Chitay Nech deixou sua casa na Cidade da Guatemala acompanhado de seu filho Estermerio Chitay. Em frente a uma loja, um grupo de homens armados desceu de um veículo, atingiu o senhor Chitay Nech na cabeça e o colocou no carro. Desde então, Florencio Chitay Nech está desaparecido. Apesar de ter entrado com uma série de recursos, nenhuma investigação foi feita e os responsáveis não foram punidos.

##### **Data dos fatos:**

01/04/1981

##### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 24/11/2015, 22/08/2013, 01/12/2011

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 25/05/2010

Resoluções sobre prova e audiência – 21/12/2009

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 17.º (Proteção da família), Artigo 19.º (Direito da criança), Artigo 2.º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 21.º (Direito à propriedade privada), Artigo 22.º (Direito de circulação e residência), Artigo 23.º (Direitos políticos), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 3.º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados de Pessoas, Convenção sobre os Direitos da Criança – Nações Unidas, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados – Nações Unidas, Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados – Nações Unidas, Princípios Orientadores sobre Pessoas Deslocadas Internamente – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de desaparecimento forçado

Tortura/maus tratos contra população indígena

**Agente responsável:**

Particulares/ agentes públicos

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Conflitos armados/ Doutrina da Segurança Nacional

**Teses sobre tortura:**

*Desaparecimento forçado como tratamento desumano*

94. En relación con el artículo 5 de la Convención Americana, este Tribunal ha sostenido que la desaparición forzada es violatoria del derecho a la integridad personal porque "el solo hecho del aislamiento prolongado y de la incomunicación coactiva, representa un tratamiento cruel e inhumano (...) en contradicción con los párrafos 1 y 2 del [artículo 5 de la Convención]", por lo que "resulta evidente que en una desaparición forzada la víctima de ésta vea vulnerada su integridad personal en todas sus dimensiones"

95. Asimismo, la Corte ha reconocido que "el sometimiento de detenidos a cuerpos represivos oficiales, agentes estatales o particulares que actúen con su aquiescencia o tolerancia, que impunemente practiquen la tortura y el asesinato, representa, por sí mismo, una infracción al deber de prevención de violaciones a los derechos a la integridad física y a la vida, aún en el supuesto de que no puedan demostrarse los hechos de torturas o no haya sido ultimada, o si



esos hechos no pueden demostrarse en el caso concreto". Además, el Tribunal ha establecido que la desaparición forzada ha incluido con frecuencia la ejecución de los detenidos, en secreto y sin fórmula de juicio, seguida del ocultamiento del cadáver con el objeto de borrar toda huella material del crimen y procurar la impunidad de quienes lo cometieron.

### **5) Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de devida diligência na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo assassinato, tortura, estupro, entre outros atos em detrimento de inúmeras pessoas residentes no loteamento Las Erres, por de agentes militares.

Em 7 de dezembro de 1982, soldados guatemaltecos pertencentes ao grupo especial chamado Kaibiles chegaram a Las Dos Erres e levaram as pessoas de suas casas. Os homens foram trancados na escola do Parcelamiento e as mulheres e crianças na igreja evangélica. Enquanto estavam trancados, foram espancados e alguns até morreram em decorrência dos espancamentos. À tarde, os Kaibiles tiraram os homens da escola e os levaram, vendados e algemados, a um poço de água inacabado, onde foram fuzilados. Então eles levaram as mulheres e crianças para o mesmo lugar. No caminho, muitas meninas foram estupradas pelos Kaibiles. Nos eventos do massacre, pelo menos 216 pessoas perderam a vida. A população foi informada de que o que aconteceu em Las Dos Erres foi que os guerrilheiros levaram as pessoas para o México, e então os soldados receberam ordens de retirar tudo o que pudessem do loteamento e queimar as casas em Las Dos Erres.

Dada a gravidade dos fatos e depois da denúncia apresentada pela Associação de Familiares de Detidos-Desaparecidos da Guatemala (FAMDEGUA) em 14 de junho de 1994 perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Petén, foi instaurado um processo na jurisdição ordinária criminal, que ainda estava em sua fase inicial quando do julgamento do caso pela Corte.

#### **Data dos fatos:**

07/12/1982

#### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 24/11/2015, 04/09/2012, 06/07/2011

Exceções preliminares, Fundo, reparações e custas – 24/11/2009

Resoluções sobre prova e audiência – 18/05/2009

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 13º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 17º (Protecção da família), Artigo 18º (Direito ao nome), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 25º (Protecção Corte), Artigo 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4 (Direito à vida), Artigo 5 (Direito à integridade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), Convenção sobre os Direitos da Criança - Organização das Nações Unidas, Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos) – Conselho da Europa, Declaração Universal dos Direitos Humanos – Nações Unidas, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Nações Unidas, Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 relativo à protecção das vítimas de conflitos armados sem carácter internacional.

**Tipos de violação:**

Tortura em situação de conflito armado

**Agente responsável:**

Agentes públicos (soldados)

**Contexto Político:**

Conflito armado/ Ditadura

**Teses sobre tortura:**

*Inaplicabilidade de leis de anistia em casos de graves violações de direitos*

30. El Tribunal hace notar que los hechos de la Masacre de Las Dos Erres, reconocidos por el Estado, constituyen graves violaciones a derechos humanos. El contexto de dichos hechos ha sido reconocido por esta Corte como “un patrón de ejecuciones extrajudiciales selectivas impulsadas por el Estado, el cual estaba dirigido a aquellos individuos considerados como ‘enemigos internos’”. Además, desde la fecha en que ocurrieron los hechos del presente caso y hasta hoy en día, no han habido mecanismos judiciales efectivos ni para investigar las violaciones de los derechos humanos ni para sancionar a todos los responsables.

131. En consideración de lo anterior, la Corte determina que la eventual aplicación de las disposiciones de amnistía de la LRN en este caso contravendría las obligaciones derivadas de la Convención Americana. En razón de esto el Estado tiene el deber de continuar sin mayor dilación con el proceso penal, en el cual se incluya la multiplicidad de los delitos

generados en los hechos de la masacre para su debida investigación, juzgamiento y eventual sanción de los responsables de estos actos.

*Proibição de tortura como norma jus cogens*

140. (...) [E]l Tribunal estima que la falta de investigación de hechos graves contra la integridad personal como torturas y violencia sexual en conflictos armados y/o dentro de patrones sistemáticos, constituyen un incumplimiento de las obligaciones del Estado frente a graves violaciones a derechos humanos, las cuales contravienen normas inderogables (jus cogens) y generan obligaciones para los Estados como la de investigar y sancionar dichas prácticas, de conformidad con la Convención Americana y en este caso a la luz de la CIPST y de la Convención de Belém do Pará.

**6) Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.**

Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela prisão e posterior assassinato de Julio Caal Sandoval, Jovito Juárez Cifuentes, Anstram Villagrán, Henry Giovanni Contreras e Federico Figueroa Túnchez por agentes policiais, bem como a falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.

Os fatos deste caso são contextualizados em uma época caracterizada por um padrão comum de ações à margem da lei, perpetradas por agentes de segurança do Estado, contra “crianças de rua”. Essa prática incluía ameaças, prisões, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e homicídios como forma de combater a delinquência juvenil e a vadiagem.

Em 15 de junho de 1990, na área conhecida como “Las Casetas”, uma van abordou Henry Giovanni Contreras, 18 anos, Federico Clemente Figueroa Túnchez, 20 anos, Julio Roberto Caal Sandoval, 15 anos, e Jovito Josué Juárez Cifuentes, 17 anos. Policiais armados saíram do referido veículo, que os obrigou a entrar no mesmo. Depois de serem detidos por algumas horas, eles foram mortos. Da mesma forma, em 25 de junho de 1990, Anstram Aman Villagrán Morales foi assassinado por um tiro de arma de fogo, no setor “Las Casetas”. Não foram feitas mais investigações e os responsáveis pelos fatos não foram punidos.

**Data dos fatos:**

15 e 25/06/1990

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 24/11/2015, 27/01/2009, 11/11/2208, 16/01/2008, 13/12/2007, 14/06/2005, 27/06/2005, 27/11/2003

Reparações e custas – 26/05/2001

Fundo – 19/11/1999

Exceções preliminares – 11/09/1997

**Direitos violados:**

Artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 19 (Direito da criança), Artigo 25 (Proteção Judicial), Artigo 4 (Direito à vida), Artigo 5 (Direito à integridade pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal) , Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção sobre os Direitos da Criança - Nações Unidas, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - Nações Unidas, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais Liberdades (Convenção Europeia dos Direitos Humanos) – Conselho da Europa, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos de crianças e adolescentes

**Agente responsável:**

Agente público (polícia)

**Contexto Político:**

Transição democrática/ Instabilidade política interna

**Teses sobre tortura:**

*Ameaça de violação a integridade pessoal como tratamento desumano*

165. En sentido similar, la Corte Europea ha sostenido que la mera amenaza de una conducta prohibida por el precepto de la Convención Europea (artículo 3), correspondiente al artículo 5 de la Convención Americana, cuando sea suficientemente real e inminente, puede en sí misma estar en conflicto con la norma de que se trata. En otras palabras: crear una situación amenazadora o amenazar a un individuo con torturarlo puede constituir, en algunas circunstancias, al menos, tratamiento inhumano.

166. Merece advertirse asimismo que, como ya lo ha dicho este Tribunal, una persona ilegalmente detenida (...) se encuentra en una situación agravada de vulnerabilidad, de la cual surge un riesgo cierto de que se le vulneren otros derechos, como el derecho a la integridad física y a ser tratada con dignidad.

*Ônus da prova da tortura de pessoas sob custódia do Estado*

170. Debe tenerse en cuenta, al respecto, la presunción establecida por la Corte Europea al considerar responsable al Estado por los malos tratos que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales, si las autoridades son incapaces de demostrar que estos agentes no incurrieron en tales conductas.

*Violação de cadáver como tratamento desumano para familiares*

174. La Corte debe destacar entre las conductas de los agentes estatales que intervinieron en los hechos del caso y que produjeron un impacto sobre sus familiares, la correspondiente al tratamiento que se dio a los cuerpos de los jóvenes cuyos cadáveres aparecieron en los Bosques de San Nicolás, Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval y Jovito Josué Juárez Cifuentes. Estas personas no sólo fueron víctimas de la violencia extrema correspondiente a su eliminación física, sino que, además, sus cuerpos fueron abandonados en un paraje deshabitado, quedaron expuestos a las inclemencias del tiempo y a la acción de los animales y hubieran podido permanecer así durante varios días, si no hubieran sido encontrados fortuitamente. En el presente caso, es evidente que el tratamiento que se dio a los restos de las víctimas, que eran sagrados para sus deudos y, en particular, para sus madres, constituyó para éstas un trato cruel e inhumano.

**7) Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e tortura em detrimento de Maritza Ninette Urrutia García por membros da Inteligência do Exército, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso referem-se a Maritza Urrutia, que desempenhou tarefas políticas para a organização revolucionária do Exército Guerrilha dos Pobres (EGP), integrante da Unidade Nacional Revolucionária da Guatemala. Em 1990, depois de ter um filho com o marido Esteban, também membro da EGP, ela se separou dele.

Em 23 de julho de 1992, ela caminhava pela Cidade da Guatemala, após deixar seu filho na escola, quando foi sequestrada por três membros da Inteligência do Exército da Guatemala, que a forçaram a entrar em um carro. Uma vez no veículo, ela foi encapuzada e levada às instalações do centro de detenção clandestino do Exército da Guatemala.

Ela ficou detida por oito dias, trancada em um quarto, algemada a uma cama, encapuzada e com a luz do quarto acesa e o rádio sempre ligado no volume máximo. Ela foi submetida a longos e contínuos interrogatórios sobre sua relação e a de seu ex-marido com a EGP. Durante os interrogatórios, ela foi ameaçada de tortura física e morte dela ou de membros de sua família se não cooperasse. Eles mostraram a ela fotos de sua mãe e outros membros de sua família, bem como fotos de guerrilheiros torturados e mortos em combate, dizendo-lhe que sua família a encontraria nessas mesmas condições.

Durante o tempo em que esteve detida, foi obrigada a prestar um depoimento filmado em que se referia à sua participação, do ex-marido e do irmão na EGP, justificando o seu desaparecimento como forma de saída daquela organização, e exortou seus colegas a deixar a luta armada. Em 29 de julho de 1992, o vídeo foi transmitido por dois noticiários guatemaltecos.

Em 30 de julho de 1992, ela foi libertada perto do prédio do Ministério Público na Cidade da Guatemala. Sob ameaças de morte por parte de seus captores, ela se dirigiu à Procuradoria Geral da Nação, que a recebeu e a levou à 5ª Vara de Primeira Instância Penal para pedir anistia. Ele assinou um ato segundo o qual aceitou a anistia. Nem o promotor nem o juiz perguntaram a ele sobre o que havia acontecido com ele.

Posteriormente, ele retornou à sede do Ministério Público e, seguindo as instruções de seus captores, concedeu entrevista coletiva na qual confirmou o conteúdo do vídeo. Em 7 de agosto de 1992, deixou a Guatemala rumo aos Estados Unidos, país que reconheceu sua condição de refugiada.

**Data dos fatos:**

23/07/1992 a 30/07/1992

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 24/11/2015, 22/01/2009, 21/11/2007, 21/09/2005

Fundo, reparações e custas – 27/11/2003

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 13º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 25º (Protecção Judicial), Artigo 5º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes – Nações Unidas, União Europeia Convenção para a Protecção dos Direitos do

Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) – Conselho da Europa

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas privadas de liberdade

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agente público (Exército)

**Contexto Político:**

Inestabilidade política (presidente que deu auto-golpe em 1993)

**Teses sobre tortura:**

*Apresentação imediata do preso a autoridade judicial como medida para prevenir ilegalidades na prisão*

73. El artículo 7.5 de la Convención dispone que la detención de una persona sea sometida sin demora a una revisión judicial, como medio de control idóneo para evitar las detenciones arbitrarias e ilegales. Tanto la Corte Interamericana como la Corte Europea de Derechos Humanos han dado especial importancia al pronto control judicial de las detenciones a efecto de prevenir actos arbitrarios e ilegales. Quien es privado de libertad sin control judicial debe ser liberado o puesto inmediatamente a disposición de un juez. La Corte Europea de Derechos Humanos ha sostenido que si bien el vocablo “inmediatamente” debe ser interpretado conforme a las características especiales de cada caso, ninguna situación, por grave que sea, otorga a las autoridades la potestad de prolongar indebidamente el período de detención, porque esto quebrantaría el artículo 5.3 de la Convención Europea. Dicho Tribunal destacó “que la detención, no reconocida por parte del Estado de una persona, constituye una completa negación de estas garantías y una de las formas más graves de violación del artículo 5 de la Convención Europea.

*Prisão ilegal como tratamento cruel e desumano*

87. (...) [E]ste Tribunal ha establecido que una “persona ilegalmente detenida se encuentra en una situación agravada de vulnerabilidad, de la cual surge un riesgo cierto de que se le vulneren otros derechos, como el derecho a la integridad física y a ser tratada con dignidad”. Además, ha señalado que “el aislamiento prolongado y la incomunicación coactiva a los que se ve sometida la víctima representan, por sí mismos, formas de tratamiento cruel e inhumano, lesivas de la integridad psíquica y moral de la persona y del derecho de todo detenido al respeto debido a la dignidad inherente al ser humano”. (...) Igualmente, esta Corte ha señalado que basta con que la detención ilegal haya durado breve tiempo para que se

configure, (...) una conculcación a la integridad psíquica y moral, y (...) es posible inferir, aun cuando no mediaran otras evidencias al respecto, que el trato que la víctima recibió durante su incomunicación fue inhumano y degradante.

88. De acuerdo con lo expuesto, esta Corte considera que la privación ilegal y arbitraria de la libertad de Maritza Urrutia, sometiéndola a las condiciones de detención que se han descrito, constituye un trato cruel e inhumano y que, en consecuencia, el Estado violó en su perjuicio el artículo 5.2 de la Convención Americana.

*Carácter absoluto da proibição da tortura*

89. (...) La Corte ha indicado que la tortura está estrictamente prohibida por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición de la tortura es absoluta e inderogable, aun en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas.

*Proibição de tortura como norma ius cogens*

92. Se ha conformado un régimen jurídico internacional de prohibición absoluta de todas las formas de tortura, tanto física como psicológica, y respecto a esta última, se ha reconocido que las amenazas y el peligro real de someter a una persona a lesiones físicas produce, en determinadas circunstancias, una angustia moral de tal grado que puede ser considerada “tortura psicológica”. La prohibición absoluta de la tortura, en todas sus formas, pertenece hoy día al dominio de jus cogens internacional.

*Ônus da prova da tortura*

128. El artículo 8 de la Convención Interamericana contra la Tortura establece en forma expresa la obligación del Estado de proceder de oficio y en forma inmediata en casos como el presente, independientemente de la inactividad de la víctima. En este sentido, la Corte ha sostenido que “en los procesos sobre violaciones de los derechos humanos, la defensa del Estado no puede descansar sobre la imposibilidad del demandante de allegar pruebas que, en muchos casos, no pueden obtenerse sin la cooperación del Estado”. En el presente caso el Estado no actuó con arreglo a esas previsiones.

*Dever de investigar*

129. El hecho de no investigar efectivamente los actos de tortura y dejarlos impunes, significa que el Estado ha omitido tomar las medidas efectivas para evitar que actos de esa naturaleza vuelvan a ocurrir en su jurisdicción, desconociendo lo previsto en el artículo 6 de la Convención Interamericana contra la Tortura



### **8) Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 37.

#### **Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelos atos de sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e assassinato cometidos por agentes do Estado da Guatemala contra onze pessoas durante os anos de 1987 e 1988, bem como a falta de investigação e punição dos responsáveis. .

Os fatos do caso ocorreram entre junho de 1987 e fevereiro de 1988, em um contexto de prisões arbitrárias e, em alguns casos, privação da vida. Na maioria dos casos, os detidos foram obrigados a embarcar, à força, num veículo branco tipo “painel” (uma espécie de minicarro). Nestas detenções intervieram homens armados, na sua maioria à paisana, associados à Guarda do Tesouro ou a alguma instituição militar ou policial.

Ana Elizabeth Paniagua Morales, Julián Salomón Gómez Ayala, William Otilio González Rivera, Pablo Corado Barrientos, Manuel de Jesús González López, Erik Leonardo Chinchilla, Augusto Angárita Ramírez, Doris Torres Gil, José Antonio Montenegro, Oscar Vásquez e Marco Antonio Montes Letona foram presos em várias datas. Eles também foram submetidos a maus-tratos e tortura. Cinco dessas pessoas também foram mortas. Seus corpos, com sinais de violência física, foram abandonados no mesmo dia ou dias após a prisão, nas ruas da Cidade da Guatemala e arredores.

Apesar de terem interposto recursos judiciais, não houve avanços significativos na investigação ou na identificação dos responsáveis.

#### **Data dos fatos:**

Junho de 1987 a fevereiro de 1988

#### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 24/11/2015, 27/11/2007, 29/10/2007, 27/11/2003

Medidas provisórias – 28/08/2001, 29/01/2001, 27/11/1998, 19/06/1998, 10/02/1998

Reparações e custas – 25/05/2001

Fundo – 08/03/1998

Exceções Preliminares – 25/01/1996

#### **Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8.º (Garantias judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado

**Agente responsável:**

Particulares/ agentes públicos

**Contexto Político:**

Conflito armado

**Teses sobre tortura:**

Não há teses fora da análise do caso concreto

**9) Valenzuela Ávila vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de octubre de 2019. Serie C No. 386.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala por a) violação do direito às garantias judiciais no âmbito do processo que culminou com a pena de morte; b) a violação do direito às garantias judiciais e proteção judicial devido à ausência de uma investigação adequada sobre a tortura sofrida; c) a violação das garantias judiciais e da tutela jurisdicional pela falta de investigação da sua morte; d) a violação do direito à vida e do princípio da legalidade pela pena de morte fundada na figura da “periculosidade futura”; e) a violação do direito à vida pela morte da vítima após a fuga do cárcere “El Infiernito” em 2005; e) os atos de tortura a que foi submetido no momento de sua prisão em 27 de maio de 1998 e 17 e 18 de junho de 2001, e pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que sofreu por não ter recebido tratamento médico adequado ; f) a violação da privacidade pessoal devido ao estupro que sofreu, e g) a afetação de sua integridade devido ao fenômeno do "corredor da morte", tudo em detrimento do senhor Tirso Román Valenzuela Ávila (doravante também "senhor Valenzuela Ávila" ou “Sr. Valenzuela”).

O senhor Valenzuela Ávila foi acusado da morte de um promotor. Foi preso em 27/05/1998, torturado para confessar os fatos aos réus. Na prisão foi novamente vítima de tortura e tentou fugir três vezes. Ele foi morto por uma arma de fogo enquanto estava na prisão em 08/12/2006.

**Data dos fatos:**

27/05//1998 a 08/12/2006

**Decisões/datas:**

Fundo de assistência às vítimas – 19/12/2022 (conjunta)

Supervisão de cumprimento de sentença – 24/06/2022, 23/09/2021 (conjunta)

Medidas provisórias – 23/09/2021

Fundo, reparações e custas – 11/10/2019

Resolução sobre provas e audiência – 04/03/2019 (conjunta), 15/02/2019

**Direitos violados:**

Artigos 1.1, 2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.5, 8.1, 8.2, 8.2.g), 8.2.h), 9 , 11.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agente público

**Contexto Político:**

Instabilidade democrática

**Teses sobre tortura**

*Exclusão de provas obtidas mediante tortura*

114. Además, este Tribunal ha señalado que una garantía al ejercicio material del derecho de defensa es la prohibición de que una persona sea obligada a declarar contra sí misma (artículo 8.2.g). Dicho artículo implica el derecho de participación activa del imputado en los medios probatorios, el derecho a no declarar contra sí mismo y más específico, el derecho a guardar silencio. En ese sentido, utilizar la tortura para obtener una confesión por parte del imputado sería completamente contraria a lo establecido por este derecho. Al respecto, la Corte ha señalado que, “[l]a exclusión de pruebas obtenidas mediante coacción ostenta un carácter absoluto e inderogable”. Por lo tanto, cualquier confesión obtenida mediante tortura es absolutamente inválida y no puede ser utilizada como prueba en una sentencia condenatoria<sup>101</sup>

*Palavra vítima como prova de violação sexual*

183. En lo que respecta a los casos de alegada violencia sexual, la Corte ha señalado que las agresiones sexuales se caracterizan, en general, por producirse en ausencia de otras

personas más allá de la víctima y el agresor o los agresores. Dada la naturaleza de estas formas de violencia, no se puede esperar la existencia de pruebas gráficas o documentales y, por ello, la declaración de la víctima constituye una prueba fundamental sobre el hecho<sup>140</sup>.

(...)

185. En el mismo sentido, en casos donde se aleguen agresiones sexuales, la falta de evidencia médica no disminuye la veracidad de la declaración de la presunta víctima<sup>145</sup>. En tales casos, no necesariamente se verá reflejada la ocurrencia de violencia o violación sexual en un examen médico, ya que no todos los casos de violencia y/o violación sexual ocasionan lesiones físicas o enfermedades verificables a través de dichos exámenes<sup>146</sup>

*Dever de investigar: dever do Estado de perícia com prontidão*

184. Por otro lado, la Corte recuerda que la evidencia obtenida a través de los exámenes médicos tiene un rol crucial durante las investigaciones realizadas contra los detenidos y en los casos cuando estos alegan maltrato<sup>141</sup>. En este sentido, los alegatos de maltratos ocurridos en custodia policial son extremadamente difíciles de sustanciar para la víctima si ésta estuvo aislada del mundo exterior, sin acceso a médicos, abogados, familia o amigos quienes podrán apoyar y reunir la evidencia necesaria<sup>142</sup>. Por tanto, corresponde a las autoridades judiciales el deber de garantizar los derechos del detenido, lo que implica la obtención y el aseguramiento de toda prueba que pueda acreditar los actos de tortura, incluyendo exámenes médicos<sup>143</sup>. Adicionalmente, es importante destacar que en los casos en los que existen alegatos de supuestas torturas o malos tratos, el tiempo transcurrido para la realización de las correspondientes pericias médicas es esencial para determinar fehacientemente la existencia del daño, sobre todo cuando no se cuenta con testigos más allá de los perpetradores y las propias víctimas y, en consecuencia, los elementos de evidencia pueden ser escasos. De ello se desprende que para que una investigación sobre hechos de tortura sea efectiva, la misma deberá ser efectuada con prontitud<sup>144</sup>

*Proibição da tortura como absoluta e norma jus cogens*

180. La Corte recuerda que el artículo 5.1 de la Convención consagra en términos generales el derecho a la integridad personal, tanto física como psíquica y moral. Por su parte, el artículo 5.2 establece, de manera más específica, la prohibición absoluta de someter a alguien a torturas o a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Asimismo, se ha reconocido que la prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional<sup>136</sup>.

*Ausência de sinais físicos não exclui tortura: validade da prova indireta*

192. Esta Corte se permite recordar lo ya señalado en su jurisprudencia respecto a que “la ausencia de señales físicas no implica que no se ha[ya]n producido maltratos, ya que es frecuente que estos actos de violencia contra las personas no dejen marcas ni cicatrices permanentes”<sup>154</sup>. En consonancia con lo anterior, la Corte considera relevante valorar los certificados médicos y psicológicos emitidos el 15 de junio de 2005 por la señora Vaquerano Martínez y el señor Aldana Alfaro, los cuales son consistentes con el relato de la propia víctima y los otros testigos y familiares que lo vieron, en tanto que concluyen que el señor Valenzuela por su condición mental y psicológica, “presenta características de una persona torturada”

*Dever de fornecer tratamento médico adequado ao preso: negativa viola art. 5o*

203. Por otra parte, los representantes alegaron que el señor Valenzuela Ávila no recibió tratamiento médico durante su permanencia en el centro penitenciario, luego de las torturas sufridas cuando fue detenido y recapturado. Al respecto, la Corte ha establecido que “[u]na de las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, con el objetivo de proteger y garantizar el derecho a la vida y a la integridad personal de las personas privadas de libertad, es la de [procurar] a éstas las condiciones mínimas compatibles con su dignidad mientras permanecen en los centros de detención”<sup>162</sup>. Sobre este punto, la Corte ha desarrollado un conjunto de obligaciones para el cumplimiento de este deber, entre ellas, se encuentra la obligación de brindar atención médica, a través de un tratamiento adecuado que sea necesario<sup>163</sup>. Asimismo, ha señalado que la inexistencia de un “tratamiento o atención médica adecuada y oportuna”, constituye una violación del artículo 5 de la Convención<sup>164</sup>.

*Dever de adequar a legislação para tipificar o crime de tortura de acordo com os standards internacionais de proteção*

243. Dado el reconocimiento parcial de responsabilidad internacional efectuado por el Estado, en el sentido de que el artículo 201 bis del Código Penal referente a que la tipificación de la tortura aún no se ha adecuado a los estándares internacionales de derechos humanos y que en la Sentencia del caso Ruiz Fuentes y otra Vs. Guatemala en el párrafo 225 se ordenó, como una garantía de no repetición, que se adecúe en un plazo razonable la tipificación del delito de tortura contenida en el artículo 201 bis del actual Código Penal a los estándares internacionales de derechos humanos. Por tanto, la Corte considera que no es necesario reiterar a Guatemala medidas de reparación sobre la adecuación de sus disposiciones de derecho interno a la Convención Americana a este respecto, toda vez que el cumplimiento de dicha medida será analizado por parte de la Corte en la etapa supervisión de cumplimiento correspondiente de dicho caso.

### **10) Ruiz Fuentes vs. Guatemala**

Corte IDH. Caso Ruiz Fuentes y otra Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de octubre de 2019. Serie C No. 385.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pela: (i) imposição da pena de morte ao senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes; (ii) sua posterior morte após escapar da prisão “El Infiernito” em 2005; (iii) os atos de tortura a que foi submetido no momento de sua prisão em 6 de agosto de 1997; (iv) a violação do direito às garantias judiciais no âmbito do processo que culminou com a condenação à pena de morte; (v) submissão ao fenômeno do “corredor da morte”; (vi) a violação do direito às garantias judiciais e proteção judicial devido à ausência de uma investigação adequada sobre a tortura perpetrada e sua posterior morte, e (vii) a violação do direito à integridade pessoal em detrimento da irmã de o Sr. Ruiz Fuentes.

#### **Data dos fatos:**

06/08/1997

#### **Decisões/datas:**

Fundo de assistência legal às vítimas – 19/12/2022 (conjunta)

Supervisão de cumprimento de sentença – 22/11/2022, 23/09/2021 (conjunto), 02/09/2020

Medidas provisórias – 23/09/2021, 02/09/2020

Medidas urgentes emitidas pelo Presidente – 08/04/2020

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 04/10/2019

Resoluções sobre prova – 04/03/2019, 14/02/2019

#### **Direitos violados:**

Artigos 2, 4.1, 4.2, 4.6, 5.1, 5.2, 8.1, 8.2.c), 8.2.h) e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, bem como os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

#### **Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

#### **Agente responsável:**

Agente público

#### **Contexto Político:**

Instabilidade democrática

#### **Teses sobre tortura**

*Proibição absoluta da tortura e norma jus cogens*

120. La Corte recuerda que el artículo 5.1 de la Convención consagra en términos generales el derecho a la integridad personal, tanto física como psíquica y moral. Por su parte, el artículo 5.2 establece, de manera más específica, la prohibición absoluta de someter a alguien a torturas o a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Asimismo, se ha reconocido que la prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional<sup>147</sup>

*Elementos caracterizadores da tortura*

129. Sentado lo anterior, la Corte debe determinar a continuación si los referidos actos fueron actos constitutivos de tortura. A la luz del artículo 5.2 de la Convención Americana y de conformidad con la jurisprudencia de esta Corte, se está frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: (i) es intencional; (ii) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y (iii) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>160</sup>.

*“Fenômeno do corredor da morte” como tratamento desumano*

135. Esta Corte ha tenido oportunidad de pronunciarse al respecto del llamado “fenómeno del corredor de la muerte” en el caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*<sup>169</sup> y en el caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*<sup>170</sup>. Asimismo, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos<sup>171</sup>, el Sistema Universal de Derechos Humanos<sup>172</sup> y algunos tribunales nacionales<sup>173</sup> advierten que el llamado “corredor de la muerte” causa una afectación al derecho a la integridad personal por la angustia en la que se encuentran las personas condenadas a muerte, situación, que genera traumas psicológicos por la manifestación presente y creciente de la ejecución de la pena máxima<sup>174</sup>, por ende, es considerado como un trato cruel inhumano y degradante. La Corte observa que, tanto en el caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago* como en el caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala* se realizó una valoración de los peritajes aportados relativos a las condiciones de detención específicas y propias de las personas condenadas a muerte y víctimas del caso, así como sobre el impacto concreto sobre ellas, las cuales condujeron a una violación de los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento<sup>175</sup>. A la vista de lo anterior, para determinar la existencia de una violación a la integridad personal derivada del fenómeno del corredor de la muerte, es necesario analizar las circunstancias personales y particulares del caso para poder valorar si un determinado trato o pena alcanzó el nivel mínimo de gravedad para calificarse como cruel, inhumano o degradante<sup>176</sup>.

136. La Corte observa en primer lugar que el señor Ruiz Fuentes permaneció durante 6 años y 5 meses bajo una constante amenaza de que en cualquier momento podía ser ejecutado.

Como resultado de esta sentencia condenatoria, el señor Ruiz Fuentes tuvo que contemplar la perspectiva de la extinción de su vida<sup>177</sup> durante dicho tiempo. Asimismo, la Corte destaca que la forma en la que se impone una condena a pena de muerte puede constituir un factor que determine su incompatibilidad con lo establecido en el artículo 5 de la Convención Americana<sup>178</sup>. La Corte advierte que el señor Ruiz Fuentes fue condenado a la pena capital en el marco de un procedimiento penal en el que se produjeron patentes violaciones de los artículos 4.2 y 4.6 de la Convención, y en violación de varios preceptos relativos al debido proceso en el marco del procedimiento penal (ver infra párrs. 146 a 168). La Corte considera que el proceso penal al que fue sometido el señor Ruiz Fuentes, cuyo resultado además fue la imposición de la pena de muerte, pudo producirle un profundo sufrimiento, angustia, ansiedad, frustración y estrés, del cual incluso pudo derivar algún tipo de trastorno por estrés post-traumático, tal y como ha sucedido en otros casos de personas condenadas a pena de muerte<sup>179</sup>.

*Dever de investigar*

173. Asimismo, este Tribunal recuerda que en otros casos ha señalado que la obligación de investigar se ve reforzada por lo dispuesto en los artículos 1, 6 y 8 de la CIPST que obligan al Estado a “toma[r] medidas efectivas para prevenir y sancionar la tortura en el ámbito de su jurisdicción”, así como a “prevenir y sancionar [...] otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes”. Además, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 8 de dicha Convención, los Estados partes garantizarán a toda persona que denuncie haber sido sometida a tortura en el ámbito de su jurisdicción el derecho a que el caso sea examinado imparcialmente. Asimismo, cuando exista denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de su jurisdicción, los Estados partes garantizarán que sus respectivas autoridades procederán de oficio y de inmediato a realizar una investigación sobre el caso y a iniciar, cuando corresponda, el respectivo proceso penal. De acuerdo a ello, la Corte ha considerado en varias oportunidades que cuando se produce una falta al deber de investigar alegados hechos de tortura, ello también implicaba una afectación a estos artículos de la CIPST<sup>214</sup>.

*Dever de adequar a tipificação interna do delito de tortura aos padrões internacionais*

225. En consecuencia, la Corte estima pertinente ordenar al Estado que, como una garantía de no repetición de los hechos del presente caso, adecúe en un plazo razonable la tipificación del delito de tortura contenida en el artículo 201 bis del actual Código Penal a los estándares internacionales de derechos humanos.



### **1) Caso Fleury y otros Vs. Haití.**

Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado do Haiti pela detenção ilegal de Lysias Fleury por agentes militares, pela prática de atos de tortura contra ela e pela omissão de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.

Os fatos deste caso começaram em 24 de junho de 2002, quando Lysias Fleury, defensor dos direitos humanos, foi preso em sua casa pela polícia. A prisão ocorreu sem ordem judicial, por supostamente ter adquirido uma bomba d'água furtada. Identificando-se como defensor dos direitos humanos, os policiais repetidamente o ameaçaram e espancaram a caminho da subestação. Identificando-se como defensor dos direitos humanos, os policiais repetidamente o ameaçaram e espancaram a caminho da subestação.

O Sr. Fleury permaneceu detido por 17 horas com outras sete pessoas em uma cela, sem receber comida ou água. Ele foi forçado a limpar os excrementos de sua cela com as mãos, enquanto o mantinham sob a mira de uma arma. Em várias ocasiões, ele foi espancado por policiais.

Como o Sr. Fleury temia por sua vida e de sua família, ele teve que se mudar com sua esposa e filhos entre 2002 e 2006. Em 2007, após chegar aos Estados Unidos, o Sr. Fleury solicitou e obteve o status de refugiado. Apesar de ter interposto uma série de recursos para denunciar os fatos descritos, não foram realizadas mais investigações nem punidos os responsáveis.

#### **Data dos fatos:**

24/06/2002

#### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 22/11/2019, 22/11/2016, 20/11/2015,

Fundo e reparações – 23/11/2011

Medidas provisórias – 25/11/2008, 02/12/2003, 07/06/2003

#### **Direitos violados:**

Artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos), artigo 16 (direito a liberdade de associação), artigo 22 (direito de circulação e residência), artigo 25 (proteção judicial), artigo 5 (direito a integridade pessoal), artigo 7 (direito a liberdade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais),

Convención Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Conjunto de Principios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão – Nações Unidas, Convención contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Estados Unidos Nações Unidas, Declaración sobre os derechos humanos dos individuos que não são nacionais do país em que vivem – Nações Unidas, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura de defensor de derechos humanos

Tortura/maus tratos de pessoa privada de liberdade

**Agente responsável:**

Agentes públicos (policiais)

**Contexto Político:**

Inestabilidad democrática (pré intervención da ONU)

**Teses sobre tortura:**

*Caráter absoluto da proibição da tortura*

68. El artículo 5.1 de la Convención consagra en términos generales el derecho a la integridad personal, tanto física, psíquica como moral. Por su parte, el artículo 5.2 establece, de manera más específica, la prohibición absoluta de someter a alguien a torturas o a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes, así como el derecho de toda persona privada de libertad a ser tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano. La Corte entiende que cualquier violación del artículo 5.2 de la Convención acarreará necesariamente la violación del artículo 5.1 de la misma.

*Proibição de tortura como norma jus cogens*

70. En primer lugar, la Corte reitera su jurisprudencia en el sentido de que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional. (...)

*Elementos caracterizadores da tortura*

72. Ahora bien, para definir lo que a la luz del artículo 5.2 de la Convención Americana debe entenderse como “tortura”, de conformidad con la jurisprudencia de la Corte, se está frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: a) es intencional; b) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y c) se cometa con cualquier fin o propósito.

*Características da vítima devem ser consideradas para mensurar vulnerabilidade*

73. Además, la Corte ha señalado que la violación del derecho a la integridad física y psíquica de las personas tiene diversas connotaciones de grado y que abarca desde la tortura hasta otro tipo de vejámenes o tratos crueles, inhumanos o degradantes, cuyas secuelas físicas y psíquicas varían de intensidad según factores endógenos y exógenos de la persona (duración de los tratos, edad, sexo, salud, contexto, vulnerabilidad, entre otros) que deberán ser analizados en cada situación concreta.

*Proporcionalidade no uso da força por agentes de Estado*

74. En cuanto al uso de la fuerza por parte de las fuerzas de seguridad, esta Corte ha señalado que el mismo debe atenerse a criterios de motivos legítimos, necesidad, idoneidad y proporcionalidad. Asimismo, el Tribunal ha indicado que todo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el propio comportamiento de la persona detenida constituye un atentado a la dignidad humana, en violación del artículo 5 de la Convención Americana.

*Ônus da prova da tortura de pessoas sob custódia do Estado*

77. En cualquier caso, la jurisprudencia de este Tribunal también ha señalado que siempre que una persona es detenida en un estado de salud normal y posteriormente aparece con afectaciones a su salud, corresponde al Estado proveer una explicación creíble de esa situación. En consecuencia, existe la presunción de considerar responsable al Estado por las lesiones que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales. En dicho supuesto, recae en el Estado la obligación de proveer una explicación satisfactoria y convincente de lo sucedido y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados.

*Dever de proteção dos defensores de direitos humanos*

81. En ese sentido, este Tribunal recuerda que la defensa de los derechos humanos sólo puede ejercerse libremente cuando las personas que la realizan no son víctimas de amenazas ni de cualquier tipo de agresiones físicas, psíquicas o morales u otros actos de hostigamiento. Para tales efectos, los Estados tienen la obligación de adoptar medidas especiales de protección de las defensoras y defensores, acordes con las funciones que desempeña, contra los actos de violencia que regularmente son cometidos en su contra, y entre otras medidas, deben protegerlos cuando son objeto de amenazas para evitar los atentados a su vida e integridad y generar las condiciones para la erradicación de violaciones por parte de agentes estatales o de particulares e investigar seria y eficazmente las violaciones cometidas en su contra, combatiendo la impunidad.

*Violação de regras mínimas para detenção como maus tratos*

85. Asimismo, el Tribunal ha considerado que la detención en condiciones de hacinamiento, con falta de ventilación y luz natural, sin cama para el reposo ni condiciones adecuadas de higiene, en aislamiento e incomunicación o con restricciones indebidas al régimen de visitas, constituyen una violación a la integridad personal. En ese mismo sentido, las Reglas Mínimas de Naciones Unidas para el tratamiento de los reclusos establecen criterios básicos para interpretar el contenido del derecho de las personas privadas de la libertad a un trato digno y humano. Esas reglas incluyen, entre otras, la prohibición estricta de las penas corporales, de los encierros en celdas oscuras, así como las normas básicas respecto al alojamiento e higiene.

87. Esta Corte constata que las condiciones de detención que enfrentó el señor Fleury no se ajustan a los estándares mínimos de detención exigidos por los instrumentos internacionales por lo que el Estado es responsable por la violación del artículo 5.1 y 5.2 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma.

*Direito da vítima e seus familiares participarem da investigação*

107. La Corte ha señalado que del artículo 8 de la Convención se desprende que las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben contar con amplias posibilidades de ser oídos y actuar en los respectivos procesos, tanto en procura del esclarecimiento de los hechos y del castigo de los responsables, como en busca de una debida reparación. A la luz de ese deber, una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento del hecho, deben iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. Esta investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad.

*Dever de investigar*

108. Más aún, la Corte ha señalado que, de conformidad con el artículo 1.1 de la Convención Americana, la obligación de garantizar los derechos reconocidos en los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención Americana implica el deber del Estado de investigar posibles actos de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes, lo que obliga al Estado a “tomar [...] medidas efectivas para prevenir y sancionar la tortura en el ámbito de su jurisdicción”, así como a “prevenir y sancionar [...] la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes”.

**HONDURAS**

**1) Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**

Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99.

**Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Juan Humberto Sánchez por parte de agentes militares, bem como à falta de investigação e punição dos responsáveis.

O senhor Juan Humberto Sánchez foi detido em duas ocasiões pelas forças armadas hondurenhas por seus supostos vínculos com a Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional de El Salvador. A primeira prisão ocorreu em 10 de julho de 1992, por membros do Décimo Batalhão de Infantaria de Marcala, La Paz. No dia seguinte, ele foi solto. A segunda prisão foi realizada por membros do Primeiro Batalhão de Forças Territoriais em sua casa na noite de 11 de julho.

Seus parentes não souberam de seu paradeiro por mais de uma semana. Em 22 de junho de 1992, o corpo de Juan Humberto Sánchez foi encontrado em um poço de rio. Apesar de ter interposto uma série de recursos para apurar os fatos e punir os responsáveis, eles não surtiram efeito.

**Data dos fatos:**

10 e 11/07/1992

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 21/06/2021, 22/08/2013, 20/02/2012, 22/05/2009, 21/11/2007, 12/09/2005, 17/11/2004

Interpretação da sentença de e exceções preliminares, fundo, Reparaciones e costas - 26/11/2003

exceções preliminares, fundo, Reparaciones e costas – 07/06/2003

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8.º (Garantias judiciais), Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ("Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas, Princípios relativos à prevenção e investigação efetivas de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Agente público

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Consolidação democrática (fim dos conflitos armados, mas sistema de justiça fortemente apoiado em atividades de investigação das Forças Armadas – fonte: sentença, p. 16)

**Teses sobre tortura**

*Tratamento dado aos restos mortais como tratamento cruel a familiares da vítima*

102. En este caso en particular, se causó un sufrimiento adicional a los familiares de la víctima por el tratamiento de los restos mortales del señor Juan Humberto Sánchez, los cuales aparecieron en estado de descomposición con signos de gran violencia (...) y al ser encontrados por las autoridades locales, éstas no llevaron a cabo las pesquisas necesarias para una investigación seria (...). Este tratamiento a los restos de la víctima “que eran sagrados para sus deudos y, en particular, para [su madre], constituyó para [éstos] un trato cruel e inhumano”

## **2) Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras**

Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 241.

**Resumo do caso:**

O caso se refere ao reconhecimento de responsabilidade internacional pelo Estado pela morte de 107 internos na cela nº 19 do Centro Penal San Pedro Sula, como resultado de um incêndio.

Os fatos deste caso ocorreram no Centro Penal San Pedro Sula. As condições de detenção eram inadequadas, pois os internos não recebiam atendimento médico e sua alimentação era deficiente. Da mesma forma, havia graves condições de superlotação e superlotação, e as celas não tinham ventilação nem luz natural.

Em 17 de maio de 2004, ocorreu um incêndio devido à sobrecarga de aparelhos elétricos. Como resultado, 107 internos, membros de gangues, morreram. A prisão carecia de mecanismos adequados para prevenir e lidar com incêndios e a única instrução para os funcionários nesses casos era chamar o corpo de bombeiros e atirar no chão. Durante o incêndio, os internos não puderam sair da cela por aproximadamente uma hora, o que resultou em um grande número de mortes por asfixia e queimaduras graves. Até o momento do julgamento, os responsáveis pelos eventos não foram apurados.

**Data dos fatos:**

17/05/2004

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 23/05/2017,

Medidas provisórias – 21/08/2013, 13/02/2013

Fundo, reparações e custas – 27/04/2012

Resoluções sobre audiências – 29/02/2012, 27/01/2012

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Artigo 9 (Princípio da legalidade e retroatividade),

Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ("Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas, Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Regras Mínimas para o Tratamento de Presos – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura:**

*Más condiciones carcerárias como tratamiento desumano*

60. (...) Por otra parte, en relación con el derecho a la integridad personal, el Estado es responsable de la violación de los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención Americana, en razón de que tales detenidos padecían muchas de las condiciones de detención calificadas como tratos crueles, inhumanos y degradantes, así como por la forma en que murieron dichos internos, lo cual constituyó una violación del derecho a la integridad personal, incompatible con el respeto a la dignidad humana.

*Padrões mínimos de dignidade de pessoas privadas de liberdade*

67. Este Tribunal ha incorporado en su jurisprudencia los principales estándares sobre condiciones carcelarias y deber de prevención que el Estado debe garantizar en favor de las personas privadas de libertad. En particular, como ha sido establecido por esta Corte:

a) el hacinamiento constituye en sí mismo una violación a la integridad personal; asimismo, obstaculiza el normal desempeño de las funciones esenciales en los centros penitenciarios;

b) la separación por categorías deberá realizarse entre procesados y condenados y entre los menores de edad de los adultos, con el objetivo de que los privados de libertad reciban el tratamiento adecuado a su condición;

c) todo privado de libertad tendrá acceso al agua potable para su consumo y al agua para su aseo personal; la ausencia de suministro de agua potable constituye una falta grave del Estado a sus deberes de garantía hacia las personas que se encuentran bajo su custodia;

d) la alimentación que se brinde, en los centros penitenciarios, debe ser de buena calidad y debe aportar un valor nutritivo suficiente;

e) la atención médica debe ser proporcionada regularmente, brindando el tratamiento adecuado que sea necesario y a cargo del personal médico calificado cuando este sea necesario;

f) la educación, el trabajo y la recreación son funciones esenciales de los centros penitenciarios, las cuales deben ser brindadas a todas las personas privadas de libertad con el fin de promover la rehabilitación y readaptación social de los internos;

g) las visitas deben ser garantizadas en los centros penitenciarios. La reclusión bajo un régimen de visitas restringido puede ser contraria a la integridad personal en determinadas circunstancias;

h) todas las celdas deben contar con suficiente luz natural o artificial, ventilación y adecuadas condiciones de higiene;

i) los servicios sanitarios deben contar con condiciones de higiene y privacidad;

j) los Estados no pueden alegar dificultades económicas para justificar condiciones de detención que no cumplan con los estándares mínimos internacionales en la materia y que no respeten la dignidad inherente del ser humano, y

k) las medidas disciplinarias que constituyan un trato cruel, inhumano o degradante, incluidos los castigos corporales, la reclusión en aislamiento prolongado, así como cualquier otra medida que pueda poner en grave peligro la salud física o mental del recluso están estrictamente prohibidas.

### **3) Caso Servellón García y otros Vs. Honduras**

Corte IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152.

#### **Resumo do caso:**



O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e posterior execução extrajudicial de Marco Antonio Servellón García, Rony Alexis Betancourth Vásquez, Orlando Álvarez Ríos e Diomedes Obed García Sánchez por parte de agentes públicos, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso acontecem em um contexto de violência marcado pela vitimização de crianças e jovens em situação de risco social pelo Estado no início da década de 1990.

Em 15 de setembro de 1995 a Força de Segurança Pública realizou uma operação policial levada à cabo nas imediações de um estádio na cidade de Tegucigalpa, com o objetivo de evitar distúrbios durante os desfiles que se realizaram para celebrar o Dia da Independência Nacional de Honduras.

As crianças Marco Antonio Servellón García, Rony Alexis Betancourth Vásquez e os jovens Orlando Álvarez Ríos e Diomedes Obed García Sánchez foram detidos pelas Forças de Segurança hondurenhas. As quatro pessoas foram espancadas e depois mortas. Em 17 de setembro de 1995, seus corpos foram encontrados em diferentes locais da cidade de Tegucigalpa. Apesar de seus familiares terem entrado com uma série de recursos para investigar e punir os responsáveis, nenhuma outra providência foi tomada.

**Data dos fatos:**

15/09/1995

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 22/11/2011, 05/08/2008, 29/01/2008

Sentença – 21/09/2006

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 13º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetivas de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ("Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos contra criança/adolescente

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura**

*Proibição de tortura como norma jus cogens e caráter absoluto*

97. Por su parte, el artículo 5 de la Convención Americana reconoce expresamente el derecho a la integridad personal, que implica la prohibición absoluta de la tortura y penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Este Tribunal ha considerado de forma constante en su jurisprudencia que dicha prohibición pertenece hoy día al dominio del jus cogens<sup>63</sup>. El derecho a la integridad personal no puede ser suspendido bajo circunstancia alguna<sup>64</sup>.

*Familiares das vítimas também são vítimas*

128. Esta Corte ha señalado, en reiteradas oportunidades<sup>86</sup>, que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. El Tribunal ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de algunos familiares de las víctimas con motivo del sufrimiento que estos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos.

## **MÉXICO**

### **1) Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México**

Corte IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371.

#### **Resumo do caso:**

Em 3 e 4 de maio de 2006, as polícias municipais de Texcoco e San Salvador de Atenco, a polícia estadual do estado do México e a Polícia Federal Preventiva realizaram operações nos municípios de San Salvador de Atenco, Texcoco e no Texcoco Lechería para reprimir as manifestações que aconteciam nesses municípios. No decurso das operações, foram detidas as onze mulheres vítimas do caso, que durante a sua detenção e durante a sua transferência e internação no Centro de Readaptação Social "Santiaguito" (doravante "CEPRESO"), foram sujeitas a diversas formas de violência, incluindo em alguns casos estupro. Posteriormente, várias das vítimas sofreram tratamento degradante por parte dos primeiros médicos que as trataram. Após os fatos de 3 e 4 de maio de 2006, foram iniciadas diversas investigações criminais em relação aos atos de violência, estupro e tortura sofridos pelas onze mulheres vítimas do caso. Em 12 de fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça da Nação proferiu Sentença no uso da competência investigativa extrajudicial conferida pelo artigo 97, parágrafo 2º da Constituição Federal, segundo a qual, embora não tenha competência para estabelecer

responsabilidades ou ordenar reparações, estabeleceu os fatos anteriores e a forma como as operações ocorreram, concluiu que ocorreram graves violações e identificou possíveis autores, entre outras coisas.

**Data dos fatos:**

03 e 04/05/2006

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 05/04/2022, 19/11/2020, 07/10/2019

Fundo de assistência legal às vítimas – 07/10/2019

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 28/11/2018

**Direitos violados:**

Integridade pessoal, vida privada e não ser submetido a tortura, consagrados nos artigos 5.1, 5.2 e 11 da Convenção, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, consagrados nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado e artigos 1º e 6º da Convenção Interamericana contra a Tortura e artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, direito de reunião, consagrado no artigo 15 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7, números 1, 2, 3 e 4, e o direito de defesa, consagrado no artigo 8.2, alíneas b, d e e, da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, direitos a garantias judiciais e proteção judicial, reconhecida nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, e com o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas privadas de liberdade

Violência contra mulher

Violência sexual

**Agente responsável:**

Agente público (polícia)

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Conflitos armados internos

**Teses sobre tortura**

***Standards sobre uso da força por funcionários públicos***

160. La Corte ha recurrido a los diversos instrumentos internacionales en la materia y, en particular, a los Principios Básicos sobre el empleo de la fuerza y de armas de fuego por los

funcionarios encargados de hacer cumplir la ley<sup>224</sup> y al Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley<sup>225</sup>, para dotar de contenido a las obligaciones relativas al uso de la fuerza por parte del Estado<sup>226</sup>. Los Principios Básicos sobre empleo de la fuerza establecen que “[a]l dispersar reuniones ilícitas pero no violentas, los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley evitarán el empleo de la fuerza o, si no es posible, lo limitarán al mínimo necesario”, mientras que “[a]l dispersar reuniones violentas, los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley podrán utilizar armas de fuego cuando no se puedan utilizar medios menos peligrosos y únicamente en la mínima medida necesaria. Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley se abstendrán de emplear las armas de fuego en esos casos, salvo en las circunstancias previstas en el principio 9”<sup>227</sup>. En este sentido, las normas internacionales y la jurisprudencia de este Tribunal han establecido que “los agentes del Estado deben distinguir entre las personas que, por sus acciones, constituyen una amenaza inminente de muerte o lesión grave y aquellas personas que no presentan esa amenaza, y usar la fuerza sólo contra las primeras”<sup>229</sup>

161. Este Tribunal recuerda que el uso de la fuerza acarrea obligaciones específicas a los Estados para: (i) regular adecuadamente su aplicación, mediante un marco normativo claro y efectivo; (ii) capacitar y entrenar a sus cuerpos de seguridad sobre los principios y normas de protección de los derechos humanos, los límites y las condiciones a los que debe estar sometido toda circunstancia de uso de la fuerza, y (iii) establecer mecanismos adecuados de control y verificación de la legitimidad del uso de la fuerza<sup>229</sup>.

162. Tomando en cuenta lo anterior, la Corte ha establecido que la observancia de las medidas de actuación en caso que resulte imperioso el uso de la fuerza impone satisfacer los principios de legalidad, absoluta necesidad y proporcionalidad, en los términos siguientes<sup>230</sup>:

Legalidad: el uso de la fuerza debe estar dirigido a lograr un objetivo legítimo, debiendo existir un marco regulatorio que contemple la forma de actuación en dicha situación<sup>231</sup>.

Absoluta necesidad: el uso de la fuerza debe limitarse a la inexistencia o falta de disponibilidad de otros medios para tutelar la vida e integridad de la persona o situación que pretende proteger, de conformidad con las circunstancias del caso<sup>232</sup>.

Proporcionalidad: los medios y el método empleados deben ser acorde con la resistencia ofrecida y el peligro existente<sup>233</sup>. Así, los agentes deben aplicar un criterio de uso diferenciado y progresivo de la fuerza, determinando el grado de cooperación, resistencia o agresión de parte del sujeto al cual se pretende intervenir y con ello, emplear tácticas de negociación, control o uso de fuerza, según corresponda<sup>234</sup>.

*Responsabilidade do Estado pelo uso da força*

166. Como se desprende de estas y otras pruebas, la Corte advierte que, contrario a lo alegado por el Estado, su responsabilidad no surge solamente de algunos actos de agentes estatales que actuaron fuera de los límites de sus competencias. La responsabilidad del Estado por el uso excesivo de la fuerza en este caso también surge por la omisión de las autoridades en prevenir estas violaciones: (i) al no haber regulado adecuadamente el uso de la fuerza por parte de sus cuerpos de seguridad<sup>243</sup>; (ii) al no capacitar adecuadamente a sus distintos cuerpos policiales, en cualquier de los tres ámbitos de gobierno – federal, estadual o municipal- de forma que realizaran sus labores de mantenimiento del orden público con el debido profesionalismo y respeto por los derechos humanos de los civiles con los que entran en contacto en el curso de sus labores<sup>244</sup>, (iii) al momento de diseñar el operativo del 4 de mayo con la participación de agentes que no podían ser objetivos y sin haber dado instrucciones expresas e inequívocas en cuanto a la obligación de respetar los derechos humanos de los manifestantes, los transeúntes y espectadores<sup>245</sup>; (iv) durante los operativos al no detener o tomar acciones frente a los abusos que se veían cometiendo, de manera de efectivamente supervisar y monitorear la situación y el uso de la fuerza<sup>246</sup>; (v) por la inoperancia de los mecanismos de control y verificación de la legitimidad del uso de la fuerza con posterioridad a la ocurrencia de los hechos<sup>247</sup>

*Proibição de tortura como norma jus cogens e absoluta*

178. La Corte ha establecido que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están absoluta y estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Esta prohibición es absoluta e inderogable, aún en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas<sup>269</sup>, y pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional<sup>270</sup>. Los tratados de alcance universal<sup>271</sup> y regional<sup>272</sup> consagran tal prohibición y el derecho inderogable a no ser sometido a ninguna forma de tortura.

*Violência sexual como forma paradigmática de violência contra mulheres*

183. En particular, la violación sexual constituye una forma paradigmática de violencia contra las mujeres cuyas consecuencias, incluso, trascienden a la persona de la víctima<sup>282</sup>. Además, esta Corte ha resaltado cómo la violación sexual de una mujer que se encuentra detenida o bajo la custodia de un agente del Estado es un acto especialmente grave y reprobable, tomando en cuenta la vulnerabilidad de la víctima y el abuso de poder que despliega el agente<sup>283</sup>.

*Caracterização de tortura*

191. De conformidad con la jurisprudencia de la Corte a la luz del artículo 5.2 de la Convención Americana debe entenderse como “tortura”, todo acto de maltrato que sea: i) sea intencional; ii) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>286</sup> .

*Violação sexual como tortura (intencionalidade)*

193. Asimismo, la jurisprudencia de la Corte ha determinado en numerosos casos que la violación sexual es una forma de tortura<sup>288</sup> . Este Tribunal ha considerado que es inherente a la violación sexual el sufrimiento severo de la víctima, y en términos generales, la violación sexual, al igual que la tortura, persigue, entre otros, los fines de intimidar, degradar, humillar, castigar o controlar a la persona que la sufre<sup>289</sup>. Para calificar una violación sexual como tortura deberá atenerse a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, tomando en consideración las circunstancias específicas de cada caso<sup>290</sup> .

*Violência sexual como forma de controle social repressivo*

200. Ahora bien, la Corte observa con preocupación que la gravedad de la violencia sexual en este caso, además de su calificación como tortura, surge también por el hecho que se utilizó como una forma intencional y dirigida de control social. En el marco de conflictos armados, el Consejo de Seguridad de Naciones Unidas<sup>297</sup>, tribunales penales internacionales<sup>298</sup> y tribunales nacionales<sup>299</sup> han reconocido que la violencia sexual con frecuencia ha sido utilizada como una táctica de guerra “destinada a humillar, dominar, atemorizar, dispersar o reasentar por la fuerza a miembros civiles de una comunidad o grupo étnico”<sup>300</sup>. Esta Corte se ha referido a la forma como la violencia sexual se ha utilizado en los conflictos armados como un medio simbólico para humillar a la parte contraria o como un medio de castigo y represión. En este sentido, ha resaltado cómo la utilización del poder estatal para violar los derechos de las mujeres en un conflicto interno, además de afectarles a ellas de forma directa, puede tener el objetivo de causar un efecto en la sociedad a través de esas violaciones y dar un mensaje o lección, pues las consecuencias de la violencia sexual suelen trascender de la víctima<sup>301</sup> .

*Tratamento degradante no serviço de saúde e parte da violência sexual*

206. La Corte ha reconocido cómo ciertos tratos crueles, inhumanos o degradantes e inclusive torturas se pueden dar en el ámbito de los servicios de salud<sup>304</sup>. De igual forma, ha hecho hincapié en el rol de importancia que tienen los médicos y otros profesionales de la salud en salvaguardar la integridad personal y prevenir la tortura y otros malos tratos<sup>305</sup>.

Particularmente en casos como el presente, la evidencia obtenida a través de los exámenes médicos tiene un rol crucial durante las investigaciones<sup>306</sup>.

208. Por lo expuesto, el Tribunal considera que el trato al cual fueron sometidas las mujeres por los médicos que las atendieron no solamente fue denigrante y estereotipado, sino que formó parte de la violencia sexual de la cual fueron víctimas.

*Tortura e violação sexual como violência de gênero*

211. La Corte estima que la violencia basada en el género, es decir la violencia dirigida contra una mujer por ser mujer o la violencia que afecta a la mujer de manera desproporcionada, es una forma de discriminación en contra de la mujer<sup>309</sup>. Tanto la Convención de Belém do Pará, como la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y su órgano de supervisión, han reconocido el vínculo existente entre la violencia contra las mujeres y la discriminación<sup>310</sup>. En el presente caso, la Corte estima que la violencia física cometida contra las once mujeres constituyó una forma de discriminación por razones de género, en tanto las agresiones sexuales fueron aplicadas a las mujeres por ser mujeres. Si bien los hombres detenidos durante los operativos también fueron objeto de un uso excesivo de la fuerza, las mujeres se vieron afectadas por formas diferenciadas de violencia, con connotaciones y naturaleza claramente sexual y enfocado en partes íntimas de sus cuerpos, cargada de estereotipos en cuanto a sus roles sexuales, en el hogar y en la sociedad, así como en cuanto a su credibilidad, y con el distintivo propósito de humillarlas y castigarlas por ser mujeres que presuntamente estaban participando en una manifestación pública en contra de una decisión de autoridad estatal.

*Padrão para investigação de violência sexual*

272. La Corte ha especificado que en una investigación penal por violencia sexual es necesario que i) la declaración de la víctima se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza; ii) la declaración de la víctima se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición; iii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación; iv) se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del género que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea; v) se documenten y coordinen los actos investigativos y se maneje diligentemente la prueba, tomando muestras suficientes, realizando estudios para determinar la posible autoría del hecho, asegurando otras pruebas como la ropa de la víctima, investigando de forma inmediata el lugar de los hechos y

garantizando la correcta cadena de custodia; vi) se brinde acceso a asistencia jurídica gratuita a la víctima durante todas las etapas del proceso, y vii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación<sup>363</sup>.

273 (...)Por otro lado, la entrevista que se realiza a una presunta víctima de actos de violencia o violación sexual deberá realizarse en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza, y deberá registrarse de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición<sup>365</sup>.

*Padrão de investigação de tortura (entrevista da vítima)*

273. En cuanto a las entrevistas que se realicen a una persona que afirma haber sido sometida a actos de tortura, la Corte ha referido que: i) se debe permitir que ésta pueda exponer lo que considere relevante con libertad; ii) no debe exigirse a nadie hablar de ninguna forma de tortura si se siente incómoda al hacerlo; iii) se debe documentar durante la entrevista la historia psicosocial y previa al arresto de la presunta víctima, el resumen de los hechos narrados por ésta relacionados al momento de su detención inicial, las circunstancias, el lugar y las condiciones en las que se encontraba durante su permanencia bajo custodia estatal, los malos tratos o actos de tortura presuntamente sufridos, así como los métodos presuntamente utilizados para ello, y iv) se debe grabar y hacer transcribir la declaración detallada<sup>364</sup>. (...)

*Padrão de investigação de tortura (exames médicos)*

275. Asimismo, la Corte considera que, en casos donde existen indicios de tortura, los exámenes médicos practicados a la presunta víctima deben ser realizados con consentimiento previo e informado, sin la presencia de agentes de seguridad u otros agentes estatales. (...)

281. Al respecto, la Corte ha dicho que, en cuanto a la investigación de casos de tortura, el Protocolo de Estambul señala que resulta “particularmente importante que [el] examen [médico] se haga en el momento más oportuno” y que “[d]e todas formas debe realizarse independientemente del tiempo que haya transcurrido desde el momento de la tortura”<sup>381</sup>. No obstante, dicho Protocolo advierte que, “[p]ese a todas las precauciones, los exámenes físicos y psicológicos, por su propia naturaleza, pueden causar un nuevo traumatismo al paciente provocando o exacerbando los síntomas de estrés postraumático al resucitar efectos y recuerdos dolorosos”<sup>382</sup>. De manera similar, en casos de violencia sexual, la Corte ha destacado que:

[...] la investigación debe intentar evitar en lo posible la revictimización o reexperimentación de la profunda experiencia traumática a la presunta víctima. Respecto de exámenes de integridad sexual, [...] el peritaje ginecológico debe realizarse lo más pronto



posible [...] de considerarse procedente su realización y con el consentimiento previo e informado de la presunta víctima, durante las primeras 72 horas a partir del hecho denunciado, con base en un protocolo específico de atención a las víctimas de violencia sexual. Esto no obsta a que el peritaje ginecológico se realice con posterioridad a este período, con el consentimiento de la presunta víctima, toda vez que evidencias pueden ser encontradas tiempo después del acto de violencia sexual, [...] la procedencia de un peritaje ginecológico debe ser considerada sobre la base de un análisis realizado caso por caso, tomando en cuenta el tiempo transcurrido desde el momento en que se alega que ocurrió la violencia sexual. [...] la procedencia de un peritaje ginecológico debe ser motivada detalladamente por la autoridad que la solicita y, en caso de no ser procedente o no contar con el consentimiento informado de la presunta víctima, el examen debe ser omitido, lo que en ninguna circunstancia debe servir de excusa para desacreditar a la presunta víctima y/o impedir una investigación<sup>38</sup>

*Padrão de investigação de violência sexual (exames médicos)*

275 (...) Igualmente, al tomar conocimiento de actos de violencia contra la mujer, es necesario que se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del sexo que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea. Dicho examen deberá ser realizado de conformidad con protocolos dirigidos específicamente a documentar evidencias en casos de violencia de género<sup>367</sup>. Por otro lado, los médicos y demás miembros del personal de salud están en la obligación de no participar, ni activa ni pasivamente, en actos que constituyan participación o complicidad en torturas u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes; tienen la obligación de plasmar en sus informes la existencia de prueba de malos tratos, de ser el caso, y deben adoptar medidas a fin de notificar posibles abusos a las autoridades correspondientes o, si ello implica riesgos previsibles para los profesionales de la salud o sus pacientes, a autoridades ajenas a la jurisdicción inmediata. Del mismo modo, el Estado debe garantizar la independencia del personal médico y de salud encargado de examinar y prestar asistencia a los detenidos<sup>368</sup>

*Padrão de investigação*

278. Por otro lado, esta Corte ya ha remarcado que los Estados tienen el deber de recuperar y preservar el material probatorio con el fin de ayudar en cualquier potencial investigación penal de los responsables<sup>370</sup>

*Responsabilidade penal*

300. Conforme al principio de que a cada participante en un delito le corresponde solo la responsabilidad por su injusto personal, es verdad que los autores materiales, instigadores y

cómplices de los delitos de tortura y violación sólo pueden incurrir en esos injustos con dolo directo o eventual y, aún más, que la violación es un tipo en que solo puede incurrir como autor quien lo comete en forma directa y personal (llamado de propia mano), como también que en el injusto reprochable a esos agentes no pueden computarse como concurso ideal las lesiones sufridas por las víctimas, puesto que quedan consumidas por la violencia exigida por esos tipos, lo que queda aún más de manifiesto cuando, por lo general, los tipos de esos delitos las mencionan como agravantes del ilícito al igual que el posible resultado de muerte. 301. No obstante lo anterior y, atendiendo al principio de que el ilícito penal siempre es personal, el Estado incurrió en omisión de investigación, por lo menos, de la responsabilidad penal de los superiores de la cadena de mandos, dejando a investigar su posible responsabilidad por culpa (negligencia o imprudencia) respecto de las lesiones que se constataron en las víctimas, toda vez que se trata de tipos que obviamente se prevén en el derecho interno también en la modalidad culposa y, respecto de ellos, incluso en esa hipótesis más favorable para los superiores, esas lesiones no estaban consumidas por ningún tipo en que hubiesen incurrido y que exigiese violencia.

*Responsabilidade por interpretação restritiva de tortura pelo Poder Judiciário*

En lo que respecta a la conducta de las autoridades judiciales, la Corte considera que existieron retrasos en las investigaciones que obedecieron a la inactividad de las autoridades y a la falta de actuación diligente de las autoridades encargadas de la investigación. En efecto, la Corte nota que: (i) se dictó la reserva de la averiguación previa, la cual permaneció vigente por más de tres años<sup>420</sup>; (ii) la interpretación restrictiva del delito de tortura realizada por las autoridades judiciales, así como el tiempo transcurrido desde la negativa de las órdenes de aprehensión solicitadas por el Ministerio Público hasta el momento en que se perfeccionó la acción, generó una demora adicional de 3 años el ejercicio de la acción penal en contra de 26 de los 29 imputados en el marco de la causa penal 418/11; (iii) a la fecha no se han investigado a todos los responsables. Por último, en lo relativo a la afectación generada en la situación jurídica de la persona involucrada en el proceso, este Tribunal ha establecido que, si el paso del tiempo incide de manera relevante en la situación jurídica del individuo, resultará necesario que el procedimiento avance con mayor diligencia a fin de que el caso se resuelva en un tiempo breve<sup>421</sup>. En el presente caso, la afectación a la situación jurídica de las once mujeres resulta evidente, en tanto, en virtud del tipo de violación bajo análisis, la demora redundó en una mayor dificultad para obtener evidencia, favoreciendo así la impunidad.

309. Por todo lo anterior, la Corte concluye que el Estado vulneró las garantías judiciales de debida diligencia y plazo razonable, previstas en el artículo 8.1 de la Convención Americana

sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, en perjuicio de las once mujeres víctimas del presente caso.

*Dever de investigar com perspectiva de gênero*

316. Adicionalmente, este Tribunal también advierte los efectos revictimizantes del trato estereotipado y discriminatorio recibido por las mujeres. La Corte nota, por ejemplo, que las autoridades a cargo de la investigación no tomaron los recaudos para evitar someterlas reiterada e innecesariamente a la experiencia revictimizante e invasiva que representa la aplicación de peritajes médico-psicológicos (supra párrs. 282 y 283)

(...)

317. En consecuencia, la Corte estima que la investigación de la tortura y violencia sexual cometida contra las mujeres víctimas del presente caso no fue conducida con una perspectiva de género de acuerdo a las obligaciones especiales impuestas por la Convención de Belém do Pará. Por tanto, la Corte considera que se ha violado el deber de respetar y garantizar sin discriminación los derechos contenidos en la Convención Americana (artículo 1.1), y recuerda que el Estado reconoce la violación al derecho a la igualdad ante la ley reconocido en el artículo 24 de la Convención

*Violação de direito dos familiares das vítimas*

321. Estas afectaciones hacen presumir un daño a la integridad psíquica y moral de los familiares en casos de desapariciones forzadas<sup>432</sup>, así como en caso de otras graves violaciones de derechos humanos, tales como, ejecuciones extrajudiciales<sup>433</sup>, violencia sexual y tortura<sup>434</sup>. En este sentido, teniendo en cuenta el reconocimiento de responsabilidad realizado por el Estado, la Corte considera presumible la violación del derecho a la integridad personal de los familiares directos de las once mujeres víctimas de violencia sexual y tortura en este caso. La presunta violación de este derecho en perjuicio de familiares no directos se examinará infra (párrs. 323 y 324)

**2) Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**

Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e tratamento cruel e degradante a que foram submetidos Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso começaram em 2 de maio de 1999, quando o senhor Montiel Flores se encontrava na frente da casa do senhor Cabrera García, junto com outras pessoas, na comunidade de Pizotla, município de Ajuchitlán del Progreso, estado de Guerrero. Aproximadamente 40 integrantes do 40º Batalhão de Infantaria do Exército Mexicano entraram na comunidade, como parte de uma operação contra outras pessoas.

Os senhores Cabrera e Montiel foram detidos e mantidos nessa condição nas margens do rio Pizotla até 4 de maio de 1999. Nesse dia foram transferidos para as instalações do 40º Batalhão de Infantaria, localizado na cidade de Altamirano, estado de Guerrero. Os senhores Cabrera e Montiel foram espancados e maltratados durante sua privação de liberdade. Posteriormente, alguns integrantes do Exército apresentaram denúncia criminal contra os Srs. Cabrera e Montiel pela suposta prática dos crimes de porte de arma de fogo de uso exclusivo das Forças Armadas e plantio de papoula e maconha, iniciando a respectiva investigação criminal.

Em 28 de agosto de 2000, o Juiz do Quinto Distrito do Vigésimo Primeiro Circuito de Coyuca de Catalán proferiu uma sentença na qual condenou o senhor Cabrera García a uma pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses e 10 anos ao senhor Montiel Flores. Esta decisão foi impugnada através de diversos recursos judiciais e foi parcialmente modificada a seu favor. Em 2001, os senhores Cabrera e Montiel foram liberados para continuar cumprindo a pena que lhes foi imposta em casa, devido ao seu estado de saúde.

**Data dos fatos:**

04/05/1999

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 24/06/2015, 17/04/2015, 21/08/2013

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 26/11/2010

Resoluções sobre prova e audiência – 23/08/2010, 12/08/2010 e 02/07/2010

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 5º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8º (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agentes públicos (Forças Armadas)

**Contexto Político:**

Conflicto armado interno

**Teses sobre tortura**

*Ônus da prova em caso de tortura de pessoas sob custódia do Estado*

34. En el presente caso, la falta de una investigación dirigida contra los presuntos responsables de la violación a la integridad personal limita la posibilidad de concluir sobre los alegatos de la presunta tortura cometida en contra de los señores Cabrera y Montiel. Sin perjuicio de ello, la Corte ha señalado que el Estado es responsable, en su condición de garante de los derechos consagrados en la Convención, de la observancia del derecho a la integridad personal de todo individuo que se halla bajo su custodia. La jurisprudencia de este Tribunal también ha señalado que siempre que una persona es detenida en un estado de salud normal y posteriormente aparece con afectaciones a su salud, corresponde al Estado proveer una explicación creíble de esa situación. En consecuencia, existe la presunción de considerar responsable al Estado por las lesiones que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales. En dicho supuesto, recae en el Estado la obligación de proveer una explicación satisfactoria y convincente de lo sucedido y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados. Por lo tanto, la Corte resalta que de la prueba aportada en el caso es posible concluir que se verificaron tratos crueles, inhumanos y degradantes en contra de los señores Cabrera y Montiel.

*Dever de investigar de ofício*

135. A la luz de lo anterior este Tribunal reitera que, en todo caso en que existan indicios de la ocurrencia de tortura, el Estado deberá iniciar de oficio y de inmediato una investigación imparcial, independiente y minuciosa que permita determinar la naturaleza y el origen de las lesiones advertidas, identificar a los responsables e iniciar su procesamiento. Es indispensable que el Estado actúe con diligencia para evitar alegados actos de tortura o tratos crueles, inhumanos y degradantes, tomando en cuenta, por otra parte, que la víctima suele abstenerse, por temor, de denunciar los hechos. Asimismo, a las autoridades judiciales corresponde el deber de garantizar los derechos del detenido, lo que implica la obtención y el aseguramiento de toda prueba que pueda acreditar alegados actos de tortura.

*Dever de investigar (exame médico independente)*

135 (...) El Estado debe garantizar la independencia del personal médico y de salud encargado de examinar y prestar asistencia a los detenidos de manera que puedan practicar

libremente las evaluaciones médicas necesarias, respetando las normas establecidas en la práctica de su profesión.

*Confissão sob tortura*

136. Por otra parte, la Corte desea resaltar que en los casos que la persona alegue dentro del proceso que su declaración o confesión ha sido obtenida mediante coacción, los Estados tienen la obligación de verificar, en primer lugar, la veracidad de dicha denuncia a través de una investigación llevada a cabo con la debida diligencia.

*Exclusão de prova obtidas mediante tortura/coação*

166. En este sentido, la Corte ha sostenido que la anulación de los actos procesales derivados de la tortura o tratos crueles constituye una medida efectiva para hacer cesar las consecuencias de una violación a las garantías judiciales. Además, el Tribunal considera necesario recalcar que la regla de exclusión no se aplica sólo a casos en los cuales se haya cometido tortura o tratos crueles. Al respecto, el artículo 8.3 de la Convención es claro al señalar que “[l]a confesión del inculpado solamente es válida si es hecha sin coacción de ninguna naturaleza”, es decir que no se limita el supuesto de hecho a que se haya perpetrado un acto de tortura o trato cruel, sino que se extiende a cualquier tipo de coacción. En efecto, al comprobarse cualquier tipo de coacción capaz de quebrantar la expresión espontánea de la voluntad de la persona, ello implica necesariamente la obligación de excluir la evidencia respectiva del proceso judicial. Esta anulación es un medio necesario para desincentivar el uso de cualquier modalidad de coacción. (...)

*Direito da vítima e familiares de participar da investigação*

92. La Corte ha señalado que del artículo 8 de la Convención se desprende que las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben contar con amplias posibilidades de ser oídos y actuar en los respectivos procesos, tanto en procura del esclarecimiento de los hechos y del castigo de los responsables, como en busca de una debida reparación. Igualmente, se ha señalado que el artículo 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura establece claramente que, “cuando exista denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de su jurisdicción, los Estados partes garantizarán que sus respectivas autoridades procederán de oficio y de inmediato a realizar una investigación sobre el caso y a iniciar, cuando corresponda, el respectivo proceso penal”.

*Incompetência da justiça militar para julgamento de violações de direitos humanos*

198. En resumen, es jurisprudencia constante de esta Corte que la jurisdicción militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de

alegadas vulneraciones de derechos humanos, sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria. Esta conclusión aplica no solo para casos de tortura, desaparición forzada y violación sexual, sino a todas las violaciones de derechos humanos.

199. Los tratos crueles, inhumanos y degradantes cometidos en contra de una persona por parte de personal militar, son actos que no guardan, en ningún caso, relación con la disciplina o la misión castrense. Por el contrario, los actos alegados cometidos por personal militar contra los señores Cabrera y Montiel afectaron bienes jurídicos tutelados por el derecho penal interno y la Convención Americana, como la integridad y la dignidad personal de las víctimas. Es claro que tal conducta es abiertamente contraria a los deberes de respeto y protección de los derechos humanos y, por lo tanto, está excluida de la competencia de la jurisdicción militar. Con base en las anteriores consideraciones, la Corte concluye que la intervención del fuero militar en la averiguación previa de la tortura contrarió los parámetros de excepcionalidad y restricción que lo caracterizan e implicó la aplicación de un fuero personal que operó sin tomar en cuenta la naturaleza de los actos involucrados.

*Falta de atribuição de Ministério Público Militar para investigar violações de direitos humanos*

200. Esta conclusión resulta válida en el presente caso, aun cuando el hecho no superó la etapa de investigación del Ministerio Público Militar. Como se desprende de los criterios señalados, la incompatibilidad de la Convención Americana con la intervención del fuero militar en este tipo de casos no se refiere únicamente al acto de juzgar a cargo de un tribunal, sino fundamentalmente a la propia investigación, dado que su actuación constituye el inicio y el presupuesto necesario para la posterior intervención de un tribunal incompetente.

*Obrigaçao de adequar a legislaçao interna (incompetência justiça militar)*

206. (...) El Tribunal recuerda que el artículo 2 de la Convención Americana establece la obligación general de todo Estado Parte de adecuar su derecho interno a las disposiciones de la misma para garantizar los derechos en ella reconocidos, lo cual implica que las medidas de derecho interno han de ser efectivas (principio de *effet utile*). En consecuencia, la Corte concluye que el Estado incumplió la obligación contenida en el artículo 2, en conexión con los artículos 8 y 25 de la Convención Americana, al extender la competencia del fuero castrense a delitos que no tienen estricta relación con la disciplina militar o con bienes jurídicos propios del ámbito castrense.

### **3) Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México**

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado mexicano pelo estupro e tortura em detrimento da senhora Rosendo Cantú, bem como à falta de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis por esses atos.

Os fatos deste caso ocorrem em um contexto de significativa presença militar no Estado de Guerrero, destinada a reprimir atividades ilegais como o crime organizado. No estado de Guerrero, uma porcentagem significativa da população pertence a comunidades indígenas, que preservam suas tradições e identidade cultural e residem em municípios altamente marginalizados e pobres.

Valentina Dona Rosendo Cantú é uma indígena pertencente à comunidade indígena Me'phaa, no Estado de Guerrero. À época dos fatos, tinha 17 anos, era casada com o senhor Fidel Bernardino Sierra, e tinha uma filha. Em 16 de fevereiro de 2002, Valentina Rosendo Cantú estava em um riacho perto de sua casa. Quando ela estava prestes a tomar banho, oito soldados, acompanhados por um civil que estavam detendo, se aproximaram dela e a cercaram. Dois deles a questionaram sobre “os encapuzados”, mostraram a ela uma foto de uma pessoa e uma lista de nomes, enquanto um deles apontou a arma para ela. Ela disse a eles que não conhecia as pessoas sobre as quais estava sendo questionada. O soldado que a mirava atingiu-a no estômago com a arma, fazendo-a cair no chão. Então um dos soldados a pegou pelos cabelos enquanto insistia na informação solicitada. Por fim, arranharam-lhe o rosto, tiraram-lhe a saia e a roupa e atiraram-na ao chão, sendo que um deles a penetrou sexualmente, após o que o outro, que também a interrogava, fez o mesmo.

Valentina Rosendo Cantú e seu marido interpuseram uma série de recursos para denunciar os fatos e solicitar que sejam realizadas as investigações necessárias para identificar e punir os responsáveis. A investigação foi encaminhada à Vara Criminal Militar, que decidiu arquivar o caso.

**Data dos fatos:**

12/02/2002

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença - 12/03/2020, 25/11/2010

Medidas provisórias – 23/02/2016, 23/06/2015

Interpretação de sentença – 25/05/2011

Exceção preliminar, fundo, reparações e custas – 31/08/2010



Resoluções sobre prova e audiência – 19/05/2010 e 23/04/2010

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 24º (Igualdade perante a lei), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 5º (Direito à Integridade), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), Diretrizes para Atendimento Médico Legal a Vítimas de Violência Sexual – Organização Mundial da Saúde, Manual para a Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes ("Protocolo de Istambul") – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Violência sexual

Violência contra mulher

Tortura/maus tratos contra população indígena

Tortura/maus tratos contra criança/adolescente

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agentes públicos (forças armadas)

**Contexto Político:**

Conflitos armados internos

**Teses sobre tortura**

*Relevância da palavra da vítima nos casos de violação sexual*

89. En primer lugar, para la Corte es evidente que la violación sexual es un tipo particular de agresión que, en general, se caracteriza por producirse en ausencia de otras personas más allá de la víctima y el agresor o los agresores. Dada la naturaleza de esta forma de violencia, no se puede esperar la existencia de pruebas gráficas o documentales y, por ello, la declaración de la víctima constituye una prueba fundamental sobre el hecho.

*Standart probatório da Corte Internacional x responsabilidade penal interna*

104. Como lo ha señalado esta Corte desde su primer caso contencioso, para un tribunal internacional los criterios de valoración de la prueba son menos formales que en los sistemas legales internos. Su procedimiento, como tribunal internacional que es, presenta particularidades y carácter propios por lo cual no le son aplicables, automáticamente, todos los elementos de los procesos ante tribunales internos. La protección internacional de los derechos humanos no debe confundirse con la justicia penal. A los efectos y propósitos de la Sentencia

de esta Corte, los elementos de convicción que surgen del acervo probatorio resultan suficientes para arribar a la conclusión antes señalada. Los estándares o requisitos probatorios no son los de un tribunal penal, dado que no le corresponde a esta Corte determinar responsabilidades individuales penales ni valorar, bajo tal criterio, las mismas pruebas.

*Critérios para caracterização de tortura*

110. (...) [L]a Corte recuerda que en el caso *Bueno Alves Vs. Argentina*, siguiendo la definición establecida en la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, entendió que se está frente a un acto de tortura cuando el maltrato cumple con los siguientes requisitos: i) es intencional; ii) causa severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se comete con determinado fin o propósito.

*Violação sexual como tortura (intencionalidade)*

118. Por otra parte esta Corte considera que una violación sexual puede constituir tortura aún cuando consista en un solo hecho u ocurra fuera de instalaciones estatales. Esto es así ya que los elementos objetivos y subjetivos que califican un hecho como tortura no se refieren ni a la acumulación de hechos ni al lugar donde el acto se realiza, sino a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, requisitos que en el presente caso se encuentran cumplidos. Con base en lo anterior, el Tribunal concluye que la violación sexual en el presente caso implicó una violación a la integridad personal de la señora Rosendo Cantú, constituyendo un acto de tortura en los términos de los artículos 5.2 de la Convención Americana y 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura.

*Familiares da vítima como vítimas*

137. La Corte ha declarado en otras oportunidades que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. El Tribunal ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de familiares de víctimas con motivo del sufrimiento adicional que estos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos.

*Incompetência da justiça militar para julgar violações de direitos humanos + obrigação de adotar disposições de direito interno*

166. Este Tribunal concluye que la señora Rosendo Cantú no pudo impugnar efectivamente la competencia de la jurisdicción militar para conocer de asuntos que, por su naturaleza, deben corresponder a las autoridades del fuero ordinario. Al respecto, la Corte ha

señalado que los Estados tienen la responsabilidad de consagrar normativamente y de asegurar la debida aplicación de los recursos efectivos y de las garantías del debido proceso legal ante las autoridades competentes, que amparen a todas las personas bajo su jurisdicción contra actos que violen sus derechos fundamentales o que conlleven a la determinación de los derechos y obligaciones de éstas. En este sentido, el Tribunal ha establecido que para que el Estado cumpla con lo dispuesto en el artículo 25 de la Convención, no basta con que los recursos existan formalmente, sino que es preciso que tengan efectividad en los términos del mismo, es decir que den resultados o respuestas a las violaciones de derechos reconocidos, ya sea en la Convención, en la Constitución o por ley. La Corte ha reiterado que dicha obligación implica que el recurso sea idóneo para combatir la violación y que sea efectiva su aplicación por la autoridad competente.

*Direito da vítima de participar de investigação*

167. Como lo señaló anteriormente, la Corte destaca que la participación de la víctima en procesos penales no está limitada a la mera reparación del daño sino, preponderantemente, a hacer efectivos sus derechos a conocer la verdad y a la justicia ante autoridades competentes. Ello implica necesariamente que, a nivel interno, deben existir recursos adecuados y efectivos a través de los cuales la víctima esté en posibilidad de impugnar la competencia de las autoridades que eventualmente ejerzan jurisdicción sobre asuntos respecto de los cuales se considere que no tienen competencia. En consecuencia, los recursos de amparo no fueron efectivos en el presente caso para permitir a la señora Rosendo Cantú impugnar el conocimiento de la violación sexual por la jurisdicción militar, lo cual constituye una violación del artículo 25.1 de la Convención.

176. La Corte también ha señalado que del artículo 8 de la Convención se desprende que las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben contar con amplias posibilidades de ser oídos y actuar en los respectivos procesos, tanto en procura del esclarecimiento de los hechos y del castigo de los responsables, como en busca de una debida reparación. Asimismo, el Tribunal ha señalado que la obligación de investigar y el correspondiente derecho de la presunta víctima o de los familiares no sólo se desprende de las normas convencionales de derecho internacional imperativas para los Estados Parte, sino que además se deriva de la legislación interna que hace referencia al deber de investigar de oficio ciertas conductas ilícitas y a las normas que permiten que las víctimas o sus familiares denuncien o presenten querellas, pruebas o peticiones o cualquier otra diligencia, con la finalidad de participar procesalmente en la investigación penal con la pretensión de establecer la verdad de los hechos.

*Standards de acesso à justiça para população indígena*

184. Como lo ha establecido en otras ocasiones este Tribunal, y conforme al principio de no discriminación consagrado en el artículo 1.1 de la Convención Americana, para garantizar el acceso a la justicia de los miembros de comunidades indígenas, “es indispensable que los Estados otorguen una protección efectiva que tome en cuenta sus particularidades propias, sus características económicas y sociales, así como su situación de especial vulnerabilidad, su derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres”. Además, el Tribunal ha señalado que “los Estados deben abstenerse de realizar acciones que de cualquier manera vayan dirigidas, directa o indirectamente, a crear situaciones de discriminación de jure o de facto”.

185. La Corte consideró probado que la señora Rosendo Cantú no contó con un intérprete provisto por el Estado cuando requirió atención médica, ni cuando presentó su denuncia inicial, ni tampoco recibió en su idioma información sobre las actuaciones derivadas de su denuncia. Para poder poner en conocimiento de las autoridades el delito que la había afectado y acceder a información debió recurrir a su esposo que hablaba español (...). La imposibilidad de denunciar y recibir información en su idioma en los momentos iniciales implicó, en el presente caso, un trato que no tomó en cuenta la situación de vulnerabilidad de la señora Rosendo Cantú, basada en su idioma y etnicidad, implicando un menoscabo de hecho injustificado en su derecho de acceder a la justicia. Con base en lo anterior, la Corte considera que el Estado incumplió su obligación de garantizar, sin discriminación, el derecho de acceso a la justicia en los términos de los artículos 8.1 y 25 de la Convención Americana, en relación el artículo 1.1 del mismo instrumento.

**4) Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México**

Corte IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de diligência nas investigações relacionadas ao desaparecimento e morte de Claudia Ivette Gonzáles, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

Os fatos deste caso ocorreram em Ciudad Juárez, lugar onde ocorriam várias formas de crime organizado. Da mesma forma, desde 1993 houve um aumento nos homicídios de mulheres influenciados por uma cultura de discriminação contra as mulheres.

Laura Berenice Ramos, uma estudante de 17 anos, desapareceu em 22 de setembro de 2001. Claudia Ivette Gonzáles, uma trabalhadora de 20 anos de uma empresa de maquiagem, desapareceu em 10 de outubro de 2001. Esmeralda Herrera Monreal, uma empregada doméstica de 15 anos, desapareceu na segunda-feira, 29 de outubro de 2001. Seus familiares registraram denúncias de desaparecimento. No entanto, nenhuma investigação adicional foi iniciada. As autoridades limitaram-se a preparar os autos de desaparecimento, os indícios de buscas, colher depoimentos e enviar o ofício à Polícia Judiciária.

Em 6 de novembro de 2001, foram encontrados os corpos de Claudia Ivette Gonzáles, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, com sinais de violência sexual. Concluiu-se que as três mulheres foram privadas de liberdade antes de morrer. Apesar dos recursos interpostos por seus familiares, os responsáveis não foram investigados ou punidos.

**Data dos fatos:**

22/09 a 29/10/2001

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 21/05/2013

Medidas provisórias – 30/06/2011, 06/07/2009, 24/04/2009

Exceção preliminar, fundo reparações e custas – 16/11/2009

Resoluções sobre audiências e prova – 18/03/2009, 19/01/2009

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 4º (Direito à vida), artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), Convenção sobre os Direitos da Criança - Nações Unidas, Viena Convenção sobre o Direito dos Tratados – Nações Unidas, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Nações Unidas, Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados – Nações Unidas, Manual para Pesquisa Eficaz e Documentação de Tortura e Outros Cruéis, Tratamento ou Punição Desumana ou Degradante ("Protocolo de Istambul") – Nações Unidas, Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ("Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Violência contra mulher

Violência sexual

**Agente responsável:**

particulares

**Contexto Político:**

Conflitos armados internos

**Teses sobre tortura**

*Interpretação do art. 5º da CADH com aspectos específicos de violência contra mulher*

225. En el caso *Penal Castro Castro vs. Perú*, la Corte se refirió a algunos alcances del artículo 5 de la Convención Americana en cuanto a los aspectos específicos de violencia contra la mujer, considerando como referencia de interpretación las disposiciones pertinentes de la Convención Belém do Pará y la Convención sobre Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer, ya que estos instrumentos complementan el *corpus juris* internacional en materia de protección de la integridad personal de las mujeres, del cual forma parte la Convención Americana.

*Voto divergente Jueza Cecilia Medina Quiroga – violação sexual como tortura mesmo se não praticada por agente de Estado*

1. Aun cuando concuerdo con la decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “Corte” o “Tribunal”) en este caso, en el sentido de que existe una violación del artículo 5.2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “Convención Americana” o “Convención”), no concuerdo con el hecho de que la Corte no haya calificado como tortura las acciones perpetradas en contra de las víctimas.

7. Como puede observarse, ninguna de estas decisiones o interpretaciones hace alusión al requisito de la exigencia de la participación activa, la aquiescencia o tolerancia, o la inacción de un agente estatal. Ese es un requisito agregado por la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura (en adelante “la CIPST”) y por la Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes (en adelante “Convención contra la Tortura”). Ambas Convenciones son posteriores a la Convención Americana, habiendo entrado en vigor en 1987.

9. No parece pues, haber justificación al hecho de que el tratamiento que se aplicó a las tres víctimas de este caso no se haya calificado como tortura, salvo el hecho de que la Corte consideró que no era posible encontrar que un Estado pudiera ser responsable de un acto de tortura si no había prueba de que éste hubiera sido perpetrado por agentes del Estado o se

hubiera llevado a cabo cuando un empleado o funcionario público pudiendo impedir el acto no lo hubiera hecho (artículo 3.a8 de la CIPST) o, en los términos del artículo 19 de la Convención contra la Tortura, el acto se hubiera realizado con la aquiescencia de un agente del Estado.

10. Con respecto a la formulación de la Convención contra la Tortura, baste decir que el propio Comité contra la Tortura, creado por dicha Convención, ha sostenido que:

cuando las autoridades del Estado [...] tienen conocimiento o motivos fundados para creer que sujetos privados o actores no estatales perpetran actos de tortura o malos tratos y no ejercen la debida diligencia para impedir, investigar, enjuiciar y castigar a dichos sujetos privados o actores no estatales [...] el Estado es responsable [...] por consentir o tolerar esos actos inaceptables. La negligencia del Estado a la hora de intervenir para poner fin a esos actos, sancionar a los autores y ofrecer reparación a las víctimas de la tortura facilita y hace posible que los actores no estatales cometan impunemente actos prohibidos por la Convención, por lo que la indiferencia o inacción del Estado constituye una forma de incitación y/o de autorización de hecho. El Comité ha aplicado este principio a los casos en que los Estados Partes no han impedido actos de violencia de género, como la violación, la violencia en el hogar, la mutilación genital femenina o la trata, o no han protegido a las víctimas<sup>10</sup>.

15. El Tribunal para la Ex-Yugoslavia, después de examinar el conjunto de normas y reglas que se refieren a la tortura, llega, por una parte, a la conclusión, que comparto, de que hay tres elementos en la tortura que no son objetados y que constituyen, por consiguiente, jus cogens: i) el sufrimiento o dolor severos, físicos o mentales, ya sea por acción u omisión; ii) la intencionalidad del acto y iii) la motivación o fin del acto para conseguir algo<sup>19</sup>. Por otra parte, hay tres elementos que permanecen en contienda y, por lo tanto, no forman parte del jus cogens: i) la lista de motivaciones por las cuales el acto se comete; ii) la necesidad de que el acto se cometa en conexión con un conflicto armado; y iii) el requisito de que el acto sea perpetrado o sea instigado por un agente del Estado o se realice con su consentimiento o aquiescencia<sup>20</sup>.

16. Todo este razonamiento me lleva a sostener que la Corte no está obligada a aplicar o a guiarse ni por la definición de la CIPST ni por la de la Convención contra la Tortura, sino que debería hacer prevalecer la concepción del jus cogens, puesto que ella establece la mejor protección para las víctimas de tortura. Recuerdo, por lo demás, que el artículo 16 de la CIPST dispone que esa Convención “deja a salvo lo dispuesto por la Convención Americana sobre Derechos Humanos, por otras convenciones sobre la materia y por el Estatuto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos respecto del delito de tortura”, de modo que interpretar la tortura apartándose de dicha Convención no constituye un incumplimiento de la misma sino, por el contrario, su aplicación fiel.

17. Si la Corte es independiente para definir la tortura y por lo tanto no necesita integrar como un elemento del concepto de la misma la participación por acción u omisión de un agente del Estado (ni necesita tampoco interpretar de manera estrecha el concepto de aquiescencia, puesto que en este caso – basándome en los hechos - sostengo que usando el concepto de aquiescencia del Comité contra la Tortura había aquiescencia del Estado) el único problema que debería analizarse es si es posible atribuirle al Estado el no haber cumplido con su obligación de garantizar la integridad personal de las víctimas frente a la posibilidad de la tortura. No necesito repetir lo que la Corte ha dicho en numerosos fallos y que reitera en éste en cuanto a que la obligación de garantizar requiere el deber de prevenir

**5) Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México.**

**Só exceções preliminares. Não analisei.**

**6) Fernandez Ortega y otros vs. México**

Corte IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215.

**Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelo estupro cometido contra Inés Fernández Ortega por agentes militares, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso ocorreram em um contexto de significativa presença militar no estado de Guerrero. A senhora Fernández Ortega é uma indígena pertencente à comunidade indígena Me'phaa, residente em Barranca Tecoani, estado de Guerrero. À época dos fatos, ela tinha quase 25 anos, era casada com o Sr. Prisciliano Sierra, com quem teve quatro filhos.

Em 22 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega estava em sua casa com seus quatro filhos, quando um grupo de aproximadamente onze soldados, uniformizados e portando armas, entraram em sua casa. Um deles a pegou pelas mãos e, apontando a arma para ela, mandou que ela se deitasse no chão. Uma vez no chão, outro soldado pegou as mãos dela e a estropou enquanto outros dois soldados observavam. Uma série de recursos foram interpostos para investigar e punir os responsáveis pelos fatos. No entanto, estes não tiveram sucesso.

**Data dos fatos:**

22/03/2002

**Decisões/datas:**



Medidas provisórias – 22/04/2021, 10/06/2020, 22/11/2019, 13/03/2019, 07/02/2017, 23/02/2016, 20/02/2012, 31/05/2011, 23/11/2010, 23/11/2009, 30/04/2009, 09/04/2009

Supervisão de cumprimento de sentença – 17/04/2015, 21/11/2014, 25/11/2010

Exceção preliminar, fundo, reparações e custas – 30/08/2010

Resoluções sobre prova e audiência – 15/04/2010, 08/04/2010, 12/03/2010

### **Direitos violados:**

Artículo 1 (Obligación de respetar los derechos.) , Artículo 11 (Derecho a la honra y dignidad) , Artículo 16 (Derecho a la Libertad de Asociación) , Artículo 2 (Deber de adoptar disposiciones de derecho interno) , Artículo 24 (Igualdad ante la ley) , Artículo 25 (Protección Judicial) , Artículo 5 (Derecho a la Integridad Personal) , Artículo 8 (Garantías Judiciales), Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer ("Convención de Belém do Pará")

### **Tipos de violação:**

Violência sexual, violência contra mulher, tortura/ maus tratos contra população indígena

### **Agente responsável:**

Agente público

### **Contexto Político:**

Guerrilha armada

### **Teses sobre tortura**

*Violação sexual como tortura – intencionalidade*

128. Por otra parte, esta Corte considera que una violación sexual puede constituir tortura aún cuando consista en un solo hecho u ocurra fuera de instalaciones estatales, como puede ser el domicilio de la víctima. Esto es así ya que los elementos objetivos y subjetivos que califican un hecho como tortura no se refieren ni a la acumulación de hechos ni al lugar donde el acto se realiza, sino a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, requisitos que en el presente caso se encuentran cumplidos. Con base en lo anterior, la Corte concluye que la violación sexual en el presente caso implicó una violación a la integridad personal de la señora Fernández Ortega, constituyendo un acto de tortura en los términos del artículo 5.2 de la Convención Americana y 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura.

*Incompetência da justiça militar para julgar violações de direitos humanos*

176. En particular, sobre la intervención de la jurisdicción militar para conocer hechos que constituyen violaciones a derechos humanos, este Tribunal recuerda que recientemente se ha pronunciado al respecto en relación con México en el caso Radilla Pacheco.

177. La violación sexual de una persona por parte de personal militar no guarda, en ningún caso, relación con la disciplina o la misión castrense. Por el contrario, el acto cometido por personal militar contra la señora Fernández Ortega afectó bienes jurídicos tutelados por el derecho penal interno y la Convención Americana como la integridad personal y la dignidad de la víctima. Es claro que tal conducta es abiertamente contraria a los deberes de respeto y protección de los derechos humanos y, por lo tanto, está excluida de la competencia de la jurisdicción militar. Con base en las anteriores consideraciones, la Corte concluye que la intervención del fuero militar en la averiguación previa de la violación sexual contrarió los parámetros de excepcionalidad y restricción que lo caracterizan e implicó la aplicación de un fuero personal que operó sin tomar en cuenta la naturaleza de los actos involucrados. Con base en lo anterior, la Corte concluye que el Estado violó los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial previstos en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de la señora Fernández Ortega.

## **PANAMÁ**

### **1) Caso Vélez Loor Vs. Panamá**

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção migratória de Jesús Vélez Loor, pelas más condições do centro de detenção e pela falta do devido processo legal.

Os fatos deste caso se referem a Jesús Tranquilino Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana. O senhor Vélez Loor foi detido em 11 de novembro de 2002 na Delegacia de Polícia de Tupiza, na Província de Darién, República do Panamá, por supostamente não portar a documentação necessária para permanecer nesse país.

Posteriormente, o Diretor Nacional de Migração e Naturalização do Ministério de Governo e Justiça emitiu contra ele um mandado de prisão. O senhor Vélez Loor foi transferido para uma prisão pública. Em 6 de dezembro de 2002, decidiu-se impor uma pena de dois anos

de prisão por violação do disposto no Decreto-Lei nº 16 sobre Migração, de 30 de junho de 1960. O senhor Vélez Loor não foi notificado dessa resolução.

Em 18 de dezembro de 2002, foi transferido para a prisão de La Joyita. Mediante resolução de 8 de setembro de 2003, o Diretor Nacional de Migração resolveu anular a sentença imposta. Em 10 de setembro de 2003, o senhor Vélez Loor foi deportado para o Equador. Após ser deportado, o senhor Vélez Loor alegou ter sido vítima de atos de tortura e maus-tratos ocorridos durante sua estada em diversos estabelecimentos penitenciários.

**Data dos fatos:**

11/11/2002 a 10/09/2003

**Decisões/datas:**

Medidas provisórias – 25/05/2022, 24/06/2021, 29/07/2020, 26/05/2020

Supervisão de cumprimento de sentença – 13/02/2013

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 23/11/2010

Resoluções sobre prova e audiência – 10/08/2010 e 30/07/2010

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 2.º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 24.º (Igualdade perante a lei), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 8.º (Proteção judicial Garantias), Artigo 9 (Princípio da legalidade e retroatividade), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão – Nações Unidas, Convenção sobre a Convenção de Viena sobre Relações Consulares – Nações Unidas, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos) – Conselho da Europa, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura**

*Condições carcerárias precárias como maus tratos*

198. Esta Corte ha indicado que, de conformidad con el artículo 5.1 y 5.2 de la Convención, toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir en condiciones de detención compatibles con su dignidad personal. Como responsable de los establecimientos de detención, el Estado se encuentra en una posición especial de garante de los derechos de toda persona que se halle bajo su custodia. Esto implica el deber del Estado de salvaguardar la salud y el bienestar de los reclusos, brindándoles, entre otras cosas, la asistencia médica requerida, y de garantizar que la manera y el método de privación de libertad no excedan el nivel inevitable de sufrimiento inherente a la detención. Su falta de cumplimiento puede resultar en una violación de la prohibición absoluta de aplicar tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. En este sentido, los Estados no pueden invocar privaciones económicas para justificar condiciones de detención que no cumplan con los estándares mínimos internacionales en esta área y no respeten la dignidad del ser humano.

203. Al haber sobrepasado los límites de su capacidad, ambas unidades penitenciarias se encontraban, al momento de los hechos, con altos índices de sobrepoblación. (...)

204. Como ya ha destacado este Tribunal, bajo tal situación de hacinamiento se obstaculiza el normal desempeño de funciones esenciales en los centros, como la salud, el descanso, la higiene, la alimentación, la seguridad, el régimen de visitas, la educación, el trabajo, la recreación y la visita íntima; se ocasiona el deterioro generalizado de las instalaciones físicas; provoca serios problemas de convivencia, y se favorece la violencia intra-carcelaria. Todo ello en perjuicio tanto de los reclusos como de los funcionarios que laboran en los centros penitenciarios, debido a las condiciones difíciles y riesgosas en las que desarrollan sus actividades diarias.

#### *Direito a água no cárcere*

216. El Tribunal considera que la ausencia de las condiciones mínimas que garanticen el suministro de agua potable dentro de un centro penitenciario constituye una falta grave del Estado a sus deberes de garantía hacia las personas que se encuentran bajo su custodia, toda vez que las circunstancias propias del encierro impiden que las personas privadas de libertad satisfagan por cuenta propia una serie de necesidades básicas que son esenciales para el desarrollo de una vida digna, tales como el acceso a agua suficiente y salubre.

#### *Direito a assistência médica no cárcere*

220. Este Tribunal ha señalado que el Estado tiene el deber de proporcionar a los detenidos revisión médica regular y atención y tratamiento adecuados cuando así se requiera. El Principio 24 del Conjunto de Principios para la Protección de Todas las Personas Sometidas a Cualquier Forma de Detención o Prisión determina que "[s]e ofrecerá a toda persona

detenida o presa un examen médico apropiado con la menor dilación posible después de su ingreso en el lugar de detención o prisión y, posteriormente, esas personas recibirán atención y tratamiento médico cada vez que sea necesario". (...)De otra parte, la falta de atención médica adecuada podría considerarse en sí misma violatoria del artículo 5.1 y 5.2 de la Convención dependiendo de las circunstancias concretas de la persona en particular, el tipo de dolencia que padece, el lapso transcurrido sin atención y sus efectos acumulativos.

*Dever de investigar*

230. La Corte ha señalado que, de conformidad con el artículo 1.1 de la Convención Americana, la obligación de garantizar los derechos reconocidos en los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención Americana implica el deber del Estado de investigar posibles actos de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes. Esta obligación de investigar se ve reforzada por lo dispuesto en los artículos 1, 6 y 8 de la Convención contra la Tortura (...).

*Dever de tipificar o crime de tortura*

44. Respecto al alegato de las representantes que el Estado es responsable por no haber tipificado adecuadamente el delito de tortura, la Corte recuerda que ha determinado en el caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá* el incumplimiento de las obligaciones establecidas en la Convención contra la Tortura a este respecto, lo cual tiene efectos generales que trascienden el caso concreto.

## **2) Heliodoro Portugal vs. Panamá**

Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial do senhor Heliodoro Portugal, a falta de investigação e punição dos responsáveis por tal ato e a falta de reparação adequada a favor de seus familiares.

Os fatos deste caso são contextualizados durante o governo militar no Panamá. Em 14 de maio de 1970, Heliodoro Portugal, de 36 anos, promotor do "Movimento de Unidade Revolucionária", estava em um café localizado na Cidade do Panamá. Duas pessoas à paisana desceram de um caminhão e obrigaram o Sr. Portugal a entrar no veículo, que partiu com destino desconhecido, sendo que seus familiares interpuseram uma série de recursos judiciais para localizar o Sr. Portugal. Só em 1999 foi identificado o cadáver do Sr. Portugal, que se

encontrava num quartel de Tocumen. Os correspondentes processos penais permanecem abertos sem que os responsáveis tenham sido condenados.

**Data dos fatos:**

14/05/1979

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 14/11/2017, 19/06/2012, 28/05/2010, 20/04/2010

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 12/08/2008

Resoluções sobre prova e audiência – 19/12/2007 e 29/11/2007

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 13.º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 2.º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – Nações Unidas, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados – Nações Unidas, Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados – Nações Unidas, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em desaparecimento forçado

**Agente responsável:**

Agente público ?

**Contexto Político:**

Ditadura militar (Torrijos)

**Teses sobre tortura**

*Obrigaçao de tipificar o crime de tortura conforme standards internacionais*

213. El artículo sexto de la Convención contra la Tortura establece la obligación según la cual los Estados Partes deben asegurar que “todos los actos de tortura y los intentos de cometer tales actos constituyan delitos conforme a su derecho penal, estableciendo para castigarlos sanciones severas que tengan en cuenta su gravedad”. Asimismo, el artículo octavo de esta Convención señala que “cuando exista denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de su jurisdicción, los Estados partes garantizarán que sus respectivas autoridades procederán de oficio y de inmediato a realizar una investigación sobre el caso y a iniciar, cuando corresponda, el respectivo proceso penal”. Todo lo anterior se

relaciona con la obligación general de “prevenir y [...] sancionar la tortura”, contenida en el artículo 1 de dicha Convención. Dicha Convención entró en vigor para el Estado el 28 de septiembre de 1991.

215. Si bien los referidos artículos de los Códigos Penales panameños señalan una sanción de prisión cuando un hecho consista en tortura, de la lectura de dichos artículos no se desprende cuáles serían los elementos constitutivos del delito. Adicionalmente, el artículo 160 del Código de 1983 y el artículo 154 del nuevo Código Penal sólo tipifican la conducta de funcionarios públicos y únicamente cuando la víctima se encuentre detenida. Por lo tanto, tales artículos no contemplan la responsabilidad penal de otras “personas que a instigación de los funcionarios o empleados públicos [...] ordenen, instiguen o induzcan a su comisión, lo cometan directamente o sean cómplices” del delito de tortura, según lo señalado en el artículo 3.b) de la Convención contra la Tortura. Asimismo, una descripción tan imprecisa del supuesto de hecho contraviene las exigencias del principio de legalidad y de seguridad jurídica.

216. De lo anterior se desprende que el Estado ha incumplido con su obligación de modificar su legislación interna con el propósito de tipificar el delito de tortura, según lo estipulado en los artículos 1, 6 y 8 de la Convención contra la Tortura.

## **PARAGUAI**

### **1) Caso Vargas Areco Vs. Paraguay**

Corte IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial do adolescente Gerardo Vargas Areco por parte de um agente militar, bem como à falta de adequada investigação e punição do responsável pelo ato.

Os fatos deste caso começaram em 26 de janeiro de 1989, quando Gerardo Vargas Areco, de 15 anos, foi recrutado para prestar serviço militar nas forças armadas paraguaias. Em dezembro de 1989, quando Gerardo Vargas Areco estava preso como sanção por não ter retornado voluntariamente e a tempo ao destacamento, sofreu uma hemorragia nasal. Um oficial do Exército ordenou a um suboficial que levasse o menino Vargas Areco à enfermaria da unidade militar, onde conseguiram estancar o sangramento. Na volta, o menino Vargas Areco começou a correr, motivo pelo qual o suboficial que o acompanhava atirou em suas costas, matando-o.

Os pais de Gerardo Vargas Areco apresentam uma denúncia criminal pelo assassinato de seu filho. Em março de 1990, a jurisdição penal militar condenou o suboficial a um ano de prisão militar pelo crime de "homicídio por excesso de zelo". Em março de 2005, foi proferida sentença no foro comum onde o suboficial foi condenado a um ano de prisão pelo crime de “homicídio culposo” em desfavor de Gerardo Vargas Areco.

**Data dos fatos:**

Dezembro de 1989

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 04/09/2012, 24/11/2010, 20/07/2010, 30/10/2008

Sentença – 26/09/2006

**Direitos violados:**

Artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 19 (Direito da criança), Artigo 25 (Proteção Judicial), Artigo 4 (Direito à vida), Artigo 5 (Direito à integridade pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal) , Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção sobre os Direitos da Criança – Nações Unidas, Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação – Trabalho Internacional Organização, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Nações Unidas, Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (“Protocolo de Istambul”) – Nações Unidas, Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ("Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas, Princípios para a Prevenção e Investigação Efetivas de Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias – Nações Unidas, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados, Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais, Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos contra criança/adolescente

Tortura/maus tratos no serviço militar

**Agente responsável:**

Agente público (Forças Armadas)

**Contexto Político:**



Ditadura

### **Teses sobre tortura**

#### *Dever de investigar*

78. De igual manera, en relación con la obligación de garantizar el derecho reconocido en el artículo 5.1 de la Convención, la Corte ha señalado que ésta implica el deber del Estado de investigar posibles actos de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes<sup>28</sup>

81. En definitiva, el deber de investigar es un deber estatal imperativo que deriva del derecho internacional y no puede verse atenuado por actos o disposiciones normativas internas de ninguna índole<sup>31</sup>. Como ya ha señalado este Tribunal, en casos de vulneraciones graves a derechos fundamentales la necesidad imperiosa de evitar la repetición de las mismas sólo se verá satisfecha si se evita su impunidad<sup>32</sup> y se cumple el derecho de las víctimas y la sociedad en su conjunto de acceder al conocimiento de la verdad de lo sucedido<sup>33</sup>. Por ende, la obligación de investigar constituye un medio para garantizar tales derechos, y su incumplimiento acarrea la responsabilidad internacional del Estado.

#### *Dever de investigar: obrigação de realizar exumação e autópsia*

90. Por lo anterior, la Corte considera que el Estado tenía la obligación de realizar una exhumación y autopsia del cuerpo del niño Vargas Areco para esclarecer si éste efectivamente habría sufrido torturas, en la medida de que ello fuera posible. Dicha obligación estatal se encontraba existente desde el momento en que tuvo conocimiento de las supuestas torturas. Para efectos de la competencia de este Tribunal, el Estado incumplió con el deber de realizar dicha exhumación y autopsia a partir del 26 de marzo de 1993. Según los peritajes rendidos por los doctores Fondebrider y Ravioli (supra párrs. 69.B.2 y 69.B.3), aún tomando en cuenta el proceso de descomposición natural del cuerpo, el Estado podría haber realizado, desde aquella fecha, algunos estudios que pudieran haber determinado si el cuerpo del niño Vargas Areco presentaba lesiones a nivel óseo que pudieran estar relacionadas con actos de tortura.

#### *Familiares das vítimas como vítimas*

95. Asimismo, los familiares del niño Vargas Areco son víctimas de la violación a su derecho a la integridad personal por su propio sufrimiento. De los hechos del caso se desprende, y el Estado lo ha reconocido, que los familiares de Gerardo Vargas Areco sufrieron un fuerte impacto psicológico y padecieron un profundo dolor y angustia, tanto como consecuencia directa de la muerte del niño Vargas Areco como por la falta de investigación efectiva de esa muerte y de las torturas que posiblemente le fueron infligidas (supra párr. 71.28).

### **2) Caso Arrom Suhurt y otros vs. Paraguay**

Corte IDH. Caso Arrom Suhurt y otros Vs. Paraguay. Fondo. Sentencia de 13 de mayo de 2019. Serie C No. 377.

**Resumo do caso:**

Sentença não reconhece responsabilidade internacional do Estado do Paraguai pela violação do art. 3, 4, 5 e 7 da CADH.

Segundo declararam Juan Arrom e Anuncio Martí, em 17 de janeiro de 2002, às 22 horas, foram detidos por homens armados vestidos de civis, que supostamente os espancaram, sufocaram e os interrogaram sobre o sequestro da senhora María Edith Bordón e a organização Patria Libre. Eles teriam permanecido detidos até 30 de janeiro, quando foram encontrados em uma casa em Villa Elisa. Após sua libertação, Juan Arrom e Anuncio Martí identificaram vários agentes do Estado como seus captores.

**Data dos fatos:**

17/01/2002

**Decisões/datas:**

Resoluções sobre prova e audiência – 02/09/2022, 26/11/2019, 29/01/2019, 16/01/2019, 17/12/2018

Medidas provisórias -11/03/2021, 13/05/2019

Fundo – 13/05/2019

**Direitos violados:**

Não foi reconhecida violação de direitos pelo Estado

**Tipos de violação:**

Não foi reconhecida violação de direitos pelo Estado

**Agente responsável:**

Não foi reconhecida violação de direitos pelo Estado

**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura:**

*Ônus da prova quando o contexto não é de violação de sistemática de direito*

95. En casos como el presente donde no existe prueba directa de la actuación estatal, la Corte ha resaltado que es legítimo el uso de la prueba circunstancial, los indicios y las presunciones para fundar una sentencia, siempre que de ellos puedan inferirse conclusiones consistentes sobre los hechos<sup>130</sup>. Al respecto, este Tribunal ha señalado que corresponde a la parte demandante, en principio, la carga de la prueba de los hechos en que se funda su alegato; no obstante, ha destacado que, en los procesos sobre violaciones de derechos humanos la

defensa del Estado no puede descansar sobre la imposibilidad del demandante de allegar pruebas, cuando es el Estado quien tiene el control de los medios para aclarar hechos ocurridos dentro de su territorio<sup>131</sup> .

96. La Corte advierte que el presente caso, a diferencia de otros conocidos por este Tribunal, no se enmarca dentro de un contexto de práctica sistemática y generalizada de desapariciones forzadas, persecución política u otras violaciones de derechos humanos, por lo que no es posible utilizar el mismo para corroborar otros elementos de prueba<sup>132</sup> . Tampoco existe en el presente caso prueba alguna que demuestre que las presuntas víctimas estuvieron en manos de agentes del Estado antes de que sucedieran los hechos alegados<sup>133</sup>. Por tanto, no es aplicable una presunción en contra del Estado en relación con lo sucedido. En este sentido, contrario a lo señalado por la Comisión, el Estado no tiene la obligación de presentar una tesis alternativa sobre lo sucedido a las presuntas víctimas.

(...)

131. Este Tribunal advierte que la gran mayoría de las pruebas presentadas para demostrar la participación estatal se refieren a declaraciones de las presuntas víctimas y testimonios de oídas, los cuales para ser concluyentes en relación a la responsabilidad internacional del Estado deberían coincidir con otros elementos de prueba (supra párrs. 107 y 115). Las investigaciones realizadas internamente tomaron en cuenta dichas declaraciones, así como los elementos de prueba que demostrarían la no participación de las personas individualizadas por las presuntas víctimas y concluyeron que no se contaban con elementos suficientes para presentar una acusación en contra de estas personas. No obran en el expediente ante la Corte elementos adicionales a los examinados por las autoridades internas que demuestren la participación estatal.

#### *Dever de investigar de oficio*

138. Toda vez que haya motivos razonables para sospechar que una persona ha sido sometida a desaparición forzada debe iniciarse una investigación ex officio, sin dilación, y de una manera seria, imparcial y efectiva<sup>216</sup> . Esta obligación es independiente a la presentación de una denuncia, pues en casos de desaparición forzada el derecho internacional y el deber general de garantía, imponen la obligación de investigar el caso ex officio, sin dilación, y de una manera seria, imparcial y efectiva, de modo tal que no dependa de la iniciativa procesal de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios<sup>217</sup> . En el mismo sentido, el artículo 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura establece que los Estados partes garantizarán: a toda persona que denuncie haber sido sometida a tortura en el ámbito de su jurisdicción el derecho a que el caso sea examinado

imparcialmente. Asimismo, cuando exista denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura en el ámbito de su jurisdicción, los Estados partes garantizarán que sus respectivas autoridades procederán de oficio y de inmediato a realizar una investigación sobre el caso y a iniciar, cuando corresponda, el respectivo proceso penal

### **3) Goiburu et al vs. Paraguai**

Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153.

#### **Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Agustín Goiburú, Carlos José Mancuello e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba por agentes militares, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso estão enquadrados no governo do General Alfredo Stroessner, onde houve prática sistemática de prisões arbitrárias, detenções prolongadas sem julgamento, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, mortes sob tortura e assassinato político de pessoas designadas como " subversivos" ou contrários ao regime. O Dr. Agustín Goiburú Giménez foi um médico paraguaio, filiado ao Partido Colorado e fundador de um grupo político de oposição.

Em 9 de fevereiro de 1977, Agustín Goiburú Giménez foi detido na Argentina por agentes do Estado paraguaio ou por pessoas que agiram com sua aquiescência, depois levado ao Departamento de Investigações Policiais de Assunção, onde foi mantido incomunicável, torturado e posteriormente desaparecido. O desaparecimento do Dr. Goiburú faz parte de uma ação coordenada entre as forças de segurança paraguaias e argentinas que faziam parte da Operação Condor.

O Sr. Carlos José Mancuello Bareiro era um cidadão paraguaio que estudou engenharia em La Plata, Argentina. Ele foi preso em 25 de novembro de 1974 na alfândega paraguaia quando entrava no país vindo da Argentina com sua esposa Gladis Ester Ríos de Mancuello e sua filha de oito meses. Em 23 de novembro de 1974, os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba foram presos, o primeiro ao entrar na fronteira com o Paraguai desde a Argentina e o segundo na cidade de Assunção. O senhor Mancuello e os irmãos Ramírez Villalba, acusados de pertencer a um grupo terrorista que preparava um ataque contra Stroessner, supostamente liderado pelo doutor Goiburú, foram detidos no Departamento de Investigações, entre outras dependências. As vítimas permaneceram detidas por vinte e dois meses, foram submetidas a tortura durante esse período, mantidas incomunicáveis e posteriormente desaparecidas.

Seus familiares interpuseram uma série de recursos para descobrir seu paradeiro, apurar os fatos e punir os responsáveis. No entanto, estes não tiveram sucesso.

**Data dos fatos:**

23 e 25/11/1974 e 09/02/1977

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 14/05/2019, 23/05/2017, 19/11/2009/07/08/2009, 06/08/2008

Fundo, reparações e custas – 22/09/2006

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8.º (Garantias judiciais), Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados – Nações Unidas, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos em desaparecimento forçado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Ditadura militar Strossner (operação condor)

**Teses sobre tortura**

*Dever de tipificar o delito de tortura de acordo com os standards internacionais de proteção*

92. La disparidad en la calificación de los hechos a nivel interno e internacional se ha visto reflejada en los mismos procesos penales. No obstante, la Corte reconoce que la detención ilegal y arbitraria, tortura y desaparición forzada de las víctimas no ha quedado en la total impunidad mediante la aplicación de otras figuras penales. Por otro lado, en relación con la obligación general establecida en el artículo 2 de la Convención y las específicas obligaciones contenidas en las Convenciones Interamericanas sobre la materia señaladas, el Estado se obligó a tipificar las conductas de tortura y desaparición forzada de personas de manera consonante con las definiciones allí contenidas. No obstante, el Tribunal considera que si bien los tipos penales vigentes en el Código Penal paraguayo sobre tortura y "desaparición forzosa" permitirían la penalización de ciertas conductas que constituyen actos de esa naturaleza, un

análisis de los mismos permite observar que el Estado las tipificó de manera menos comprensiva que la normativa internacional aplicable. El Derecho Internacional establece un estándar mínimo acerca de una correcta tipificación de esta clase de conductas y los elementos mínimos que la misma debe observar, en el entendido de que la persecución penal es una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos. Es decir, que los Estados pueden adoptar una mayor severidad en el tipo específico para efectos de una mejor persecución penal de esos delitos, en función de lo que consideren una mayor o mejor tutela de los bienes jurídicos protegidos, a condición de que al hacerlo no vulneren esas otras normas a las que están obligados. Además, la sustracción de elementos que se consideran irreductibles en la fórmula persecutoria establecida a nivel internacional, así como la introducción de modalidades que le resten sentido o eficacia, pueden llevar a la impunidad de conductas que los Estados están obligados bajo el Derecho Internacional a prevenir, erradicar y sancionar.

*Familiares das vítimas como vítimas de violações*

96. La Corte ha señalado en reiteradas oportunidades que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En esta línea, la Corte ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de las víctimas con motivo del sufrimiento adicional que éstos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos.

97. En el presente caso, la Corte recuerda su jurisprudencia en cuanto a que en casos que involucran la desaparición forzada de personas, es posible entender que la violación del derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de la víctima es una consecuencia directa, precisamente, de ese fenómeno, que les causa un severo sufrimiento por el hecho mismo, que se acrecienta, entre otros factores, por la constante negativa de las autoridades estatales de proporcionar información acerca del paradero de la víctima o de iniciar una investigación eficaz para lograr el esclarecimiento de lo sucedido.

*Dever dos Estados de colaborar de boa-fé com o julgamento de violações de direitos*

123. Si bien la responsabilidad del Estado ha sido declarada, es necesario tomar en cuenta lo expresado por el Paraguay en relación con su obligación de investigar los hechos, identificar y sancionar a los responsables. Respecto de la causa abierta en el caso del señor Agustín Goiburú Giménez, el Estado señaló que "el sistema procesal paraguayo no permit[ía] el juzgamiento en ausencia, [respecto de los procesados Alfredo Stroessner Matiauda y Sabino Augusto Montanaro, por lo que] teniendo en cuenta [además] el fallecimiento de dos de los procesados en el expediente, el mismo se encontraba paralizado". En relación con el proceso

penal del caso de los hermanos Rodolfo y Benjamín Ramírez Villalba, el Estado señaló que "la causa sumarial seguía abierta en relación a los imputados Alfredo Stroessner Matiauda, Sabino Augusto Montanaro y Eusebio Torres; [que] existe un pedido de extradición en trámite ante la justicia del Brasil (...) [respecto del señor Stroessner y que el señor] Montanaro (...) se encuentra asilado en Honduras, país con el cual Paraguay no tiene firmado tratado de extradición". (...)

128. Según fue señalado anteriormente (...), los hechos del presente caso han infringido normas inderogables de derecho internacional (jus cogens), en particular las prohibiciones de la tortura y de las desapariciones forzadas de personas. Estas prohibiciones son contempladas en la definición de conductas que se considera afectan valores o bienes trascendentales de la comunidad internacional, y hacen necesaria la activación de medios, instrumentos y mecanismos nacionales e internacionales para la persecución efectiva de tales conductas y la sanción de sus autores, con el fin de prevenirlas y evitar que queden en la impunidad. Es así como, ante la gravedad de determinados delitos, las normas de derecho internacional consuetudinario y convencional establecen el deber de juzgar a sus responsables. En casos como el presente, esto adquiere especial relevancia pues los hechos se dieron en un contexto de vulneración sistemática de derechos humanos –constituyendo ambos crímenes contra la humanidad– lo que genera para los Estados la obligación de asegurar que estas conductas sean perseguidas penalmente y sancionados sus autores.

132. En tales términos, la extradición se presenta como un importante instrumento para estos fines por lo que la Corte considera pertinente declarar que los Estados Partes en la Convención deben colaborar entre sí para erradicar la impunidad de las violaciones cometidas en este caso, mediante el juzgamiento y, en su caso, sanción de sus responsables.

Además, en virtud de los principios mencionados, un Estado no puede otorgar protección directa o indirecta a los procesados por crímenes contra los derechos humanos mediante la aplicación indebida de figuras legales que atenten contra las obligaciones internacionales pertinentes. En consecuencia, el mecanismo de garantía colectiva establecido bajo la Convención Americana, en conjunto con las obligaciones internacionales regionales y universales en la materia, vinculan a los Estados de la región a colaborar de buena fe en ese sentido, ya sea mediante la extradición o el juzgamiento en su territorio de los responsables de los hechos del presente caso.

## **PERU**

### **1) Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú**

Corte IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015. Serie C No. 308.

**Resumo do caso:**

No dia 26 de janeiro de 2001, o Sr. Valdemir Quispialaya Vilcapoma estava fazendo treino de tiro durante o qual falhava ou errava o alvo. Em virtude disso, o subtenente Juan Hilaquita Quispe começou a insultá-lo e dizer-lhe para melhorar seu tiro, e o atingiu com a coronha da arma na testa e no olho direito. Desde o ataque, o senhor Quispialaya sofria de constantes dores de cabeça e febre. Por este motivo, em 27 de junho de 2001, cinco meses após o ocorrido, foi ao Centro Médico Divisional para receber atendimento médico. O senhor Quispialaya afirmou que não denunciou os fatos nessa ocasião porque o senhor Hilaquita o ameaçou e temeu que este oficial pudesse retaliar contra ele. Em 18 de setembro de 2002, o Chefe do Departamento de Oftalmologia do Hospital Militar Central concluiu que o Sr. Quispialaya apresentava sequelas de uma lesão traumática grave e muito avançada, razão pela qual não pôde recuperar a visão do olho direito. Além disso, como resultado dos atos violentos, a saúde psicológica do senhor Quispialaya foi afetada.

Inicialmente, o caso foi julgado pela justiça militar, mas posteriormente a Corte Constitucional do Peru entendeu que a competência para julgar era de direito comum e que o crime militar de abuso de autoridade era inconstitucional. Em 2015, os agressores foram denunciados na justiça comum.

**Data dos fatos:**

26/01/2001

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 11/11/2022, 14/11/2022

Fundo de assistência às vítimas – 14/11/2017 e 19/03/2015

Interpretação de sentença – 21/11/2016

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 23/11/2015

Resoluções sobre prova e audiência – 24/06/2015

**Direitos violados:**

Direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os direitos às garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo do senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma e da senhora Victoria Vilcapoma Taquia. Da mesma forma, a Corte considerou que o Estado não é



responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, estabelecido no artigo 2 da Convenção Americana.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos no serviço militar

**Agente responsável:**

Agente público (Forças Armadas)

**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura**

*Dever do estado de garantir direitos de pessoas que prestam serviço militar*

114. Previamente se determinó (supra párr. 57) que los hechos del presente caso se enmarcan en un contexto de casos de maltratos físicos y psicológicos en el ámbito del servicio militar provenientes de una arraigada cultura de violencia y abusos en aplicación de la disciplina y la autoridad militar. A su vez, las partes argumentan —y en ese aspecto no existe controversia— que el Estado ostenta un deber especial de garante de los derechos de las personas que prestan servicio militar, ya que éstos se encuentran bajo su “custodia”. Por otra parte, existe controversia entre las partes en cuanto a si el señor Valdemir Quispialaya fue sometido a un acto que podría ser definido como tortura durante su servicio militar, particularmente, durante una práctica de tiro, en la cual fue agredido por el Suboficial Hilaquita Quispe con la culata de un arma reglamentaria (FAL) en el ojo derecho, lo que contribuyó a que el señor Quispialaya perdiera la visión del mismo.

*Ônus da prova em caso de tortura praticada no estabelecimento do Exército*

122. Sin perjuicio de lo anterior, como indicó el Tribunal Europeo de Derechos Humanos, “de manera similar a personas bajo custodia, los conscriptos se encuentran enteramente en las manos del Estado y cualquier evento ocurrido en el Ejército yace totalmente, o en gran parte, dentro del conocimiento exclusivo de las autoridades. Así entonces, el Estado se encuentra bajo la obligación de dar cuenta por cualquier lesión o muerte que ocurra en el Ejército” 132. Asimismo, “el Estado tiene el deber de asegurar que una persona que realice el servicio militar lo haga en condiciones compatibles con el respeto de la dignidad humana, que los procedimientos y métodos del entrenamiento militar no la sometan a angustia o sufrimiento que excedan el nivel inevitable de firmeza inherente de la disciplina militar”133 . Esto significa que no se debe confundir la imposición de la disciplina militar con la comisión de maltratos físicos y psicológicos o mismo de tortura. La garantía de la integridad personal de los miembros de las fuerzas armadas es absolutamente compatible con el mantenimiento de la disciplina,

orden y jerarquía militares, y la primera no debe apartarse de las exigencias del servicio militar y de las condiciones normales de vida en las fuerzas armadas.

123. De las consideraciones anteriores la Corte concluye que se encuentra frente a una especial situación de sujeción, que a su vez impone al Estado una posición de garante. Desde esa perspectiva, se encuentra en una situación similar a las personas privadas de libertad, y por lo tanto resultan aplicables los estándares establecidos en su jurisprudencia en relación a estas personas.

*Caráter absoluto da proibição de tortura*

126. Este Tribunal ha establecido que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes se encuentran estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos<sup>135</sup>. Dicha prohibición es absoluta e inderogable, aún en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas<sup>13</sup>

*Características da vítima x configuração de tortura*

127. (...) Es decir, las características personales de una supuesta víctima de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes, deben ser tomadas en cuenta al momento de determinar si la integridad personal fue vulnerada, ya que tales características pueden cambiar la percepción de la realidad del individuo, y por ende, incrementar el sufrimiento y el sentido de humillación cuando son sometidas a ciertos tratamientos<sup>138</sup>.

*Uso desproporcional da força contra pessoas privadas de liberdade*

128. El Tribunal ha indicado que todo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el propio comportamiento de la persona que se encuentra bajo custodia estatal constituye un atentado a la dignidad humana, en violación del artículo 5 de la Convención Americana<sup>139</sup>.

*Dever de tipificar a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradante*

219. En relación con el artículo 2 de la Convención Americana, el Tribunal ha indicado que el mismo obliga a los Estados Parte a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones de la Convención, las medidas legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos los derechos y libertades protegidos por la Convención<sup>196</sup>. Es decir, los Estados no sólo tienen la obligación positiva de adoptar las medidas necesarias para garantizar el ejercicio de los derechos en ella consagrados, sino que

también deben evitar promulgar aquellas normas que impidan el libre ejercicio de estos derechos, y evitar que se supriman o modifiquen las normas que los protegen

*Incompetência da justiça militar para julgar violações de direitos humanos*

237. (...) la Corte recuerda la jurisprudencia reiterada que establece el alcance restrictivo y excepcional de la jurisdicción militar la cual debe estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares (supra párr. 144), e insiste en que las conductas que impliquen violaciones a derechos humanos jamás constituyen delitos de función militar, de manera que deben ser investigados y sancionados por la jurisdicción ordinaria (supra párr. 145).

*Dever de investigar: protocolo de Istambul como standard mínimo*

238. En lo referente al uso del Protocolo de Estambul en la investigación de hechos de tortura y otros tratos crueles inhumanos o degradantes, la Corte destaca que dicho documento contiene recomendaciones respecto de estándares mínimos para la actuación de los agentes de los Estados que van desde medidas de prevención y reconocimiento de estos hechos, hasta el modo de recolección y análisis de las pruebas. En lo atinente a la evidencia, el Protocolo abarca una gran variedad de medios probatorios, resaltando la importancia de su preservación de manera que pueda utilizarlas en procedimientos jurídicos futuros, incluido un posible procesamiento penal<sup>209</sup> (...).

**2) Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**

Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.

**Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelo uso excessivo da força que resultou na morte de dezenas de reclusos, bem como em numerosos feridos no âmbito de uma operação no presídio Miguel Castro Castro.

Os fatos deste caso ocorrem no marco do conflito armado no Peru. Entre 6 e 9 de maio de 1992, o Estado peruano realizou a operação denominada "Mudanza 1", cujo suposto objetivo era a transferência de aproximadamente 90 mulheres encarceradas no centro penal "Miguel Castro Castro" para penitenciárias femininas.

A Polícia Nacional demoliu parte da parede exterior do pátio do pavilhão 1A com recurso a explosivos. Simultaneamente, os policiais tomaram conta dos telhados do presídio, abrindo buracos neles, de onde dispararam armas de fogo. Da mesma forma, os agentes do estado, polícia e exército usaram armas de guerra, explosivos, gás lacrimogêneo e bombas de

efeito moral contra os internos. Finalmente, o ataque veio com morteiros e granadas disparados de helicópteros.

A operação causou a morte de dezenas de detentos, além de muitos feridos. Os presos sobreviventes foram espancados e agredidos. Muitos dos feridos foram mantidos sem atendimento médico por vários dias e os feridos que foram levados ao hospital não receberam os remédios ou atendimento médico de que necessitavam.

**Data dos fatos:**

06 a 09/05/1992

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença - 07/02/2023, 23/03/2021, 29/07/2020, 14/11/2017 (conjunto), 09/02/2017, 17/04/201531/03/2014, 07/08/2013, 29/07/2013, 21/12/2010, 28/04/2009

Medidas provisórias – 23/03/2021, 29/07/2020, 05/02/2018, 29/01/2008, 30/01/2007

Fundo de assistência às vítimas – 14/11/2017 (conjunto), 07/08/2013, 29/07/2013, 02/09/2010

Interpretação da sentença – 02/08/2008

Fundo, reparações e custas – 25/11/2006

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 12º (Liberdade de consciência e religião), Artigo 13º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão – Nações Unidas, Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ( "Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas, Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes Policiais – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

Tortura/maus em situação de conflito armado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Conflicto armado (Sendero Luminoso), ditadura Fujimori

**Teses sobre tortura**

*Dever de investigar + direito de participação da vítima e familiares*

255. El deber de investigar es una obligación de medios, no de resultados. Ésta debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa, o como una mera gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de las víctimas o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios. Esto último no se contrapone con el derecho que tienen las víctimas de violaciones a los derechos humanos o sus familiares, a ser escuchados durante el proceso de investigación y el trámite judicial, así como a participar ampliamente de los mismos.

*Proibição de tortura é absoluta e norma jus cogens*

271. Este Tribunal ha indicado que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional. Dicha prohibición subsiste aun en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interno, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas

*Inversão do ônus da prova na tortura praticada contra pessoas sob custódia do Estado*

273. La Corte ha establecido que el Estado es responsable, en su condición de garante de los derechos consagrados en la Convención, de la observancia del derecho a la integridad personal de todo individuo que se halla bajo su custodia. Es posible considerar responsable al Estado por las torturas, tratos crueles, inhumanos o degradantes que sufre una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales, si las autoridades no han realizado una investigación seria de los hechos seguida del procesamiento de quienes aparezcan como responsables de ellos. Recae en el Estado la obligación de proveer una explicación satisfactoria y convincente de lo sucedido y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados

*Tortura psicológica: ameaça de violação a integridade física real e iminente pode configurar tortura psicológica*

279. Este Tribunal ha sostenido que la mera amenaza de que ocurra una conducta prohibida por el artículo 5 de la Convención Americana, cuando sea suficientemente real e inminente, puede constituir en sí misma una transgresión a la norma de que se trata. Para determinar la violación al artículo 5 de la Convención, debe tomarse en cuenta no sólo el sufrimiento físico sino también la angustia psíquica y moral. La amenaza de sufrir una grave lesión física puede llegar a configurar una “tortura psicológica”. (...) 283. Se ha probado que 185 internos resultaron lesionados como resultado del “Operativo Mudanza 1”, afectándose su integridad física. Todos los internos contra quienes se dirigió el ataque experimentaron el sufrimiento inherente a un ataque de tal magnitud, lo cual incluye tanto a los internos que fallecieron como a los que sobrevivieron (heridos e ilesos).

*Tratamiento cruel: nudez forzada de mujeres em estabelecimento de saúde*

308. El haber forzado a las internas a permanecer desnudas en el hospital, vigiladas por hombres armados, en el estado precario de salud en que se encontraban, constituyó violencia sexual en los términos antes descritos, que les produjo constante temor ante la posibilidad de que dicha violencia se extremara aún más por parte de los agentes de seguridad, todo lo cual les ocasionó grave sufrimiento psicológico y moral, que se añade al sufrimiento físico que ya estaban padeciendo a causa de sus heridas. Dichos actos de violencia sexual atentaron directamente contra la dignidad de esas mujeres. El Estado es responsable por la violación del derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.2 de la Convención Americana, en perjuicio de las seis internas que sufrieron esos tratos crueles, cuyos nombres se encuentran incluidos en el Anexo 2 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de la misma. (...)

*Revista íntima (inspeção vagina dactilar) como violação sexual e tortura*

10. Siguiendo el criterio jurisprudencial y normativo que impera tanto en el ámbito del Derecho Penal Internacional como en el Derecho Penal comparado, el Tribunal considera que la violación sexual no implica necesariamente una relación sexual sin consentimiento, por vía vaginal, como se consideró tradicionalmente. Por violación sexual también debe entenderse actos de penetración vaginales o anales, sin consentimiento de la víctima, mediante la utilización de otras partes del cuerpo del agresor u objetos, así como la penetración bucal mediante el miembro viril. 311. La Corte reconoce que la violación sexual de una detenida por un agente del Estado es un acto especialmente grave y reprobable, tomando en cuenta la vulnerabilidad de la víctima y el abuso de poder que despliega el agente. Asimismo, la violación sexual es una experiencia sumamente traumática que puede tener severas consecuencias y causa gran daño físico y

psicológico que deja a la víctima “humillada física y emocionalmente”, situación difícilmente superable por el paso del tiempo, a diferencia de lo que acontece en otras experiencias traumáticas.

312. Con base en lo anterior, y tomando en cuenta lo dispuesto en el artículo 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, este Tribunal concluye que los actos de violencia sexual a que fue sometida una interna bajo supuesta “inspección” vaginal dactilar (...) constituyeron una violación sexual que por sus efectos constituye tortura. Por lo tanto, el Estado es responsable por la violación del derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.2 de la Convención Americana, así como por la violación de los artículos 1, 6 y 8 de la referida Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, en perjuicio de la interna indicada en el Anexo 2 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de la misma.

*Condições carcerárias precárias como tortura*

315. De conformidad con el artículo 5 de la Convención, toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir en situación de detención compatible con su dignidad personal. En otras oportunidades, este Tribunal ha señalado que la detención en condiciones de hacinamiento, el aislamiento en celda reducida, con falta de ventilación y luz natural, sin lecho para el reposo ni condiciones adecuadas de higiene, y la incomunicación o las restricciones indebidas al régimen de visitas constituyen una violación a la integridad personal. Como responsable de los establecimientos de detención, el Estado debe garantizar a los reclusos condiciones que respeten sus derechos fundamentales y dejen a salvo su dignidad.

316. En el análisis de la gravedad de los actos que puedan constituir tratos crueles, inhumanos o degradantes o tortura es preciso ponderar todas las circunstancias del caso, tales como la duración de los tratos, sus efectos físicos y mentales, y en algunos casos, el sexo, la edad y el estado de salud de la víctima, entre otros.

317. Las torturas físicas y psíquicas son actos “preparados y realizados deliberadamente contra la víctima para suprimir su resistencia psíquica y forzarla a autoinculparse o a confesar determinadas conductas delictivas o para someterla a modalidades de castigos adicionales a la privación de la libertad en sí misma”. Dentro de la noción de tortura establecida en el artículo 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura se encuentra el infligir a una persona sufrimientos físicos o mentales con cualquier fin. En situaciones de violación masiva de derechos humanos, el uso sistemático de tortura generalmente tiene el fin de intimidar a la población.

333. Este Tribunal considera que el conjunto de condiciones de detención y de tratamiento a

las que fueron sometidos los internos en los centros penales donde se les trasladó o reubicó con posterioridad al llamado “Operativo Mudanza 1”, constituyó tortura física y psicológica infligida a todos ellos, con violación de los artículos 5.2 de la Convención Americana, y 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura.

*Familiares das vítimas como vítimas de violação*

335. La Corte reitera que los familiares de las víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas de hechos violatorios. En esta línea, la Corte ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de las víctimas con motivo del sufrimiento adicional que éstos han padecido como producto de las circunstancias particulares correspondientes a las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las actuaciones u omisiones posteriores de las autoridades estatales con respecto a esos hechos.

*Tortura como crime de lesa humanidade*

404. (...) [L]a Corte encuentra que hay evidencia para sostener que las muertes y torturas cometidas contra las víctimas de este caso por agentes estatales, por las razones referidas en párrafos precedentes constituyen crímenes de lesa humanidad. La prohibición de cometer estos crímenes es una norma de ius cogens, y, por tanto, el Estado tiene el deber de no dejar impunes estos delitos y para ello debe utilizar los medios, instrumentos y mecanismos nacionales e internacionales para la persecución efectiva de tales conductas y la sanción de sus autores, con el fin de prevenirlas y evitar que queden en la impunidad. (...)

**3) Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú**

Corte IDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de octubre de 2015. Serie C No. 301.

**Resumo do caso:**

Luis Antonio Galindo Cárdenas, na qualidade de magistrado provisório do Tribunal Superior de Justiça de Huánuco, foi detido arbitrariamente em 16 de outubro de 1994 por um período de 31 dias, sem ser informado dos motivos de sua detenção ou das acusações contra ele, durante esse período, ele foi torturado psicologicamente. Sua detenção irregular ocorreu por suspeita de pertencer ao Sendero Luminoso.

**Precedentes:**

Decreto Lei 25.418: instituiu temporariamente o chamado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”. O referido regulamento ordenou a dissolução temporária do Congresso e a intervenção do Judiciário, do Ministério Público e da Controladoria Geral da



República, e propôs, entre outras coisas, a modificação da Constituição Política no declarado objetivo de pacificar o país, garantindo a aplicação de sanções aos terroristas .

Decreto-Lei nº 25.475: que tipificou o crime de terrorismo e estabeleceu sua pena.

Decreto-Lei nº 25.499: "Lei do Arrependimento", que estabeleceu os prazos em que seriam concedidos os benefícios de redução, isenção, remissão ou atenuação da pena aos que cometerem este crime.

Em 1º de janeiro de 1994, entrou em vigor a nova Constituição Política da República do Peru e, com base em seu artigo 137, que previa a declaração do Estado de Emergência, o Governo decidiu declará-lo em uma parte importante do território nacional. O regime de emergência vigorou de 11 de agosto de 1994 a 6 de fevereiro de 1995, suspendeu certas garantias constitucionais e ordenou que as Forças Armadas assumissem o controle da ordem pública. Não obstante as limitações do estado de emergência, o artigo 200 da Constituição indicou que o exercício de ações de habeas corpus e amparo não foi suspenso durante a vigência de tais regimes.

Em junho de 1995, foi promulgada legislação que concedeu anistia a pessoas vinculadas a atos cometidos no âmbito da luta contra o terrorismo e que poderiam ter sido cometidos entre maio de 1980 e junho de 1995.

**Data dos fatos:**

Outubro a Novembro de 1994

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 08/10/2020, 03/09/2020

Medidas provisórias – 03/09/2020, 22/11/2018, 05/02/2018, 28/05/2014

Interpretação de sentença – 21/11/2016

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 02/10/2015

Resoluções sobre prova e audiência – 28/11/2014

**Direitos violados:**

Direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais, consagrados no artigo 7, parágrafos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e no artigo 8, parágrafo 2, alíneas b) ec) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do tratado, direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do tratado, direitos às garantias judiciais e proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 seu princípio de legalidade, consagrado no artigo 9 da Convenção Americana, nem seu dever de adotar disposições de direito interno, consagrado no artigo 2 da Convenção.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado

**Agente responsável:**

Agentes públicos (Forças Armadas)

**Contexto Político:**

Conflito armado, Ditadura

**Teses sobre tortura:**

*Familiares das vítimas como vítimas de violação*

249. Esta Corte ha señalado que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En esta línea, la Corte ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de las víctimas con motivo del sufrimiento adicional que estos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos<sup>224</sup>.

**4) Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú.**

Corte IDH. Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 314.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Santiago Gómez Palomino por parte de agentes militares, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso acontecem no marco do conflito armado peruano, quando o desaparecimento forçado de pessoas se tornou uma prática sistemática e generalizada implementada pelo Estado como mecanismo de luta contra a subversividade. Em 9 de julho de 1992, um grupo de homens e mulheres invadiu violentamente a casa da senhora María Elsa Chipana Flores, onde residia o senhor Santiago Gómez Palomino. As pessoas que compunham esse grupo tinham o rosto coberto por balaclavas, usavam uniformes, botas militares e armas de fogo longas. Depois de revistar o local, retiraram-se, levando consigo o senhor Gómez Palomino.

Seus familiares entraram com uma série de recursos para descobrir seu paradeiro, investigar o ocorrido e punir os responsáveis. No entanto, nenhuma das ações acima foi executada. Os restos mortais do senhor Santiago Gómez Palomino não foram encontrados. O

senhor Santiago Gómez Palomino foi incluído na lista de mortos e desaparecidos informados à Comissão da Verdade e Reconciliação em seu relatório final de 27 de agosto de 2003.

**Data dos fatos:**

09/07/1992

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 02/09/2020, 14/05/2019, 14/11/2017  
(conjunta)

Fundo de assistência das vítimas – 14/11/2017, 24/03/2015

Exceção preliminar, fundo, raprações e custas – 22/06/2016

Resolução sobre prova e audiência – 15/12/2015

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados – Nações Unidas, Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos – Nações Unidas, Roma Estatuto do Tribunal Penal Internacional – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos em situação de desaparecimento forçado

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado

**Agente responsável:**

Particulares/ agentes públicos (indiretamente)

**Contexto Político:**

Conflito armado, ditadura (Fujimori)

**Teses sobre tortura**

*Familiares das vítimas como vítimas de violações*

60. Esta Corte ha señalado, en reiteradas oportunidades, que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En esta línea, la Corte ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de las víctimas con motivo del sufrimiento adicional que estos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos.

### **5) Caso Cesti Hurtado respecto Perú**

Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 29 de septiembre de 1999. Serie C No. 56.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado peruano pela detenção de Gustavo Cesti Hurtado e a falta de diligência no processo instaurado na jurisdição militar contra ele.

Os fatos deste caso começaram em 23 de dezembro de 1996, quando a Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar decidiu abrir uma investigação, entre outros, contra o senhor Gustavo Cesti Hurtado, pelos crimes de desobediência contra o dever e a dignidade de função, negligência e fraude. O Sr. Cesti Hurtado se aposentou do Exército em 1984.

Em 28 de fevereiro de 1997, o senhor Cesti Hurtado foi preso e levado a uma prisão militar. Ele foi condenado em 14 de abril do mesmo ano a uma pena privativa de liberdade de sete anos. A Câmara de Revisão do Conselho Superior de Justiça Militar modificou a pena para quatro anos. O senhor Cesti Hurtado interpôs uma série de recursos judiciais questionando a detenção. No entanto, estes foram negados.

#### **Data dos fatos:**

23/12/1996

#### **Decisões/datas:**

Medidas provisórias – 14/10/2019, 21/12/2205, 14/08/2000, 19/11/1999, 03/06/1999, 21/01/1998, 11/09/1997, 29/07/1997, 21/01/1998, 11/09/1997, 29/07/1997

Supervisão de cumprimento de sentença – 14/10/2019, 26/11/2013, 04/02/2010, 07/12/2009, 04/08/2008, 22/09/2006, 17/11/2004, 19/11/1999

Interpretação de sentença – 27/11/2001

Reparações e custas – 31/05/2001

Interpretação de sentença – 29/01/2000, 19/11/1999

Fundo – 29/09/1999

Exceções preliminares – 26/01/1999

#### **Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11.º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 2.º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 21.º (Direito à propriedade privada), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 5.º (Direito à Integridade Pessoal),

Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Carta da Organização dos Estados Americanos, Convenção contra a Tortura e Outras Práticas Cruéis, Desumanas ou Degradantes – Nações Unidas, Convenção de Viena sobre o Direito da Tratados – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Não se reconheceu a tortura no caso

**Agente responsável:**

**Contexto Político:**

**Teses sobre tortura**

**6) Caso Wong Ho Wing Vs. Perú.**

Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297.

**Resumo do caso:**

Em 30 de junho de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma Sentença na qual declarou que, ao extraditar o senhor Wong Ho Wing, o Estado do Peru não seria responsável pela violação de sua obrigação de garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal, nem da obrigação de não devolver esses direitos por risco, uma vez que não ficou demonstrado que existisse atualmente um risco real, previsível e pessoal aos direitos à vida e à integridade pessoal do Sr. Wong Ho Wing. No entanto, a Corte considerou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação da garantia do prazo razoável e violação do direito à liberdade pessoal, devido à excessiva demora na tramitação do processo de extradição e à privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing, bem como a arbitrariedade da detenção e a ineficácia de certos habeas corpus e pedidos de liberdade interpostos pelo Sr. Wong Ho Wing.

**Data dos fatos:**

27/10/2008 a 10/03/2014

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 05/04/2022 (conjunta), 21/11/2018, 22/06/2016, 07/10/2015

Interpretação de sentença – 22/06/2016

Medidas provisórias – 28/05/2016, 31/03/2014, 29/01/2014, 22/08/2013, 22/05/2013, 13/02/2013, 06/12/2012, 26/06/2012, 27/04/2012, 10/10/2011, 01/07/2011, 04/03/2011, 26/11/2010, 28/05/2010, 24/03/2010

Exceção preliminar, fundo, reparações e custas – 30/06/2015

Resoluções sobre prova e audiência – 28/07/2014

**Direitos violados:**

Garantia do prazo razoável, consagrada no artigo 8.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1, direito à liberdade pessoal, contemplado no artigo 7.1, 7.3, 7.5 e 7.6 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 da mesma.

**Tipos de violação:**

Tortura não reconhecida

**Agente responsável:**

-

**Contexto Político:**

Consolidação democrática

**Teses sobre tortura:**

*Proibição de extradição, deportação, entrega ou expulsão quando houver fundadas suspeitas de que há risco de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante*

127. Por otra parte, respecto al derecho a la integridad personal, esta Corte ya ha señalado que a partir del artículo 5 de la Convención Americana, leído en conjunto con las obligaciones erga omnes de respetar y hacer respetar las normas de protección de los derechos humanos, se desprende el deber del Estado de no deportar, devolver, expulsar, extraditar o remover de otro modo a una persona que esté sujeta a su jurisdicción a otro Estado, o a un tercer Estado que no sea seguro, cuando exista presunción fundada para creer que estaría en peligro de ser sometida a tortura, tratos crueles, inhumanos o degradantes<sup>179</sup>.

128. Adicionalmente, el sistema interamericano cuenta con un tratado específico, la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, la cual recoge el principio de no devolución, de la siguiente forma: “No se concederá la extradición ni se procederá a la devolución de la persona requerida cuando haya presunción fundada de que corre peligro su vida, de que será sometido a tortura, tratos crueles, inhumanos o degradantes o de que será juzgada por tribunales de excepción o ad hoc en el Estado requirente”. Por otra parte, el principio, tal como se encuentra regulado, está asociado también a la protección del derecho a la vida y de determinadas garantías judiciales, de modo tal que no se limita únicamente a la protección contra la tortura. Aunado a ello, no basta con que los Estados se abstengan de incurrir en una violación de dicho principio, sino que es imperativa la adopción de medidas positivas. En situaciones en las cuales la persona se encuentra frente a un riesgo de tortura el principio de no devolución es absoluto. (...)

130. Este caso constituye la primera oportunidad en la que la Corte Interamericana se pronuncia sobre las obligaciones de los Estados Parte de la Convención en el marco de procesos de extradición. Al respecto, el Estado objetó la aplicación de precedentes en supuestos de deportación, refugio o expulsión. La Corte advierte que la obligación de garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal, así como el principio de no devolución ante el riesgo de tortura y otras formas de trato cruel, inhumano o degradante o riesgo al derecho a la vida “se aplica a todas las modalidades de devolución de una persona a otro Estado, incluso por extradición”<sup>183</sup>

155. Al examinar el principio de no devolución frente a posibles riesgos a los derechos a la vida o libertad de una persona, esta Corte ya ha precisado que el riesgo “debe ser real, es decir, ser una consecuencia previsible. En este sentido, el Estado debe realizar un examen individualizado a fin de verificar y evaluar las circunstancias aducidas por la persona que revelen que pueda sufrir un menoscabo en su vida o libertad en el país al cual se pretende devolverla, es decir, a su país de origen o que siendo retornada a un tercer país, esa persona corra el peligro de ser enviada luego al lugar donde sufre tal riesgo. Si su narrativa resulta creíble, convincente o coherente en orden a que puede haber una probable situación de riesgo para ella, debe regir el principio de no devolución”<sup>210</sup>. 156. Asimismo, esta Corte reitera que cuando una persona alegue ante un Estado Parte un riesgo en caso de devolución, las autoridades competentes de ese Estado deberán, al menos, entrevistar a la persona, dándole la debida oportunidad de exponer las razones que lo asistan en contra de la devolución y realizar una evaluación previa o preliminar a efectos de determinar si existe o no ese riesgo y, de constatarse, no debería ser devuelto al país donde exista el riesgo (supra párr. 129).

157. Frente a estas situaciones, el Comité de Derechos Humanos ha aplicado el estándar de riesgo real, de acuerdo al cual el trato contrario al Pacto debe ser una consecuencia necesaria y previsible de la extradición<sup>211</sup>, mientras que el Comité contra la Tortura ha indicado que es necesario que el riesgo sea previsible, real y personal<sup>212</sup>. El Tribunal Europeo ha expresado este estándar indicando que se deben demostrar motivos fundados para creer que existe un riesgo real de sufrir un tratamiento contrario a la prohibición de tortura y trato cruel. Esta Corte concuerda con estos criterios y considera que “para determinar la existencia de un riesgo de maltrato, el Tribunal debe examinar las consecuencias previsibles de mandar al peticionario al Estado receptor, teniendo en cuenta la situación general de dicho Estado así como las circunstancias personales del peticionario”<sup>213</sup>

## **7) Casos Pollo Rivera y otros y Vs. Perú.**

Corte IDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Serie C No. 319.

**Resumo do caso:**

Entre 1992 e 1994, o senhor Pollo Rivera, médico de profissão, foi detido sob acusações de terrorismo e, depois de ter sido submetido a atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, foi processado em tribunais militares pelo crime de traição à pátria e na jurisdição penal ordinária pelo crime de terrorismo, na qual foi absolvido. Posteriormente, foi preso novamente em 2003 e foi julgado e condenado por outros supostos atos na jurisdição penal ordinária pelo crime de colaboração com o terrorismo pela suposta realização de atos médicos em favor de integrantes do grupo terrorista Sendero Luminoso.

**Data dos fatos:**

1992 a 1994

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 26/09/2018, 30/05/2018

Fundo de assistência às vítimas – 30/05/2018

Interpretação de sentença – 25/05/2017

Fundo, reparações e custas – 21/10/2016

Resoluções sobre provas e audiências – 10/03/2016, 13/01/2016 e 29/06/2015

**Direitos violados:**

Direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma; direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da mesma e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; direitos de ser julgado por tribunal competente, independente e imparcial, à presunção de inocência, à defesa, a não testemunhar contra si próprio e à publicidade do processo, reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b), 8.2. f) , 8.2.g) e 8.5 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma; e o princípio da legalidade, reconhecido no artigo 9 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa privada de liberdade

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**



Conflicto armado, ditadura (Fujimori)

### **Teses sobre tortura**

#### *Elementos caracterizadores de tortura*

137. La violación del derecho a la integridad física y psíquica de las personas tiene diversas connotaciones de grado y abarca desde la tortura hasta otro tipo de vejámenes o tratos crueles, inhumanos o degradantes, cuyas secuelas físicas y psíquicas varían de intensidad según factores endógenos y exógenos (duración de los tratos, edad, sexo, salud, contexto, vulnerabilidad, entre otros) que deberán ser analizados en cada situación concreta<sup>185</sup>. Se está frente a un acto constitutivo de “tortura” cuando el maltrato: a) es intencional; b) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y c) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>186</sup>.

#### *Dever de investigar de ofício*

151. En casos de ejecuciones extrajudiciales, desapariciones forzadas, tortura y otras graves violaciones a los derechos humanos, el Tribunal ha considerado que la realización de una investigación de oficio, sin dilación, seria, imparcial, efectiva, independiente y minuciosa es un elemento fundamental y condicionante para la protección de ciertos derechos afectados por esas situaciones, como la libertad personal, la integridad personal y la vida. Por la naturaleza y gravedad de los hechos, más aún si existe un contexto de violación sistemática de derechos humanos, los Estados están obligados a realizar una investigación con las características señaladas, por todos los medios legales disponibles su caso, el castigo de los responsables de los hechos, de acuerdo con los requerimientos del debido proceso<sup>194</sup>.

#### *Pessoas detidas ilegalmente tem maiores riscos de vulneração de outros direitos*

157. (...) Al respecto, la Corte ha considerado que una “persona ilegalmente detenida se encuentra en una situación agravada de vulnerabilidad, de la cual surge un riesgo cierto de que se le vulneren otros derechos, como el derecho a la integridad física y a ser tratada con dignidad”<sup>198</sup>.

#### *Maus tratos em privação de liberdade: incomunicabilidade e isolamento prolongado como tratamento cruel e desumano*

159. La Corte ha establecido que, de conformidad con los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención, el Estado debe garantizar a toda persona privada de libertad el derecho a vivir en condiciones de detención compatibles con su dignidad personal, en razón de la posición especial de garante en que se encuentra. Es deber del Estado salvaguardar la salud y el bienestar de los reclusos, brindándoles, entre otras cosas, la asistencia médica requerida, así como garantizar que la manera y el método de privación de libertad no excedan el nivel inevitable de sufrimiento inherente a la detención. La incomunicación debe ser excepcional, dado que el aislamiento del

mundo exterior puede generar una situación de extremo sufrimiento psicológico y moral y perturbaciones psíquicas para el detenido y acrecienta el riesgo de agresión y arbitrariedad en las cárceles. El aislamiento prolongado y la incomunicación coactiva representan, por sí mismos, formas de tratamiento cruel e inhumano. Las personas privadas de la libertad tienen derecho a contactar a sus familiares<sup>199</sup>

*Nulidade da prova obtida mediante coação/tortura*

176. La exclusión de pruebas obtenidas mediante coacción ostenta un carácter absoluto e inderogable<sup>209</sup>. No cabe duda que cualquier declaración obtenida bajo tortura, sea auto inculpatória o que inculpe a terceros, es absolutamente inválida como medio de prueba. En este caso, los actos de tortura fueron cometidos con la intención de obligar a la presunta víctima a declarar en su contra o a dar alguna otra información, a pesar de lo cual no llegó a hacerlo. Sin perjuicio de ello, el artículo 8.2.g) de la Convención, que implica el derecho de participación activa del imputado en los medios probatorios, reconoce el derecho a no declarar contra sí mismo y, más específicamente, el derecho de abstenerse a declarar en una investigación o proceso penal en que la persona es señalada como autor probable o sospechosa de la comisión de un hecho ilícito. Puesto que la administración de justicia penal debe partir del análisis de pruebas legalmente obtenidas, un medio de investigación que implique el uso de coacción para doblegar la voluntad del imputado deja de ser válido, pues implica una instrumentalización de la persona y una violación per se de aquel derecho, independientemente del grado de coacción (ya fuere desde una amenaza, otros tratos, crueles inhumanos o degradantes o tortura) y del resultado (es decir, de que se obtenga efectivamente una confesión o información). En consecuencia, no cabe duda que en el presente caso el Estado es responsable por la violación del derecho reconocido en el artículo 8.2.g) de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio del señor Pollo Rivera.

*Inversão do ônus da prova de que familiares de vítimas de violação de direitos também tem seus direitos violados*

261. La Corte ha afirmado, en reiteradas oportunidades, que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En casos que suponen una violación grave de los derechos humanos, tales como masacres, desapariciones forzadas de personas, ejecuciones extrajudiciales o tortura, la Corte ha considerado que la Comisión o los representantes no necesitan probar la vulneración a la integridad psíquica o moral, ya que opera una presunción iuris tantum. Tal presunción tiene como consecuencia una inversión de la carga argumentativa, en la que ya no corresponde probar la violación del derecho de tales “familiares directos”, sino que corresponde al Estado desvirtuarla<sup>268</sup>. Esta presunción

iuris tantum a favor de los “familiares directos” no excluye a otras personas no incluídas en esta categoría que puedan demostrar la existencia de un vínculo particularmente estrecho entre ellas y las víctimas del caso, que permita a la Corte analizar la violación de ese derecho. En los demás supuestos, la vulneración de la integridad personal de los familiares, aún en relación con el dolor y sufrimiento ocurridos, debe ser comprobada<sup>269</sup>

### **8) Caso Baldeón García Vs. Perú**

Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado peruano pela tortura e posterior morte de Bernabé Baldeón García por parte de militares, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso são contextualizados durante o conflito armado no Peru. Em 25 de setembro de 1990, como parte de uma operação de contrainsurgência, militares da Base Militar de Accomarca chegaram à comunidade de Pucapaccana.

Bernabé Baldeón García, um agricultor de 68 anos, foi detido pelos militares. Depois disso, ele foi torturado e morto. Seu corpo foi enterrado no dia seguinte. Seus familiares interpuseram uma série de recursos judiciais para apurar os fatos e punir os responsáveis. No entanto, nenhuma investigação adicional foi realizada e nenhuma acusação foi feita contra os supostos perpetradores.

#### **Data dos fatos:**

25/09/1990

#### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 22/06/2016, 03/04/2009, 07/02/2008

Fundo, reparações e custas – 06/04/2006

#### **Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 4.º (Direito à vida), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8.º (Garantias judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetivas de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias ("Protocolo de Minnesota") – Nações Unidas.

#### **Tipos de violação:**

Tortura em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Agentes públicos (forças armadas)

**Contexto Político:**

Conflicto armado interno

**Teses sobre tortura**

*Proibição absoluta e caráter jus cogens*

117. Este Tribunal ha indicado que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición absoluta de la tortura, tanto física como psicológica, pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional. Dicha prohibición subsiste aun en las circunstancias más difíciles (...)

*Privação ilegal de liberdade como fator de vulnerabilidade para violação de outros direitos*

119. Al respecto, este Tribunal ha establecido que una persona ilegalmente detenida se encuentra en una situación agravada de vulnerabilidad, de la cual surge un riesgo cierto de que se le violen otros derechos, como el derecho a la integridad física y a ser tratada con respeto a su dignidad. Asimismo, se ha reconocido que las amenazas y el peligro real de someter a una persona a lesiones físicas produce, en determinadas circunstancias, una angustia moral de tal grado que puede ser considerada tortura psicológica.

*Inversão do ônus da prova da tortura de pessoas sob custódia do Estado*

120. La Corte ha establecido que el Estado es responsable, en su condición de garante de los derechos consagrados en la Convención, de la observancia del derecho a la integridad personal de todo individuo que se halla bajo su custodia. En consecuencia, existe la presunción de considerar responsable al Estado por las torturas, tratos crueles, inhumanos o degradantes que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales, si las autoridades no han realizado una investigación seria de los hechos seguida del procesamiento de los que aparezcan como responsables de tales conductas. En dicho supuesto, recae en el Estado la obligación de proveer una explicación satisfactoria y convincente de lo sucedido y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados. (...)

*Familiares das vítimas como vítimas de violações de direito*

128. Esta Corte ha señalado que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En esta línea, la Corte ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de las víctimas con motivo del sufrimiento adicional que estos han padecido como producto de

las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos

*Dever de investigar de ofício*

56. La Corte interpreta que, a la luz de la obligación general de garantizar a toda persona bajo su jurisdicción los derechos humanos consagrados en la Convención, establecida en el artículo 1.1 de la misma, en conjunto con el derecho a la integridad personal conforme al artículo 5 (Derecho a la Integridad Personal) de dicho tratado, existe la obligación estatal de iniciar de oficio e inmediatamente una investigación efectiva que permita identificar, juzgar y sancionar a los responsables, cuando existe denuncia o razón fundada para creer que se ha cometido un acto de tortura.

*Direito a verdade*

166. (...) [L]os familiares de víctimas de graves violaciones de derechos humanos tienen el derecho a conocer la verdad sobre estas violaciones. Éste se encuentra subsumido en el derecho de la víctima o sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento.

**9) Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú**

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à detenção arbitrária e subsequente tortura e prisão de Gladys Carol Espinoza Gonzales, acusada de ser membro de um grupo terrorista. A Corte determinou a responsabilidade internacional do Estado pela violação de seu direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal, bem como ao devido processo legal.

No marco do conflito entre grupos armados e agentes das forças policiais e militares ocorrido no Peru entre 1980 e 2000, a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituíram uma prática sistemática e generalizada e foram utilizados como instrumento da luta contra-subversiva no âmbito das investigações criminais pelos crimes de traição à pátria e terrorismo.

Nesse contexto, em 17 de abril de 1993, Gladys Carol Espinoza Gonzáles foi interceptada junto com seu companheiro Rafael Salgado em Lima por agentes da Divisão de Investigação de Sequestros (DIVISE) da Polícia Nacional Peruana (PNP), que montaram a operação denominada "Oriente", com o objetivo de encontrar os autores do sequestro de um

empresário. Ambos foram transferidos para as instalações da DIVISE e, no dia seguinte, Gladys Espinoza foi transferida para as instalações da Direção Nacional Antiterrorismo (DINCOTE). Em 25 de junho de 1993, o Juiz Especial de Instrução Militar condenou Gladys Espinoza como autora do crime de traição. Em 17 de fevereiro de 2003, a Câmara Superior Criminal do Tribunal Supremo declarou nulos todos os trâmites do processo penal perante a Vara Militar pelo delito de traição. Em 1º de março de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo emitiu Sentença, mediante a qual condenou Gladys Espinoza pelo crime contra a Tranquilidade Pública – Terrorismo. Em 24 de novembro de 2004, a Câmara Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça condenou Gladys Espinoza a 25 anos de prisão, com vencimento em 17 de abril de 2018.

No marco do referido processo penal e em diversas ocasiões, Gladys Espinoza denunciou perante as autoridades peruanas que foi vítima de atos de violência durante sua detenção, assim como atos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual durante o tempo em que permaneceu nas dependências da DIVISE e da DINCOTE.

Apesar das inúmeras denúncias feitas a partir de 1993 e dos laudos médicos que confirmam seu estado de saúde, não houve investigação sobre os supostos atos de violência, principalmente de natureza sexual, perpetrados contra Gladys Espinoza. Somente em 8 de junho de 2011, quando a Comissão Interamericana notificou ao Peru o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 67/11 correspondente a este caso, foi iniciado o procedimento que levou à investigação da Terceira Promotoria Criminal. Supraprovincial de Lima, que começou em 16 de abril de 2012. Uma vez realizados os procedimentos investigativos correspondentes, no âmbito do qual o Instituto de Medicina Legal elaborou em 7 de janeiro de 2014 um "Protocolo de Investigação sobre Tortura ou Tratamento Cruel Desumano ou Degradante" com relação a Gladys Espinoza, em 30 de abril de 2014, o Promotor formalizou a denúncia penal perante o Tribunal Penal Nacional de Lima, e em 20 de maio de 2014, o Primeiro Tribunal Penal Nacional emitiu uma denúncia, por meio da qual promoveu uma ação penal contra várias pessoas por os crimes de sequestro, estupro e tortura.

**Data dos fatos:**

17/04/1993

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 14/11/2017 (conjunto),

Fundo de assistência às vítimas – 14/11/2017 (conjunto), 21/02/2013

Interpretação da sentença – 23/06/2015

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas – 20/11/2014

Resoluções sobre provas – 07/03/2014

**Direitos violados:**

Artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 25 (Proteção Judicial), Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura , Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Nações Unidas, Manual para Investigação e Documentação da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes ("Protocolo de Istambul") – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos situação de conflito armado interno

Tortura/maus de pessoa sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agente público

**Ciclo de caso:**

**Contexto Político:**

Conflito armado/ ditadura

**Teses sobre tortura**

*Limites convencionais para o Estado de Exceção*

120. (...) la Corte ha señalado que la suspensión de garantías no debe exceder la medida de lo estrictamente necesario y que resulta ilegal toda actuación de los poderes públicos que desborde aquellos límites que deben estar precisamente señalados en las disposiciones que decretan el estado de excepción. En este sentido, las limitaciones que se imponen a la actuación del Estado responden a la necesidad genérica de que en todo estado de excepción subsistan medios idóneos para el control de las disposiciones que se dicten, a fin de que ellas se adecuen razonablemente a las necesidades de la situación y no excedan de los límites estrictos impuestos por la Convención o derivados de ella

*Controle judicial das prisões*

129. (...) La Corte ha señalado que para satisfacer la exigencia del artículo 7.5 de “ser llevado” sin demora ante un juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales, el detenido debe comparecer personalmente ante la autoridad competente, la cual debe oír personalmente al detenido y valorar todas las explicaciones que éste le proporcione, para decidir si procede la liberación o el mantenimiento de la privación de libertad. El control judicial inmediato es una medida tendiente a evitar la arbitrariedad o ilegalidad de las

detenciones (...). La inmediata revisión judicial de la detención tiene particular relevancia cuando se aplica a capturas realizadas sin orden judicial (...).

132. (...) la Corte consideró que incluso bajo suspensión de garantías no es proporcional que la víctima, quien había sido detenida sin orden judicial, permaneciera detenida al menos 15 días sin ninguna forma de control judicial por estar presuntamente implicada en el delito de terrorismo.

*Proibição de tortura é absoluta e norma jus cogens*

141. (...) la prohibición de la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes es absoluta e inderogable, aún en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas. Esta prohibición pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional (...).

*Elementos caracterizadores da tortura*

143. (...) se está frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: i) es intencional; ii) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se cometa con cualquier fin o propósito.

*Palavra da vítima na violência sexual*

150. (...) la Corte ha señalado que las agresiones sexuales se caracterizan, en general, por producirse en ausencia de otras personas más allá de la víctima y el agresor o los agresores. Dada la naturaleza de estas formas de violencia, no se puede esperar la existencia de pruebas gráficas o documentales y, por ello, la declaración de la víctima constituye una prueba fundamental sobre el hecho. (...) igualmente, ha tenido en cuenta que las declaraciones brindadas por las víctimas de violencia sexual se refieren a un momento traumático de ellas, cuyo impacto puede derivar en determinadas imprecisiones al recordarlos<sup>240</sup>. Por ello, la Corte ha advertido que las imprecisiones en declaraciones relacionadas a violencia sexual o la mención de algunos de los hechos alegados solamente en algunas de éstas no significan que sean falsas o que los hechos relatados carezcan de veracidad.

*Inversão do ônus da prova de tortura de pessoas sob custódia do Estado*

151. (...) los alegatos de maltratos ocurridos en custodia policial son extremadamente difíciles de sustanciar para la víctima si ésta estuvo aislada del mundo exterior, sin acceso a médicos, abogados, familia o amigos quienes podrán apoyar y reunir la evidencia necesaria. Por tanto, corresponde a las autoridades judiciales el deber de garantizar los derechos del



detenido, lo que implica la obtención y el aseguramiento de toda prueba que pueda acreditar los actos de tortura, incluyendo exámenes médicos.

152. (...) la falta de realización de un examen médico de una persona que se encontraba bajo la custodia del Estado, o la realización del mismo sin el cumplimiento de los estándares aplicables, no puede ser usado para cuestionar la veracidad de los alegatos de maltrato de la presunta víctima. Igualmente, la ausencia de señales físicas no implica que no se han producido maltratos, ya que es frecuente que estos actos de violencia contra las personas no dejen marcas ni cicatrices permanentes.

177. (...) la Corte ha señalado que siempre que una persona es privada de la libertad en un estado de salud normal y posteriormente aparece con afectaciones a su salud, corresponde al Estado proveer una explicación satisfactoria y convincente de esa situación.

182. (...) la Corte recuerda que la detención de la señora Gladys Espinoza se realizó sin que mediara orden judicial y sin que fuera sometida a control judicial por al menos 30 días. Estas condiciones en las que se realizó la detención favorecen la conclusión de la ocurrencia de los hechos alegados por aquélla. Tal como lo ha hecho en otras oportunidades, la Corte observa que llegar a una conclusión distinta, implicaría permitir al Estado ampararse en la negligencia e ineffectividad de la investigación y la situación de impunidad en la que permanecen los hechos del caso, para sustraerse de su responsabilidad.

*Ameaça de violência física pode configurar tortura psicológica*

185. La Corte recuerda que (...) se ha reconocido que las amenazas y el peligro real de someter a una persona a graves lesiones físicas produce, en determinadas circunstancias, una angustia moral de tal grado que puede ser considerada “tortura psicológica”. (...).

*Prisão ilegal como fator para caracterizar tratamento desumano ou degradante*

187. (...) la Corte señala que basta con que una detención ilegal haya durado breve tiempo para que se configure, dentro de los estándares del derecho internacional de los derechos humanos, una conculcación a la integridad psíquica y moral, y que cuando se presentan dichas circunstancias es posible inferir, aun cuando no mediaran otras evidencias al respecto, que el trato que la víctima recibió durante su incomunicación fue inhumano y degradante. (...).

*Dever de investigar: standards para oitiva da vítima de tortura*

248. (...) la Corte considera que, en cuanto a las entrevistas que se realicen a una persona que afirma haber sido sometida a actos de tortura: i) se debe permitir que ésta pueda exponer lo que considere relevante con libertad, por lo que los funcionarios deben evitar limitarse a formular preguntas; ii) no debe exigirse a nadie hablar de ninguna forma de tortura si se siente incómodo al hacerlo; iii) se debe documentar durante la entrevista la historia psicosocial y

previa al arresto de la presunta víctima, el resumen de los hechos narrados por ésta relacionados al momento de su detención inicial, las circunstancias, el lugar y las condiciones en las que se encontraba durante su permanencia bajo custodia estatal, los malos tratos o actos de tortura presuntamente sufridos, así como los métodos presuntamente utilizados para ello, y iv) se debe grabar y hacer transcribir la declaración detallada. En casos de que la alegada tortura incluya actos de violencia o violación sexual, dicha grabación deberá ser consentida por la presunta víctima.

*Dever de investigar: standards para investigação de violência sexual*

249. (...) la Corte ha señalado que, en cuanto a la entrevista que se realiza a una presunta víctima de actos de violencia o violación sexual, es necesario que la declaración de ésta se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza, y que la declaración se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición. Dicha declaración deberá contener, con el consentimiento de la presunta víctima: i) la fecha, hora y lugar del acto de violencia sexual perpetrado, incluyendo la descripción del lugar donde ocurrió el acto; ii) el nombre, identidad y número de agresores; iii) la naturaleza de los contactos físicos de los que habría sido víctima; iv) si existió uso de armas o retenedores; v) el uso de medicación, drogas, alcohol u otras sustancias; vi) la forma en la que la ropa fue removida, de ser el caso; vii) los detalles sobre las actividades sexuales perpetradas o intentadas en contra de la presunta víctima; viii) si existió el uso de preservativos o lubricantes; ix) si existieron otras conductas que podrían alterar la evidencia, y x) detalles sobre los síntomas que ha padecido la presunta víctima desde ese momento.

152. (...) la Corte ha señalado que, en casos de violencia contra la mujer, al tomar conocimiento de los actos alegados, es necesario que se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del sexo que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea. Dicho examen deberá ser realizado de conformidad con protocolos dirigidos específicamente a documentar evidencias en casos de violencia de género.

256. (...) la Corte considera que el peritaje ginecológico y anal debe ser realizado, de considerarse procedente su realización y con el consentimiento previo e informado de la presunta víctima, durante las primeras 72 horas a partir del hecho denunciado, con base en un protocolo específico de atención a las víctimas de violencia sexual. Esto no obsta a que el peritaje ginecológico se realice con posterioridad a este período, con el consentimiento de la presunta víctima, toda vez que evidencias pueden ser encontradas tiempo después del acto de

violencia sexual, particularmente con el desarrollo de la tecnología en materia de investigación forense.

278. (...) la Corte considera pertinente resaltar que una garantía para el acceso a la justicia de las mujeres víctimas de violencia sexual debe ser la previsión de reglas para la valoración de la prueba que evite afirmaciones, insinuaciones y alusiones estereotipadas.

*Deveres dos profissionais de saúde de não participar de atos de tortura e denunciar casos que tiverem indícios*

258. (...) la Corte considera que los médicos y demás miembros del personal de salud están en la obligación de no participar, ni activa ni pasivamente, en actos que constituyan participación o complicidad en torturas u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes, incitación a ello o intento de cometerlos. En particular, el médico forense está en la obligación de plasmar en sus informes la existencia de prueba de malos tratos, de ser el caso. Así, los médicos forenses deben adoptar medidas a fin de notificar posibles abusos a las autoridades correspondientes o, si ello implica riesgos previsibles para los profesionales de la salud o sus pacientes, a autoridades ajenas a la jurisdicción inmediata.

260. (...) la Corte considera que “la independencia profesional” exige que en todo momento el profesional de la salud se encuentre en el objetivo fundamental de la medicina, que es aliviar el sufrimiento y la angustia y evitar el daño al paciente, pese a todas las circunstancias que pueden oponerse a ello”. El deber de independencia exige que el médico tenga plena libertad de actuar en interés del paciente, e implica que los médicos hagan uso de las prácticas médicas óptimas, sean cuales fueren las presiones a las que puedan estar sometidos, incluidas las instrucciones que puedan darle sus empleadores, autoridades penitenciarias o fuerzas de seguridad. (...).

### **10) Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes sofridos por María Elena Loayza Tamayo, bem como pela falta de garantias e proteção judicial para questionar sua detenção e o processo na jurisdição penal militar.

Os fatos deste caso são contextualizados em uma época em que havia uma prática generalizada de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes como resultado de investigações

criminais por crimes de traição e terrorismo. Em 6 de fevereiro de 1993, a professora universitária María Elena Loayza Tamayo foi detida por membros da Divisão Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) em um edifício localizado no distrito de Los Olivos, na cidade de Lima. A prisão foi baseada em sua suposta colaboração com o grupo armado Sendero Luminoso.

María Elena Loayza Tamayo foi levada ao centro DINCOTE onde foi mantida em regime de isolamento social e impossibilitada de interpor recurso judicial para contestar sua detenção. Depois que ela foi exibida publicamente como terrorista pela mídia em um terno listrado. Depois disso, ela foi processada e posteriormente absolvida do crime de traição na jurisdição militar. Posteriormente, ela foi processada na jurisdição ordinária pelo crime de terrorismo e foi condenada a 20 anos de prisão.

**Data dos fatos:**

03/02/1993

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 01/07/2011, 06/02/2008, 13/12/2007, 22/09/2006, 03/03/2003, 27/11/2022, 17/11/1999

Interpretação de sentença – 03/06/1999, 08/03/1998

Reparações e custas – 27/11/1998

Fundo – 17/09/1997

Exceções preliminares – 31/01/1996

**Direitos violados:**

Artigo 1.º (Obrigação de respeitar os direitos.), Artigo 25.º (Proteção judicial), Artigo 5.º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7.º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8.º (Garantias judiciais), Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – Nações Unidas, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

Tortura/maus tratos em situação de conflito armado interno

Tortura/maus tratos para obter confissão

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Conflito armado/ ditadura

**Teses sobre tortura**

*Tortura psicológica no interrogatório*

57. La infracción del derecho a la integridad física y psíquica de las personas es una clase de violación que tiene diversas connotaciones de grado y que abarca desde la tortura hasta otro tipo de vejámenes o tratos crueles, inhumanos o degradantes cuyas secuelas físicas y psíquicas varían de intensidad según los factores endógenos y exógenos que deberán ser demostrados en cada situación concreta. La Corte Europea de Derechos Humanos ha manifestado que, aún en la ausencia de lesiones, los sufrimientos en el plano físico y moral, acompañados de turbaciones psíquicas durante los interrogatorios, pueden ser considerados como tratos inhumanos. El carácter degradante se expresa en un sentimiento de miedo, ansia e inferioridad con el fin de humillar, degradar y de romper la resistencia física y moral de la víctima (...). Dicha situación es agravada por la vulnerabilidad de una persona ilegalmente detenida (...). Todo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el propio comportamiento de la persona detenida constituye un atentado a la dignidad humana (...) en violación del artículo 5 de la Convención Americana. Las necesidades de la investigación y las dificultades innegables del combate al terrorismo no deben acarrear restricciones a la protección de la integridad física de la persona.

*Isolamento e precariedade nas condições carcerárias como tratamento desumano e cruel*

58. (...) [L]a incomunicación durante la detención, la exhibición pública con un traje infamante a través de medios de comunicación, el aislamiento en celda reducida, sin ventilación ni luz natural, los golpes y otros maltratos como el ahogamiento, la intimidación por amenazas de otros actos violentos, las restricciones al régimen de visitas (...), constituyen formas de tratos crueles, inhumanos o degradantes en el sentido del artículo 5.2. de la Convención Americana. De las alegaciones y pruebas examinadas aparecen elementos graves y convergentes, y no desvirtuados por el Estado, que permiten válidamente presumir la existencia de una práctica de tratos crueles, inhumanos y degradantes en la cual se enmarca el presente caso de la señora María Elena Loayza Tamayo, en violación del derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5 de la Convención Americana.

**11) Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú**

Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo sequestro e posterior execução de Saúl Isaac Cantoral Huamaní e Consuelo Trinidad García Santa Cruz, bem como pela falta de investigação e punição dos fatos.

Os fatos deste caso se situam no contexto do conflito armado interno ocorrido no Peru entre 1980 e 2000. Nesse período ocorreram assassinatos e execuções extrajudiciais contra dirigentes sindicais mineiros pelo Sendero Luminoso do Partido Comunista Peruano, agentes estatais e outros agentes não identificados.

Saúl Isaac Cantoral Huamaní trabalhou como Secretário Geral da Federação Nacional dos Mineiros, Metalúrgicos e Siderúrgicos do Peru. Consuelo Trinidad García Santa Cruz fundou e trabalhou no Centro Feminino "Filomena Tomaira Pacsi, Servicios a la Mujer Minera", uma associação dedicada à formação e assessoria de comitês de donas de casa em campos de mineração. Ambos foram alvos de ameaças por muitos anos.

Em 13 de fevereiro de 1989, Saúl Cantoral Huamaní e Consuelo García Santa Cruz foram sequestrados e posteriormente executados após se encontrarem com uma pessoa que ajudaria Saúl Cantoral Huamaní a processar um passaporte para viajar ao Zimbábue para uma reunião sindical. No mesmo dia, o serviço de patrulha da Polícia Nacional encontrou seus corpos no estacionamento de um parque.

Apesar de ter interposto uma série de recursos legais, nenhuma investigação adicional foi realizada, nem uma denúncia criminal foi formalizada contra os supostos responsáveis pelos fatos.

**Data dos fatos:**

13/02/1989

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 14/05/2019, 22/02/2011, 21/09/2009, 28/04/2009,

Interpretação de sentença – 28/01/2008

Exceção preliminar, fundo, reparações e custas – 10/07/2007

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 16º (Direito à liberdade de associação), Artigo 25º (Proteção judicial), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à integridade pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos em situação de conflito armado interno

**Agente responsável:**

Particulares/agentes de estado (direta ou indiretamente – apoio)

**Contexto Político:**

Conflito armado interno

**Teses sobre tortura**

*Familiares das vítimas como vítimas de violações*

112. La Corte reitera que los familiares de las víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En este sentido, en otros casos el Tribunal ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de familiares de víctimas con motivo del sufrimiento adicional que estos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos.

*Dever de investigar*

131. Al respecto, el Tribunal reitera que la obligación de investigar es una obligación de medio, no de resultados. Lo anterior no significa, sin embargo, que la investigación pueda ser emprendida como “una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa”. Cada acto estatal que conforma el proceso investigativo, así como la investigación en su totalidad, debe estar orientado hacia una finalidad específica, la determinación de la verdad y la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento, y en su caso, la sanción de los responsables de los hechos.

*Direito a verdade como acesso à justiça*

132. Asimismo, esta Corte ha señalado que la facultad de acceso a la justicia debe asegurar, en tiempo razonable, el derecho de las presuntas víctimas o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido y se sancione a los eventuales responsables.

*Proibição da tortura antes da ratificação da Convenção contra Tortura decorre do art. 5.2 da CADH*

139. La Corte entiende necesario resaltar que, si bien la Convención contra la Tortura no estaba vigente para el Perú al momento del asesinato de Saúl Cantoral Huamaní y Consuelo García Santa Cruz, el Estado se encontraba obligado a respetar la integridad física y moral de toda persona y a asegurar que “nadie [fuera] sometido a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes”, como establece el artículo 5.1 y 5.2 de la Convención Americana. Con la entrada en vigor de la Convención contra la Tortura, a partir de 28 de abril de 1991,

las obligaciones en relación con la integridad personal a que el Estado ya se encontraba sometido emanadas de la Convención Americana, fueron precisadas y especializadas por la Convención contra la Tortura, en lo que se refiere, entre otros, a la prevención e investigación de actos violatorios de la integridad personal.

### **12) Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri respecto de Perú**

Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e posterior assassinato dos irmãos Rafael Samuel Gómez Paquiyauri e Emilio Moisés Gómez Paquiyauri por parte de agentes policiais.

Os fatos do caso são contextualizados no contexto do conflito armado no Peru. Entre 1983 e 1993, houve uma prática sistemática de execuções extrajudiciais de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados, práticas realizadas por agentes do Estado por ordem de militares e chefes de polícia.

Em 21 de junho de 1991, no distrito de El Callao, os irmãos Rafael Samuel e Emilio Moisés Gómez Paquiyauri, de 17 e 14 anos, respectivamente, se dirigiam para o trabalho de sua mãe quando foram interceptados e detidos por policiais. procuravam pessoas envolvidas em supostos atos terroristas. Após a prisão, eles foram espancados e colocados no porta-malas de uma viatura.

Posteriormente, foram transferidos, sob custódia policial, para um local denominado “Pampa de los Perros”, onde foram espancados com coronhadas de espingarda e posteriormente mortos com disparos de arma de fogo na cabeça, tórax e outras partes do corpo. Seus corpos foram levados para um necrotério como não identificados e posteriormente foram reconhecidos por seus familiares. Os tribunais peruanos investigaram os fatos e determinaram a responsabilidade individual dos autores do material. No entanto, apesar da identificação do suposto autor intelectual, ele não foi julgado ou punido.

#### **Data dos fatos:**

21/06/1991

#### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença- 03/05/2008

Medidas provisórias – 22/01/2009, 03/05/2008, 12/09/2006, 17/11/2005, 07/05/2004

Casos contenciosos – 08/07/2004



**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 17º (Protecção da família), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 25º (Protecção judicial), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção sobre os Direitos da Criança – Nações Unidas, Convenção contra Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – Nações Unidas, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – Nações Unidas, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (“Regras de Pequim”).

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos em situação de conflito armado interno

Tortura/ maus tratos contra criança/adolescente

**Agente responsável:**

Agentes públicos (Polícia)

**Contexto Político:**

Conflito armado, ditadura

**Teses sobre tortura**

*Detenção ilegal pode configurar tratamento desumano ou degradante*

108. En otras oportunidades, este Tribunal ha establecido que una “persona ilegalmente detenida se encuentra en una situación agravada de vulnerabilidad, de la cual surge un riesgo cierto de que se le vulneren otros derechos, como el derecho a la integridad física y a ser tratada con dignidad”. Igualmente, esta Corte ha señalado que basta con que la detención ilegal haya durado breve tiempo para que se configure, dentro de los estándares del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, una conculcación a la integridad psíquica y moral, y que cuando se presentan dichas circunstancias es posible inferir, aun cuando no mediaran otras evidencias al respecto, que el trato que la víctima recibió durante su incomunicación fue inhumano y degradante. En este caso, los hermanos Gómez Paquiyauri no sólo fueron ilegal y arbitrariamente detenidos, sino que se les impidió que operaran en su beneficio todas las salvaguardas establecidas en el artículo 7 de la Convención Americana.

*Ser transportado na mala de veículo por si só pode configurar violação a integridade psicofísica*

109. Es pertinente además tener presente que la Corte ha dicho anteriormente que el mero hecho de ser introducido en la maletera de un vehículo constituye una infracción al artículo 5 de la Convención que tutela la integridad personal, ya que, aún cuando no hubiesen

existido otros maltratos físicos o de otra índole, esa acción por sí sola debe considerarse claramente contraria al respeto debido a la dignidad inherente al ser humano

*Caráter absoluto da proibição de tortura*

111. La Corte ha indicado que la tortura está estrictamente prohibida por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición de la tortura es absoluta e inderogable (...).

*Familiares das vítimas como vítimas de violações*

118. En cuanto a los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos, esta Corte ha señalado, en otras oportunidades, que éstos pueden ser, a su vez, víctimas.

*Imprescritibilidade das violações de direitos humanos*

150. En cuanto a la posible prescripción en la causa pendiente a nivel de derecho interno, la Corte recuerda lo que señaló en el caso *Bulacio vs. Argentina*, en el sentido de que son inadmisibles las disposiciones de prescripción o cualquier obstáculo de derecho interno mediante el cual se pretenda impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones de derechos humanos. La Corte considera que las obligaciones generales consagradas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana requieren de los Estados Partes la pronta adopción de providencias de toda índole para que nadie sea sustraído del derecho a la protección judicial, consagrado en el artículo 25 de la Convención Americana.

151. De acuerdo con las obligaciones convencionales asumidas por los Estados, ninguna disposición o instituto de derecho interno, entre ellos la prescripción, podría oponerse al cumplimiento de las decisiones de la Corte en cuanto a la investigación y sanción de los responsables de las violaciones de los derechos humanos. Si así no fuera, los derechos consagrados en la Convención Americana estarían desprovistos de una protección efectiva. Este entendimiento de la Corte está conforme a la letra y al espíritu de la Convención, así como a los principios generales del derecho internacional; uno de estos principios es el de *pacta sunt servanda*, el cual requiere que a las disposiciones de un tratado les sea asegurado un efecto útil en el plano del derecho interno de los Estados Partes.

152. De conformidad con los principios generales del derecho internacional y tal como se desprende del artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969, las decisiones de los órganos de protección internacional de derechos humanos no pueden encontrar obstáculo alguno para su plena aplicación en las reglas o institutos de derecho interno.

**13) Cayara vs Peru**

Não analisado, porque a Corte IDH não analisou o mérito uma vez que a demanda foi apresentada pela CIDH fora do prazo do art. 51.1 da CADH.

#### **14) Azul Rojas Marín y outra vs. Peru**

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Serie C No. 402.

##### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional da República do Peru (“o Estado”) pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida privada, à não submissão à tortura, às garantias judiciais e à autoridade judicial proteção da Azul Rojas Marín, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação e adotar disposições de direito interno. A Corte também considerou o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal da mãe de Azul Rojas Marín, senhora Juan Rosa Tanta Marín.

A Corte constatou que, à época dos fatos e ainda hoje, existiam fortes preconceitos contra a população LGBTI na sociedade peruana, que em certos casos se manifestam em atos de violência. Esses atos violentos às vezes são cometidos por agentes do Estado, incluindo membros da polícia nacional e do serenazgo, como ocorreu no presente caso. Azul Rojas Marín nasceu em 30 de novembro de 1981. No momento de sua prisão, em 25 de fevereiro de 2008, ele se identificou como gay. Atualmente, ela se identifica como mulher.

Em 25 de fevereiro de 2008, às 12h30, a senhora Rojas Marín caminhava sozinha para casa quando uma viatura policial se aproximou. Um de seus ocupantes perguntou onde ela estava indo e disse: "A essas horas? Tenha cuidado porque é muito tarde." Vinte minutos depois, os agentes do estado voltaram, revistaram-na, espancaram-na e forçaram-na a entrar na viatura enquanto gritavam com ela: “A bastarda da sua mãe”. Os insultos e palavras depreciativas com clara referência à sua orientação sexual continuaram enquanto ela estava detida. Ela foi levada para a Delegacia de Casa Grande, onde foi despida à força, espancada várias vezes, e foi vítima de tortura e estupro, já que agentes do estado inseriram uma vara em seu ânus em duas ocasiões. A vítima permaneceu até as 6h da manhã na delegacia sem registrar sua prisão.

A vítima denunciou os fatos. A investigação da responsabilidade criminal dos dois agentes do Estado não foi finalizada antes da representação perante o Tribunal.

##### **Data dos fatos:**

25/02/2008

##### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 05/04/2022

Fundo de assistência às vítimas – 15/12/2020

Fundo, reparações e custas – 12/03/2020

**Derechos violados:**

Derechos a la libertad personal, integridad personal, vida privada, a no ser sometido a tortura, garantías judiciales y protección judicial de Azul Rojas Marín, en relación a las obligaciones de respetar y garantizar esos derechos sin discriminación y de adoptar disposiciones de derecho interno.

**Tipos de violación:**

Tortura de población LGBTI

Violencia sexual

**Agente responsable:**

Agente público

**Ciclo de caso:****Contexto Político:**

Consolidación democrática

**Teses sobre tortura**

*Discriminación contra población LGBTI e crimes de ódio*

92. La violencia contra las personas LGBTI es basada en prejuicios, percepciones generalmente negativas hacia aquellas personas o situaciones que resultan ajenas o diferentes<sup>128</sup>. En el caso de las personas LGBTI se refiere a prejuicios basados en la orientación sexual, identidad o expresión de género. Este tipo de violencia puede ser impulsada por “el deseo de castigar a quienes se considera que desafían las normas de género”<sup>129</sup>. En este sentido, el Experto Independiente de las Naciones Unidas sobre la protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género, ha señalado que: La causa fundamental de los actos de violencia y discriminación [por orientación sexual o identidad de género] es la intención de castigar sobre la base de nociones preconcebidas de lo que debería ser la orientación sexual o la identidad de género de la víctima, partiendo de un planteamiento binario de lo que constituye un hombre y una mujer o lo masculino y lo femenino, o de estereotipos de la sexualidad de género<sup>130</sup>.

93. La violencia contra las personas LGBTI tiene un fin simbólico, la víctima es elegida con el propósito de comunicar un mensaje de exclusión o de subordinación. Sobre este punto, la Corte ha señalado que la violencia ejercida por razones discriminatorias tiene como efecto o propósito el de impedir o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos humanos y libertades fundamentales de la persona objeto de dicha discriminación, independientemente de si dicha persona se auto-identifica o no con una determinada categoría<sup>131</sup>. Esta violencia, alimentada por discursos de odio, puede dar lugar a crímenes de odio<sup>132</sup>.

(...)

165. Asimismo, la Corte advierte que el caso resulta encuadrable en lo que considera “delito de odio” o “hate crime”, pues es claro que la agresión a la víctima estuvo motivada en su orientación sexual, o sea que, este delito no solo lesionó bienes jurídicos de Azul Rojas Marín, sino que también fue un mensaje a todas las personas LGBTI, como amenaza a la libertad y dignidad de todo este grupo social.

*Caráter absoluto da proibição de tortura*

140. La Corte ha establecido que la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están absoluta y estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Esta prohibición es absoluta e inderogable, aún en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas<sup>172</sup>, y pertenece hoy día al dominio del jus cogens internacional<sup>173</sup>. Los tratados de alcance universal<sup>174</sup> y regional<sup>175</sup> consagran tal prohibición y el derecho inderogable a no ser sometido a ninguna forma de tortura.

*Elementos caracterizadores da tortura*

160. La Corte ha entendido que, a la luz del artículo 5.2 de la Convención “tortura” es todo acto de maltrato que: i) sea intencional; ii) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>204</sup>.

*Ameaça de violência como tortura psicológica*

160. (...) Asimismo, el Tribunal ha reconocido que las amenazas y el peligro real de someter a una persona a graves lesiones físicas produce, en determinadas circunstancias, una angustia moral de tal grado que puede ser considerada “tortura psicológica<sup>205</sup>

*Violência sexual como tortura*

160. (...) De igual manera, la Corte ha reiterado que la violación y otras formas de violencia sexual pueden configurar tratos crueles, inhumanos o degradantes, e incluso actos de tortura si se satisfacen los elementos de la definición<sup>206</sup>. Para calificar una violación sexual como tortura deberá atenderse a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, tomando en consideración las circunstancias específicas de cada caso<sup>207</sup>

163. Por último, respecto a la finalidad, la Corte ha considerado que en términos generales, la violación sexual, al igual que la tortura, persigue, entre otros, los fines de intimidar, degradar, humillar, castigar o controlar a la persona que la sufre<sup>211</sup>. Las representantes alegaron que los malos tratos fueron realizados con fines discriminatorios. Al respecto, el perito

Juan Méndez indicó que “para determinar si un caso de tortura ha sido motivado por un prejuicio contra personas LGBTI” se puede usar como indicadores: “[l]a modalidad y características de la violencia inspirada en la discriminación. Por ejemplo, en casos de personas LGBTI, la violación anal o el uso de otras formas de violencia sexual”; “insultos, comentarios o gestos discriminatorios realizados por los perpetradores durante la comisión de la conducta o en su contexto inmediato, con referencia a la orientación sexual o identidad de género de la víctima” o “la ausencia de otras motivaciones”<sup>212</sup>. En el presente caso, una de las agresiones sufridas por la presunta víctima fue una violación anal. Sobre este punto, la perita María Mercedes Gómez indicó que en la violación mediante “un elemento que simbólicamente representa la autoridad, [como lo es] la vara de dotación,[...] manda [el] mensaje simbólico [...] de reinstaurar una masculinidad que se ve amenazada por la percepción de la víctima como no cumpliendo los órdenes establecidos de la masculinidad”<sup>213</sup>.

164. Además, la violencia ejercida por los agentes estatales contra la señora Rojas Marín incluyó insultos estereotipados y amenazas de violación. En este sentido, se advierte que le dijeron en varias oportunidades “cabro”, “concha de tu madre”, “te gusta la pinga”, “maricón de mierda”, y “te hubieran metido al calabozo para que te cachén todos”<sup>214</sup>. Este Tribunal considera que la violación anal y los comentarios relativos a la orientación sexual, evidencian también un fin discriminatorio, por lo que constituyó un acto de violencia por prejuicio.

*Dever de investigar: standards para entrevista de víctimas de tortura*

182. En las entrevistas que se realicen a una persona que afirma haber sido sometida a actos de tortura: i) se debe permitir que ésta pueda exponer lo que considere relevante con libertad; ii) no debe exigirse a nadie hablar de ninguna forma de tortura si se siente incómoda al hacerlo; iii) se debe documentar durante la entrevista la historia psicosocial y, de ser el caso, previa al arresto de la presunta víctima, el resumen de los hechos narrados por esta relacionados al momento de su detención inicial, las circunstancias, el lugar y las condiciones en las que se encontraba durante su permanencia bajo custodia estatal, los malos tratos o actos de tortura presuntamente sufridos, así como los métodos presuntamente utilizados para ello, y iv) se debe grabar y hacer transcribir la declaración detallada<sup>224</sup>. Por otro lado, la entrevista que se realiza a una presunta víctima de actos de violencia o violación sexual deberá realizarse en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza, y deberá registrarse de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición<sup>225</sup>.

183. En el presente caso, la presunta víctima tuvo que declarar sobre la violación sexual en tres oportunidades<sup>226</sup>, más las descripciones de los hechos que tuvo que realizar en el examen médico<sup>227</sup>, en la pericia psicológica <sup>228</sup> y en la evaluación psiquiátrica<sup>229</sup>. En este

sentido, no se advierte que el Estado hubiese tomado medidas para limitar las repeticiones de las declaraciones. 184. Adicionalmente, de las transcripciones de las declaraciones que constan en el expediente se desprende que interrogaron a la señora Rojas Marín sin que mediaran esfuerzos para hacerla sentir cómoda y libre para declarar lo que considerara relevante. Por el contrario, se le hicieron preguntas que parecieran mostrar que desde el momento en que se estaba tomando la declaración los funcionarios participantes estaban poniendo en duda la veracidad de lo declarado (...).

*Dever de investigar: standards para exame médico em caso de tortura/violência sexual*

187. En casos donde existen indicios de tortura, los exámenes médicos practicados a la presunta víctima deben ser realizados con consentimiento previo e informado, sin la presencia de agentes de seguridad u otros agentes estatales<sup>237</sup>. Igualmente, al tomar conocimiento de actos de violación sexual, es necesario que se realice de inmediato un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del sexo que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea<sup>238</sup>. Dicho examen deberá ser realizado de conformidad con protocolos dirigidos específicamente a documentar evidencias en casos de violencia sexual<sup>239</sup>.

*Dever de investigar: não investigar motivo discriminatório de violação pode ser por si só uma discriminação*

196. Adicionalmente, este Tribunal considera que cuando se investigan actos violentos, como la tortura, las autoridades estatales tienen el deber de tomar todas las medidas que sean razonables para develar si existen posibles motivos discriminatorios<sup>257</sup>. Esta obligación implica que cuando existan indicios o sospechas concretas de violencia por motivos discriminatorios, el Estado debe hacer lo que sea razonable de acuerdo con las circunstancias, en aras de recolectar y asegurar las pruebas, explorar todos los medios prácticos para descubrir la verdad y emitir decisiones completamente razonadas, imparciales y objetivas, sin omitir hechos sospechosos que puedan ser indicativos de violencia motivada por discriminación<sup>258</sup>. La falta de investigación por parte de las autoridades de los posibles móviles discriminatorios, puede constituir en sí misma una forma de discriminación, contraria a la prohibición establecida en el artículo 1.1 de la Convención <sup>259</sup>.

*Finalidade discriminatória como uma das possível finalidades para configuração da tortura*

206. Este Tribunal ya estableció que los maltratos a los que fue sujeta la presunta víctima constituyeron tortura (supra párr. 165). La investigación penal se realizó por los delitos de violación sexual agravada y abuso de autoridad<sup>271</sup>. La presunta víctima solicitó la ampliación

de esta investigación para que se incluyera el delito de tortura<sup>272</sup>. La fiscalía decidió no ampliar la investigación indicando que el ilícito penal del delito de tortura “requiere el ánimo de producir con la conducta típica un ulterior resultado”. En este sentido, advirtió que la presunta víctima: “[E]n ningún momento hizo referencia a que los efectivos policiales le obligaron a informar sobre el paradero de su hermano alias “tuco”, por lo tanto, al no cumplirse el con tercer elemento subjetivo adicional del tipo penal del delito de tortura (obtener de la víctima o un tercero una confesión o información) no se llega a encuadrar la conducta de los denunciados dentro del ilícito penal antes mencionado<sup>273</sup>. 207. Esta decisión se basó en la tipificación entonces vigente, en la cual se restringía las finalidades posibles de la tortura<sup>274</sup>. Esta Corte recuerda que de acuerdo a su jurisprudencia la tortura se puede cometer con cualquier fin o propósito (supra párr. 160), incluyendo el fin discriminatorio. En el mismo sentido, la definición de tortura establecida en el artículo 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura establece varios fines o propósitos pero agrega “o con cualquier otro fin”. En este sentido, este Tribunal considera que en el presente caso la indebida tipificación de la tortura<sup>275</sup> impidió que se ampliara la investigación de los maltratos ocurridos a la señora Rojas Marín.

*Ônus da prova: exame médico adequado como dever do Estado*

217. La Corte ha señalado que la falta de realización de un examen médico de una persona que se encontraba bajo la custodia del Estado, o la realización del mismo sin el cumplimiento de los estándares aplicables, no puede ser usado para cuestionar la veracidad de los alegatos de maltrato de la presunta víctima. Este Tribunal ya concluyó que la realización tardía del examen médico y de la falta de custodia inmediata de las vestimentas de la presunta víctima son imputables al Estado [...].

*Familiares das vítimas como vítimas de violações*

221. La Corte ha considerado que, en casos de graves violaciones de derechos humanos, tales como, desapariciones forzadas<sup>287</sup>, ejecuciones extrajudiciales<sup>288</sup>, violencia sexual y tortura<sup>289</sup>, es aplicable un a presunción iuris tantum respecto de la violación al derecho a la integridad personal de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, y compañeros y compañeras permanentes, así como hermanos y hermanas de las presuntas víctimas<sup>290</sup>. En el presente caso, la Corte concluyó que lo ocurrido a la señora Rojas Marín constituyó tortura y violación sexual (supra párr. 165) y el Estado no ha desvirtuado la presunción sobre la afectación al derecho a la integridad personal de la señora Tanta Marín

**15) Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador**



Corte IDH. Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 332.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela morte e desaparecimento de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera na penitenciária de El Frontón.

Os fatos deste caso começaram com a prisão em 14 e 15 de fevereiro de 1986 de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera por membros da Diretoria contra o Terrorismo no Peru. A detenção foi baseada em seu suposto envolvimento em atos de terrorismo. Em 4 de março de 1986, foram transferidos por ordem judicial para o presídio de El Frontón.

Em 18 de junho de 1986, houve um motim no presídio onde estavam hospedados. As Forças Armadas iniciaram uma operação no dia seguinte, que causou a morte e ferimentos de muitas pessoas privadas de liberdade. Os corpos de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera nunca foram encontrados. Apesar de ter entrado com uma série de recursos, nenhuma investigação foi feita e os responsáveis pelos fatos não foram punidos.

**Data dos fatos:**

18/06/1986

**Decisões/datas:**

Medidas provisórias – 01/06/2020, 30/05/2018, 08/02/2018, 17/12/2017

Supervisão de cumprimento de sentença – 05/08/2008, 27/11/2002

Reparações e custas - 03/12/2001

Fundo – 16/08/2000

Exceções preliminares – 28/05/1999

**Direitos violados:**

Artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos), artigo 2 (dever de adotar disposições de direito interno), artigo 25 (proteção judicial), artigo 27 (proteção à família), artigo 4 (direito à vida), artigo 7 (direito à liberdade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais), Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (Nações Unidas).

**Tipos de violação:**

Não se reconheceu a tortura

**Agente responsável:**

Não se reconheceu a tortura

**Contexto Político:**

Instabilidade democrática

**Teses sobre tortura**

*Nem todo uso desproporcional da força contra pessoas privadas de liberdade pode se qualificar como tortura/maus tratos*

78. La Corte manifiesta, como ya lo ha hecho en otro caso, que si bien pudiera entenderse que cuando se priva de la vida a una persona también se lesiona su integridad personal, no es este el sentido [del artículo 5] de la Convención que se refiere, en esencia, a que nadie debe ser sometido a torturas, ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes, y a que toda persona privada de libertad debe ser tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano.

79. En el presente caso no está demostrado que los señores Nolberto Durand Ugarte y Gabriel Pablo Ugarte Rivera hubiesen sido objeto de malos tratos o que se hubiera lesionado su dignidad por parte de las autoridades peruanas durante el tiempo en que estuvieron detenidas en el penal El Frontón. A idéntica conclusión llegó la Corte en el caso Neira Alegría y otros, en el que se alegaron los mismos hechos a los que se refiere la presente sentencia. Resulta claro que hubo un uso excesivo de la fuerza para sofocar el motín, lo que constituye vulneración del principio de proporcionalidad que debe existir entre la situación que se trata de resolver y los medios que para ello se utilizan (...). Sin embargo, de esta desproporción no se puede inferir que se hubiese practicado tortura o trato cruel, inhumano o degradante, conceptos que poseen contenido jurídico propio y que no se deducen en forma necesaria y automática de la privación arbitraria de la vida, aún en circunstancias agravantes como las presentes.

80. En consecuencia, esta Corte considera que no se ha comprobado que el Estado violó, en perjuicio de los señores Nolberto Durand Ugarte y Gabriel Pablo Ugarte Rivera, el artículo 5.2 de la Convención Americana.

**16) La Cantuta vs. Peru**

Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de dez pessoas por parte de agentes militares, bem como pela omissão de investigação e punição dos responsáveis.

Os fatos deste caso começaram em 22 de maio de 1991, quando foi constituído um destacamento do Exército na Universidade Nacional Enrique Guzmán y Valle-La Cantuta. No

referido centro educacional foi imposto toque de recolher e controle de entrada e saída de alunos.

Em 18 de julho de 1992, integrantes do Exército e do grupo paramilitar Colina invadiram o alojamento estudantil. Depois de identificar alguns deles com a ajuda de uma lista, levaram os alunos Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cardenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa. Procederam da mesma forma nas residências dos professores, e o professor Hugo Muñoz Sánchez foi preso.

Bertila Lozano Torres e Luis Enrique Ortiz Perea permaneceram desaparecidos até a descoberta, em julho e novembro de 1993, de seus restos mortais em sepulturas clandestinas em Cieneguilla e Huachipa. Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza e Juan Gabriel Mariños Figueroa continuam desaparecidos.

As investigações foram iniciadas tanto na Justiça Comum quanto na Justiça Militar. Alguns dos réus foram condenados. No entanto, em 14 de junho de 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26.479, que concedeu anistia a militares, policiais ou civis envolvidos em violações de direitos humanos cometidas desde maio de 1980 até a data de promulgação da lei.

**Data dos fatos:**

22/05/1991

**Decisões/datas:**

Medidas provisórias – 07/04/2022, 30/03/2022

Supervisão de cumprimento de sentença – 07/04/2022, 30/05/2018, 20/11/2009

Interpretação da sentença – 30/11/2007

Sentença – 29/11/2006

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25º (Proteção Judicial), Artigo 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 4º (Direito à vida), Artigo 5º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais), Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, Princípios relativos à prevenção e investigação efetivas de execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos em situação de conflito armado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Ciclo de caso:****Contexto Político:**

Conflicto armado/ ditadura

**Teses sobre tortura***Contexto de violações sistemáticas como agravantes da violação*

81. Los hechos del presente caso revisten una particular gravedad por el contexto histórico en que ocurrieron: un contexto de práctica sistemática de detenciones ilegales y arbitrarias, torturas, ejecuciones extrajudiciales y desapariciones forzadas, perpetrada por las fuerzas de seguridad e inteligencia estatales, cuyas características y dinámica han sido esbozadas en los hechos probados (supra párr. 80.1 a 80.8). Es decir, los graves hechos se enmarcan en el carácter sistemático de la represión a que fueron sometidos determinados sectores de la población designados como subversivos o de alguna manera contrarios u opositores al gobierno, con pleno conocimiento e incluso órdenes de los más altos mandos de las fuerzas armadas, de los servicios de inteligencia y del poder ejecutivo de ese entonces, mediante las estructuras de seguridad estatales, las operaciones del denominado “Grupo Colina” y el contexto de impunidad que favorecía esas violaciones.

82. La particular gravedad de los hechos se revela en la existencia de toda una estructura de poder organizado y de procedimientos codificados mediante los cuales operaba la práctica de ejecuciones extrajudiciales y desapariciones forzadas. Estos no constituían hechos aislados o esporádicos, sino que llegaron a configurar un patrón de conducta durante la época en que ocurrieron los hechos, como método de eliminación de miembros o sospechosos de pertenecer a organizaciones subversivas, empleada en forma sistemática y generalizada por agentes estatales, la mayoría de las veces por miembros de las Fuerzas Armadas.

**17) Osorio Rivera y otros vs. Perú**

Corte IDH. Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274.

**Resumo do caso:**

O caso trata do desaparecimento forçado do senhor Osorio Rivera. Em abril de 1991, o senhor Osorio Rivera foi detido por uma patrulha militar e posteriormente transferido para um centro de detenção. Embora ele tenha sido libertado depois que foi determinado que ele não era um terrorista, seus parentes nunca mais o viram. O Estado é considerado responsável por violar

os direitos à vida, à integridade, à liberdade e ao devido processo em detrimento do senhor Osorio Rivera e seus familiares.

**Data dos fatos:**

28/04/1991

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 09/03/2020, 14/05/2019 (conjunta), 14/11/2017 (conjunta)

Fundo de assistência às vítimas – 14/11/2017, 12/03/2013

Interpretação de sentença - 20/11/2014

Exceções preliminares, fundo, reparações e custas –05/07/2016

Resoluções sobre prova e audiência – 08/07/2013

**Direitos violados:**

Direitos à liberdade pessoal, integridade pessoal, vida e reconhecimento da personalidade jurídica, reconhecidos nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos, contidas no artigo 1.1 da mesma, garantias judiciais e proteção judicial, reconhecidas nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos e de adotar disposições de direito interno, contidas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, bem como em relação aos artigos I.b) e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus trato em situação de conflito armado

Tortura/maus tratos em desaparecimento forçado

**Agente responsável:**

Agentes públicos

**Contexto Político:**

Conflito armado/ ditadura

**Teses sobre tortura**

*Importancia del contexto (para análise dos fatos e das provas)*

147. la Corte ha señalado que, según el objeto, procedimiento, estructura y fin de su mandato, tales comisiones pueden contribuir a la construcción y preservación de la memoria histórica, el esclarecimiento de hechos y la determinación de responsabilidades institucionales, sociales y políticas en determinados períodos históricos de una sociedad.

### **18) Caso Cantoral Benavides vs. Peru**

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e arbitrária de Luis Cantoral Benavides, pelos atos de tortura durante seu encarceramento e pela omissão em investigar e punir os responsáveis pelo ocorrido.

Os fatos deste caso são contextualizados em uma época em que havia uma prática generalizada de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes como resultado de investigações criminais por crimes de traição e terrorismo. Em 6 de fevereiro de 1993, Luis Alberto Cantoral Benavides foi detido, sem mandado, por agentes da Direção Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) em sua residência localizada no bairro La Victoria, cidade de Lima.

Luis Cantoral esteve incomunicável durante mais de uma semana no centro DINCOTE e 15 dias depois da sua detenção teve acesso a um advogado. Da mesma forma, foi submetido a atos de violência por parte de policiais e membros da Marinha. Ele foi vendado, algemado nas costas, forçado a ficar de pé, espancado em várias partes do corpo, etc. Da mesma forma, foi exibido publicamente através da mídia, vestido com um terno listrado como os usados por prisioneiros, como membro do Partido Comunista Sendero Luminoso do Peru e como autor do crime de traição, quando ainda não havia sido processado judicialmente ou condenado.

Luis Alberto Cantoral Benavides foi processado pelos militares pelo crime de traição. Foi absolvido, mas o processo foi remetido à jurisdição comum para que fosse julgado pelo crime de terrorismo. Nesse processo, foi condenado a 20 anos de prisão pelo crime de terrorismo. No entanto, Luis Cantoral solicitou indulto à Comissão *ad hoc* criada pela Lei nº 26.555 e o referido benefício foi concedido. No total, Luis Alberto Cantoral Benavides esteve privado de liberdade ininterruptamente de 6 de fevereiro de 1993 até 25 de junho de 1997, quando foi liberado.

#### **Data dos fatos:**

06/02/1993 a 25/06/1997

#### **Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 14/11/2010, 20/11/2009, 07/02/2008, 14/12/2007, 17/11/2004, 27/11/2003

Reparações e custas – 03/12/2001

Fundo – 18/08/2000

Exceções preliminares – 03/09/1998

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigaç o de respeitar direitos), Artigo 2º (Deve adotar disposiç es de direito interno), Artigo 25º (Protecç o Judicial), Artigo 5º (Lei da Integridade Pessoal), Artigo 7º (Lei das Liberdades Pessoais), Artigo 8º (Garantias Legais), Liberdades Fundamentais (Convenç o Europeia dos Direitos Humanos) – Conselho da Europa, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Pol ticos – Naç es Unidas.

**Tipos de violaç o:**

Tortura/maus tratos de pessoa sob cust dia do Estado

Tortura/ maus tratos em situaç o de conflito armado

**Agente respons vel:**

Agente p blico

**Contexto Pol tico:**

Conflito armado, ditadura

**Teses sobre tortura:**

*Proibiç o absoluta de tortura*

96. En sentido similar, la Corte Interamericana ha advertido que la circunstancia de que un Estado sea confrontado con una situaci n de terrorismo no debe acarrear restricciones a la protecci n de la integridad f sica de la persona. Espec ficamente, la Corte ha se alado que [t]odo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el propio comportamiento de la persona detenida constituye un atentado a la dignidad humana [...] en violaci n del art culo 5 de la Convenci n Americana. Las necesidades de la investigaci n y las dificultades innegables del combate al terrorismo no deben acarrear restricciones a la protecci n de la integridad f sica de la persona.<sup>52</sup>

*Tortura psicol gica*

102. La jurisprudencia internacional ha ido desarrollando la noci n de tortura psicol gica. (...) [La Corte Europea de Derechos Humanos] ha estimado que debe tomarse en cuenta, a efectos de determinar si se ha violado el art culo 3 de la Convenci n Europea de Derechos Humanos, no s lo el sufrimiento f sico sino tambi n la angustia moral. En el marco del examen de comunicaciones individuales, el Comit  de Derechos Humanos de Naciones Unidas ha calificado la amenaza de hacer sufrir a una persona una grave lesi n f sica como una “tortura psicol gica”.

103. De lo anterior puede concluirse que se ha conformado un verdadero r gimen jur dico internacional de prohibici n absoluta de todas las formas de tortura.

104. Atendiendo al conjunto de las circunstancias del caso y al contexto en que se produjeron los hechos, estima este Tribunal, sin lugar a duda razonable, que cuando menos parte de los actos de agresión examinados en esta causa pueden ser calificados como torturas, físicas y psíquicas. Considera también la Corte que dichos actos fueron preparados e infligidos deliberadamente contra el señor Cantoral Benavides cuando menos con un doble propósito. En la fase previa a la condena, para suprimir su resistencia psíquica y forzarlo a autoinculparse o a confesar determinadas conductas delictivas. En la etapa posterior a la condena, para someterlo a modalidades de castigo adicionales a la privación de la libertad en sí misma.

*Dever de investigar: ônus da prova da tortura*

189. El artículo 8 de la Convención Interamericana contra la Tortura consagra en forma expresa la obligación del Estado de proceder de oficio y en forma inmediata en casos como el presente. En este sentido, la Corte ha sostenido que “en los procesos sobre violaciones de los derechos humanos, la defensa del Estado no puede descansar sobre la imposibilidad del demandante de allegar pruebas que, en muchos casos, no pueden obtenerse sin la cooperación del Estado”. El Estado, sin embargo, no actuó en el presente caso con arreglo a esas previsiones.

## **TRINIDAD Y TOBAGO**

### **1) Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago**

Corte IDH. Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de marzo de 2005. Serie C No. 123.

**Resumo do caso:**

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelos castigos corporais infligidos a Winston Caesar por policiais em uma prisão.

Em 10 de janeiro de 1992, o Sr. Caesar foi condenado pelo crime de tentativa de estupro a 20 anos de prisão com trabalhos forçados e 15 chicotadas. Durante o processo penal contra ele, o Sr. Caesar foi encarcerado em quatro das cinco prisões de Trinidad e Tobago. Eu dividia uma cela com quatro ou cinco homens e dormia no chão sobre um tapete muito fino ou um pedaço de carpete velho. Não havia banheiros, havia pouca ventilação e a cela era quente. Desde sua prisão, a suposta vítima sofreu de graves problemas de saúde que não foram devidamente tratados.

Em 1996, o Sr. Caesar foi transferido para a prisão de Carrera. Na referida prisão, os castigos corporais são praticados apenas durante alguns períodos do ano. O Sr. César estava ciente desses períodos para execução de castigos corporais, então seus sentimentos de medo e



apreensão aumentaram com a proximidade deles. Em 5 de fevereiro de 1998, o senhor César foi submetido a 15 chicotadas, em cumprimento de sua sentença. O Sr. César não recebeu nenhum tratamento médico. Como consequência do castigo corporal, o Sr. Caesar sofreu sintomas de depressão aguda e ansiedade de tal gravidade.

**Data dos fatos:**

1992 a 1998

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 20/11/2015, 21/11/2007

Fundo, reparações e custas – 11/03/2005

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 2º (Dever de adoptar disposições de direito interno), Artigo 25º (Protecção Judicial), Artigo 5º (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7º (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8º (Garantias Judiciais ), Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Nações Unidas, Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos Direitos – Nações Unidas, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Nações Unidas, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – Nações Unidas.

**Tipos de violação:**

Tortura/ maus tratos de pessoa sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agente público

**Contexto Político:**

Democrático

**Teses sobre tortura**

*Proibição de penas corporais*

70. La propia jurisprudencia de este Tribunal así como de otros tribunales y autoridades internacionales, llevan a la Corte a concluir que existe una prohibición universal tanto de la tortura como de otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, independientemente de cualquier codificación o declaración, por ser todos éstos violatorios de normas perentorias de derecho internacional. Asimismo, la Corte es consciente de la creciente tendencia, a nivel internacional e interno, hacia el reconocimiento del carácter no permisible de las penas corporales, debido a su naturaleza intrínsecamente cruel, inhumana y degradante.

Consecuentemente, un Estado Parte de la Convención Americana, en cumplimiento de sus obligaciones derivadas de los artículos 1.1, 5.1 y 5.2 de dicha Convención, tiene una obligación erga omnes de abstenerse de imponer penas corporales, así como de prevenir su imposición, por constituir, en cualquier circunstancia, un trato o pena cruel, inhumano o degradante.

73. En atención a la regulación y aplicación de las penas corporales de flagelación en Trinidad y Tobago, la Corte considera que la naturaleza misma de éstas refleja una institucionalización de la violencia que, pese a ser permitida por la ley, ordenada por las autoridades judiciales y ejecutada por las autoridades penitenciarias, constituye una sanción incompatible con la Convención. Como tales, las penas corporales por medio de flagelación constituyen una forma de tortura y, en consecuencia, una violación per se del derecho de cualquier persona sometida a la misma a que se respete su integridad física, psíquica y mental, en los términos del artículo 5.1 y 5.2 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma. En consecuencia, la Ley de Penas Corporales debe ser considerada contraria a los términos del artículo 5.1 y 5.2 de la Convención Americana.

*Previsão de penas corporais gera obrigação de adotar disposições de direito interno conforme as Convenções*

94. Al haber declarado la incompatibilidad de la Ley de Penas Corporales con la Convención Americana, y por el hecho de que el Estado no derogó o de cualquier manera anuló dicha ley después de la ratificación de la Convención, la Corte debe declarar que Trinidad y Tobago incumplió con las obligaciones establecidas en el artículo 2 de la Convención, en relación con el artículo 5.1 y 5.2 de la misma.

*Precariedade de condições carcerárias/isolamento como tortura/maus tratos*

96. Al respecto, la Corte ha especificado que, de conformidad con el artículo 5.1 y 5.2 de la Convención: (...) toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir en situación de detención compatible con su dignidad personal. En otras oportunidades, este Tribunal ha señalado que la detención en condiciones de hacinamiento, con falta de ventilación y luz natural, sin cama para el reposo ni condiciones adecuadas de higiene en aislamiento e incomunicación o con restricciones indebidas al régimen de visitas constituyen una violación a la integridad personal.

## **SURINAME**

### **1) Gangaram Panday vs. Suriname**

Corte IDH. Caso Gangaram Panday Vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 16.

**Resumo do caso:**

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal de Asok Gangaram Panday em sua chegada ao Suriname.

Os fatos deste caso começaram em 5 de novembro de 1988, quando Asok Gangaram Panday chegou ao aeroporto de Zanderij no Suriname vindo da Holanda. Ele foi imediatamente preso por membros da Polícia Militar, sob a alegação de que os motivos de sua expulsão da Holanda deveriam ser investigados. Assim foi transferido para uma cela dentro de um abrigo para deportados, localizado na Brigada Militar de Zanderij.

Asok Gangaram Panday foi detido no referido centro desde a noite de 5 de novembro até a madrugada de 8 de novembro de 1988, quando seu corpo sem vida foi encontrado como resultado de seu enforcamento.

**Data dos fatos:**

05/11/1998

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 27/11/1998

Fundo, reparações e custas – 21/01/1994

Exceções preliminares – 04/12/1991

**Direitos violados:**

Artículo 1 (Obligación de respetar los derechos.) , Artículo 2 (Deber de adoptar disposiciones de derecho interno) , Artículo 25 (Protección Judicial) , Artículo 4 (Derecho a la vida) , Artículo 5 (Derecho a la Integridad Personal) , Artículo 7 (Derecho a la libertad personal)

**Tipos de violação:**

Tortura não reconhecida

**Agente responsável:**

Tortura não reconhecida

**Contexto Político:****Teses sobre tortura:**

Tortura não reconhecida (falta de prova)

**VENEZUELA****1) Caso Familia Barrios Vs. Venezuela**

Corte IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas perseguições (assassinatos, detenções, maus-tratos, etc.) em detrimento da família Barrios por parte da Polícia, bem como a falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.

Os fatos deste caso ocorreram na cidade de Guanayén, estado de Aragua. Em 1998, a família Barrios era formada pela Sra. Justina Barrios, seus 12 filhos e filhas, seu companheiro e 22 netos e netas.

Em 28 de agosto de 1998, policiais detiveram, agrediram e assassinaram Benito Barrios. Em 11 de dezembro de 2003, Narciso Barrios também foi assassinado por policiais. Em 3 de março de 2004, Jorge e Rigoberto Barrios foram detidos, agredidos e ameaçados por policiais. Além disso, em 19 de junho de 2004, outros seis membros da família Barrios, incluindo duas crianças, foram detidos e agredidos por policiais.

Da mesma forma, as residências de alguns membros da família Barrios foram invadidas por agentes policiais, que roubaram e destruíram seus bens. Vários membros da família Barrios tiveram que deixar Guanayén para viver em outras regiões. Apesar de ter interposto uma série de recursos, nenhuma investigação foi realizada e os responsáveis pelos fatos não foram punidos.

**Data dos fatos:**

28/08/1998 a 19/06/2004

**Decisões/datas:**

Supervisão de cumprimento de sentença – 18/11/2020, 22/11/2016, 23/02/2016, 02/09/2015

Medidas provisórias - 22/04/2021, 30/05/2013

Fundo de assistência às vítimas – 23/02/2016, 09/01/2015, 15/04/2011

Fundo, reparações e custas – 24/11/2011

Resoluções sobre prova e audiência – 01/06/2011

**Direitos violados:**

Artigo 1º (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11º (Direito à honra e à dignidade), Artigo 13º (Liberdade de pensamento e expressão), Artigo 19º (Direito da criança), Artigo 21º (Direito à propriedade privada), Artigo 22º (Direito de circulação e residência), Artigo 25 (Proteção Judicial), Artigo 4 (Direito à vida), Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), Artigo 8 (Garantias

Judiciais), Interamericano Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção sobre os Direitos da Criança – Nações Unidas

**Tipos de violação:**

Tortura /maus tratos contra criança/adolescente

**Agente responsável:**

Particulares/ agentes públicos (indiretamente)

**Contexto Político:**

Instabilidade democrática

**Teses sobre tortura**

*Ameaça de violação a integridade pode configurar tortura psicológica*

51. De esta forma, se ha conformado un régimen jurídico internacional de prohibición absoluta de todas las formas de tortura, tanto física como psicológica, y respecto a esta última, se ha reconocido que las amenazas y el peligro real de someter a una persona a graves lesiones físicas produce, en determinadas circunstancias, una angustia moral de tal grado que puede ser considerada “tortura psicológica”.

82. La Corte ha sostenido que la mera amenaza de que ocurra una conducta prohibida por el artículo 5 de la Convención, cuando sea suficientemente real e inminente, puede en sí misma estar en conflicto con el derecho a la integridad personal. Asimismo, crear una situación amenazante o amenazar a un individuo con quitarle la vida puede constituir, en algunas circunstancias, al menos, tratamiento inhumano. (...)

*Prisão ilegal põe em risco a integridade física*

80. Por otra parte, la Corte reitera que la vulnerabilidad del detenido se agrava cuando la detención es ilegal o arbitraria y que la persona se encuentra en completa indefensión, de la cual surge un riesgo cierto de que se transgredan otros derechos, como son los correspondientes a la integridad física y al trato digno. (...)

*Modalidade especial do dever de preservação da integridade com relação a criança e adolescente*

85. Asimismo, la obligación del Estado de respetar los derechos a la libertad y a la integridad de toda persona bajo su jurisdicción presenta modalidades especiales en el caso de niños, como se desprende de las normas sobre protección a los niños establecidas en la Convención Americana y en la Convención sobre los Derechos del Niño; y se transforma en una obligación de “prevenir situaciones que pudieran conducir, por acción u omisión, a la afectación de aquél”. En ese sentido, la Corte ha señalado que conforme a su jurisprudencia y otros instrumentos internacionales, la detención de niños “debe ser excepcional y por el

período más breve posible” (...). Al respecto, el Tribunal observa que Rigoberto Barrios, Oscar José Barrios y Jorge Antonio Barrios Ortuño eran niños al momento de los hechos, de modo que las detenciones, agresiones y amenazas de las cuales fueron víctimas revistieron de mayor gravedad y se manifestaron incluso en su forma más extrema, al ser éstas amenazas de muerte. En consecuencia, la Corte considera que el Estado violó el derecho a la protección especial por su condición de niños, de Rigoberto Barrios, Oscar José Barrios y Jorge Antonio Barrios Ortuño, consagrado en el artículo 19 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento.

*Direito a verdade*

291. La Corte recuerda que el derecho a la verdad se encuentra subsumido fundamentalmente en el derecho de la víctima o de sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento que previenen los artículos 8 y 25 de la Convención, lo cual constituye además una forma de reparación. En consecuencia, en este caso el Tribunal no hará un pronunciamiento adicional respecto de la supuesta violación del derecho a la verdad formulada por los representantes.

**2) Lopez Soto y otros vs. Venezuela**

Corte IDH. Caso López Soto y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 362.

**Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional da República da Venezuela pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, integridade pessoal, proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, proibição da escravidão, liberdade pessoal, garantias dos direitos judiciais, dignidade, autonomia e vida privada, circulação e residência, igualdade perante a lei e tutela jurisdicional, quanto às obrigações de respeitar e garantir direitos, de não discriminar e de adotar medidas de direito interno, bem como o descumprimento das obrigações derivadas do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Linda Loaiza López Soto. Da mesma forma, declarou a responsabilidade do Estado pela violação do direito à integridade pessoal de seu grupo familiar.

Os fatos deste caso estão relacionados com a privação de liberdade de uma mulher, que tinha 18 anos à época dos fatos. Durante um período de quase quatro meses - de 27 de março a

19 de julho de 2001 - Linda Loaiza López Soto foi continuamente submetida a vários atos de violência física, verbal, psicológica e sexual, incluindo ingestão forçada de álcool, drogas e medicamentos, golpes que causaram trauma contuso e hematomas no rosto, pavilhões auriculares, tórax e abdômen, fratura do nariz e mandíbula, mordidas nos lábios, seios e mamilos, queimaduras de cigarro no rosto e corpo, nudez forçada, repetidos estupros vaginais, anais e de objetos, ameaças e humilhações, privação de alimentos, entre outros. Seu resgate ocorreu porque ela conseguiu gritar por socorro, o que levou policiais e bombeiros a comparecerem ao local e a conseguirem subir no apartamento onde estava privada de liberdade. Devido aos múltiplos ferimentos que teve após ser resgatada com vida, Linda Loaiza López Soto teve que passar quase um ano internada e passar por 15 cirurgias, incluindo reconstrução de lábios, nariz, pavilhão auricular esquerdo e vagina. .

Os fatos foram investigados em sede criminal. Foram realizadas duas audiências, já que a primeira foi anulada. Como resultado do segundo processo penal, Luis Antonio Carrera Almoina foi condenado pelos crimes de privação de liberdade e lesões gravíssimas, mas absolvido pelo crime de estupro. As duas pessoas que foram acusadas de outros atos concomitantes (desvio e encobrimento, entre outros) foram absolvidas de todos os crimes. Em 2008, a sentença foi declarada cumprida. Atualmente, aguarda-se a revisão do processo referente ao crime de estupro.

**Data dos fatos:**

27/03/2001 a 19/07/2001

**Decisões/datas:**

Interpretação de sentença – 14/05/2019

Fundo reparações e custas – 26/09/2018

Resoluções sobre prova e audiência – 13/12/2017

Fundo de assistência às vítimas – 22/08/2017

**Direitos violados:**

Direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, integridade pessoal, proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, proibição da escravatura, liberdade pessoal, garantias judiciais, dignidade, autonomia e vida privada, circulação e residência, igualdade perante a lei e proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos, de não discriminar e de adotar medidas de direito interno, bem como pelo descumprimento das obrigações derivadas do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

**Tipos de violação:**

Violência contra mulher

Violência sexual

**Agente responsável:**

Particular

**Contexto Político:**

Inestabilidade democrática

**Teses sobre tortura***Limites da responsabilidade do Estado por torturas cometidas por particulares*

125. El centro de la controversia se relaciona pues con el hecho de que los actos fueron cometidos por particulares. Por lo tanto, además de cuestionar su caracterización como tortura por no haber intervenido un funcionario público en la comisión de los mismos, se ha negado que pudieran ser atribuibles al Estado y generar su responsabilidad internacional. Por consiguiente, la Corte está llamada en este caso a determinar la posible atribución de responsabilidad internacional al Estado por los actos cometidos por particulares. Los puntos principales a dilucidar son: i) el conocimiento que tuvo o debió tener el Estado de la situación de riesgo real e inminente en que se encontraba Linda Loaiza; ii) la supuesta aquiescencia, complicidad y/o tolerancia del Estado a los actos de violencia física, verbal, psicológica y sexual sufridos por Linda Loaiza, y iii) la caracterización de estos actos como tortura y también, de acuerdo con los alegatos autónomos de los representantes, como esclavitud sexual y su atribución al Estado.

(...)

138. Si bien la Corte ha reconocido en su jurisprudencia que la “responsabilidad internacional puede generarse también por actos de particulares en principio no atribuibles al Estado”<sup>223</sup>, lo cierto es que un Estado no puede ser responsable por cualquier violación de derechos humanos cometida entre particulares dentro de su jurisdicción. En efecto, el carácter erga omnes de las obligaciones convencionales de garantía a cargo de los Estados no implica una responsabilidad ilimitada frente a cualquier acto o hecho de particulares<sup>224</sup>. Es decir, aunque un acto, omisión o hecho de un particular tenga como consecuencia jurídica la vulneración de determinados derechos de otro particular, aquél no es automáticamente atribuible al Estado, pues debe atenderse a las circunstancias particulares del caso y a la concreción de dichas obligaciones de garantía<sup>225</sup>

139. La fórmula utilizada por esta Corte Interamericana para determinar el alcance de esas obligaciones, y atribuir al Estado responsabilidad por falta en su deber de debida diligencia



para prevenir y proteger a personas o a un grupo de personas frente a actos de particulares, fue desarrollada a partir del Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. En dicho caso, afirmó que los “deberes de adoptar medidas de prevención y protección de los particulares en sus relaciones entre sí se encuentran condicionados al conocimiento de una situación de riesgo real e inmediato para un individuo o grupo de individuos determinado y a las posibilidades razonables de prevenir o evitar ese riesgo”<sup>226</sup> .

140. Por ende, de acuerdo a su jurisprudencia constante<sup>227</sup> y a fin de establecer un incumplimiento del deber de prevenir violaciones a los derechos a la vida e integridad personal, la Corte debe verificar que: i) las autoridades estatales sabían, o debían haber sabido, de la existencia de un riesgo real e inmediato para la vida y/o integridad personal de un individuo o grupo de individuos determinado, y ii) tales autoridades no adoptaron las medidas necesarias dentro del ámbito de sus atribuciones que, juzgadas razonablemente, podían esperarse para prevenir o evitar ese riesgo.

141. En suma, para que surja la responsabilidad del Estado por el incumplimiento de una obligación de debida diligencia para prevenir y proteger los derechos de un individuo o grupo de individuos determinado frente a particulares, es necesario, primeramente, establecer el conocimiento por parte del Estado de un riesgo real e inmediato y, en segundo término, realizar una evaluación respecto de la adopción o no de medidas razonables para prevenir o evitar el riesgo en cuestión. Al analizar la razonabilidad de las acciones implementadas por el Estado, la Corte valora, por un lado, aquellas dirigidas a abordar la problemática de la violencia contra las mujeres en términos generales y, por el otro, aquellas adoptadas frente a un caso concreto una vez determinado el conocimiento del riesgo de una grave afectación a la integridad física, sexual y/o psicológica de la mujer, e incluso a su vida, el cual activa el deber de debida diligencia reforzada o estricta.

#### *Elementos caracterizadores da tortura*

186. A la luz del artículo 5.2 de la Convención Americana y de conformidad con la jurisprudencia de esta Corte, se está frente a un acto constitutivo de tortura cuando el maltrato: i) es intencional; ii) cause severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se cometa con cualquier fin o propósito<sup>281</sup> .

#### *Sujeito ativo da tortura pode ser particular*

189. Al no haber sido cometidos dichos actos directamente por un funcionario público, su calificación como tortura ha sido puesta en disputa por el Estado. Sin embargo, es pertinente recordar que la definición adoptada por esta Corte se refiere sólo a tres elementos (supra párr. 186) <sup>286</sup>, los cuales han sido satisfechos en este caso. En efecto, en razón de que el artículo 5.2

de la Convención Americana no precisa lo que debe entenderse como “tortura”, la Corte ha recurrido tanto al artículo 2 de la CIPST<sup>287</sup>, como a otras definiciones contenidas en los instrumentos internacionales que prescriben la prohibición de la tortura<sup>288</sup>, para interpretar cuáles son los elementos constitutivos de la tortura<sup>289</sup>. Al adoptar dichos elementos, la Corte no fijó un requisito de que el acto tuviera que ser cometido por un funcionario público.

190. Dicha interpretación se ve corroborada a partir de la literalidad del texto de la CIPST, que lleva a concluir que lo dispuesto en su artículo 3 se refiere a las responsabilidades penales y no a la atribución de responsabilidad del Estado, lo que constituye la función de esta Corte. Así, la CIPST en su definición de tortura del artículo 2 no incorpora un nexo estatal, sino que lo dispone de forma separada en su artículo 3 al ocuparse de los “responsables del delito de tortura”<sup>290</sup>, en clara referencia al ámbito penal interno. En este sentido, ello no sería relevante para el establecimiento de la responsabilidad internacional del Estado, la cual debe regirse por las reglas de derecho internacional. Por otra parte, si se considerase lo establecido en el artículo 3 como un condicionante para el encuadre de la tortura, es pertinente resaltar que dicho instrumento también alude de forma expresa a supuestos en que pudieran tener participación particulares, si los funcionarios públicos no impidieran los actos de tortura pudiendo hacerlo.

191. Por otra parte, la Convención contra la Tortura de Naciones Unidas incluye también el supuesto en que un actor no estatal inflija tortura con el consentimiento o aquiescencia de un agente estatal.(...)

192. En suma, la Corte entiende que, de la propia manera en que están redactados dichos instrumentos, la configuración de la tortura no se encuentra circunscripta únicamente a su comisión por parte de funcionarios públicos ni que la responsabilidad del Estado solo pueda generarse por acción directa de sus agentes; prevé también instancias de instigación, consentimiento, aquiescencia y falta de actuación cuando pudieran impedir tales actos.

193. Adicionalmente, es preciso resaltar que, en el marco de la interpretación del artículo 5.2 de la Convención, la Corte ha entendido que, tanto la interpretación sistemática como la evolutiva, juegan un rol crucial en mantener el efecto útil de la prohibición de la tortura, de acuerdo a las condiciones actuales de vida en las sociedades de nuestro continente<sup>292</sup>. Ello es consecuente con las reglas generales de interpretación establecidas en el artículo 29 de la Convención Americana, así como en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados<sup>293</sup>.

(...)

*Violência contra mulher como tortura*

197. En suma, a partir del marco normativo de la Convención de Belém do Pará que debe permear la interpretación evolutiva de las conductas y actos de violencia contra la mujer que pueden encuadrarse como tortura, la Corte considera que no pueden excluirse los actos de violencia contra la mujer perpetrados por particulares, cuando aquellos son cometidos con la tolerancia o aquiescencia estatal por no haberlos prevenido de forma deliberada, como ocurre en este caso.

*Dever de tipificar o delito de tortura de acordo com os standards mínimos do direito internacional*

250. Dado que algunos actos de violencia contra la mujer pueden configurar actos de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes, la Corte reafirma el deber del Estado de investigar estos hechos. El artículo 6 de la CIPST prevé la obligación de los Estados Partes de “tomar medidas efectivas para prevenir y sancionar” dichas conductas “en el ámbito de su jurisdicción”. Lo anterior refleja el carácter de prohibición absoluta de la tortura y los tratos crueles, inhumanos o degradantes en el derecho internacional. En el segundo párrafo del artículo 6 se impone a los Estados la obligación expresa de adaptar su legislación a efectos que los actos de tortura constituyan un delito tipificado en su ordenamiento interno de manera consonante con la definición contenida en dicho instrumento<sup>349</sup>. En este orden de ideas, la Corte ha establecido que el derecho internacional establece un estándar mínimo acerca de una correcta tipificación de esta clase de conductas y los elementos mínimos que la misma debe observar, a la luz de artículo 1 de la CIPST, en el entendido de que la persecución penal es una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos<sup>350</sup>.

(...)

254. La Corte recuerda que “la sustracción de elementos que se consideran irreductibles en la fórmula persecutoria establecida a nivel internacional, así como la introducción de modalidades que le resten sentido o eficacia, pueden llevar a la impunidad de conductas que los Estados están obligados bajo el Derecho Internacional a prevenir, erradicar y sancionar”<sup>354</sup>.

### **3) Olivares Muñoz y otros vs. Venezuela**

Corte IDH. Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de noviembre de 2020. Serie C No. 415.

#### **Resumo do caso:**

O caso se refere à responsabilidade internacional da República da Venezuela pela violação do direito à vida de sete pessoas falecidas, privadas de liberdade e do direito à integridade pessoal de outras 27 pessoas feridas em uma operação realizada em 10 de novembro

2003 no Centro de Internação Judicial Ciudad Bolívar, conhecido como prisão Vista Hermosa, localizado em Ciudad Bolívar, Estado Bolívar, por membros da Guarda Nacional Bolivariana (doravante “a Guarda Nacional”). A Corte declarou, por sua vez, a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas lesadas e familiares das vítimas falecidas, bem como do direito à integridade pessoal destes últimos.

A Corte determinou que as mortes e lesões ocorreram como consequência do uso de força excessiva e desproporcional por agentes estatais. Da mesma forma, concluiu que, na investigação realizada, o Estado faltou à devida diligência e que os fatos, desde a data de sua consumação, não foram esclarecidos, não foram identificados os responsáveis, nem houve reparação às vítimas. Da mesma forma, determinou que o Estado não iniciou uma investigação sobre a possível prática de atos de tortura. A Corte também constatou que os familiares do falecido foram afetados pelo sofrimento e angústia causados pela perda de seus entes queridos e pela falta de esclarecimento dos fatos.

**Data dos fatos:**

10/11/2003

**Decisões/datas:**

Fundo, reparações e custas – 10/11/2020

Resoluções sobre prova e audiência – 29/07/2020, 30/06/2020 e 21/02/2020

**Direitos violados:**

Os artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 e 5.2 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção”), em relação aos artigos 1.1 (respeitar e garantir os direitos sem discriminação) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento internacional, os artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Inter- Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura.

**Tipos de violação:**

Tortura/maus tratos de pessoas sob custódia do Estado

**Agente responsável:**

Agente público

**Contexto Político:**

Instabilidade democrática

**Teses sobre tortura**

*Onus da prova de tortura de pessoas sob custódia do Estado*

89. Respecto de las personas privadas de libertad, la Corte ha señalado que el Estado, como responsable de los establecimientos de detención, se encuentra en una posición especial de garante de los derechos de toda persona que se halle bajo su custodia<sup>115</sup>. A su vez, la Corte recuerda que, conforme a su jurisprudencia, en todo caso de uso de la fuerza por parte de agentes estatales que hayan producido la muerte o lesiones a una o más personas, corresponde al Estado la obligación de proveer una explicación satisfactoria y convincente de lo sucedido y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados<sup>116</sup>. Del mismo modo, la jurisprudencia constante de este Tribunal ha reconocido que existe una presunción por la cual el Estado es responsable por las lesiones que exhibe una persona que ha estado bajo la custodia de agentes estatales<sup>117</sup>.

*Dever de capacitação dos agentes penitenciários*

102. En este punto, la Corte recuerda la relevancia que tiene la idoneidad y debida capacitación del personal penitenciario, con especial énfasis en el personal encargado de la seguridad de los centros de privación de libertad como medida para garantizar un trato digno hacia las personas internas, evitando con ello los riesgos de actos de tortura y de todo trato cruel, inhumano o degradante<sup>140</sup>. Lo anterior, sin perjuicio de lo que se refiere en esta Sentencia respecto de la actuación de órganos policiales o militares en labores de seguridad, custodia o vigilancia en centros penitenciarios (infra párr. 107).

103. En tal sentido, los Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas prevén que el personal que tenga bajo su responsabilidad la dirección, custodia, tratamiento, traslado, disciplina y vigilancia de personas privadas de libertad, deberá ajustarse, en todo momento y circunstancia, al respeto a los derechos humanos de las personas privadas de libertad y de sus familiares. Asimismo, refieren que en los lugares de privación de libertad deberá disponerse de personal calificado y suficiente para garantizar la seguridad, vigilancia y custodia, asignándoles los recursos y el equipo necesarios para que puedan desempeñar su trabajo en las condiciones adecuadas; dicho personal deberá recibir instrucción inicial y capacitación periódica especializada, incluyendo en su formación, por lo menos, capacitación sobre derechos humanos, sobre derechos, deberes y prohibiciones en el ejercicio de sus funciones, y sobre los principios y reglas nacionales e internacionales relativos al uso de la fuerza, armas de fuego, así como sobre contención física<sup>141</sup>.

*Proibição que membros das forças armadas exerçam função de custódia direta de estabelecimentos de pessoas privadas de liberdade*

105. De igual forma, los Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas expresamente señalan la necesidad de que el

personal penitenciario esté conformado preferentemente por servidores públicos de carácter civil, previendo, como regla general, la prohibición de “que miembros de las [f]uerzas [a]rmadas ejerzan funciones de custodia directa en los establecimientos de las personas privadas de libertad, con la excepción de las instalaciones policiales o militares” 143 .

(...)

107. En consecuencia, la Corte reitera que las funciones de seguridad, custodia y vigilancia de las personas privadas de libertad deben encontrarse a cargo, preferentemente, de personal de carácter civil específicamente capacitado para el desarrollo de las labores penitenciarias, distinto a los cuerpos policiales y militares<sup>145</sup>. No obstante, cuando excepcionalmente se requiera la intervención de estos últimos, su participación debe caracterizarse por ser<sup>146</sup>:

- 1) Extraordinaria, de manera que toda intervención se encuentre justificada y resulte excepcional, temporal y restringida a lo estrictamente necesario en las circunstancias del caso;
- 2) Subordinada y complementaria a las labores de las autoridades penitenciarias;
- 3) Regulada, mediante mecanismos legales y protocolos sobre el uso de la fuerza, bajo los principios de excepcionalidad, proporcionalidad y absoluta necesidad, y de acuerdo con la respectiva capacitación en la materia, y
- 4) Fiscalizada por órganos civiles competentes, independientes y técnicamente capaces

*Familiares das vítimas como vítimas de tortura*

140. La Corte ha considerado que, en casos de graves violaciones de derechos humanos como desapariciones forzadas<sup>186</sup> , ejecuciones extrajudiciales<sup>187</sup> , violencia sexual y tortura<sup>188</sup>, es aplicable una presunción iuris tantum respecto de la violación al derecho a la integridad personal de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, y compañeros y compañeras permanentes, así como hermanos y hermanas de las víctimas<sup>189</sup> .